

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FELIPE BURIL FONTES**

**DIREITO DO TRABALHO E TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO:** o futuro das  
relações individuais e sindicais de trabalho para além da dogmática jurídica

Recife

2018

**FELIPE BURIL FONTES**

**DIREITO DO TRABALHO E TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO:** o futuro das relações individuais e sindicais de trabalho para além da dogmática jurídica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito

Área de Concentração: Transformação do Direito Privado.

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

**Orientadora:** Prof. Dra. Juliana Teixeira Esteves

**Coorientador:** Prof. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho

Recife

2018



**FELIPE BURIL FONTES**

**DIREITO DO TRABALHO E TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO: O futuro das relações individuais e sindicais de trabalho para além da dogmática jurídica.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito

Aprovada em: 02 de Março de 2018.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Aurélio Agostinho da Bôaviagem  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho (Examinador Externo)  
AESO – Faculdades Integradas Barros Melo

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, criador de todas as coisas, sem o qual nada seria possível.

Agradeço aos meus pais, Edinaldo Rodrigues Fontes Júnior e Luzia de Fátima Magalhães Buril Fontes, pelo apoio incondicional e material que nunca me faltou.

Agradeço ao meu irmão, Thiago Buril Fontes, por me mostrar o valor da dedicação ao trabalho e ao sonho profissional.

Agradeço a minha namorada, Vanessa Gabrielle Garcia de Moraes, por ter me auxiliado em muitos aspectos nessa caminhada de mestrado. Sem ela muito do que foi fácil teria se tornado difícil.

Agradeço aos demais familiares, por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos.

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Juliana Teixeira Esteves, por sempre ter sido compreensiva e atenta às minhas necessidades. Sabendo ouvir e compreender ela me permitiu mudar o foco da pesquisa para algo do meu verdadeiro interesse.

Agradeço ao Professor Doutor Carlo Benito Cosentino Filho, meu coorientador e um dos grandes especialistas na relação entre trabalho e tecnologia, que de bom grado me auxiliou no desenvolvimento desta pesquisa, incluindo com farta indicação bibliográfica, ainda que em momento algum tivesse a obrigação de fazê-lo. Sem esse apoio a pesquisa sem dúvida restaria muito empobrecida.

Agradeço a todos os companheiros de jornada: mestrandos, doutorandos e professores, de quaisquer áreas do saber que forem. Se cheguei até aqui foi porque me apoiei no ombro de gigantes.

Agradeço, aos funcionários administrativos e auxiliares do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, que sempre me trataram com grande carinho e respeito.

Muito obrigado a todos.

[...] Qualquer tentativa de definir as características da sociedade atual é como tentar definir a cor de um camaleão. A única característica da qual podemos ter certeza é a mudança incessante. (HARARI, 2017, p. 80)

## RESUMO

Trata-se de pesquisa de mestrado que versa sobre as mudanças ideológicas dominantes no mundo do trabalho, consubstanciadas no surgimento da economia de compartilhamento em suas mais variadas facetas. As mudanças paradigmáticas do mundo do trabalho que começaram no final do Século XX – com a Revolução Informacional e com a nova economia de compartilhamento, que viabiliza relações de trabalho diferentes das existentes no molde tutelado pelo Direito do Trabalho (com crescentes flexibilizações e individualizações), ocasiona uma alteração que somente pode ser entendida se tomada no contexto da crise do Estado Social e do (re)surgimento de ideias embasadas na filosofia liberal das Escolas Austríaca e de Chicago. Discutir-se-á a possível insuficiência do Direito do Trabalho para abarcar as novas relações de trabalho no atual período de crise. Em face das novas tecnologias de compartilhamento, a doutrina trabalhista queda-se inerte e a jurisprudência ainda é confusa no trato que deve dar a essas novas formas de relações de trabalho. O trabalho buscará, assim, inserir a economia de compartilhamento no âmbito das mudanças sociais ocorridas no final do Século XX, desvendando as ideologias por trás do fenômeno; e, posteriormente, discutir acerca da suficiência ou insuficiência do Direito do Trabalho para tratar desses novos modelos de trabalho, buscando alternativas que proporcionem uma maior e melhor proteção social. Para tanto, hasteia-se na teoria social crítica do Grupo de Estudos Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica e em autores de outras áreas dos saberes sociais, como Gustavo Gauthier, Guy Standing, Jean Lojkine, Pierre Lévy, dentre outros. Além disso, buscam-se respostas em conclusões de outros autores que possam servir como alternativas válidas para o atual modelo em crise em caso de insuficiência do Direito do Trabalho por si só.

**Palavras-Chave:** Direito do Trabalho. Teoria Social Crítica. Tecnologias de Compartilhamento. Reforma do Direito do Trabalho. Economia colaborativa.

## **ABSTRACT**

This is a Master's research that verses about the ideological changes in the world of labour, specifically in the context of the appearance of the sharing economy in its many forms. The paradigmatic changes of the world of labour that started in the end of the 20th century – the Informational Revolution and the new sharing economy, allows for labour relations that differ from the ones that are today protected by labour law (with increasing flexibilization and individualization) and allows a shift that can only be understood if taken in the context of the crisis of the Welfare State and the rise of the liberal ideas of the Austrians and the Chicago school. It will be discussed the possible insufficiency of the labour law to contemplate the new labour relations that have arisen in this period of crisis. Facing the rise of the new sharing technologies, the labour law in its actual form and the jurisprudence have no answers on which way to proceed. This research will then try to insert the sharing economy in the scenario of the social changes that happened at the end of the 20th century, tending to the ideologies that are behind this phenomenon; then it aims to discuss the sufficiency or insufficiency of the labour law to deal with these new forms of labour, searching for alternatives that bestow a wider and better social protection network. For such, it is based on the critical social theory of the Labour Law and Critical Social Theory study group and on the researches of authors like Gustavo Gauthier, Guy Standing, Jean Lojkine, Pierre Lévy, among others. It also looks for answers in conclusions of other authors that may serve as valid alternatives for the actual model in crisis.

**Keywords:** Labour Law. Critical Social Theory. Sharing Technologies; Labour Law Reform; Sharing Economy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO E DAS TECNOLOGIAS.....</b>	<b>15</b>
2.1 HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO .....	15
2.2 BREVE HISTÓRIA DAS TECNOLOGIAS E DE SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO HUMANO .....	35
<b>3 DAS TEORIAS ECONOMICO-SOCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO:.....</b>	<b>52</b>
3.1 O LIBERALISMO.....	52
3.2 O MARXISMO .....	76
3.3 A SOCIAL-DEMOCRACIA .....	97
<b>4 A UBER E AS DEMAIS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO.....</b>	<b>105</b>
4.1 DAS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO EM GERAL .....	107
4.2 A UBER E SEUS EFEITOS SOCIAIS .....	114
<b>5 O POSICIONAMENTO DA DOUTRINA TRABALHISTA CLÁSSICA NO CONTEXTO DAS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO .....</b>	<b>127</b>
5.1 O POSICIONAMENTO DOS AUTORES CLÁSSICOS .....	127
5.1.1 O posicionamento de Arnaldo Sussekind.....	129
5.1.2 O posicionamento de Amauri Mascaro Nascimento.....	131
5.1.3 O posicionamento de Maurício Godinho Delgado .....	134
5.1.4 O posicionamento de Vólia Bomfim Cassar .....	138
5.1.5 O posicionamento de José Affonso Dallegrave Neto .....	141
5.2 AS ALTERNATIVAS APONTADAS PELA DOUTRINA TRABALHISTA CLÁSSICA .....	144
5.2.1 Parassubordinação .....	145
5.2.2 Terceirização .....	149
5.2.3 Subordinação Estrutural .....	153
5.2.4 Flexisegurança .....	155
5.2.5 Contrato de Zero Hora.....	159
<b>6 AS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO E A REVOLUÇÃO INFORMACIONAL SOB A ÓTICA DA TEORIA SOCIAL CRÍTICA: A visão da Escola do Recife. ....</b>	<b>163</b>
6.1 O POSICIONAMENTO DE EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE .....	165
6.2 O POSICIONAMENTO DE CARLO BENITO COSENTINO FILHO .....	171
6.3 O POSICIONAMENTO DE JULIANA TEIXEIRA ESTEVES .....	174
6.4 O POSICIONAMENTO DE ZÉLIA COSTA SANTOS BEZERRA.....	177
6.5 O POSICIONAMENTO DE ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ÂNGELO .....	180
6.6 O POSICIONAMENTO DE MARIA CLARA BERNARDES PEREIRA.....	181
<b>7 AS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO SOB ANÁLISE DA SOCIOLOGIA, DA FILOSOFIA E DA ECONOMIA:.....</b>	<b>185</b>
7.1 O POSICIONAMENTO DE GUSTAVO GAUTHIER.....	189
7.2 O POSICIONAMENTO DE ROBIN CHASE .....	192
7.3 O POSICIONAMENTO DE JEAN LOJKINE.....	199

7.4 O POSICIONAMENTO DE GUY STANDING.....	201
7.5 O POSICIONAMENTO DE TOM SLEE.....	209
7.6 O POSICIONAMENTO DE PIERRE LEVY .....	214
7.7 O POSICIONAMENTO DE TREBOR SCHOLZ .....	220
7.8 O POSICIONAMENTO DE ARUN SUNDARAJAN .....	224
<b>8 OS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE TRABALHO.....</b>	<b>232</b>
8.1 OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO .....	232
8.2 OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO .....	236
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>246</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>255</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho nasce de discussões travadas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco – PPGD/UFPE acerca do futuro do trabalho, e em que sentido deverá o Direito do Trabalho se portar nessa nova realidade vindoura.

O avanço das novas tecnologias informacionais (da Internet aos mais modernos meios de comunicação, que aproximam distâncias antes intransponíveis) já se faz presente. As tecnologias de compartilhamento não escapam a tal realidade, e seu recente surgimento suscita debates das mais variadas naturezas.

Contudo, a questão trabalhista tem um ponto central, tendo em vista os anunciados conflitos entre profissionais tradicionais e trabalhadores dos setores das tecnologias de compartilhamento. Tais efeitos não encontram-se distantes geograficamente, ou em planos meramente teóricos acerca do futuro iminente; eles já estão presentes hoje, ocasionando discussões e suscitando questionamentos na atualidade. Basta observar, por exemplo, os conflitos entre os motoristas de táxis e os motoristas de empresas como a Uber ou a Cabify, que já fazem parte da realidade da maioria dos países do mundo.

Assim, o que esta dissertação visa discutir é o Direito do Trabalho nessa nova estrutura social que vem se formando com o surgimento das novas tecnologias, e de que maneira se poderão adequar (se possível) os institutos juridicamente estabelecidos. Caso tal não seja possível, serão buscadas alternativas para a estruturação de uma rede de proteção social adequada à atualidade e ao futuro.

Em sua estrutura, o trabalho consiste de sete capítulos: o primeiro faz a apresentação histórica geral. Por uma questão de objetividade, analisa-se tão-somente o período específico de surgimento do Direito do Trabalho (Século XIX e Revolução Industrial), passando por exemplos de diplomas protetivos que surgiram durante os séculos XIX e XX e apontando a força do sindicalismo e das organizações de trabalhadores na luta por melhores direitos como motores das mudanças de perspectivas quanto ao trabalho (influindo diretamente na passagem do estado liberal burguês para o estado social-democrata - o *welfare state*, e daí para as diversas alternativas de modelo existentes na atualidade). Faz-se, ainda uma análise do

desenvolvimento histórico das tecnologias e a forma como seu surgimento afeta diretamente o mundo do trabalho.

O segundo capítulo tratadas teorias socioeconômicas mais relevantes para Direito do Trabalho e que são de essencial importância para o entendimento da realidade atual - o liberalismo (visto como uma doutrina defensora de um estado ausenteísta, garantidor apenas dos direitos negativos - relacionados aos direitos fundamentais de primeira geração, como a vida, a liberdade e a propriedade privada), o marxismo (ideia decorrente das doutrinas primeiro expostas por Karl Marx e Friedrich Engels, que aponta, dentre outros, a reificação dos trabalhadores, o conceito de mais-valia e a ideia de luta de classes como motor do avanço da história humana) e a social-democracia (decorrente das doutrinas elaboradas por John Maynard Keynes, que previa um forte papel anticíclico do Estado na economia em momentos de crise). São analisadas as ideias de Friedrich Hayek, Ludwig von Mises, Milton Friedman, etc., maiores expoentes das Escolas Austríaca e de Chicago; a dos fundadores do socialismo científico – Karl Marx e Friedrich Engels, e as ideias de John Maynard Keynes, idealizador do *welfare state*. O objetivo deste capítulo é, fazendo um apanhado geral das ideologias que circundam o mundo do trabalho humano, situar o leitor no atual embate ideológico que surge no final do Século XX, com o enfraquecimento do *welfare state* e com o ressurgimento dos ideais liberais, agora sob a forma do neoliberalismo. Sem essa compreensão não seria possível analisar satisfatoriamente a relação entre o Direito do Trabalho e as novas tecnologias de compartilhamento.

O terceiro capítulo consiste de uma explicação geral sobre as novas tecnologias de compartilhamento e parcial acerca do Uber, apontando como ele simboliza perfeitamente o conflito ideológico que existe no mundo do trabalho atual. Desregulamentação, desemprego, aparente insuficiência do Direito do Trabalho para tratar dos temas relevantes para os trabalhadores, crise sindical, possível precarização, etc. são todos temas relacionados diretamente aos conflitos suscitados por essas novas tecnologias – ou, em suma, entre a prestação estatal (e regulamentada) e a prestação privada (e desregulamentada) de serviços.

O quarto capítulo é dividido em dois tópicos. O primeiro analisa as teorias de alguns dos maiores doutrinadores da teoria justralhista clássica: Arnaldo Sussekind,

Amauri Mascaro Nascimento, Maurício Godinho Delgado, Vólia Bomfim Cassar e José Affonso Dallegrave Neto. Essa análise tem como objetivo demonstrar como a teoria clássica, via de regra, não trata da questão do desemprego estrutural, da crise do Direito do Trabalho, da Revolução Informacional e das tecnologias de compartilhamento ou, quando o faz, não menciona as razões principais de existência desse panorama nem oferece alternativas que saiam da ampliação de conceitos dogmáticos (e, via de regra, do binômio autonomia-subordinação) para reconhecer novas categorias de trabalhadores como empregados e colocá-los sob a tutela do Direito do Trabalho. O segundo tópico deste capítulo trata das alternativas que a doutrina jurídica clássica e os teóricos conservadores têm apontado como formas de impedir a precarização do trabalho e o aumento do número de desempregados. Dentre tais alternativas podem ser mencionadas a parassubordinação, a terceirização e o contrato de zero hora, dentre outras.

O quinto capítulo faz uma análise da abordagem crítica feita pela Escola do Recife do Direito do Trabalho, simbolizada pelo Grupo de Estudos Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica, do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Pernambuco. Considerando a abrangência de pesquisas feitas por esse grupo e a forma como tratam a problemática do desemprego estrutural e do avanço tecnológico (apontando tais fenômenos como decorrentes do avanço do neoliberalismo), bem como por mencionarem as contradições inerentes ao modelo trabalhista atualmente posto (que se funda sobre as bases do trabalho contraditoriamente livre e subordinado), tem-se que não seria possível o deslinde desta pesquisa sem a compreensão dessas análises críticas. Assim, analisa-se o posicionamento dos seguintes pesquisadores: Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Juliana Teixeira Esteves, Carlo Benito Cosentino Filho, Zélia Costa Santos Bezerra, Isabele Bandeira de Moraes d'Ângelo e Maria Clara Bernardes Pereira, cujas temáticas de estudo possuem mais relevância para esta dissertação.

O sexto capítulo aponta alternativas mencionadas por autores das mais variadas áreas dos saberes humanos. Pesquisadores como Tom Slee, Trebor Scholz, Robin Chase, Richard Barbrook, Pierre Lévy, dentre outros, alguns dos quais não possuindo tradição acadêmica, são citados. Todos, cada um à sua maneira, apontam o caminho a

ser trilhado pela sociedade e pelo Direito do Trabalho para possibilitar a manutenção das proteções sociais aos trabalhadores. Todas essas alternativas serão analisadas para que se possa, ao final, chegar a uma resposta satisfatória para os rumos a serem tomados no que concerne à rede de proteção social.

Por fim, o capítulo sétimo trata dos efeitos que o advento dessas tecnologias de compartilhamento ocasionam nas relações individuais e nas relações coletivas de trabalho – ou seja, como tais tecnologias afetam as relações de trabalho dos indivíduos e as formas como os sindicatos se organizam. O advento desse novo setor de trabalhadores que, apesar de ter características de “classe”, atua nas mais variadas áreas do trabalho humano aponta para uma necessidade de modificação profunda do modelo sindical vigente.

A pesquisa possui dois objetivos. O primeiro é o de comprovar como as teorias sociais aplicam-se à prática, problematizando e contextualizando o debate que existe no mundo do trabalho atual no cerne do embate de correntes e ideias. Assim, o que se visa compreender, apontar e mostrar com este trabalho é como essas doutrinas antagônicas e centrais para a sociedade têm se manifestado nas coisas mais corriqueiras e presentes da atualidade. Não se trata de discutir a influência ideológica em um projeto distante, mas sim de ver como o conflito ideológico tem efeitos materiais imediatos na nossa realidade, consubstanciado principalmente pelas tecnologias de compartilhamento. Não se trata de um debate longínquo, mas de um conflito muito próximo. Este é, como afirmado, o primeiro objetivo.

Já o segundo objetivo é analisar os rumos a serem tomados pelo Direito do Trabalho e argumentar acerca da suficiência ou insuficiência desse ramo do direito para tratar da temática das novas tecnologias. Essa conclusão poderá servir de base para posteriores ilações, tendo em vista apontar a semelhança entre teorias aparentemente opostas no trato da questão trabalhista atual. Discute-se se o mero alargamento de funções do Direito do Trabalho (ou de institutos reconhecidos como trabalho formal) poderiam ter efeitos positivos sobre os direitos dos trabalhadores na atualidade. Independentemente, é inegável que o direito trabalhista passa por um momento de crise e perplexidade ante o surgimento das novas tecnologias de compartilhamento.

Além disso, a reestruturação produtiva, a ascensão do capitalismo financeiro e a mudança de modos de produção característicos da atualidade consolidam tal crise.

Para se chegar a uma resposta que apresente soluções efetivas para esse problema, são analisados os posicionamentos de autores de variadas áreas dos saberes acerca do que consideram ser alternativas viáveis para resguardar os direitos sociais após o advento das tecnologias de compartilhamento – sejam tais alternativas jurídicas ou não. Visa, em suma, tratar da capacidade ou da incapacidade do Direito do Trabalho postode proteger a classe trabalhadora e discutir acerca da sua suficiência ou insuficiência para tratar das novas tecnologias de compartilhamento.

## 2 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO E DAS TECNOLOGIAS

Apesar de compreender o quão repetitiva é a parte histórica de um trabalho jurídico, defende-se a opinião de que, sem esse tipo de análise prévia, este estudo perderá o seu *locus* específico – o de comprovar que o surgimento dos novos métodos de economia compartilhada encontram-se em um lugar datado do tempo histórico e, ainda mais, encontram-se na vanguarda de um conflito entre concepções antagônicas de mundo e de realidade, simbolizadas, nesta pesquisa, pelas ideologias dominantes no mundo do trabalho. Dessa forma, entende-se que, sem que houvesse a explicação da caminhada do Direito do Trabalho pela história humana, perder-se-ia grande parte da localização da temática desta dissertação.

Assim, como afirmado na introdução, começa-se com uma análise específica da evolução do trabalho humano, desde o seu surgimento, no Século XIX, durante a Revolução Industrial, até a atualidade. Faz-se, ainda, uma análise histórica do desenvolvimento dos meios tecnológicos, passando, por fim, a uma análise da forma como tais avanços se relacionaram com o trabalho humano no passado e as maneiras como modificam e transformam a sociedade na atualidade.

### 2.1 HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

A Revolução Industrial, iniciada nos primórdios do Século XIX, na Europa Ocidental, foi o período de mais intensa produção industrial da história humana até aquela época. O surgimento das indústrias revolucionou o modo como se via o trabalho humano e passou a ser questão central nas políticas interna e externa dos países europeus naquele tempo, proporcionando um crescimento exponencial de bens disponíveis no mercado. Mas, por outro lado, criou situações de penúria sem precedentes para uma inúmera quantidade de trabalhadores. Jornadas longas e pouco remuneradas, em locais insalubres e prestadas indistintamente por adultos e menores tornaram-se a regra. Não eram incomuns jornadas de mais de doze horas diárias serem realizadas por crianças menores de dez anos, juntamente com seus pais, em troca de um salário miserável que mal os permitia se alimentar.

A realidade industrial não surgiu espontaneamente. Um conjunto de fatores anteriores a esse período, como, por exemplo, melhorias agrícolas, demarcação de

terras antes pertencentes à nobreza absolutista e uma burguesia que gradualmente enriqueceu com o comércio criaram as condições para que o modo de produção capitalista surgisse na Inglaterra. As revoluções agrícolas criaram um excedente de produção capaz de ocasionar um grande aumento populacional; essa população nascente não tinha onde se empregar, tendo em vista ser desnecessária uma mão-de-obra tão vasta para as condições da época. Em situação paupérrima, migravam para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de vida.

A burguesia industrial nascente fez uso de tal excesso para impulsionar as suas indústrias. Esse excesso de oferta de mão de obra é um dos fatores que explica (apesar de não justificar) os salários tão baixos da época. Outros podem ser apontados, como, por exemplo, a inexistência de ação coletiva obreira organizada. Os trabalhadores (não possuindo associações ou organizações classistas) se sujeitavam a valores irrisórios porque sabiam que, caso não o fizessem, outros o fariam: a ameaça imediata do desemprego impedia a demonstração generalizada de insatisfação. Sobre esses mencionados antecedentes históricos, assim explicam Folador, Melazzi e Kilpp<sup>1</sup>:

Mecanismos tendentes a favorecer a formação do setor capitalista: Um conjunto de mudanças agrícolas (recuperações, saneamento de solos e fomarção de *polders*, utilização de maior quantidade de fertilizantes, etc.) aumentou a produtividade do trabalho agrícola. A Reforma Religiosa do século XVI teve como significado a venda ou a distribuição, na forma de presentes, das terras pertencentes à Igreja para proprietários particulares. Durante o século XVII, as terras públicas foram sendo doadas ou outorgadas por meio de vendas fraudulentas a latifundiários ou especuladores do solo e empresários agropecuários. No século XVIII, os redutos de terras comunais dos povos foram transformados em propriedades privadas por efeito de diversos decretos. Além disso, a inflação, resultado dos descobrimentos de ouro e prata nas Américas, colaborou para favorecer os arrendatários e prejudicar os latifundiários.

É comum afirmar que o trabalho assalariado é uma característica do período industrial, contrapondo-se ao trabalho servil característico do feudalismo. No entanto, isso é apenas parcialmente verdade. O trabalho assalariado, em uma forma primitiva, antecedeu a Revolução Industrial em alguns séculos, sendo comum no âmbito das

---

<sup>1</sup> FOLADOR, Guillermo. MELAZZI, Gustavo. KILPP, Renato. **A economia da sociedade capitalista e suas crises recorrentes**. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 45.

manufaturas e nas guildas de artesãos. Sobre o tema, afirmam Folador, Melazzi e Kilpp<sup>2</sup>:

[...] em um determinado momento, que corresponde no tempo com o desenvolvimento da manufatura na Europa pelos séculos XVI e XVII, a produção mercantil começa a abranger, não somente os produtos do trabalho humano, mas também a própria força de trabalho ou capacidade de trabalho. Surge assim, o *trabalho assalariado*, que resultará na principal forma de trabalho com a expansão da Revolução Industrial durante o século XIX. Distinguimos, então, a *produção capitalista como uma etapa de produção mercantil, aquela em que não somente o produto do trabalho, mas também a própria força de trabalho se converte em mercadoria*.

No âmbito jurídico à época do início da Revolução Industrial, nada havia sido feito para impedir que os trabalhadores se submetessem a condições insustentáveis. O liberalismo clássico, consagrado pela Revolução Francesa de 1789 em oposição ao regime monárquico absolutista que vigorara por séculos, visou proteger os cidadãos do Estado, visto então como um ente opressor. Consagrou-se o que futuramente viria a ser chamado de Direitos Fundamentais de Primeira Geração, de cunho negativo e ausenteísta (porque impunham obrigações de não fazer ao Estado) e que garantiam a vida, a segurança individual, a propriedade, etc. dentre outros direitos de caráter nitidamente individual.

O Estado era o ente maior a ser temido (em razão do poder que outrora possuía no período absolutista), e *opacta sunt servanda*, conceito que aponta a obrigatoriedade dos contratos firmados consensualmente entre as partes, foi erigido à categoria de princípio absoluto com o intuito de manter resguardada a autonomia individual. Não havia nada, portanto, que impedisse os trabalhadores de aceitarem praticamente qualquer tipo de trabalho que desejassem, desde que consensualmente contratassem os termos com seus empregadores. Sobre o tema, assim aponta Daniela Muradas Reis<sup>3</sup>:

Concomitantemente à expansão do regime industrial, ocorreu a ascensão política da elite capitalista, com a sacralização da doutrina liberal, difundindo, no plano político, a liberdade e igualdade formal como mecanismo de ruptura de privilégios e, no plano econômico, o liberalismo, como fórmula de abstenção estatal da intervenção no domínio econômico. Do prisma jurídico, o Estado

---

<sup>2</sup> Ibidem, p. 39

<sup>3</sup> REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 26.

liberal preconizou também a liberdade formal, decorrendo, portanto, a máxima valorização do contrato, expressão própria da autonomia da vontade, com regulação dos interesses particulares segundo o consentimento próprio dos obrigados. Todavia, do aprofundamento das práticas liberais e o conseqüente agravamento das condições de exploração do trabalho, emergiu a consciência coletiva obreira, com a coordenação das ações reivindicativas de progresso das condições sociais. Estavam lançadas as bases sociopolíticas do sindicalismo.

Dessa forma, e sob essas condições, criou-se o conhecido cenário da Revolução Industrial: fábricas abarrotadas de famílias (literalmente, tendo em vista que ambos os pais, bem como seus filhos, nelas trabalhavam) miseráveis, submetendo-se a jornadas extenuantes de trabalho. A Europa, nesse período, era a casa de muitas injustiças sociais. Ainda sobre o início da Revolução Industrial, aponta Everaldo Gaspar de Andrade<sup>4</sup>:

Antes da Revolução Industrial as pessoas viviam praticamente em distritos rurais e exerciam trabalhos autônomos. As famílias compartilhavam o trabalho e o cotidiano. A Revolução Industrial forçou o traslado de grandes massas humanas aos grandes centros urbanos e impôs uma nova maneira de viver. O que melhor caracterizou a modificação das relações entre o homem e seu semelhante, além do símbolo do morador da cidade, foi o operário assalariado, inclusive os que se dedicavam à arte, à ciência e a outros ofícios, nas mesmas condições. A cidade desencadeou uma verdadeira desintegração das famílias e uma profunda alteração na natureza da sociedade. Pela primeira vez na história, a vida do homem - sua sobrevivência, sua subsistência e seu destino - estava nas mãos e na dependência de outro homem. Transformado em assalariado, passara a depender totalmente da venda de sua força de trabalho.

E tratando acerca das condições de trabalho do proletariado brasileiro no início do Século XX, que podem ser utilizadas como parâmetro para analisar a situação do trabalho operário em geral, aponta Ariston Flávio<sup>5</sup>:

Os salários assim como as condições de trabalho eram precários, o interesse que os industriais tinham por seus operários era infinitamente menor que o interesse que possuíam pelas máquinas. Os trabalhadores das manufaturas têxteis costumavam trabalhar até doze horas diárias durante seis ou sete dias na semana. Na fábrica Mariângela, parte do império industrial dos Matarazzo, os trabalhadores homens possuíam uma jornada de trabalho que começava às cinco da manhã e se estendia até as dez horas da noite. As mulheres trabalhavam quase 14 horas diárias e as crianças 12 horas diárias, sendo comum a manutenção da jornada de trabalho se estender por toda a

---

<sup>4</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 44.

<sup>5</sup> DA COSTA, Ariston Flávio Freitas. **Os anarquistas e os imigrantes, no contexto do sindicalismo brasileiro**: o resgate do anarcossindicalismo e as tendências contemporâneas. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. p. 104-105.

madrugada. [...] Um relatório encaminhado ao Congresso Operário de 1913 relatava as condições precárias dos trabalhadores, afirmando que as centenas de operários não podiam sequer abrir as janelas das fábricas, pois os industriais não queriam que os mesmos perdessem tempo olhando a rua, se distraíndo. Tais condições impostas pelos empregadores não forneciam condições mínimas de saúde aos trabalhadores. As crianças eram as que mais sofriam com as péssimas condições estabelecidas nas fábricas, sendo alarmante o índice de tuberculose na maioria das crianças.

Nesse cenário, não tardaram a surgir reações dos trabalhadores, que gradualmente passaram a se organizar em associações, inicialmente para o socorro mútuo e, posteriormente, para lutar por melhores direitos. Já em 1824 as *trade unions* britânicas, impulsionadas pelo apoio do industrial têxtil Robert Owen<sup>6</sup>, conseguiram o reconhecimento da licitude da atividade sindical, o que permitiu o início das lutas por direitos trabalhistas.

Críticas contundentes ao modo de produção capitalista nascente também não tardaram a surgir, como, por exemplo, o surgimento dos movimentos anarquista<sup>7</sup> e socialista científico, o crescimento do número de associações de trabalhadores e a gradual - mas ininterrupta - adoção, por parte dos países ocidentais, de normas trabalhistas protetivas. Sobre o surgimento do ideário marxista, que embasou grande parte das lutas sociais por melhores condições para os trabalhadores, aponta Daniela Muradas Reis<sup>8</sup>:

[...] a luta de classes preconizada em tom revolucionário por *Marx e Engels* em *O Manifesto* ecoaram rapidamente em toda Europa. A superação do modo de produção capitalista seria o meio de enfrentamento político das mazelas geradas pelo sistema econômico. E a preconizada revolução proletária somente seria possível mediante a união de todos os trabalhadores, independente de nacionalidades, à medida que a exploração econômica dos trabalhadores não se sujeitava a fronteiras nacionais. O tom universal da mobilização encontra-se na frase de abertura do documento: "Trabalhadores de todo o mundo: uni-vos!"

---

<sup>6</sup> Robert Owen (1771-1858), reformista galês, pode ser classificado como um dos primeiros industriais a seguirem fielmente o socialismo utópico, concedendo melhores condições de trabalho aos empregados de suas fábricas. Tornou-se célebre pela fundação da colônia socialista *New Harmony* nos Estados Unidos, experimento que viria a fracassar poucos anos depois.

<sup>7</sup> Movimento que pregava a extinção do Estado e a organização voluntária dos indivíduos. Alguns de seus maiores teóricos foram o russo Mikhail Bakunin, o francês Pierre-Joseph Proudhon, o italiano Errico Malatesta e o norte-americano Henry David Thoreau. Todos eles, aproximadamente no mesmo período histórico e muitas vezes sem se conhecerem diretamente, fizeram a crítica ao Estado capitalista nascente.

<sup>8</sup> REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 34.

O embrião gerado inicialmente por Marx e Engels ocasionou a criação de várias associações internacionais de trabalhadores e o surgimento de uma consciência de classe (reivindicativa, inicialmente, e revolucionária, posteriormente) que influenciou na luta por melhores condições de trabalho. Sobre isso, aponta Amauri Mascaro Nascimento<sup>9</sup>:

O manifesto dos comunistas [...] ao conclamar a união dos trabalhadores como forma de luta contra a injustiça decorrente da questão social, deu início à criação das associações internacionais em defesa do proletariado, semente de uma conscientização do trabalhador da sociedade industrial para a importância da sua ação na história como condição de sua independência e fator decisivo para o rompimento da estrutura de uma sociedade historicamente determinada das relações de produção e de trabalho, princípio do materialismo histórico.

Da nascente organização dos trabalhadores surgiu a Associação Internacional dos Trabalhadores - AIT, comumente conhecida como "Primeira Internacional", fundada em 1864, e que se baseava sob os auspícios do marxismo e do anarquismo revolucionário, mas contendo em seu interior, também, sindicalistas, reformistas e cooperativistas. Em 1872 as tensões internas entre os anarquistas (liderados por Bakunin) e os marxistas (seguidores de Marx e Engels) eclodiu, levando a um racha da AIT e à expulsão dos anarquistas (que vieram a fundar a Internacional de Saint-Imier), o que enfraqueceu o movimento trabalhista como um todo. Ambas as associações, enfraquecidas, vieram a ser dissolvidas em poucos anos. Sobre a Primeira Internacional, afirma Priscila Caneparo dos Anjos<sup>10</sup>:

Já em 1864, há a fundação da Primeira Internacional Operária em Londres. A Primeira Internacional não foi um partido, tendo um caráter de frente única operária entre dirigentes políticos, marxistas, anarquistas e sindicalistas. Então, a partir desta data, dirigiu-se uma grande luta pela reforma dos direitos políticos na Inglaterra, tendo sido feita uma campanha em toda a Europa por uma legislação trabalhista mais progressiva, impulsionando a organização sindical em vários países. Igualmente, em 1886, há o reclame, no I Congresso Internacional Operário, por uma legislação trabalhista internacional, especialmente por conta da grave crise econômica instaurada neste ano.

<sup>9</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As ideias jurídico-políticas e o Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 27, n. 101, p. 13-24, 2001. p. 14. *apud* REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 35.

<sup>10</sup> ANJOS, Priscila Caneparo dos. O desenrolar histórico da Organização Internacional do Trabalho e seu papel na atualidade. **Revista Jurídica Uniandrade**, Curitiba, v. 01, n. 20, p. 230-250, 2014. Disponível em: <<http://uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/viewFile/113/109>>. Acesso em: 14Fev.2017. p. 233.

Além dos ideais marxistas e anarquistas, tem-se que a Igreja Católica assumiu papel de destaque na luta contra a gritante exploração ao publicar a Encíclica *Rerum Novarum*, em 15 de Maio de 1891, denunciando as péssimas condições de vida e de empregos dos operários e insurgindo-se contra o que comumente passou a ser denominado "a questão operária". Sobre o ativismo católico (que viria, posteriormente, a ser conhecido como a "doutrina social da Igreja Católica") no que concerne à penúria dos trabalhadores, assim afirma Segadas Vianna<sup>11</sup>:

[...] nas diversas épocas da história, sempre os pensadores da Igreja abordaram a questão social com um alto espírito de humanidade e, em todos eles, quer em *Santo Agostinho*, *São Gregório Magno* ou *São Tomás*, as doutrinas expostas continham valiosos ensinamentos. Se a encíclica do Papa Leão XIII, conhecida com o nome 'Rerum Novarum', marca o ponto culminante da participação da Igreja na solução do problema social, é certo, entretanto, que em todo o século XIX, através das figuras mais representativas, o catolicismo cuidou dos interesses do proletariado.

Mas, apesar do contexto da época e da aparente similaridade entre as ideias expostas pelo Papa Leão XIII e os ideais socialistas, tem-se que estes não se confundem nem partem de um mesmo ideal. A *Rerum Novarum* foi uma solução apresentada pela Igreja Católica à questão operária sem se render aos postulados da ideologia socialista. Nesse sentido, aponta João Evangelista Terra<sup>12</sup>:

O quadro histórico que motivou a elaboração da *Rerum Novarum* é bem conhecido. (...) Leão XIII percebe a gravidade da situação, que inclusive ameaça introjetar dentro da Igreja as tensões entre o capitalismo e o socialismo que já distendiam as estruturas da sociedade civil. Os católicos já se dividiam entre católicos liberais e católicos sociais. O Papa procura assim definir uma linha média, equidistante dos extremos que se afrontavam. Por um lado, para escândalo dos bem pensantes da época, defendia a tese revolucionária do direito dos operários de se associarem para a defesa de suas justas reivindicações; defendia, contra o pensamento liberal, a tese do dever do Estado de intervir no campo social e econômico, para a proteção dos que não tinham defesa. Por outro lado, denuncia o grave perigo representado pelo socialismo, que vinha abalar valores fundamentais da sociedade e da cultura. Não há dúvida que, para Leão XIII, é deste lado que vinha o perigo mais ameaçador.

<sup>11</sup> SEGADA VIANA, José de *et al.* Instituições de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1999. p. 97-8. *apud* REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 30.

<sup>12</sup> TERRA, João Evangelista Martins. A *Rerum Novarum* dentro de seu contexto sociocultural. **Revista Síntese**, Belo Horizonte, v. 18, n. 54. p. 347-366, 1991. p. 360-1. *apud* REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 31.

E Alice Monteiro de Barros<sup>13</sup> aduz que:

Em síntese, pode-se afirmar que a doutrina social da Igreja condena os excessos capitalistas, socialistas e comunistas. Vejamos: o Estado deve intervir nas relações de trabalho para assegurar o bem comum; a propriedade não é um direito absoluto, e ao do no responde, na realidade, uma função de administrador, devendo submeter-se às limitações necessárias, dada a sua função social; o trabalho é título de honra, que toca a dignidade da pessoa humana; o salário deve ser justo e suficiente para manter o trabalhador e sua família de forma decorosa; o descanso deverá permitir-lhe a reposição de forças e o cumprimento dos deveres religiosos; não devem ser exploradas as "meias-forças" (mulheres e crianças); trabalhadores e empregadores não devem enfrentar luta de classes; a sociedade deve organizar-se corporativamente e as organizações profissionais deverão regular as relações de trabalho; o Estado deve intervir para regular e fixar condições em favor de quem não conta com outra sorte de proteção.

E, ainda sobre o tema da doutrina social da Igreja Católica, afirma Tiago dos Santos<sup>14</sup>:

Dessa forma, a Doutrina Social da Igreja teve um papel fundamental no final do século XIX, com a elaboração das Encíclicas Papais como documento internacional coercitivo e forma de intervenção na sociedade internacional. O Papa Leão XIII, em sua Carta Encíclica Rerum Novarum, critica veementemente o capitalismo por não respeitar a dignidade da pessoa humana, o domínio desenfreado dos patrões e o seu abuso de poder sobre os empregados, critica o socialismo por não proporcionar uma solução pacífica sobre a Questão Social e também por defender a supressão da propriedade privada. Há, por tal doutrina, a evidenciação da dignidade da pessoa humana e da dignidade do Trabalho por justificação divina: Deus deu o trabalho para o homem para que através dele obtivesse suas conquistas, com o suor de seu trabalho.

Alguns filósofos e economistas alimentaram a ideia de que o desenvolvimento das máquinas ocasionaria o fim do trabalho desumano e abstrato dos empregados, mas tal esperança demonstrou ser mera ilusão. As máquinas apenas acirraram a competição e o trabalho humano, o que criou novas mazelas sociais características do período pós-industrial.

Veja o que afirma Jailda Eulídia sobre o tema<sup>15</sup>:

<sup>13</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 64.

<sup>14</sup> SANTOS, Tiago Francisco Campanholi dos. **Influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação do Direito do Trabalho e Proteção do Trabalhador**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR, 8., 2013, Maringá, Paraná. Anais Eletrônicos. Maringá, UNICESUMAR, 2013. Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2013/oit\\_mostra/Tiago\\_Francisco\\_Campanholi\\_dos\\_Santos.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2013/oit_mostra/Tiago_Francisco_Campanholi_dos_Santos.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2017.

Esse trabalho alienante era garantido através de punições (multas pecuniárias e descontos de salário), estabelecidas pelo patrão, legislador absoluto na fábrica, unilateralmente. As transgressões se tornavam mais lucrativas do que a observância: multas por atraso, prisão por quebra de contrato, descontos por falhas nos materiais, nos quais além de não receber o salário, se transforma em devedor do patrão. “No lugar do chicote do feitor de escravos, surge o manual de punições do supervisor fabril”, usado para um afazer cuja ordem era: “você é livre para decidir, só deve aceitar os contratos que lhe interessarem. Mas agora que subscreveu livremente esse contrato, tem de cumpri-lo”. Era o fim de qualquer liberdade, de fato e de direito.

É decorrente desse momento de lutas entre trabalhadores e empregadores que surgem as normas de proteção trabalhista – ainda que, de início, tenham sido restritas à proteção de apenas algumas categorias específicas. Fazendo uma breve síntese histórica, Maurício Godinho Delgado reconhece quatro fases principais na evolução do Direito do Trabalho: formação, intensificação, consolidação e autonomia. Assim, diz o referido autor<sup>16</sup>:

A fase da *formação* estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial no *Peel's Act*, do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de normas protetivas de menores. A segunda fase (da *intensificação*), situa-se entre 1848 e 1890, tendo como marcos iniciais o Manifesto Comunista de 1848 e, na França, os resultados da Revolução de 1848, como a instauração da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho. A terceira fase (da *consolidação*) estende-se de 1890 a 1919. Seus marcos iniciais são a Conferência de Berlim (1890), que reconheceu uma série de direitos trabalhistas, e a Encíclica Católica *Rerum Novarum* (1891), que também fez referência à necessidade de uma nova postura das classes dirigentes perante a chamada "questão social". A quarta e última fase, da *autonomia* do Direito do Trabalho, tem início em 1919, estendendo-se às décadas posteriores do século XX. Suas fronteiras iniciais estariam marcadas pela criação da OIT (1919) e pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919).

Em matéria de legislações internas, tem-se que a Inglaterra foi o primeiro país a efetivamente legislar sobre o tema do Direito do Trabalho. Não é coincidência que lá tenha sido, também, o local de nascimento da Revolução Industrial. A mais antiga lei de proteção social posterior ao período industrial foi a *Lei de Peel*, que data de 1802 e dava amparo aos trabalhadores, visando a proteção das crianças (houve a limitação da jornada dos menores de idade para um máximo de 12 horas diárias) e estabelecendo deveres de assistência social. Em 1819 foi promulgada a *Lei de Owen*, que visava

<sup>15</sup> PINTO, Jailda Eulídia da Silva. **O Direito Ambiental do Trabalho no Contexto das Relações Individuais, Sindicais e Internacionais**: para além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do direito comunitário. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. p. 40-41.

<sup>16</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 94.

proteger juridicamente o trabalhador, "tornando ilegal o trabalho de menores de nove anos de idade e restringia a jornada de trabalho dos adolescentes com menos de dezesseis anos a doze horas diárias"<sup>17</sup>.

As reações internacionais à questão proletária também não tardaram. Em 1856 realizaram-se congressos em Bruxelas e em Frankfurt. Em 1893 realizou-se, na Suíça, o Congresso da União de Trabalhadores, que lançou as bases para um congresso maior a ser realizado em Zurique. Este ocorreu em 1897, com a reunião de entidades obreiras dos mais variados espectros políticos, e culminou com uma pauta reivindicatória de direitos trabalhistas internacionais. Esse consenso acerca da necessidade de uma união internacional dos trabalhadores e da internacionalização das normas protetivas embasariam, futuramente, a criação da Organização Internacional do Trabalho. Sobre o surgimento dos diplomas legais relacionados à proteção aos trabalhadores, afirma Priscila Caneparo dos Anjos<sup>18</sup>:

Então, no contexto de reivindicações operárias, a Alemanha, já nos anos de 1890, adota a primeira legislação social na Europa. Analisa-se que Bismarck, o "chanceler de ferro alemão", a partir de 1881, impulsiona uma legislação social, por influencia de Ferdinand Lassalle, convencido de que apenas a ação do Estado pode fazer oposição e neutralizar as ideias revolucionárias. As leis que propugna são a lei de acidentes de trabalho, o reconhecimento dos sindicatos, o seguro doença, acidente ou invalidez, ente outras. Do outro lado do atlântico, no ano de 1886, veio a ocorrer a Revolta de Haymarket, em Chicago, onde durante uma manifestação pacífica a favor do regime de 8 horas de trabalho, uma bomba estourou junto ao local, matando alguns policiais que, instantaneamente, abriram fogo contra os manifestantes. Esta revolta é considerada como uma das origens das comemorações internacionais do 1º de Maio.

No início do século XX as lutas operárias e as associações internacionais de trabalhadores já produziam grandes frutos, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Vários congressos internacionais vieram a ser realizados, como bem

<sup>17</sup> SANTOS, Tiago Francisco Campanholi dos. **Influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação do Direito do Trabalho e Proteção do Trabalhador**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR, 8., 2013, Maringá, Paraná. Anais Eletrônicos. Maringá, UNICESUMAR, 2013. Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2013/oit\\_mostra/Tiago\\_Francisco\\_Campanholi\\_dos\\_Santos.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2013/oit_mostra/Tiago_Francisco_Campanholi_dos_Santos.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2017.

<sup>18</sup> ANJOS, Priscila Caneparo dos. O desenrolar histórico da Organização Internacional do Trabalho e seu papel na atualidade. **Revista Jurídica Uniandrade**, Curitiba, v. 01, n. 20, p. 230-250, 2014. Disponível em: <<http://uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/viewFile/113/109>>. Acesso em: 14 Fev. 2017. p. 233.

aponta Daniela Muradas Reis, discorrendo de uma grande gama de tratados que ocorreram no final do século XIX e no início do século XX no período que antecedeu a criação da Organização Internacional do Trabalho<sup>19</sup>:

Data de 1897 a realização, em Bruxelas, do Congresso Internacional de Legislação do Trabalho. [...] O Congresso de Bruxelas, de caráter privado, voltou-se ao exame dos mecanismos e procedimentos da regulação internacional da proteção legal aos trabalhadores e aprovou a instituição de um comitê para o estudo e propostas de criação de uma entidade internacional de caráter privado. [...] o Congresso de Legislação do Trabalho, em Paris, realizado em 28 de julho de 1900, de caráter não oficial, reuniu catedráticos, economistas, sociólogos, juristas e altos funcionários públicos de diversas nacionalidades. O Congresso dedicou-se às discussões da duração do trabalho, especialmente acerca da limitação da jornada diária, restrições ao trabalho noturno e inspeções do trabalho. [...] No ano de 1905, o governo suíço convocou os principais países industrializados para encontro de especialistas nacionais, visando à celebração de convenções internacionais relativas à proibição do trabalho noturno feminino e à regulação do emprego de fósforo branco [...] Em 9 de julho do ano de 1906, foram celebrados em Berna os primeiros diplomas internacionais do trabalho, com o beneplácito de dois tratados multilaterais, de caráter programático, normativo e obrigacional relativos ao trabalho feminino e ao emprego do fósforo branco na indústria.

Já a nível constitucional, tem-se que as primeiras constituições a trazerem em seu bojo normas de cunho social foram as Mexicana, de 1917, e da República de Weimar, de 1919. Foram inaugurados, assim, os chamados Direitos Fundamentais de Segunda Geração, que previam prestações positivas do Estado em questões como saúde, educação, seguridade social e trabalho, em contraposição aos deveres meramente absenteístas que caracterizaram os Direitos Fundamentais de Primeira Geração. Assim, vê-se que já se firmava nos países a certeza da necessidade de uma organização internacional para tratar da dinâmica trabalhista e da questão proletária.

As lutas trabalhistas por melhores condições de trabalho e pela adoção de normas protetivas internacionais sofreram um baque com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, em 1914. Trabalhadores de todas as partes da Europa, antes unificados, viram-se em posições antagônicas durante o conflito. Nem todas as negociações, contudo, foram paralisadas. A AFL - American Federation of Labor, a mais representativa federação sindical norte-americana da época, pleiteou, ainda durante o curso do conflito, que, ao final da guerra, os estados-membros, reunidos, adotassem

---

<sup>19</sup>REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 41.

medidas protetivas e criassem uma organização internacional de defesa dos trabalhadores.

Além disso, a divisão entre marxistas revolucionários e marxistas reformistas (ou fabianos – mais identificados com o que atualmente se compreende por social-democracia do que com uma revolução proletária por si) dividiu a classe trabalhadora, renunciando a divisão que se manteria durante o restante do Século XX. Sobre esse tema, aponta Richard Barbrook<sup>20</sup>:

Durante o final do século XIX e o início do século XX, o marxismo forneceu uma identidade ideológica distinta para os cada vez mais poderosos parlamentares de partidos socialistas e sindicatos industriais na Europa. Suas lutas cotidianas por reformas dentro do capitalismo levariam inevitavelmente ao momento revolucionário da emancipação socialista. Entretanto, assim como o liberalismo *laissez-faire*, a credibilidade dessa profecia otimista foi fatalmente enfraquecida pela deflagração da Primeira Guerra Mundial: o tempo de dificuldade precipitado pelo declínio do império britânico. A agitação política e econômica rapidamente levou à confusão teórica. Durante os anos 1920 e 1930, amargas divisões dentro dos movimentos trabalhista europeus foram expressas por meio de interpretações incompatíveis do marxismo. Apesar de social-democratas e comunistas citarem os mesmos autores e os mesmos textos, os dois lados desenhavam conclusões completamente diferentes. Enquanto a Europa rumava para outra guerra catastrófica, o marxismo era ao mesmo tempo a teoria dos parlamentares reformistas e da ditadura revolucionária.

Com o final da Grande Guerra e o advento do Tratado de Versalhes em 1919, houve a criação e o nascimento da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sendo prevista na Conferência de Paz. A OIT foi, à época, considerada uma organização vinculada à então nascente Liga das Nações, cujo objetivo maior seria o da manutenção da paz internacional, após o conflito que acreditavam ser a mais catastrófica de todas as guerras possíveis. Visava impedir que algo terrível como a Primeira Guerra Mundial viesse a ocorrer novamente. Sua criação está prevista na Parte XIII do tratado, denominada “A Constituição da Organização Internacional do Trabalho”.

Uma vez mobilizados os países no sentido de cunhar normas de caráter social, tem-se que o pós-guerra formalizou o apogeu do que se convencionou chamar de período do estado de bem-estar social: um modelo de organização política que prevê a democracia e a liberdade individual existindo em concomitância com uma forte

---

<sup>20</sup> BARBROOK, Richard. **Futuros Imaginários** – das máquinas pensantes à aldeia global. São Paulo: Editora Peirópolis, 2009. p. 140-141.

presença estatal (tanto na economia quanto nas questões sócio-culturais), no intento de reduzir as desigualdades sociais e garantir a segurança para os mais desfavorecidos. O estado adotaria, no espírito dos Direitos Fundamentais de Segunda Geração, de caráter social e positivo, uma postura de intervenção direta na sociedade, visando diminuir suas assimetrias. Não por coincidência, nesse período partidos trabalhistas (como o Partido Trabalhista Britânico, por exemplo) ganharam as eleições em grande parte do mundo ocidental, consagrando o modelo social-democrata de proteção aos direitos sociais. Iniciava-se o período de apogeu do *welfare state* idealizado pelo economista liberal John Maynard Keynes. É nesse período histórico que surge a forma atual do Direito do Trabalho. Sobre isso, diz Carlo Cosentino<sup>21</sup>:

Embora criticável nos seus fundamentos originários, o Direito do Trabalho surgiu para se contrapor ao individualismo contratualista forjado por meio do binômio liberdade/igualdade; surgiu, também, da luta operária e se consolidou após o aparecimento do Estado do Bem-estar e do pleno emprego. A origem desta consolidação está relacionada às crises profundas aparecidas na primeira metade do Século XX – duas guerras mundiais, a grande depressão e a miséria dela decorrentes. Mas, um fato ainda maior foi decisivo no aparecimento do Estado de Bem-estar Social: o advento do Socialismo Real, em 1917, que se espalhou pelo leste europeu e chegou à Ásia.

Apesar de inicialmente idealizado por um liberal, a ideia do *welfare state* rapidamente amparou os marxistas reformistas (dentre os quais encontram-se os socialistas fabianos) que não mais acreditavam na ideia de uma revolução proletária *per se*, mas sim em reformas constantes e graduais para se chegar ao socialismo. Nesse sentido, explica Richard Barbrook<sup>22</sup>:

Durante as décadas de 1920 e 1930, os social-democratas desenvolveram uma estratégia distinta para a transição do capitalismo para o socialismo. Como na Rússia de Stalin, o estado também deveria ter o papel de líder na economia. O planejamento teria prioridade sobre o mercado. Contudo, ao contrário dos comunistas, os social-democratas não favoreciam a nacionalização imediata de toda a economia. Ao contrário, o estado implementaria políticas de expansão para maximizar o crescimento equilibrado de ambos os setores, público e privado. Por meados dos anos 1930, com o liberalismo em desgraça, governos de direita começaram também a apreciar as vantagens da economia mista. Na Grã-Bretanha, os conservadores adotaram um programa intervencionista que incluía a desvalorização da moeda, o arrolamento de déficits públicos, a nacionalização de indústrias essenciais, a regulação do comércio e

<sup>21</sup> COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais**: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. p. 340.

<sup>22</sup> BARBROOK, Richard. **Futuros Imaginários** – das máquinas pensantes à aldeia global. São Paulo: Editora Peirópolis, 2009. p. 169.

negociações com sindicatos. As previsões de Hilferding e Hobson aparentemente se confirmavam. Até mesmo os capitalistas agora ajudavam a construir as instituições econômicas do socialismo.

O estado de bem-estar social, que vigorou na maior parte dos países ocidentais após 1945, desencadeou um longo período de prosperidade, pleno emprego e reconhecimento paulatino de direitos sociais no mundo ocidental. Quanto a tal modelo e seu êxito na manutenção de padrões sociais mínimos, assim escreve Everaldo Gaspar Andrade<sup>23</sup>:

O capitalismo alcançou, através do "Welfare State" do pós-guerra, sua mais exitosa experiência, na medida em que pode compatibilizar a eficiência econômica, o bem-estar, a justiça social e o pleno emprego. O Estado investiu, cada vez mais, reduzindo a capacidade auto-reguladora da sociedade civil, tendo como argumento básico a questão social - segurança social e direitos laborais -, que não podia ficar submetida à "mão invisível do mercado". Era o Estado provedor do progresso, intervindo em todos os setores da vida econômica e social, com o objetivo de responder às demandas dos cidadãos e dos grupos.

Em outra perspectiva, Alice Monteiro de Barros<sup>24</sup> afirma, criticando o estado de bem-estar social:

(...) o Estado do Bem-Estar Social que vigorou durante grande parte do século XX e que tinha uma concepção mais solidária de proteção ao ser humano como empregado começou a entrar em crise nos anos 60. Como consequência desse fenômeno, temos, no Brasil, a estabilidade no emprego, que começa a ser substituída pelo FGTS em 1967, com a Lei n. 5.107. Não é menos certo, entretanto, que o Estado do Bem-Estar Social propiciou a acumulação de riquezas em detrimento das reivindicações sociais. (...) Daí se infere que nenhum dos modelos (liberal, social e neoliberal) conseguiu ser eficaz.

O desenvolvimento tecnológico possui grande relevância para as formas atuais de organização dos trabalhadores. Foi com o advento das indústrias que o modelo do trabalho no período industrial se organizou, e foi com o surgimento de mais modernas tecnologias que migrou-se do padrão de trabalho característico do Século XIX para o do Século XX. O período posterior à Segunda Guerra Mundial – o *welfare state* – proporcionou um melhor padrão de vida para os trabalhadores do mundo ocidental em grande parte em razão das evoluções tecnológicas. O desenvolvimento das máquinas

<sup>23</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 145.

<sup>24</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 86.

durante o Século XX é mais facilmente visualizado pelo desenvolvimento das teorias organizacionais – o fordismo, o taylorismo e o toyotismo. Todos esses buscaram, cada um a seu tempo, a otimização da produção para manter a extração de valor ao mesmo tempo em que incrementavam a produção e mantinham os trabalhadores em um nível aceitável de submissão.

O surgimento das linhas de montagem e o controle do tempo de trabalho característicos do período fordista-taylorista configuram inovações tecnológicas que ocasionaram o modelo de trabalho característico do período social-democrata: por tempo indeterminado, com uma quantidade de horas diária de trabalho e com uma grande gama de benefícios e direitos sociais. Nesse período a influência negativa das máquinas sobre os homens diminuiu consideravelmente, ante o papel do Estado em resguardar e garantir direitos sociais.

Posteriormente, o advento do modelo toyotista parece ter passado a mais uma vez utilizar as tecnologias em detrimento do bem-estar dos trabalhadores. As características desse modelo são a competição entre os trabalhadores, o trabalho *just in time*, a utilização dos potenciais criativos dos empregados e a intensificação do trabalho. A tais efeitos se soma a constante conexão ao trabalho possibilidade pelo avanço das tecnologias informacionais, que permitem a troca de mensagens entre o patrão e o empregado em qualquer lugar e a qualquer hora do dia. É exatamente em função dessa realidade que surge o doutrinariamente controvertido “direito à desconexão”, que prevê a possibilidade do empregado desconectar-se do trabalho em seus momentos de folga.

Esse modelo surgiu no final do Século XX, tendo sido desenvolvido nas fábricas da Toyota, no Japão, e apregoava um modo de organização produtiva que passou a ser conhecido como *just in time*. Buscava uma divisão dos trabalhadores em grupos de trabalho e uma maior polivalência dos empregados, cujas atribuições poderiam mudar a depender da necessidade do empregador. A produção *just in time* era caracterizada por adequar-se às necessidades do mercado: ante uma maior demanda, uma maior produção; ante uma demanda por bens diferentes, seguia-se a produção por bens diferentes. Essas modificações acompanhavam mudanças nos métodos e na intensidade de trabalho dos empregados das fábricas.

Essa lógica organizacional se espalhou e passou a ser utilizada em grande parte das empresas do mundo na atualidade. Evidentemente, os modelos toyotista e fordista coexistem em vários lugares; no entanto, o toyotismo é o modelo melhor adaptado às necessidades da sociedade pós-industrial. Sobre esse modelo, veja-se o que afirma Jailda Eulídia<sup>25</sup>:

Toyotismo é o modelo de racionalização da produção e organização do trabalho que se harmoniza com o capitalismo marcado pela transitoriedade. Os mercados não mais desejavam a padronização da produção fordista e exigiam produtos diferenciados, conforme as demandas dos diversos segmentos sociais, econômicos e culturais. O novo modelo se difundiu apoiado no discurso da qualidade total, flexibilidade e incorporação da inteligência e experiência dos próprios trabalhadores aos processos produtivos. Na prática, houve uma descentralização operacional e uma intensa centralização das decisões estratégicas (novos investimentos, compras, contratações). Ocorreu também a economia de mão de obra e a intensificação do tempo de ocupação de cada operário (SILVA, 2011, p. 171-172). A nova firma deveria tornar-se flexível e responder imediatamente às frequentes mudanças de demanda do mercado. Para tanto, se serviria de: a) novas tecnologias (flexibilidade do equipamento); b) novas formas de gestão da força produtiva (flexibilidade do trabalhador, que seria mais qualificado, mais envolvido com a produção, multifuncional, polivalente, com habilidade de cooperação e disposto a atuar em equipe); c) flexibilidade dos mercados de trabalho; d) flexibilidade dos produtos e dos padrões de consumo. São diretrizes da produção flexível implementada: a) polivalência, pela qual todos deveriam ser capazes de fazer tudo; b) eliminação de desperdícios, de tempo, materiais e insumos humanos; c) produção estritamente ajustada às demandas do mercado, sem gerar sobra de espaço, material, tempo ou humano (*just in time*). Nela não há despesas com estocagem nem deterioração de materiais (Idem, p. 172).

Jailda Eulídia ainda afirma que<sup>26</sup>:

Ainda no quesito saúde e segurança, outro efeito que se observa é o grande crescimento da intensidade do trabalho. Aumenta-se a produtividade não pelas inovações tecnológicas ou organizacionais, mas pela maior exploração (trabalham mais e ganham menos). Isso se dá pelo(a/s): a) desenvolvimento do período parcial, no qual se paga apenas o tempo efetivamente trabalhado e se subtrai do tempo pago todos os intervalos (dedicados à formação e às folgas); b) pela pressão do mercado, fator externo não controlável; c) novos métodos de administração (divisão contábil fina dos centros de custo possibilita a prestação de contas de cada departamento, equipe ou seção, criação de concorrências entre setores da empresa e terceiristas, o que visa a eliminar intervalos, tempos de espera, pausas, folgas na jornada ou semana laboral).

---

<sup>25</sup> PINTO, Jailda Eulídia da Silva. **O Direito Ambiental do Trabalho no Contexto das Relações Individuais, Sindicais e Internacionais**: para além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do direito comunitário. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. p. 53-54.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 58-59.

O final do Século XX aponta para a mudança de paradigmas no que concerne à organização da sociedade. O *welfare state*, predominante do pós-guerra até meados da década de 80, mostra sinais de cansaço e de enfraquecimento. A globalização, um domínio cada vez maior do capital financeiro internacional e da especulação sobre os bancos, a atual crise dos refugiados e até mesmo o recente *Brexit* são indicativos de que o modelo social-democrata que tinha vigência na maior parte do mundo torna-se, cada vez mais, parte da história, sendo substituído por um modelo semelhante ao antigo liberalismo e que convencionou-se chamar de "neoliberalismo". Tal modelo tem como característica inerente uma mudança do meio de organização empresarial, sendo o fordismo-taylorismo (característico do *welfare state*) substituído pelo toyotismo e pelo modo de produção flexível, mais adequado aos tempos modernos de mutação constante.

Já na atualidade, os grandes desafios que se parecem impor ao mundo do trabalho como um todo são o aumento do desemprego e da informalidade, com uma redução gradual e constante do número de empregados por período indeterminado, havendo uma predominância de empregados autônomos e com contratos de trabalho por tempo determinado. Além disso, o avanço das novas tecnologias de produção agrava esse problema. Os desafios para o mundo do trabalho têm sido ponto de debates não apenas no âmbito dos estados nacionais, mas também no âmbito das organizações internacionais. Veja-se, por exemplo, o que afirma Priscila Caneparo dos Anjos sobre as perspectivas da OIT para a atualidade<sup>27</sup>:

Pode-se dizer que, desde 1999, a OIT trabalha pela manutenção de seus valores e objetivos em prol de uma agenda social que viabilize a continuidade do processo de globalização, através de um equilíbrio entre objetivos de eficiência econômica e equidade social. Além disso, para o século XXI, a OIT tende a passar por uma nova adaptação a um mundo globalizado, onde fronteiras nacionais são cada dia mais tênues e a economia global exclui milhões de pessoas do mercado de trabalho mundial. Para tanto, já em 2002, a OIT desenvolveu uma Comissão Global sobre as Dimensões Sociais da Globalização e, em 2008, adotou a Declaração para uma Globalização Justa, sendo este documento o terceiro maior em número de princípios e políticas desde a constituição da OIT, em 1919. Baseado na Declaração da Filadélfia e na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e

---

<sup>27</sup> ANJOS, Priscila Caneparo dos. O desenrolar histórico da Organização Internacional do Trabalho e seu papel na atualidade. **Revista Jurídica Uniandrade**, Curitiba, v. 01, n. 20, p. 230-250, 2014. Disponível em: <<http://uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/viewFile/113/109>>. Acesso em: 14 Fev. 2017. p. 243.

Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, fora resultado de consultas tripartidas (Estados, empregadores e trabalhadores), vindo a reafirmar, mais uma vez, os valores da organização. Por fim, no seu aniversário de 90 anos, em 2009, a OIT veio a focar seus esforços e trabalhos numa resposta à crise global então instaurada.

Atualmente, com a reestruturação produtiva e o advento do modelo *just in time*, torna-se difícil que os trabalhadores não tenham que se adaptar, tornando-se, eles mesmos, *just in time*. Os trabalhadores passam a ter que buscar um aperfeiçoamento profissional constante no sentido de serem considerados “empregáveis”; devem ser aptos a exercer uma grande variedade de funções e serem dotados de um grande número de capacidades. Sempre, claro, devendo estar abertos a crescer e se reinventar. Esse é o modelo de trabalho na atualidade: um que molda os trabalhadores à sua maneira e de acordo com as suas necessidades. Uma versão extrema dessa dinâmica organizacional pode ser vista nos contratos de zero hora, já comuns no Reino Unido e em outros países europeus: os trabalhadores recebem semanalmente ou mensalmente o horário que irão trabalhar, podendo variar de um número mínimo a um número máximo de horas, a depender das necessidades do empregador.

A pressão constante desse modelo, evidentemente, ocasiona problemas os mais variados, como um aumento no número de casos de assédio moral, depressão e outras patologias do trabalho, como a Síndrome *deburnout*. Sobre o tema, afirmam Carlotto e Câmara<sup>28</sup>:

Nesse sentido, novas características são exigidas, dando origem a um novo conceito e perfil de trabalhador. Neste, deve saber lidar com conceitos, processar e interpretar dados, reconhecer modelos e entender o processo produtivo como um todo, o que é radicalmente distinto do trabalhador fragmentado e preso ao pensamento mecanicista, que apenas executa seu trabalho. O novo trabalhador tem que se adaptar às novas linguagens, que se modificam constantemente. A área tecnológica é responsável por 80% dos postos de trabalho, e apenas 60% da força de trabalho se encaixa nessa realidade, recaindo sobre o trabalhador a obrigação de uma especialização e atualização frenéticas de conhecimento (Ferreira, 2006).

Os efeitos mercadológicos do advento das novas tecnologias produtivas e da aceleração da produção industrial e agrícola foram vários. Possibilitaram que uma

---

<sup>28</sup> CARLOTTO, Mary Sandra; CÂMARA, Sheila Gonçalves. O Tecnoestresse em Trabalhadores que Atuam com Tecnologia de Informação e Comunicação. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, n. 30 (2), p. 308-317, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n2/v30n2a07.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018. p. 310.

quantidade menor de pessoas atuasse nessas áreas para que a quantidade necessária desses bens fossem produzidas. Assim, o excedente de mão-de-obra foi direcionado para o setor de serviços. O *boom* do setor de serviços começou a ocorrer na metade do Século XX, como se depreende do afirmado por Domenico de Masi<sup>29</sup>:

Entre 1960 e 1978, a porcentagem de trabalhadores no setor de serviços passou de 39 para 48% na Alemanha; de 40 para 54% na França; de 47 para 58% na Grã-Bretanha; de 41 para 53% no Japão. Na Itália, entre 1970 e 1982, os trabalhadores no setor agrícola se reduziram em 284 mil unidades, e os trabalhadores nos serviços aumentaram mais de 1 milhão e meio. Os trabalhadores do setor terciário, que em 1960 representavam apenas 34% do local, cerca de vinte anos mais tarde – 1982 – subiram para 51%. Levando em conta os fatores que influem em vários sentidos (aumento da produtividade de um lado, aumento da demanda de serviços para as empresas e para as famílias do outro), “parece razoável levantar a hipótese de que, na ausência de estratégias novas, a ocupação terciária na Itália poderá expandir-se no futuro próximo a um ritmo não superior ao previsível para o conjunto dos países europeus membros da OCDE”, para os quais, todavia, está previsto um aumento considerável.

A sociedade industrial era caracterizada pela produção de bens. A sociedade pós-industrial, como diz De Masi, é caracterizada pela produção de serviços<sup>30</sup>. Nesse sentido é que afirma<sup>31</sup>:

Se a sociedade industrial era centrada na produção de bens materiais produzidos em série, a sociedade pós-industrial é centrada na produção de bens imateriais, como os serviços, as informações, os símbolos, os valores, a estética. Os fatores principais dessa mudança foram o progresso tecnológico, o desenvolvimento organizativo, a globalização, duas guerras mundiais, a revolução soviética e a chinesa, a Guerra Fria, a mídia de massa, a difusão da escolarização. Tratando-se de uma sociedade em vias de consolidação, podemos esboçar apenas uma lista aproximada nos traços que a caracterizam.[...] Os atributos mais valorizados são a inteligência, a criatividade, o conhecimento, a informação, os *networks* e a energia. A produção de ideias, os serviços de saúde, a formação e o tempo livre constituem setores de primeira importância. Os setores econômicos dominantes são aqueles ligados à produção de ideias e ao fornecimento de serviços valorizados. As instituições-chave são os bancos, as bolsas, as redes virtuais, os laboratórios de pesquisa científica e estética, as redações e produções das mídias.

Esse é o panorama do mundo do trabalho atualmente. Mas a realidade de precarização atual, apesar de afetar a maior parte da classe trabalhadora, permite um bom padrão de vida para o percentual mais qualificado dos empregados. Existem alguns oásis de qualidade de trabalho para aqueles poucos que, em razão de sua

<sup>29</sup> DE MASI, Domenico. **A Sociedade Pós-Industrial**. 3.ed. São Paulo: Ed. Senac, 2000. p. 35.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>31</sup> DE MASI, Domenico. **O Futuro Chegou**: modelos de vida para uma sociedade desorientada. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014. p. 538-539.

qualificação profissional (ou do valor do seu saber, como apontaria Jean Lojkin) escapam da situação à qual estão submetidos a grande maioria dos trabalhadores. Essa elite intelectual, responsável pelo desenvolvimento e pela operacionalização das novas tecnologias, desfruta de altíssimas qualidades de vida e de trabalho, exatamente por comporem o cerne inalienável e indisponível das grandes empresas. São exemplos as empresas do Vale do Silício, como a Google, a Microsoft ou a Apple, que oferecem excelentes condições de trabalho e liberdade profissional a seus empregados. Mas tais funcionários são a exceção da exceção, exatamente por comporem a elite intelectual e profissional dos setor tecnológico na atualidade. Se o objetivo deste trabalho é discutir o trabalho humano, não se pode cair na falácia de acreditar que esse modelo será reproduzido para os trabalhadores de todas as partes do mundo. A realidade, infelizmente, é muito mais cruel que isso.

O desemprego estrutural ameaça grande parte dos trabalhadores, principalmente após a Crise de 2008, que aumentou consideravelmente o número de desempregados no mundo. A OIT aponta que o número de desempregados no mundo aumentará em 3,4 milhões de 2016 para 2017<sup>32</sup>. A taxa de desemprego global, atualmente de 5,6%, deve subir para 5,7%. Já no período de 2017 para 2018, estima-se um aumento de 2,7 milhões de pessoas desempregadas. No entanto, o essencial é observar que há permanentemente uma taxa de desempregados em todos os países do mundo. Segundo dados da OIT, a taxa de desemprego no Canadá é de 7%; no Chile, de 6.74%; no Brasil, de 11.61%; na Argentina, de 7.02%; nos Estados Unidos, de 4.87%; na Nova Zelândia, de 5.1%; no Iêmen, de 13.47%; na Arábia Saudita, de 5.65%; em Israel, de 4.8%; na Rússia, de 5.57%; na Holanda, de 6.01%; em Singapura, de 4.09%; e na Coreia do Sul, de 3.71%<sup>33</sup>. Apesar do percentual de desempregados em si variar, é patente que em qualquer país do mundo existe sempre uma parte da população que está excluída do mercado de trabalho. É exatamente esse percentual que embasa a teoria do desemprego estrutural – um desemprego que é característico ao próprio sistema capitalista, mantido artificialmente para pressionar para baixo o preço dos

---

<sup>32</sup> Informação disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,de-cada-tres-novos-desempregados-no-mundo-em-2017-um-sera-brasileiro,10000099759>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

<sup>33</sup> Todos esses dados encontram-se disponíveis em <<http://www.ilo.org/global/regions/lang-en/index.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

salários e enfraquecer qualquer tipo de movimento social por melhores condições de trabalho. Grande parte desse desemprego é gerado pelo avanço tecnológico: postos de trabalho são diuturnamente substituídos por máquinas e computadores, de modo que o número de pessoas desempregadas por serem consideradas “sobressalentes” ou “desnecessárias” ante o advento de novas tecnologias é crescente. Sobre isso aponta, por fim, Carlo Cosentino<sup>34</sup>:

Agora, com a automação, a robótica e a nanotecnologia, uma única máquina é capaz de realizar uma tarefa que demandava uma centena de homens. Aqueles que, infelizmente, tiveram seus empregos tomados pelas máquinas se tornaram não empregáveis, refugos humanos. A sociedade do trabalho exige mão-de-obra cada vez mais especializada, com maior nível de instrução para lidar com as próprias máquinas. Em geral, aquele que teve seu posto de trabalho substituído por uma máquina inteligente não é capaz de acompanhar esse avanço tecnológico. Em substituição, quem será contratado para o serviço e manutenção e programação da máquina, provavelmente, será um jovem, nascido na era digital, familiarizado com os sistemas de informática e programação de *software*. Haverá de ter um bom conhecimento de língua inglesa, dentre outras exigências que a tecnologia lhe imporá. Como se vê, a Revolução informacional impacta profundamente as relações individuais de trabalho, no sentido de que todo e qualquer trabalhador, involuntariamente, está envolvido nesse processo. São exigências impulsionadas pela força do Capitalismo Cognitivo. Do contrário irão eles engrossar a massa dos trabalhadores clandestinizados ou à categoria dos não empregáveis.

Passa-se, assim, ao estudo da evolução tecnológica e à forma como tais tecnologias relacionaram-se com o trabalho humano no decorrer da história.

## 2.2 BREVE HISTÓRIA DAS TECNOLOGIAS E DE SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO HUMANO

A história das tecnologias relacionadas ao trabalho humano em si é imemorial. Em se tratando de Direito do Trabalho, é comum começar a analisar o desenvolvimento tecnológico a partir da Revolução Industrial – isso porque o Direito do Trabalho na forma atual (dogmaticamente estabelecido e organizado com base em normas heterônomas expedidas pelo Estado e autônomas negociadas pelas organizações sindicais) surge exatamente nesse período histórico. Assim, esse será o modelo preponderantemente seguido neste trabalho, já que fazer uma análise de todos os avanços tecnológicos e a forma como tais se conectaram com o mundo do trabalho

---

<sup>34</sup> COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais**: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. p. 297.

demandaria um espaço e um escopo que são inviáveis nesta dissertação. No entanto, não se poderia deixar de comentar, ainda que brevemente, acerca dos vários impactos determinantes que o surgimento de novas tecnologias causaram no trabalho humano. Apenas para exemplificar o quão antiga é a influência das evoluções tecnológicas no trabalho e na forma como a sociedade se organiza, veja-se o seguinte exemplo: na antiguidade mais remota, a descoberta da possibilidade de plantio de gêneros alimentícios e da domesticação de animais propiciou a ocorrência da Revolução Agrícola, que modificou a forma não apenas como as pessoas da época trabalhavam a terra, mas também o próprio modo de vida dessas pessoas: passaram de caçadores-coletores nômades a agricultores sedentários. Foi essa evolução que propiciou o surgimento das primeiras cidades, das primeiras elites e dos primeiros cultos organizados, e daí para o avanço da história humana na forma como se conhece hoje<sup>35</sup>. Uma descoberta tecnológica que, atualmente, parece trivial (a possibilidade de plantio de uma grande variedade de frutas e verduras) foi o que definiu o modo como a sociedade humana viria a se estruturar nos muitos séculos seguintes. Muitas outras revoluções de grande magnitude a ela se seguiram e, pouco a pouco, a humanidade estruturou-se até chegar ao período industrial propriamente dito. Cada uma dessas revoluções, a seu tempo, modificou radicalmente não apenas a forma como os seres humanos relacionaram-se com a natureza, mas também as formas como relacionaram-se entre si.

Assim, compreende-se que a história humana é, na verdade, uma grande história dos avanços tecnológicos da humanidade. E, apesar de se falar bastante no termo “Revolução Industrial”, tem-se que essa, ocorrida no início do Século XIX, é apenas uma de quatro grandes revoluções tecnológicas que ocorreram do final do Século XVIII até a atualidade.

Feita essa ilação exemplificativa, avança-se novamente para o período da Revolução Industrial – a mais impactante revolução tecnológica já ocorrida na história humana. Como já afirmado no tópico anterior deste capítulo, que trata da história do Direito do Trabalho em si, as condições para o surgimento das primeiras indústrias

---

<sup>35</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – uma breve história da humanidade. 29ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

estavam postas a partir do enriquecimento de uma burguesia mercantil e do advento das teorias liberais. As grandes indústrias iniciaram uma era de aceleração da capacidade produtiva que impulsionou a humanidade a um período de fartura sem precedentes. A maior mudança que se pode mencionar no âmbito da Revolução Industrial é a descoberta da possibilidade de conversão de calor em energia (ou em movimento)<sup>36</sup>, e a produção, pela primeira vez, de produtos maquinofaturados (em contraposição aos produtos manufaturados).

Pode-se afirmar que a Primeira Revolução Industrial diz respeito àquela iniciada no final do Século XVIII e que vai até a metade do Século XIX, sendo caracterizada pelo surgimento das primeiras máquinas e das primeiras indústrias, com o advento da linha de montagem e do proletariado industrial e com o surgimento das máquinas a vapor, das estradas de ferro e dos trens. É o cenário clássico do período industrial: fábricas abarrotadas de trabalhadores, produção massiva de produtos têxteis, grande extração mineral para possibilitar o funcionamento das indústrias, etc. O meio energético característico dessa fase é o carvão, utilizado para gerar calor e energia nas indústrias.

O surgimento das primeiras indústrias ocasionou efeitos permanentes nos trabalhadores. Não só suas funções de trabalho foram para sempre modificadas, mas também seu próprio *modo de trabalhar* foi revolucionado. Se anteriormente à Primeira Revolução Industrial era possível falar em um trabalho efetivamente autônomo e integral, no qual o indivíduo exercia as funções de todas as etapas de desenvolvimento da mercadoria (um sapateiro confeccionava todas as partes do sapato, por exemplo), agora o trabalho tornava-se mecanizado e atomizado, de forma que ao trabalhador restava apenas a repetição incessante (e por longos períodos de tempo) de uma função específica na linha de montagem. Sobre as linhas de montagem e a lógica que inspirou a partição do trabalho em pequenas partes, veja o que afirmou Adam Smith<sup>37</sup>:

---

<sup>36</sup> Ainda que as fábricas mais primitivas do período industrial (ainda no final do Século XVIII) utilizassem, muitas vezes, de energia hidráulica para movimentar seu maquinário – sendo, por isso, construídas à beira de rios.

<sup>37</sup> SMITH, Adam. A riqueza das nações, Vol 1. São Paulo: Nova Cultura, 1985. p. 41-61. *apud* PINTO, Jilda Eulídia da Silva. **O Direito Ambiental do Trabalho no Contexto das Relações Individuais, Sindicais e Internacionais**: para além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do direito comunitário. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. p. 26.

O trabalho, na indústria, estava dividido a partir de uma série de setores, constituindo a maior parte de um ofício especial e dividido em atividades distintas. Para a fabricação dos alfinetes, por exemplo, haveria pelo menos dezoito operações distintas, o mesmo ocorreria em qualquer ofício e manufatura. Através de suas observações, se um operário trabalha só na fabricação de um alfinete chegaria a produzir no máximo 20 alfinetes por dia. Mas dividindo-se as tarefas em dezoito, dez operários produziram 48.000 alfinetes por dia, representando 4.800 alfinetes por cada operário, ou 240 vezes o que poderia produzir um empregado.

A Segunda Revolução Industrial constitui a investida das indústrias em direção a setores tecnologicamente mais avançados, como a química e a eletricidade. Diferentemente da Primeira Revolução Industrial, que utilizava o carvão como fonte primária de geração de energia, no âmbito da Segunda Revolução Industrial passa a ser utilizado o petróleo e a eletricidade. É nesse período histórico, que se inicia por volta da metade do Século XIX, que as lutas sociais ganham forças e a maioria dos diplomas legais relacionados a proteção dos direitos sociais começa a surgir. Tratando das características da Segunda Revolução Industrial, observe-se o que afirma Ricardo Dathein<sup>38</sup>:

A Segunda Revolução Industrial possui várias características que a diferenciam da Primeira. Uma delas foi o papel assumido pela ciência e pelos laboratórios de pesquisa, com desenvolvimentos aplicados à indústria elétrica e química, por exemplo. Surgiu também uma produção em massa de bens padronizados e a organização ou administração científica do trabalho, além de processos automatizados e a correia transportadora. Concomitantemente, criou-se um mercado de massas, principalmente e em primeiro lugar nos EUA, com ganhos de produtividade sendo repassados aos salários. Por fim, houve um grande aumento de escala das empresas, via processos de concentração e centralização de capital, gerando uma economia amplamente oligopolizada (Hobsbawm, 1968, p. 160-5).

Como se depreende, a Primeira e a Segunda Revolução Industrial se interpenetram, tendo em vista que uma surgiu já no final do Século XVIII (uma característica da maioria das revoluções tecnológicas), enquanto a outra desenvolve-se mais fortemente da metade do Século XIX em diante, quando a eletricidade e o petróleo passam a ser utilizados mais fortemente nas indústrias.

---

<sup>38</sup>DATHEIN, Ricardo. **Inovação e Revoluções Industriais**: uma apresentação das mudanças tecnológicas determinantes nos séculos XVIII e XIX. In: Publicações DECON Textos Didáticos. Porto Alegre, DECON/UFRGS, Fevereiro de 2003. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/napead/repositorio/objetos/descobrimdo-historia-arquitetura/docs/revolucao.pdf>>. Acesso em: 19 Jan. 2018.

A Terceira Revolução Industrial, diferentemente das duas anteriores, não diz respeito apenas a uma mudança de paradigmas produtivos (com a mudança do meio de geração de energia utilizado ou dos produtos a serem criados), mas também ao modo como as empresas e a sociedade se organizam. Isso porque é sob o espectro dessa revolução que surgem as tecnologias informacionais e as tecnologias da comunicação – eis por que alguns chamam a Terceira Revolução Industrial de “Revolução Tecnológica”. Nesse momento histórico surge a Internet, a Robótica, a Informática, a Biotecnologia e a Nanotecnologia. Alavanca-se, também, a ideia de globalização por meio dos mais avançados meios de comunicação. Distâncias antes intransponíveis são aproximadas e podem ser transpostas rapidamente. Pessoas dos mais variados locais do mundo passam a poder se comunicar. O trabalho humano e a atividade empresarial passam a não ser limitados por barreiras geográficas. Há uma difusão da cultura e dos conhecimentos humanos de forma global e descentralizada – uma mudança de paradigmas culturais e informacionais sem precedentes na história da humanidade. Surge, pela primeira vez, a ideia de uma informação coletiva. Desde que se possua conexão com a Internet, praticamente qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo (salvo em caso de limitações de outra ordem) pode ter acesso à rede internacional de informações. Essa Revolução tem o condão de romper paradigmas com as anteriores, no sentido de que é capaz de ocasionar uma mudança da organização social em escala semelhante àquela proporcionada pela Primeira Revolução Industrial. Nesse sentido, diz Ana Maria Nicolaci da Costa<sup>39</sup>, referindo-se às várias revoluções tecnológicas:

Todas têm em comum a aceleração sem antecedentes históricos, o fato de atuar no processo central de todos os processos (a energia, no caso das Revoluções Industriais, e a informação, no caso da Revolução das Tecnologias da Informação), a difusão por todo o sistema econômica e a penetração em todo o tecido social. Somente a Segunda Revolução Industrial e a Revolução das Tecnologias da Informação, no entanto, têm em comum o fato de se basear em conhecimentos científicos [...] E somente a Primeira Revolução Industrial e a Revolução das Tecnologias da Informação têm em comum o ato de gerar discontinuidades profundas nos mais variados setores da vida em sociedade.

---

<sup>39</sup> DA COSTA, Ana Maria Nicolaci. Revoluções Tecnológicas e Transformações Subjetivas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Brasília, vol. 18, n. 02, Mai-Ago 2002, p. 193-202. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v18n2/a09v18n2.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2018. p. 194.

Ocorre atualmente, ainda, a Quarta Revolução Industrial (ou, como alguns preferem, modelo de Indústria 4.0), mas esta é de uma definição mais nebulosa – em parte porque não se pode afirmar, categoricamente, que a Terceira Revolução Industrial já tenha findado. Alguns autores preferem referir-se a esse período histórico como Revolução das Tecnologias da Informação ou, até mesmo, Revolução da Internet<sup>40</sup>. Afinal de contas, o mundo ainda se desenvolve à base da Internet e das tecnologias informacionais – e, de certa maneira, a Quarta Revolução Industrial configura apenas um aprofundamento desse fenômeno. Assim, essa Quarta Revolução diria respeito à difusão do conhecimento e à fusão dos mundos físico e digital. É a utilização das tecnologias de forma a afetar, direta e imediatamente, o mundo real. Nesse elenco encontram-se as tecnologias de compartilhamento, que utilizam-se da tecnologia e dos meios de comunicação para facilitar o encontro entre pessoas. Surgem fenômenos como a Internet das Coisas<sup>41</sup> e a Computação em Nuvem<sup>42</sup>. É possível falar, ainda, em uma maior integração entre homem e tecnologia, seja mediante a utilização da biologia ou da cibernética para atuar diretamente sobre os corpos humanos – alteração de genoma, utilização de implantes mecânicos, etc. com uma efetiva convergência entre tecnologia e biologia. Nesse sentido, os avanços tecnológicos experimentados pela humanidade serão capazes, inclusive, de modificar a própria essência humana - experimentos com genoma ou cibernéticos estão curando doenças consideradas incuráveis e considerando modificações estruturais de seres humanos

---

<sup>40</sup> Ibidem, p. 199.

<sup>41</sup> A Internet das Coisas (ou *internet of things*) é a aplicação da internet e da comunicação de informação a coisas materiais. Assim, é uma rede de objetos ou veículos aptos a receber e transmitir informações à rede, ainda que este não seja seu principal objetivo. Dessa forma, torna possível a obtenção de informações do mundo físico em tempo real, bem como o acesso imediato à rede de informações. Apesar de ainda ser um conceito novo, a Internet das Coisas tem sido cada vez mais aplicada pela grande indústria, de modo que muitos produtos possuem, atualmente, alguma funcionalidade capaz de conectá-los à internet – exemplos são as televisões *smart*, impressoras capazes de imprimir arquivos da Nuvem, relógios digitais, dentre outros.

<sup>42</sup> O termo “computação em nuvem” faz menção à grande quantidade de informações das mais variadas fontes que podem ser armazenadas em servidores da Internet e obtidas a qualquer momento. Grande parte das pessoas da atualidade têm acesso a essa tecnologia, ainda que tal seja utilizada para finalidades lúdicas (como o armazenamento imediato de fotos tiradas e vídeos gravados, por exemplo). O objetivo é que esses serviços possam ser acessados de qualquer lugar do mundo e a qualquer hora, desde que se tenha conexão à Internet. É com base no conceito de computação em nuvem que o *blockchain* – a possibilidade de criação de moedas virtuais como a *Bitcoin*, a *IOTA* ou a *Ethereum* com base em informações escritas por computadores de todo o mundo.

para aprimorar a própria noção de existência. Veja o que afirma Yuval Noah Harari sobre esse período de grandes transformações sociais<sup>43</sup>:

[...] o mundo de 2015 já é um mundo em que a cultura está se libertando das algemas da biologia. Nossa capacidade de manipular não só o mundo à nossa volta, mas acima de tudo o mundo dentro de nossos corpos e mentes está se desenvolvendo a toda velocidade. Cada vez mais esferas de atividade estão sendo abaladas. Os advogados precisam repensar questões de privacidade e identidade; os governos precisam repensar questões de saúde e igualdade; as associações esportivas e as instituições educativas precisam redefinir *fair play* e conquistas; os fundos de pensão e os mercados de trabalho devem se reajustar a um mundo em que os sexagenários talvez sejam os novos balzaquianos. Todos eles devem lidar com os enigmas da bioengenharia, dos cyborgs e da vida inorgânica.

Nesse período aprofunda-se, ainda, a ideia de existência de uma “Aldeia Global”, como preconizado por Marshall McLuhan, no sentido de que o mundo torna-se mais interconectado e uma “cultura global” é cada vez mais aparente. Sobre essa Quarta Revolução Industrial, aponta Peter Prisecaru, mencionando a definição dada por Klaus Schwab no Fórum Econômico Mundial<sup>44</sup>:

De acordo com o fundador do Fórum Econômico Mundial Klaus Schwab, que introduziu o termo e o tema da quarta revolução industrial nos debates e Davos, essa fase do desenvolvimento industrial está começando agora, e é “caracterizada por uma Internet muito mais ubíqua e móvel, por sensores menores e poderosos que se tornaram mais baratos, e pela inteligência artificial e pela capacidade de aprendizado das máquinas”, e sua evolução pode ser vista em um mundo no qual os sistemas virtual e físico estão conectados na manufatura, nos serviços e em outras atividades humanas.<sup>45</sup>

Além disso, é característico desse período uma maior automação das funções – o operariado fabril tem diminuído consideravelmente ano após ano, e com o avanço das tecnologias tenderá a quase desaparecer. Segundo o Fórum Econômico Mundial, a automação eliminará de 5 a 7 milhões de empregos formais até o ano de 2020<sup>46</sup>. Só no

<sup>43</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – uma breve história da humanidade. 29ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2017. p. 421.

<sup>44</sup> PRISECARU, Peter. Challenges of the Fourth Industrial Revolution. **Knowledge Horizons – Economics**. Bucareste, v. 08, n. 01, p. 57-62, 2016. Disponível em: <<http://orizonturi.ucdc.ro/arhiva/khe-vol8-nr1-2016/09.%20Petre%20Prisecaru.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2018. p. 58.

<sup>45</sup> Tradução livre do autor. Trecho original: *According to WEF Chairman Klaus Schwab, who introduced the term and theme of the fourth industrial revolution in Davos debates, this phase of industrial development is beginning now, and is “characterized by a much more ubiquitous and mobile Internet, by smaller and more powerful sensors that have become cheaper, and by artificial intelligence and machine learning” and one may see its evolution in a world in which virtual and physical systems are intertwined in manufacturing, services and other human activities.*

<sup>46</sup> Informação disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/economia/111753-forum-economico-mundial-perderemos-5-milhoes-empregos-mundo-2020.html>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

Brasil serão afetados aproximadamente 16 milhões de empregos até 2030<sup>47</sup>. Sobre esse tema, aponta Peter Priscecaru<sup>48</sup>:

A quarta revolução industrial diminui a demanda por trabalho e impõe novas necessidades para a educação. Nos EUA a parcela de emprego da indústria manufatureira no total de empregos diminuiu de 25% em 1970 para aproximadamente 10% atualmente. Nos próximos anos robôs eliminarão muitos trabalhos nos países desenvolvidos, especialmente em áreas administrativas e em escritórios, onde o trabalho é tipicamente desenvolvido por mulheres. Carl Benedikt Frey e Michael A. Osborne estimam que 47% dos trabalhos nos EUA estarão sob massivo risco por causa da introdução dos computadores, e outros países desenvolvidos e emergentes estão em situação similar. Xavier Mesnard levanta a questão de uma desafiante transição Schumpeteriana (baseada na teoria da destruição criativa), já que, diferentemente das outras revoluções industriais, que criaram trabalho, a quarta não mostra a mesma perspectiva, mas sim a certeza de que as profissões vão mudar de uma forma muito difícil de entender e aceitar.<sup>49</sup>

Isso sem contar a possível ameaça da tecnologia da impressão em 3D, que já possibilita pessoas a criar armas e até mesmo casas<sup>50</sup> e pode forçar uma diminuição maior do número de profissionais contratados, em um sistema de modernização tecnológica e de diminuição do número de profissionais necessários para a criação de determinados produtos que em tudo se assemelha à mudança ocasionada pela Primeira Revolução Industrial.

Segundo Yuval Noah Harari<sup>51</sup>:

As revoluções dos últimos dois séculos foram tão rápidas e radicais que transformaram a característica mais fundamental da ordem social. Tradicionalmente, a ordem social era firme e rígida. “Ordem” implicava estabilidade e continuidade. Revoluções sociais rápidas eram excepcionais, e a maioria das transformações sociais resultava da acumulação de uma série de

<sup>47</sup> Informação disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1951904-16-milhoes-de-brasileiros-sofrerao-com-automacao-na-proxima-decada.shtml>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

<sup>48</sup> PRISECARU, Peter. **Challenges of the Fourth Industrial Revolution. Knowledge Horizons – Economics**. Bucareste, v. 08, n. 01, p. 57-62, 2016. Disponível em: <<http://orizonturi.ucdc.ro/arhiva/khe-vol8-nr1-2016/09.%20Petre%20Priscecaru.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2018. p. 59.

<sup>49</sup> Tradução livre do autor. Trecho original: *The fourth industrial revolution narrows labor demand and imposes new requirements for education. In USA the share of employment from manufacturing industry in total employment decreased from 25% in 1970 to about 10% at this moment. In the next years robots will eliminate many jobs in the developed countries, especially in the areas of administration and offices, where typically staff is female. Carl Benedikt Frey and Michael A. Osborne estimated that 47% of jobs in the US will be in massive distress because of the introduction of computers, and other developed countries and emerging ones are in a similar situation. Xavier Mesnard raises the question of a challenging transition of Schumpeterian type (theory of creative destruction), as unlike other industrial revolutions that had created jobs, the fourth one does not show the same perspective, but the certainty that the professions will change in a way very difficult to understand and accept.*

<sup>50</sup> Informação disponível em: <https://www.engadget.com/2017/03/07/apis-cor-3d-printed-house/>. Acesso em: 20 jan. 2018.

<sup>51</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. 29ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2017. p. 376.

pequenos passos. Os humanos tendiam a presumir que podiam lutar para mudar seu lugar dentro da ordem, mas a ideia de que se pudesse mudar a estrutura fundamental da ordem era estranha. As pessoas tendiam a se reconciliar com o *status quo*, declarando que “é assim que sempre foi, e é assim que sempre será”. Nos últimos dois séculos, o ritmo das mudanças se tornou tão rápido que a ordem social adquiriu um caráter dinâmico e maleável. Agora existe em um estado de fluxo permanente. Quando falamos de revoluções modernas, tendemos a pensar em 1789 (a Revolução Francesa), 1848 (as revoluções liberais) ou 1917 (a Revolução Russa). Mas o fato é que, atualmente, todo ano é revolucionário. Hoje, até mesmo uma pessoa de 30 anos pode dizer honestamente a adolescentes incrédulos: “Quando eu era jovem, o mundo era completamente diferente”. A internet, por exemplo, só se disseminou no início dos anos 1990, há pouco mais de vinte anos. Hoje não podemos imaginar o mundo sem ela

Feitos esses comentários acerca das quatro revoluções tecnológicas do período industrial, é necessário observar que o período pós-guerra foi caracterizado por um gradual diminuição do proletariado industrial, fenômeno que foi compensado pelo constante crescimento do setor de serviços. Houve uma “desproletarização”. É nesse sentido que alguns teóricos passaram a referir-se a uma “sociedade pós-industrial”, que pode ser definida da seguinte forma, nas palavras de Domenico de Masi<sup>52</sup>:

*Grosso modo*, estes traços consistem numa concentração dos trabalhadores do setor terciário, em relação aos trabalhadores na indústria e na agricultura, em um declínio dos modelos de vida associados à fábrica e à grande indústria; no surgimento de valores e culturas centrados no lazer; em um papel central do conhecimento teórico, do planejamento social, da pesquisa científica, da produção de ideias e da instrução; em um declínio da luta de classe polarizada, substituída por uma pluralidade de conflitos e de movimentos, também devido à presença de novos sujeitos sociais; no predomínio dos atributos caracteriais narcisistas que suplantam ou integram os edípicos na estrutura das personalidades individuais.

Nessa sociedade pós-industrial o fator que mais influencia a modificação do trabalho humano é o desenvolvimento das tecnologias informacionais – especialmente a Internet e outros meios que permitem um contato imediato entre empregador e empregado e uma expansão do local de trabalho para além de seus limites materiais. As tecnologias de compartilhamento são a ocorrência mais recente desse fenômeno e configuram, de fato, um acirramento das modificações trazidas pela Revolução Informacional. Essas tecnologias surgiram como uma forma de dinamizar a economia e possibilitar uma atuação profissional de forma facilitada. Basicamente, buscam juntar aqueles que querem oferecer um serviço (seja remunerado ou não) e aqueles que desejam consumir tal serviço, por meio de uma plataforma que, via de regra, toma a

<sup>52</sup> DE MASI, Domenico. **A Sociedade Pós-Industrial**. 3.ed. São Paulo: Ed. Senac, 2000. p. 48.

forma de um aplicativo de celular – e que, por isso, não conhece barreiras geográficas, culturais ou, muitas vezes, linguísticas. Os serviços prestados por tais tecnologias afetam as mais variadas áreas da vida humana: desde o transporte remunerado de passageiros (caso da Uber, Lyft e Cabify), passando pela realização de serviços domésticos (TaskRabbit e Mechanical Turk), cozinha por demanda (Apptite) e aluguel de apartamentos e casas (Airbnb). Existem até mesmo aplicativos cujo objetivo é aproximar as pessoas, independentemente de contraprestações pecuniárias, como, por exemplo, o EatWith ou o Grubwithus, que servem apenas para facilitar que estranhos combinem jantares entre si. As áreas são as mais variadas e é interessante observar que parte considerável dessas novas tecnologias não possuem finalidades financeiras.

Mas enganam-se os que acreditam que as únicas modificações estruturais que acontecem no mundo ocorrem no âmbito do trabalho humano. As tecnologias informacionais criaram as bases para uma mudança social sem precedentes que afeta o funcionamento da economia e da transmissão de valores, passando pela noção de propriedade e pelo ideal de compartilhamento (principalmente com o aparecimento de empresas como a Netflix ou a Spotify AB, que, apesar de prestarem serviços mediante assinatura, ocasionam uma mudança consistente na ideia de propriedade de músicas e filmes.

Apenas a título exemplificativo e para fornecer umanoção do grande impacto das mudanças tecnológicas que ocorrem na atualidade, observe-se o caso das criptomoedas (representadas pela *bitcoin*, *IOTA*, *Ethereum*, entre outras), cujo surgimento<sup>53</sup> ocasionou uma mudança de paradigmas quanto à transmissão de valores

---

<sup>53</sup> As criptomoedas são o maior experimento socioeconômico já realizado na história humana. Desde o surgimento da moeda sempre houve a necessidade de uma entidade “estatal” (ainda que primitiva) ou real para controlar a emissão e garantir o seu valor. Nunca houve uma corréncia desvinculada da autoridade e desvinculada de bens materiais em geral. O *bitcoin* faz exatamente isso. É uma moeda que não passa por qualquer regulação estatal ou bancária, e que pode ser negociada livremente pelas pessoas ao redor do mundo sem necessitarem do intermédio de um terceiro. O advento das criptomoedas remete à possibilidade real de um anarquismo dos valores de troca. Não é à toa que muitos países do mundo, perplexos, buscam proibir a utilização das criptomoedas. Também impõem barreira os grandes bancos e as grandes indústrias de investimentos que, se por um lado tentam se adaptar a essa nova tendência (com o objetivo de manter o poder e obter lucro), por outro temem essa nova forma de transmissão de valores financeiros em razão da real possibilidade de enfraquecimento das relações bancárias. Pela primeira vez em séculos de história humana, transmissões vultosas de valores estão sendo possíveis sem que tenham que passar por bancos ou por entidades estatais. Apenas para se ter uma ideia, estima-se que, na data atual (dezembro de 2017), um *bitcoin* tenha validade de aproximadamente R\$ 55.000,00 reais (cinquenta e cinco mil reais). Dezenas de milhares de *bitcoins* são

por meio da internet (por possibilitar uma transmissão *peer-to-peer*, sem ter que passar por bancos e sem ter a necessidade de possuir lastro em algum bem físico). Por séculos tem-se acreditado que o valor das mercadorias viria do trabalho humano – tal já havia sido afirmado por John Locke no Século XIX e foi devidamente desenvolvido por Karl Marx no Século XVIII. Mesmo após a Revolução Marginalista, no início do Século XIX, e com o surgimento da ideia de valor subjetivo do trabalho humano, ainda assim a concepção envolvia, ainda que parcialmente, uma ideia de valor derivado do trabalho. As criptomoedas mudam radicalmente esse quadro<sup>54</sup>.

O avanço tecnológicopossibilitou, ainda, o surgimento de novas correntes ideológicas que possuem relação direta com as ideologias do período industrial, a exemplo doanarcocapitalismo e do criptoanarquismo<sup>55</sup>. Essas ideologias, apesar de possuírem eco no anarquismo tradicional do período industrial<sup>56</sup> (principalmente no objetivo buscado), são essencialmente diferentes no que concerne à forma de alcançar suas finalidades. O criptoanarquismo, por exemplo, busca proporcionar a liberdade extra-estatal por meio da utilização da criptografia – seja no tocante às informações, seja no tocante aos valores econômicos (caso em que adequa-se o uso das criptomoedas), e muitos buscam formas de utilizar a criptografia para tornar praticamente inalcançável o rastreo *online* de um indivíduo pelo estado – dificultando,

---

negociados diuturnamente, em um mercado virtual de valores que em tudo se assemelha aos mercados tradicionais. As criptomoedas têm enfrentado forte resistência de *Wall Street* e do Estado em razão do seu potencial “iconoclasta” e revolucionário. O paradigma do “dinheiro” pode ser para sempre mudado se as criptomoedas mantiverem seu ritmo de desenvolvimento.

<sup>54</sup> Por mais que haja trabalho humano envolvido nesse novo mercado de valores, as criptomoedas (e a *bitcoin*, em específico) são geradas majoritariamente por cálculos matemáticos realizados diuturnamente por computadores – os grandes mineradores de *bitcoin* – e não por humanos que dedicam várias horas de seus dias à criação da moeda. A noção de valor subjetivo dos bens, no mesmo sentido, fica também enfraquecida. Por mais que seja possível falar em uma concepção de valor dada pela expectativa dos agentes às criptomoedas, é necessário observar que o valor, nesse caso, é, no mais das vezes, uma ficção. Com respeito aos que entendem que toda forma de valor deriva de uma mera ficção (e, para esses, o *bitcoin* em nada teria de diferente das moedas tradicionais), tem-se que é revolucionária a ideia de que se pode transmitir valor sem passar por uma autoridade central. A mera discussão ocasionada por um bem imaterial acerca das concepções de valor das mercadorias que já existe há séculos é prova do quão impactante essas tecnologias podem vir a ser.

<sup>55</sup> No Brasil, grupos como o Coletivo Sabotagem começam a surgir, pregando uma ideia de quebra da propriedade intelectual, do sistema de patentes e de *copyrights*, privilegiando o acesso livre à informação.

<sup>56</sup> Ou até mesmo no sentido contrário, já que existem, na atualidade, variações do anarquismo que rejeitam qualquer influência da tecnologia. É o caso, por exemplo, do anarcoprimitivismo, uma corrente que critica o progresso civilizacional e o desenvolvimento tecnológico. Essa corrente possui ecos no Movimento Ludista do Século XIX, e busca o retorno a meios “não-civilizados” de existência humana por meio da destruição das tecnologias.

por exemplo, ações judiciais ou investigações policiais. Muitas vezes essa tecnologia é, até mesmo, utilizada para encobrir atividades consideradas ilegais, como o tráfico de pessoas ou o tráfico de drogas. Independentemente, ante o avanço tecnológico, a ideia de afastamento completo de um Estado tutor, ideal buscado por várias das grandes ideologias do Século XX, parece se tornar cada vez mais plausível.

E as ideias de surgimento de um anarquismo virtual não são de todos novas. Datam, na verdade, dos primórdios da internet, apesar de terem se popularizado apenas recentemente, com o crescimento da *deep web*<sup>57</sup> e de mercados negros como o *Silk Road*<sup>58</sup>. Um documento virtual chamado *Cyphernomicon*<sup>59</sup>, escrito e publicado por Timothy C. May em 1994, previa, desde aquela época, o possível surgimento de um anarquismo virtual. Mas o uso da criptografia e da internet como um meio para alcançar algum tipo de anarquismo ou comunismo virtual não se limita às práticas eletrônicas. Alguns grupos buscam o aumento das criptomoedas com o intuito de enfraquecer

---

<sup>57</sup> A *deep web* é uma parte da Internet que não se encontra pelos mecanismos de busca padrão por não estarem devidamente indexados. Assim, apesar de fazer parte da Internet, esse espaço é de difícil acesso e de difícil rastreamento, precisando de um navegador específico para ser acessado (no caso, o mais conhecido é o navegador Torch – “tocha”, em tradução do inglês). Não existe um sistema padrão de buscas da *deep web* como o *Google* para a Internet tradicional, de forma que é necessário saber o endereço do *website* que se quer acessar. A versão *deep web* da Wikipedia traz um grande número de links de acesso para *sites* com as mais variadas finalidades.

<sup>58</sup> É comum a utilização de *bitcoins* para o pagamento de práticas ilícitas, como o tráfico de drogas ou a prostituição infantil. Tal conduta é facilitada em razão da irracionalidade da moeda e da desnecessidade de passar por uma entidade bancária ou estatal. Veja-se, por exemplo, o mercado anônimo *Silk Road* (“Estrada da Seda”, fazendo uma alusão à rota que ligava a Europa ao Extremo Oriente na antiguidade e na Idade Média), onde são comuns a compra e a venda de armas, o tráfico de drogas e outras atividades ilícitas (como, por exemplo, a compra de contas bancárias roubadas, certificados de cidadania norte-americana falsificados e produtos roubados, todos indexados em sites semelhantes aos famosos *Amazon* e *Ebay*, e até mesmo perversidades maiores, como a tortura e o assassinato de pessoas filmado ao vivo e acessado mediante um pagamento – prática conhecida como *red room*), todas por meio das *bitcoins*. O fundador dessa comunidade, Ross Ulbricht, foi condenado à prisão perpétua nos Estados Unidos. Apesar de noticiado na mídia como o líder de um grande mercado de drogas, Ross Ulbricht tinha ideologias mais fortes que o mero enriquecimento. Em textos publicados na rede, defendia publicamente ideias libertárias e anarquistas, e via a *deep web* como o meio mais seguro de se alcançar algo próximo a um anarquismo virtual. Era um apoiador das ideias da Escola Austríaca da Economia (em especial de Ludwig Von Mises), e apoiava publicamente o político libertário Ron Paul, além de participar de vários debates acerca do libertarianismo na universidade.

<sup>59</sup> Grande parte desse ideal criptoanarquismo nasceu do movimento *Cypherpunk*, surgido na década de 90 e composto por entusiastas da utilização da criptografia como uma forma de escapar à coerção estatal. A criptografia no modelo da internet depende da resolução de um problema matemático para que a informação protegida seja acessada – e nenhum tipo de coerção seria capaz de resolver um problema matemático. Alguns dos primeiros idealizadores do Movimento *Cypherpunk* foram Timothy C. May (que escreveu o “Manifesto do Criptoanarquismo”) e John Gilmore. O movimento cresceu e se desenvolveu por meio de uma lista de e-mails, na qual eram discutidos temas relacionados à liberdade do Estado, ao anarquismo e às formas como seria possível a utilização das tecnologias para se alcançar tal objetivo. O surgimento do *bitcoin* e da *deep web* foram fortemente influenciados pelos ideais *cypherpunks*.

indiretamente o poder estatal. Com o crescimento dessas moedas, e considerando a impossibilidade de taxar o fluxo de *bitcoins*, o Estado passaria a ter receitas menores e, assim, diminuiria de tamanho, até o momento em que entraria em uma profunda crise. Esse é um dos objetivos de luta dos criptoanarquistas.

Esse ideal de liberdade absoluta característico do anarquismo encontra eco em outros fenômenos relacionados às tecnologias informacionais, como, por exemplo, o do *wikileaks*<sup>60</sup>, que é um exemplo claro de prática de infoanarquismo, tendo em vista que baseia-se em uma filosofia de liberdade total e completa das informações. Não à toa, o maior nome do fenômeno, o australiano Julian Assange, é procurado por grande número dos países do mundo que foram afetados pelo vazamento de informações. Aparentemente existe um embate direto entre setores da sociedade e o Estado. O embate entre Estado e sociedade, após o advento das tecnologias informacionais, dá-se também na área informacional.

Qual a relação entre o surgimento de criptomoedas, *deep web* e mercados virtuais com as modificações do trabalho humano ocasionadas pelas tecnologias de compartilhamento? Simples: tais modificações, que afetam o próprio cerne da sociedade capitalista (discutindo questões tão centrais quanto a própria dinâmica do valor das mercadorias) apontam quão gigantesca é a modificação pela qual passará a sociedade como um todo com o advento do que se pode chamar de Segunda Revolução Informacional (ou apenas de uma segunda fase da Revolução Informacional). Esse fato confirma que a atomização das relações sociais e a diminuição do papel dos grandes agentes detentores do poder (do Estado aos grandes conglomerados empresariais) ocorre não apenas nas relações de trabalho, mas também em várias outras áreas da sociedade. A economia caminha na direção da digitalização – a *data-driven economy*; seria tão absurdo imaginar que o, talvez, trabalho também caminhe nesse sentido?

No mundo do trabalho as modificações podem ser sentidas diretamente e possuem efeitos imediatos – seja para o bem ou para o mal. Não só o advento das

---

<sup>60</sup> A *wikileaks* é uma organização internacional que tem como objetivo a distribuição de informação considerada anônima pelos governos de muitos países. Alcançou visibilidade após a polêmica envolvendo seu fundador, Julian Assange, e o vazamento de inúmeros documentos confidenciais do governo dos Estados Unidos.

tecnologias de compartilhamento ocasionaram uma mudança essencial do mercado de trabalho, como elas também são capazes de modificar inteiramente a forma como se vê o trabalho na atualidade. Essas tecnologias, baseadas na ideia de um contato maior entre os indivíduos (e que enfraquece sobremaneira as grandes corporações, sejam elas da área de transporte urbano, sejam das áreas de hotelaria ou varejo), podem ser a chave para a mudança da sociedade no sentido de que seja possível tornar o trabalho mais “humano” – e migrar do padrão de trabalho abstrato para o de um trabalho efetivamente concreto. E, ainda que tal não venha a ser realizado, tais tecnologias podem ocasionar uma melhor organização do tempo individual e uma melhor distribuição de valores ociosos, o que, ainda que as demais condições restem inalteradas, já seria capaz de proporcionar uma melhor qualidade de vida à maioria dos trabalhadores.

No entanto, ao mesmo tempo em que pode-se imaginar uma melhoria das condições dos trabalhadores, pode-se visualizar novos problemas acarretados pelo avanço tecnológico. Sobre isso, veja-se, por exemplo, o caso do tecnoestresse, mencionado por Carlotto e Câmara<sup>61</sup>:

De acordo com Michael (1998), com a inserção da tecnologia no ambiente de trabalho, mais pessoas estão propensas ao estresse tecnológico, denominado tecnoestresse. O conceito de tecnoestresse está diretamente relacionado aos efeitos psicossociais negativos do uso de TIC. Esse conceito foi abordado primeiramente por Brod (1984), que o definiu como uma enfermidade de adaptação causada pela falta de habilidade para tratar com as novas tecnologias de computadores de maneira saudável. Outras definições têm sido colocadas por outros autores como Weil e Rosen (1998), que o definem como qualquer impacto negativo sobre as atitudes, pensamentos, comportamentos ou fisiologia causados direta ou indiretamente pela utilização de tecnologia, não resultante apenas do contato das pessoas com o computador, mas também com qualquer forma de tecnologia, dos eletrodomésticos aos telefones celulares.

E as tecnologias de compartilhamento são apenas uma faceta do avanço das tecnologias no mercado de trabalho. As mais variadas formas de fusão de tecnologia e trabalho têm acontecido. Na *startup* sueca Epicenter, por exemplo, trabalhadores tiveram inseridos em seus corpos microchips que os possibilitava abrir portas, comprar

---

<sup>61</sup> CARLOTTO, Mary Sandra; CÂMARA, Sheila Gonçalves. O Tecnoestresse em Trabalhadores que Atuam com Tecnologia de Informação e Comunicação. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, n. 30 (2), p. 308-317, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n2/v30n2a07.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018. p. 311.

produtos na cafeteria e operar máquinas<sup>62</sup>. Em Shenzhen, na China, fábricas da Empresa Foxconn criaram verdadeiras cidades industriais para abrigar seus empregados que, enquanto não estão submetidos às longas jornadas de trabalho, encontram-se em dormitórios ou refeitórios construídos especificamente pela empresa – sempre sob o olhar atento da divisão de segurança, que instalou centenas de câmeras para efetivamente manter sob vigia os empregados. Uma realidade que lembra o panóptico de Jeremy Bentham<sup>63</sup>. As tecnologias afetam o trabalho e a sociedade de formas diversas (e por vezes inimagináveis), mas todas impactam diretamente nos rumos que podem vir a ser tomados. Sobre isso, diz Carlo Cosentino<sup>64</sup>:

O conceito de subordinação jurídica está subvertido, no contexto da Revolução Informacional, que impactou profundamente o modelo produtivo através das novas tecnologias, especialmente aquelas relacionadas à comunicação. A teoria organizacional foi reformulada pela influência por esse mesmo desenvolvimento tecnológico. As mudanças não ocorreram apenas na forma de execução das tarefas, mas, também, no uso do poder diretivo do empregador. A era digital possibilita novas alternativas de comunicação entre o trabalho e o capital. A relação anteriormente restrita ao espaço físico das corporações migra, em grande parte, para o mundo virtual. Novas relações de trabalho surgem exclusivamente nesse universo são denominadas de teletrabalho. As corporações utilizam-se da tecnologia para aumentar o controle sobre os trabalhadores, através da instalação de câmeras no ambiente de trabalho, monitoramento de informações processadas, recebidas e enviadas através de computadores e *smarthphones*, instalação de *softwares* que registram minuciosamente a produtividade, etc. Tudo isso acentua o seu poder diretivo e amplia a subordinação do empregado. No pós-*fordismo*, eles são vigiados diuturnamente por suas chefias. O poder diretivo do empregador subverteu o paradigma espacial da relação de trabalho, antes adstrita ao espaço físico empresarial e ao comando de um chefe específico, identificado. Não se submete mais aos muros das corporações e invade a vida privada dos trabalhadores. O poder disciplinar é exercido de maneira ainda mais eficiente e dolorosa para o empregado. O paradigma temporal também foi subvertido. Já não se pode mais falar em jornada de trabalho, nos termos da teoria jurídico-trabalhista clássica, após o advento das novas tecnologias comunicacionais. Os *smarthphones* propiciam a conexão, a qualquer tempo, do chefe para o seu subordinado. E o que é pior, as demandas devem ser respondidas

<sup>62</sup> Informação disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-4375730/Cyborgs-work-employees-getting-implanted-microchips.html>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

<sup>63</sup> Jeremy Bentham foi o mais famoso teórico do utilitarismo britânico, tendo influenciado James Mill e John Stuart Mill, bem como uma grande gama de outros pensadores sociais. A ideia de panóptico foi desenvolvida como base para a criação de uma penitenciária ideal que permitiria a observação de todos os presos de um ponto que não pudesse ser visto, possibilitando, assim, que os presos não soubessem estar sendo observados. Pode-se afirmar que antecede, assim, a ideia do *Big Brother* – o personagem totalitário que aparece na ficção “1984”, escrita por George Orwell.

<sup>64</sup> COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho.** Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. p. 297-298.

imediatamente, independente do horário. Está sepultado o conceito clássico de jornada de trabalho.

Assim, vê-se que o futuro do trabalho humano constitui uma grande incógnita. Uma das poucas certezas existentes é que o advento dessas novas tecnologias não ocorreu espontaneamente, sendo elas, em verdade, produto do meio social e histórico da atualidade. E, apesar de ter proporcionado consideráveis melhorias sociais, a relação criada entre homem e máquina raras vezes foi pacífica e construtiva. Afinal de contas, o advento das máquinas nas indústrias não foi diretamente relacionado ao bem-estar do trabalhador, mas sim a uma tentativa de aumentar a extração de mais-valia e proporcionar ao proprietário dos meios de produção um maior ganho econômico. Foi, dessa forma, engendrada de forma a proporcionar maiores riquezas à burguesia, e não aos trabalhadores fabris<sup>65</sup>. Os avanços tecnológicos que direta ou indiretamente tenham afetado a classe trabalhadora positivamente têm, via de regra, maiores relações com a necessidade de sobrevivência do sistema do capital que com os direitos dos trabalhadores em si. A necessidade de garantir padrões mínimos de vida provém do risco de uma possível revolução proletária. A bem da verdade, é possível, inclusive, afirmar que o próprio advento do estado de bem-estar social (o *welfare state* keynesiano) está ligado a essa necessidade premente. Essa tem sido a dinâmica que alavanca o desenvolvimento tecnológico no capitalismo naquilo que concerne ao trabalho humano – a tensão entre o aumento da taxa de extração da mais-valia (até o limite possível) e a acumulação de valor, de um lado, e o bem-estar dos trabalhadores e a melhoria das condições sociais, de outro. Sobre os aspectos negativos do desenvolvimento tecnológico para os trabalhadores, aponta Jailda Eulídia<sup>66</sup>:

Com as modernas tecnologias surgiram novas fontes de acidentes que não existiam há vinte anos, tais como a velocidade aumentada da máquina, sua força maior e em constante acréscimo, o que exigia um nível excelente de

---

<sup>65</sup> Daí a reação potente, apesar de ingênua, do movimento ludista, que buscava a destruição das máquinas como uma forma de impedir a exploração contínua. Esse movimento surgiu nos primórdios da Revolução Industrial como uma reação ao trabalho realizado nas primeiras indústrias. Os ludistas realizavam protestos que consistiam na destruição do maquinário industrial e constituem um antepassado dos movimentos organizados de trabalhadores. O termo “ludismo” advém do personagem Ned Ludd, criado para difundir a mensagem de protesto entre os trabalhadores.

<sup>66</sup> PINTO, Jailda Eulídia da Silva. **O Direito Ambiental do Trabalho no Contexto das Relações Individuais, Sindicais e Internacionais**: para além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do direito comunitário. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. p. 33-34.

atenção e concentração, que o cansaço e o esgotamento causados pelas condições de trabalho e de vida não lhe permitiam atingir. Exigiam-se atenção, concentração, habilidade, destreza, rapidez, segurança no manuseio das máquinas. O menor descuido era pago com a perda de um membro do próprio corpo e, às vezes, com a própria vida. Muitos acidentes eram causados pela pressa do obreiro, pago por tarefa ou peça, em executar sua tarefa. Por imposição dos patrões, as máquinas deveriam estar em ininterrupto movimento, assim até sua limpeza realizava-se com elas ligadas, pois “cada parada de um minuto é não apenas uma perda da força motriz, mas de produção” (Idem, p. 498). A economia que a máquina trouxe para os patrões não foi suficiente para que eles melhorassem as condições de vida dos seres humanos, as quais foram mantidas: roubo de espaço, de ar, de luz, de meios de proteção pessoal contra as circunstâncias do processo de produção perigosas ou insalubres, ausência de instalações destinadas a ampliar a comodidade (Idem, p. 498). Os patrões consideravam os membros dos corpos dos operários como coisas sem importância que não justificavam a criação de leis de proteção contra acidentes.

Assim, visualiza-se o avanço das tecnologias no que concerne ao trabalho humano e à produção de valor como uma forma de buscar ultrapassar o limite humano em si. Uma vez que as capacidades humanas (e a extração da mais-valia) chegaram ao máximo, tornou-se necessário criar mecanismos capazes de produzir mais com esse mesmo “gasto”.

Não se pode compreender, todavia, o Direito do Trabalho em sua forma atual e a relação que possui com as novas tecnologias sem entender o momento histórico de ruptura de paradigmas sócio-econômicos que se vive. É visando compreender esse ponto específico que serão trabalhadas, a seguir, as grandes teorias sociais que embasaram o desenvolvimento do Direito do Trabalho desde seus primórdios até a atualidade.

### **3 DAS TEORIAS ECONOMICO-SOCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO**

O propósito deste segundo capítulo é analisar as relações entre liberalismo econômico, a social-democracia e o marxismo no que concerne às suas influências no mundo do trabalho. Para que se possa chegar a um nível satisfatório de análise sobre o tema, também se aborda, ainda que indiretamente, teorias relacionadas, como, por exemplo, o anarquismo.

Algumas propostas são revolucionárias, outras reformistas, mas todas relevantes em algum momento histórico, de modo que, sem analisá-las, não é possível chegar a uma compreensão satisfatória acerca das novas tecnologias de compartilhamento. A seguir serão apresentadas as mencionadas teorias baseando-se em um critério temporal: dessa forma, iniciar-se-á pelo liberalismo, passando pelo marxismo e chegando, finalmente, às teorias relacionadas à social-democracia.

#### **3.1 O LIBERALISMO**

O liberalismo teve várias formas durante a história. É possível falar em um liberalismo econômico, moral ou social, cada um fazendo menção a uma determinada ideia específica relacionada à liberdade individual. Essas ideias nasceram no período do Iluminismo. Já no Século XVII John Locke lançava as bases da doutrina liberal, apontando a liberdade do homem como grande virtude a ser buscada pela humanidade. Nos séculos seguintes a teoria foi desenvolvida por uma grande gama de outros filósofos e economistas, como, por exemplo, Benjamin Constant, Alexis de Tocqueville e John Stuart Mill, culminando, na atualidade, com o advento da Escola Austríaca (cujos grandes expoentes foram Carl Menger, Ludwig von Mises e Friedrich von Hayek) e da Escola de Chicago (representada principalmente por Milton Friedman).

É de especial importância a forma de liberalismo existente no período de surgimento do Direito do Trabalho moderno (ou seja, posterior à Revolução Industrial) - uma doutrina que ficou conhecida historicamente como "liberalismo clássico". O liberalismo clássico foi uma doutrina econômica que teve seu apogeu durante o Século XIX, consagrada pelas Revoluções Burguesas (Revolução Inglesa de 1644, Revolução norte-americana de 1776 e Revolução Francesa de 1789) e que prega o absentismo

estatal das questões sociais, mantendo-se uma tutela efetiva apenas no que concerne aos direitos fundamentais de primeira geração – direitos individuais como o direito à propriedade, à liberdade individual, etc. Sobre esse período de surgimento da ideologia liberal, aponta Anneliese Ferreira de Albuquerque<sup>67</sup>:

O triunfo da Revolução Francesa exaltou a liberdade individual consagrada no preâmbulo da Constituição de 1791 desse país. O novo regime consagrou a liberdade para o exercício das profissões, artes ou ofícios, e consequentemente para as livres contratações. A Revolução Industrial acarretou mudanças no setor produtivo e deu origem à classe operário, o que transformou as relações sociais. Houve o nascimento da grande indústria e o desenvolvimento da ciência nesta fase. Ocorreu a utilização das forças motrizes em lugar da força muscular do homem e dos animais. A primeira máquina a vapor saiu das fábricas de Soho em 1775 para uma mina de carvão. O advento da máquina a vapor permitiu a instalação de uma indústria onde houvesse carvão, e a Inglaterra foi especialmente favorecida. Indústria têxtil-algodoeira instalou-se em Lancaster, no condado de Liverpool. Todos esses fatos modificaram as condições trabalhistas. É evidente que de tais circunstâncias resultariam, dentre outras coisas, a divisão do trabalho e a especialização. As novas formas de produção trouxeram a necessidade de outros métodos de trabalho – o Taylorismo.

Um dos primeiros economistas a efetivamente teorizar sobre o funcionamento do mercado e do sistema de preços sob a ótica liberal foi o escocês Adam Smith, autor do conceituado *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*, conhecido simplesmente como *The Wealth of Nations*, e traduzido para o português sob o título “A Riqueza das Nações”. Neste livro Smith expõe suas teses relacionadas ao sistema de preços e à teoria da “Mão Invisível do Mercado” que, em última instância, ocasionaria uma auto-regulação mercadológica sem que fosse necessária qualquer tutela estatal para isso. Sobre Smith, afirma Eduardo Suplicy<sup>68</sup>:

Smith [...] elabora seu antigo pensamento de que a riqueza de uma nação é criada a partir do empenho pessoal de cada indivíduo lutando por seu interesse, e que lutando pelo seu próprio interesse o cidadão serve ao interesse público. A riqueza também seria favorecida pela divisão da mão-de-obra, ou seja, a eficiência proviria da especialização. Com a subdivisão do trabalho, a produção aumentaria. E Smith condenou, então, todas as restrições ao trabalho, como, por exemplo, as tarifas alfandegárias. Apregou um mercado amplo, com liberdade de comércio nacional ou internacional, e defendeu as liberdades

<sup>67</sup> ALBUQUERQUE, Anneliese Ferreira de. **A Negociação Coletiva Supranacional e os Conflitos Sociais Contemporâneos: do novo internacionalismo operários às lutas emancipatórias contra-hegemônicas.** Recife, UFPE, 2012. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4740/1/arquivo6339\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4740/1/arquivo6339_1.pdf)>. Acesso em 08 nov. 2017. p. 24.

<sup>68</sup> SUPLICY, Eduardo. **Renda de Cidadania – a saída é pela porta.** 7.ed. São Paulo: Cortez Editora. 2013. p. 55.

individuais contra o Estado com sua aptidão intervencionista e contra os próprios empresários, cujas reuniões acabam sempre "numa conspiração contra o público, ou num conluio para elevar os preços". Da plena liberdade, segundo ele, viriam as soluções para os problemas sociais. Quando Smith morreu, em 1790, já se podia perceber claramente as mudanças que profetizara. Deixou como herança muitas ideias sobre os problemas de interesse público, assim como os fundamentos da teoria econômica moderna.

Sobre a obra de Adam Smith se pronuncia, também, Milton Friedman<sup>69</sup>:

A percepção fundamental de Adam Smith em *A riqueza das nações* é incrivelmente simples: se uma troca entre duas partes em uma transação é voluntária, só ocorrerá se ambas julgarem que podem se beneficiar dela. A maioria das falácias em economia deriva do fato de não se levar em conta essa simples noção, da tendência de se presumir que há um bolo fixo e que uma parte só pode ganhar à custa da outra. [...] O lampejo do gênio de Adam Smith foi ter reconhecido que os preços resultantes de transações voluntárias entre compradores e vendidos - ou seja, em um mercado livre - permitiam a coordenação da atividade de milhões de pessoas, cada uma procurando atender seus próprios interesses, de forma que todos melhorassem de situação. Foi uma ideia surpreendente então, e continua a sê-lo hoje - a de que a ordem econômica pode surgir como a consequência involuntária das ações de muitas pessoas, cada uma procurando atender seus próprios interesses.

Do liberalismo clássico podem ser mencionados, ainda, outros economistas que contribuíram para sua fixação como doutrina. Dentre esses, encontram-se David Ricardo e Thomas Malthus, posteriores a Adam Smith e cujas doutrinas foram desenvolvidas no Século XIX; mas também filósofos endossaram o coro da ascensão do liberalismo – dentre os quais pode-se mencionar Voltaire e Jean-Baptiste Say. Para o liberalismo clássico, a função do Estado seria exclusivamente a de proteger seus cidadãos, seja de agressão externa (no sentido de invasão de Estados estrangeiros), seja de agressão interna (crimes e insegurança civil). Quaisquer outras formas de intervenção estatal que não se enquadrassem nesse panorama seria inerentemente maléfica e impediria o livre atuar das forças sociais.

Adam Smith condensou grande parte de suas ideias em três pontos principais. Esses três pontos são emblemáticos no que concerne à visão que a ideologia liberal tem do Estado, e embasam praticamente toda a lógica que a ela se seguiu. Nesse sentido, afirma Adam Smith, citado pelo economista norte-americano Milton Friedman<sup>70</sup>:

Segundo o sistema da liberdade natural, ao soberano cabem apenas três deveres; três deveres, por certo, de grande relevância, mas simples e

<sup>69</sup> FRIEDMAN, Milton e Rose. **Livre para Escolher**. 2. ed. Rio de Janeiro, Record, 2015. p. 37.

<sup>70</sup> SMITH, Adam. *The Wealth of Nations*. 5ª Ed. Londres: Methuen & Co., LTD., 1930, p. 184-185 *apud* FRIEDMAN, Milton e Rose. **Livre para Escolher**. 2. ed. Rio de Janeiro, Record, 2015. p. 57.

inteligíveis ao entendimento comum: primeiro, o dever de proteger a sociedade contra a violência e a invasão de outros países independentes; segundo, o dever de proteger, na medida do possível, cada membro da sociedade contra a injustiça e a opressão de qualquer outro membro da mesma, ou seja, o dever de implantar uma completa administração da justiça; e, terceiro, o dever de criar e manter certas obras públicas e certas instituições públicas que jamais algum indivíduo ou um pequeno número de indivíduos poderá ter interesse em criar e manter, já que o lucro nunca poderia compensar o gasto de qualquer indivíduo ou de um pequeno número de indivíduos, embora muitas vezes possa até compensar muito o gasto de uma grande sociedade.

E, ainda dispondo sobre a visão dos pensadores liberais da época, que pregavam o absentéismo estatal, assim aponta Suplicy, referindo-se a Thomas Malthus<sup>71</sup>:

Para Malthus, as leis de amparo aos pobres se baseavam em um "erro grosseiro". Ele acreditava que a ideia de que o valor da mão-de-obra devia ser sempre suficiente para suprir as necessidades de um grupo familiar, e de que cada pessoa deveria ter o direito de um trabalho, desde que o desejasse ou dele necessitasse, correspondia a se afirmar que os recursos para o pagamento de mão-de-obra deveriam ser infinitos e jamais sujeitos às variações do mercado [...] Malthus propunha a abolição gradual dessas leis de amparo aos pobres, de forma que não afetasse aos que já se beneficiassem delas, e mesmo os nascidos nos dois anos após sua abolição. Estava firmemente convencido de que as leis de amparo aos pobres "abaixaram muito decididamente os salários das classes trabalhadoras e tornaram suas condições gerais essencialmente piores do que teriam sido se essas leis nunca houvessem existido".

Pode-se afirmar, assim, que o liberalismo econômico nada mais é que a liberdade de mercado plena e efetiva, sem qualquer forma (ou, em algumas vertentes, com uma forma muito pequena) de intervencionismo estatal. Encontra-se em uma ausência de restrições ao funcionamento do mercado, baseando-se na crença de que, assim, ele chegará ao ponto de melhor funcionamento. Segundo o filósofo norte-americano Michael J. Sandel, a ausência de restrições ao mercado baseia-se em dois princípios<sup>72</sup>:

A defesa usual dos mercados sem restrições baseia-se em duas postulações - uma sobre bem-estar, outra sobre liberdade. Primeiro, os mercados promovem o bem-estar da sociedade como um todo por meio de incentivos para que as pessoas se esforcem a fim de fornecer as mercadorias que as outras desejam. [...] Em segundo lugar, os mercados respeitam a liberdade individual; em vez de

<sup>71</sup> SUPLICY, Eduardo. **Renda de Cidadania – a saída é pela porta**. 7.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2013. p. 60.

<sup>72</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012. p. 14.

impor um determinado valor às mercadorias e serviços, deixam que as pessoas escolham por si mesmas que valor atribuir ao que compram e vendem.

O liberalismo, contudo, e como rapidamente mencionado, não se manteve adstrito aos economistas clássicos. Filósofos de épocas distintas teorizaram sobre o que seria, efetivamente, a doutrina liberal. Além da questão filosófica que envolve descobrir o que é ser efetivamente "livre", grandes discussões foram travadas acerca da extensão do papel a ser prestado pelo Estado na atualidade.

Em se tratando o liberalismo de uma doutrina complexa e extensa, mencionarei tão-somente autores que podem ser vistos como precursores de todas as doutrinas relacionadas ao liberalismo econômico ou social que a eles se seguiram – especificamente John Locke e John Stuart Mill, dois dos grandes nomes da teoria liberal. Ao fim, serão mencionados alguns expoentes do atual modelo neoliberal atual (na forma desenvolvida pelas Escolas Austríaca e de Chicago), que são os que efetivamente influenciam nas decisões políticas e econômicas na atualidade.

O médico e filósofo John Locke nasceu em 1632, no seio de uma família protestante, filho de um advogado progressista. Tornou-se célebre por seus estudos de epistemologia e teoria do conhecimento (criando a teoria da *tábula rasa*), bem como por seus estudos de filosofia política e desenvolvimento das teorias liberais. Identificou-se, em vida, com o partido *whig*<sup>73</sup>, primeiro indiretamente e, depois, ativamente.

A obra mais influente de John Locke foi o livro *Dois Tratados sobre o Governo*, de 1689. Esta obra, dividida em dois grandes textos principais, ataca o argumento de fundamentação divina da autoridade real (conveniente para os monarcas absolutistas, portanto) e, em um segundo momento, expõe a teoria contratualista acerca da origem da legitimidade do Estado. Locke antagonizou, com seus escritos, os argumentos dos *tories* (e de seus maiores expoentes, como, por exemplo, Sir Robert Filmer) em defesa do absolutismo, que apontavam a origem divina da autoridade real<sup>74</sup>. Locke

<sup>73</sup> O *whig party* era um partido liberal do Reino Unido, oposto ao *Tory Party*, partido alinhado aos interesses da nobreza e defensor do regime absolutista. Existiram com esses nomes até a metade do Século XIX, quando converteram-se nos partidos Liberal e Conservador, respectivamente, fazendo ainda parte da política britânica na atualidade.

<sup>74</sup> Para Sir Robert Filmer, teórico político britânico defensor do direito real dos governantes, as linhagens dos monarcas podiam ser traçadas retroativamente até Adão, o soberano de todos os soberanos, que teria recebido diretamente de Deus a legitimação dos seus poderes. O seu livro mais famoso é *Patriarcha*, publicado em 1680, que viria a ser fortemente atacado por John Locke.

considerava que Deus não havia concedido poder inato a nenhum homem para governar todos os demais, de modo que a existência do Estado (e, por conseguinte, do governo) só poderia ser justificada por meio do contrato social. Em seu *O Primeiro Tratado* Locke argumenta da forma exposta acima, contrapondo a ideia de uma autoridade divina do rei; já em seu *O Segundo Tratado*, Locke faz uma defesa enfática dos princípios que, futuramente, viriam a ser considerados liberais (à época eram os princípios defendidos pelos *whigs*, ala liberal do parlamento britânico, que se contrapunha aos *tories*, ala mais conservadora e adepta do absolutismo monárquico). Sobre os tratados, aponta Franczy Ferreira Vilela<sup>75</sup>:

Assim, no Primeiro tratado, Locke deixa claro que não existe poder inato e divino. Permanece, então, a seguinte questão: de onde se origina o poder político? A resposta será apresentada no Segundo tratado sobre o governo. Como Hobbes e Rousseau, Locke é um jusnaturalista e contratualista, isto é, pertence ao grupo daqueles pensadores que partem da constatação de que os homens nascem possuindo direitos naturais; e que o Estado, ou sociedade civil, tem origem por meio de um pacto/contrato social entre os homens que, anteriormente a ao estado civil, viviam numa condição natural, ou estado de natureza. Para cada um destes autores, o estado de natureza, a sociedade civil e o pacto social possuem características muito diferentes uma vez que possuem objetivos políticos diferentes. No caso de Locke, seu objetivo é fundamentar o liberalismo político. Para que se possa compreender a origem do poder político e do Estado liberal, sua função e objetivos, é preciso partir da condição natural em que se encontrava a humanidade originariamente, isto é, considerar o estado de natureza lockeano.

O Estado de Natureza lockeano pode ser visto majoritariamente como um estado em que não havia uma autoridade capaz de julgar e dirimir os conflitos entre as pessoas. Os homens seriam controlados pela razão e pelas leis naturais a todos imposta. Sobre isso, assim afirma Tomás Várgany<sup>76</sup>:

Em síntese, para Locke, o estado de natureza é –hipoteticamente– prazeroso e pacífico. Não é necessariamente uma guerra de todos contra todos, é um estado pré-político, mas não pré-social, e o homem vive guiado pela lei natural, através de sua razão. Isso implica que os homens poderiam viver vidas ordenadas e morais antes de estabelecer a sociedade política. Além do mais, poderiam desfrutar de suas propriedades sempre e quando deixassem o

<sup>75</sup> VILELA, Franczy José Ferreira. O liberalismo político de John Locke. **Revista Pandora Brasil**, São Paulo, n. 60, jan. 2014. Disponível em: <[http://revistapandorabrasil.com/revista\\_pandora/politica\\_60/francy.pdf](http://revistapandorabrasil.com/revista_pandora/politica_60/francy.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2017. p. 3.

<sup>76</sup> VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. In: Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx. Buenos Aires: CLACSO/DCP-FFLCH-USP, 2006. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04\\_varnagy.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04_varnagy.pdf)>. Acesso em: 19 Jun. 2017. p. 63-64

suficiente para satisfazer as necessidades dos outros (II, 33 e 37). O homem natural de Locke não é um selvagem hobbesiano e sim um gentleman da Inglaterra rural, um virtuoso anarquista racional possuidor de propriedades, que respeita as posses alheias e vive em paz e prosperidade. Este idílico panorama se converteria, de fato, num estado de guerra devido a duas fontes de discórdia: a primeira, que alguns “irracionais” tentem se aproveitar dos outros, pois os homens não são perfeitos; a segunda, os conflitos entre duas ou mais pessoas, nos quais não há uma terceira parte, um juiz ou um árbitro, motivo pelo qual vencerá o mais forte e não o mais justo. A sociedade humana se multiplica e se torna mais complexa, surgindo cada vez mais riscos de conflitos. No estado de natureza, há ausência de juizes e de leis positivas, regendo então a lei natural. Existe um estado de paz enquanto não houver utilização da força sem direito, e a “força sem direito sobre a pessoa de um homem causa o estado de guerra” (II, 19), que é “um estado de inimizade e destruição” (II, 16).

Posteriormente John Locke viria a ser considerado um dos “pais” do liberalismo político, sendo um jusnaturalista e um contratualista convicto. Sua fundamentação acerca do direito inato de propriedade e a fundação do Estado como uma forma de legitimar tal direito embasam toda a sua teoria. Não fugindo às tendências do seu tempo, e assim como Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, Locke apontava a existência de um “estado de natureza” humano prévio à criação do Estado; diferentemente dos filósofos mencionados, contudo, Locke não via esse estado de natureza como uma luta de “todos contra todos”, nem como uma realidade idílica e bucólica onde a paz e a harmonia imperavam; via como um mundo de liberdade plena, sem que houvesse qualquer coerção de um indivíduo sobre o outro, mas condenado a ocasionais conflitos e injustiças. Sobre o tema, assim aponta Luiz Antônio Gomes Pinto<sup>77</sup>:

[...] para Locke, o estado de natureza pode ser traduzido nos mesmos moldes do modelo hobbesiano, mas diferencia-se na necessidade de constituição de um modelo de Estado. Se para Hobbes a sociedade e o Estado precedem o indivíduo, para Locke o indivíduo sobrepõe-se ao Estado. O estado de natureza lockeano não é caracterizado por um conflito ou guerra permanente, ele é baseado na harmonia, mas o ponto principal não é a existência da harmonia entre os indivíduos, o seu elemento principal é a posse, por parte deles, da razão que permite a ação sem a tutela do Estado, e o mais importante, a posse da propriedade, real fundamento da existência do Estado, pois ele tem como função a proteção da propriedade, através do estabelecimento de leis que a consideram inviolável – diferente da concepção hobbesiana – e mantendo o equilíbrio necessário para que não ocorram disputas pela sua posse. Assim, o estado de natureza lockeano antecipa alguns pontos do poder civil ou

<sup>77</sup> PINTO, Luiz Antônio Gomes. **Aspectos da filosofia política de John Locke e a sua aplicação na contemporaneidade**. SIN AIS - Revista Eletrônica, Vitória, v. 1, n.02, p. 47-65, Out. 2007. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/sin ais/article/viewFile/2845/2311>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

sociedade política, ou seja, a garantia do direito de propriedade dos indivíduos, fundamento da ideologia liberal.

Os indivíduos agiriam de acordo com seus direitos naturalmente concedidos (intermediados pelo exercício da razão). Assim, no estado de natureza lockeano os indivíduos possuíam direitos iguais de defender os direitos naturais de todos: daí adveio o risco da parcialidade ou da injustiça. Dessa forma, houve a necessidade de surgimento de um terceiro imparcial, dotado de poder decisório e regulamentar, capaz de garantir os direitos naturais dos indivíduos e dirimir quaisquer celeumas que deles resultassem – foi esse o momento de firma do contrato social e do advento do Estado. Assim, para Locke, o Estado surge como uma forma de garantir os direitos naturais dos indivíduos (em especial o direito de propriedade) contra intromissões de terceiros, e não para impedir um estado de guerra constante.

A temática do trabalho humano é de grande importância para John Locke, porque é justamente o trabalho que justifica a propriedade individual. Na teoria lockeana a propriedade não seria ilimitada, mas limitada, tendo em vista que cada indivíduo seria proprietário apenas dos limites do seu trabalho. As visões de John Locke acerca do trabalho como único gerador de propriedade podem ser consideradas antecessoras primitivas da teoria do valor-trabalho que seria exposta dois séculos depois por Karl Marx e Friedrich Engels, apesar de cada uma focar em um ponto específico: a primeira na geração (e na legitimação) da propriedade, e a segunda na criação do valor da mercadoria. Sobre o trabalho em Locke, aponta Tomás Várgany<sup>78</sup>:

[...] o único título para se possuir alguma coisa é o trabalho, já que aquilo que inicia a propriedade é, precisamente, “tomar qualquer parte daquilo que é comum e retirá-la do estado em que a deixa a natureza”. Por essa razão, “O trabalho que tive em retirar essas coisas do estado comum em que estavam fixou a minha propriedade sobre elas” (II, 28). É como um prato servido para todos, o que eu sirvo para mim mesmo é meu e me pertence, nas palavras de Locke: “Embora a água que corre da fonte seja de todos, quem poderia duvidar que a que está no jarro é daquele que a retirou?” (II, 29). [...] Locke acreditava que o valor de qualquer objeto era dado e determinado, de um modo geral, pela quantidade de trabalho necessário para produzi-lo, afirmava que “é o trabalho, com efeito, que estabelece a diferença de valor de cada coisa” (II, 40). Ele se pergunta também se mil acres de terra selvagem e abandonada na América

---

<sup>78</sup> VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. In: *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*. Buenos Aires: CLACSO/DCP-FFLCH-USP, 2006. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04\\_varnagy.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04_varnagy.pdf)>. Acesso em: 19 Jun. 2017. p. 61.

“rendem aos habitantes necessitados e miseráveis tanto quanto dez acres de terra igualmente fértil em Devonshire, onde são bem cultivadas” (II, 37). Em síntese, “o trabalho forma a maior parte do valor das coisas” (II, 42) e “É, portanto, o trabalho que confere a maior parte do valor à terra” (II, 43). O crescimento do comércio e as melhorias nas terras aumentam a produtividade, de tal maneira que numa sociedade comercial todos estão melhor do que numa sociedade primitiva (Cf. II, 37, 40-50).

Dessa forma, Locke rejeita a autoridade divina dos governantes (e do Estado, por conseguinte), bem como vê como direitos naturais a propriedade, a vida e a liberdade individual. Unindo tal doutrina ao contratualismo, ficam lançadas as bases da teoria liberal moderna: proteção às liberdades individuais e à propriedade privada e mínima intervenção estatal. As ideias de Locke influenciaram fortemente a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, bem como a posterior Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que consagraram o liberalismo político-econômico como filosofia fundamentadora da ordem social da época. A ideologia liberal, contudo, é de difícil definição, tendo em vista suas mais variadas nuances de época. O liberalismo clássico dos Séculos XVIII e XIX não é o mesmo liberalismo que o americano do Século XX. Nem esses são os mesmos que o apresentado pela Escola Austríaca e pela Escola de Chicago. É possível falar em liberalismo de esquerda, em liberalismo conservador, em social-liberalismo, em liberalismo de mercado, etc. A nomenclatura é nebulosa.

Sobre a obra de John Locke e sua importância para o desenvolvimento das ideias liberais, aponta José Guilherme Merquior<sup>79</sup>:

Locke devotou o primeiro de seus *Dois Tratados sobre o Governo* a uma rematada refutação da tese patriarcal. Para Locke, a liberdade do povo era bem “natural” – na realidade, era um dom de Deus ao homem. O poder monárquico era mais necessário do que natural, e existia preeminentemente para a proteção das liberdades naturais dos cidadãos. O capítulo 15 do *Segundo Tratado* separa enfaticamente “poder civil” dos dois outros tipos de domínio: poder paternal e poder despótico. [...] Com que se parece o poder “civil” (isto é, político), com o tipo paternal ou com o tipo despótico? Foi adamantina a resposta de Locke: com nenhum dos dois, pois o poder político brota inteiramente do consenso. [...] Os *Dois Tratados* desenvolveram, ao mesmo tempo, uma teoria do consenso e uma teoria da confiança. A teoria do consenso respondia pela legitimidade do governo (e comparava o absolutismo à guerra social). A teoria da confiança mostrava como os governantes e súditos deviam compreender o seu relacionamento recíproco. Nenhuma das duas teorias jamais foi abandonada pelas tradições liberais subsequentes, apesar de

<sup>79</sup> MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. Editora É Realizações: São Paulo, 3.ed. p. 96-97.

sua diversidade. Também inauguraram um novo, verdadeiramente seminal tipo de *telos*, ou fim, em teoria política. Pois, enquanto os pensadores antigos e medievais escreveram com um objetivo platônico de idealizar uma boa sociedade, e enquanto Hobbes se preocupava com a conquista da ordem, a filosofia política de Locke foi a primeira altamente influente que objetivou o estabelecimento das condições de *liberdade*.

Assim, vê-se que Locke pode ser considerado um dos grandes teóricos da teoria liberal, sendo precursor de praticamente todos os demais teóricos liberais, seja no campo da economia, da filosofia ou da sociologia.

Outro dos grandes filósofos do liberalismo moderno é John Stuart Mill, nascido em Pentonville, Londres, em 1806. Desenvolveu sua obra aproximadamente dois séculos depois de John Locke, de modo que as ideias deste definitivamente não eram desconhecidas para ele. Stuart Mill, contudo, foi também fortemente influenciado por seu pai, James Mill, e por Jeremy Bentham, dois dos grandes nomes do utilitarismo britânico, de modo que sua defesa intransigente do liberalismo encontra bases no utilitarismo benthamiano. O utilitarismo foi uma doutrina surgida na Inglaterra do Século XVIII, que tiveram como alguns de seus grandes nomes os já mencionados James Mill e Jeremy Bentham. A doutrina baseava-se na maximização da felicidade e do bem-estar, assegurado a dominância do prazer sobre a dor. Toda ação ou argumento moral deverá, inevitavelmente, ser tomado no sentido de maximizar a felicidade e minimizar a dor. A ação correta será aquela que, levando em consideração todos os efeitos que gerará, culminará em uma maior felicidade geral.

Sobre isso, aponta Michael Sandel<sup>80</sup>:

Os trabalhos de Mill são uma árdua tentativa de conciliar os direitos do indivíduo com a filosofia utilitarista que herdara do pai e adotara de Bentham. Seu livro *On Liberty* (1859) é a clássica defesa da liberdade individual nos países de língua inglesa. Seu princípio central é o de que as pessoas devem ser livres para fazer o que quiserem, contanto que não façam mal aos outros. O governo não deve interferir na liberdade individual a fim de proteger uma pessoa de si mesma ou impor as crenças da maioria no que concerne à melhor maneira de viver. Os únicos atos pelos quais uma pessoa deve explicações à sociedade, segundo Mill, são aqueles que atingem os demais. Desde que eu não esteja prejudicando o próximo, minha "independência é, por direito, absoluta. No que diz respeito a si mesmo, ao próprio corpo e à própria mente, o indivíduo é soberano".

---

<sup>80</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012. 9.ed. p. 64-65.

Há, inclusive, quem considere Stuart Mill como um utilitarista liberal, e não um liberal clássico, tão complexas são suas teorias envolvendo a relação entre liberalismo e utilitarismo.

Para Stuart Mill o fundamento maior do liberalismo não eram direitos naturais (como para Locke), mas sim o bem-estar social e o desenvolvimento saudável da sociedade. Acreditava ele que o individualismo e a liberdade dos indivíduos geraria, no longo prazo, o melhor resultado para uma determinada sociedade. Era, em suma, uma defesa utilitarista do liberalismo, no sentido de que este era preferível não em razão da existência de direitos humanos fundamentais ou por valorização divina de cada indivíduo, mas pelo simples fato de que a liberdade individual ocasionaria os melhores resultados, no longo prazo, para uma sociedade. Sobre essa diferença entre a teoria de Stuart Mill e outras teorias liberais, aponta Rodrigo Vitorino Alves<sup>81</sup>:

Diferente de como ocorre em outras formas de liberalismo, o fundamento de legitimação do governo em Mill não reside na teoria dos direitos naturais ou do contrato social. As formas de governo são avaliadas de acordo com a capacidade que têm de permitir que cada pessoa desenvolva suas próprias capacidades em busca de uma maior felicidade. A esse critério de julgamento ele nomeia “utilidade”. Mill compreende que o princípio da utilidade, ou da maior felicidade, avalia as ações como certas na proporção em que tendem a promover felicidade e erradas, quando provocam o oposto da felicidade.

Baseando-se no seu liberalismo utilitarista, Stuart Mill aponta que a única forma legítima de intervenção governamental é a prevenção de danos a terceiros. Não seria possível, portanto, que o Estado interviesse para impedir que um indivíduo causasse dano a si mesmo, ou mudasse uma conduta moralmente inaceitável. Sobre o tema, diz Rodrigo Vitorino Alves<sup>82</sup>:

Ao utilizar a expressão “tirania da maioria”, que toma de Tocqueville, Mill enfatiza que existe um limite para a intervenção legítima da coletividade na independência individual. O único princípio racional que governa a sociedade em relação ao indivíduo é o “princípio do dano”. Esse princípio deve reger de modo absoluto as relações entre a sociedade e o indivíduo, especialmente no que diz respeito àquelas de compulsão e controle, seja através de penalidades ou de coerção moral pela opinião pública. Enfim, o único propósito para que o poder seja exercido corretamente é a prevenção de danos. [...] Em Mill,

<sup>81</sup> ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Sobre a Liberdade: Indivíduo e Sociedade em Stuart Mill**. Revista CEPPG, Catalão-GO, Ano XIV, n. 25, 2011, pp. 197-212. Disponível em: <[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 200.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 202-203.

portanto, a liberdade é negativa. Trata-se do pensar, sentir, expressar e mover sem impedimentos postos pela coletividade ou por outros indivíduos. A única limitação legítima dessa liberdade é aquela motivada pela prevenção de danos aos outros. “Ninguém – seja um indivíduo ou um governo – tem o direito de restringir a palavra, a publicação de ideias ou a conduta de alguém, a não ser para evitar que esse alguém cause dano a outra pessoa”. Somente a prevenção do dano justifica a intervenção na liberdade. [...] Mill resume suas ideias em duas máximas: a primeira, que o indivíduo não precisa prestar contas à sociedade por suas ações, desde que elas sejam apenas de seu interesse; a segunda, que pelas ações que causem prejuízos aos interesses de outros, o indivíduo pode ser submetido a sanções, caso a sociedade entenda que a sanção seja necessária para fins protetivas.

E, sobre o mesmo tema, afirma Mauro Cardoso Simões<sup>83</sup>:

Em outras palavras, a sociedade pode interferir na liberdade de qualquer indivíduo tão somente para evitar danos a terceiros (*harm to others*), mas não pode fazê-lo sob o fundamento de que seja para o bem dessa pessoa; ou seja, a justificativa paternalista é, aqui, descartada. Da mesma forma, desde que a pessoa não cause danos a terceiros, sua liberdade deve ser garantida. Isto é verdadeiro mesmo no caso em que tais interferências pudessem produzir grandes ganhos globais em felicidade. Apesar da aparente tensão entre seu utilitarismo e liberalismo, Mill deixa claro que seus argumentos para a liberdade individual são, em última análise, dependentes do princípio da utilidade.

Stuart Mill, contudo, não se confunde com as tendências mais radicais do liberalismo, que defendem a ausência completa do Estado (e que se aproximam, assim, do comunismo e do anarquismo, em seus sentidos de abolição completa da estrutura estatal). Ele, assim como Adam Smith anteriormente, entendiam que algumas funções essenciais deveriam ser cumpridas pelo aparato estatal, de modo a propiciar o melhor funcionamento da sociedade. Dessa forma, aponta Laura Valladão de Mattos<sup>84</sup>:

[...] estabelece nos Princípios uma distinção entre intervenções ‘necessárias’ e ‘facultativas’ do Estado (Mill, [1848], 1965, p. 800) e coloca dentre as intervenções ‘necessárias’, que seriam “(...) ou inseparáveis da idéia de um governo, ou são habitualmente exercidas sem objeções por todos os governos” (idem), uma extensa lista de funções como a de arrecadar impostos, estabelecer leis de herança; estabelecer leis sobre a propriedade de reservas naturais da terra; estabelecer e manter os contratos, manter a justiça, cunhar moeda, fornecer padrão de medidas e pesos, limpar as ruas, construir faróis,

<sup>83</sup> SIMÕES, Mauro Cardoso. John Stuart Mill: utilitarismo e liberalismo. **Revista Veritas**, Porto Alegre, v. 58, n. 01, pp. 174-189, jan./abr. de 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/12909/9032>>. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 184.

<sup>84</sup> MATTOS, Laura Valladão de. **A posição de J. S. Mill em relação ao Estado: os casos das sociedades “civilizadas” e das sociedades “atrasadas”**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 17, n. 1 (32), p. 135-155, abr. de 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ecos/v17n1/a06v17n1.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 145

financiar pesquisas científicas, entre outras coisas (Mill, [1848], 1965, p. 800-804). Essas funções seriam atribuições do Estado e, portanto, nelas ele deveria atuar. O princípio da não-interferência aplicar-se-ia basicamente às intervenções 'facultativas' (Harris, 1956, p. 159 e Schwartz, 1968, p. 177), ou seja, àquelas cuja "(...) conveniência de seu exercício não equivale a uma necessidade" (Mill, [1848], 1965, p. 800). Entre essas intervenções 'facultativas' estariam as intervenções do Estado na economia – no campo da produção de riqueza e do comércio – e em outras esferas da vida social.

Tratando da obra de John Stuart Mill, assim aponta José Guilherme Merquior<sup>85</sup>:

*On Liberty* foi interpretado como um manifesto do individualismo. Proibiu a interferência do Estado no comportamento que só interessa à própria pessoa, e exaltou a liberdade de "procurar o seu próprio bem à sua própria maneira". Mill viu a liberdade como coisa essencial ao autodesenvolvimento, um tema que tomou de empréstimo a Humboldt. Uma individualidade desimpedida e uma esfera abrangente de privacidade são necessárias à cultura da personalidade. Além disso, ele demonstrou que a liberdade é amplamente instrumental no fomento do progresso. Seu objetivo, como um liberal utilitarista, ou seja, como alguém que não argumentava a partir de qualquer posição de "direito natural", consistia em proporcionar à liberdade um lugar central em utilidade, demonstrando seu papel-chave na felicidade e na formação do caráter. Depois que Mill abandonou o conceito passivo do espírito sustentado por Bentham e por seu pai, sua própria ideia de felicidade tornou-se inseparável da atividade, e da atividade de escolha em particular.

Sobre os limites da liberdade, afirma o próprio Stuart Mill<sup>86</sup>:

A única finalidade para a qual a humanidade está autorizada, individual ou coletivamente, a interferir na liberdade de ação de qualquer de seus pares é a própria proteção. [...] O único propósito para o qual o poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é para prevenir dano a outros. Seu próprio bem, seja físico ou moral, não é justificativa suficiente. [...] A única parte da conduta de qualquer um pela qual ele é disciplinado pela sociedade é aquela que diz respeito aos outros. Na parte que diz respeito somente a ele, sua independência é, por direito, absoluta. Sobre si próprio, sobre seu próprio corpo e pensamento, o indivíduo é soberano.

Assim, as teorias de John Stuart Mill comprovam a grande variedade de tendências afeitas ao liberalismo, que, nesse caso específico, adota um viés utilitarista. Sobre a defesa da liberdade para Stuart Mill, na forma posta em seu livro *On Liberty*, afirma Mauro Cardoso Simões<sup>87</sup>:

<sup>85</sup> MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. Editora É Realizações: São Paulo, 3. ed. p. 129-130.

<sup>86</sup> MILL, John Stuart. **On Liberty**. People's Ed. Londres: Longmans, Green & Co., 1865, p.6. *apud* FRIEDMAN, Milton e Rose. *Livre para Escolher*. 2.ed. Rio de Janeiro, Record, 2015. p. 22-23.

<sup>87</sup> SIMÕES, Mauro Cardoso. John Stuart Mill: utilitarismo e liberalismo. **Revista Veritas**, Porto Alegre, v. 58, n. 01, p. 174-189, jan./abr. de 2013. Disponível em:

O consenso parece ser que a defesa da liberdade no capítulo II de *On Liberty* esteja assentada em duas premissas: que a liberdade de ação é necessária para a cultura da individualidade; e que, em seguida, a individualidade é considerada um bem em si, ou seja, qualquer coisa na qual o valor não necessite de nenhuma prova. À primeira vista, a segunda premissa parece estar em contradição com o utilitarismo milliano. Entretanto, há um fato inegável: Mill assinala, por duas vezes, em seu ensaio *On Liberty*, seu engajamento utilitarista. Em uma passagem célebre de *On Liberty*, na introdução, Mill declara, explicitamente, que toda conclusão terá a utilidade por fundamento, embora adicione nesta mesma passagem: “Considero a utilidade (...) em seu sentido amplo, a saber, a utilidade fundamentada no interesse permanente do homem como um ser progressivo”.

Há, ainda, um aspecto interessante da teoria acerca do liberalismo de Stuart Mill: ele apontava que o liberalismo seria o sistema ideal apenas nas sociedades mais avançadas não apenas do ponto de vista econômico, mas também do ponto de vista social. Não seria cabível adotar a liberdade plena para pessoas que não estivessem no controle de suas faculdades – no sentido de não serem capazes de se autodeterminar satisfatoriamente em situações de penúria. Tal conceito não foi seguido por muitos liberais, mas é defendido avidamente por Stuart Mill, como afirma Laura Valladão de Mattos<sup>88</sup>:

O modo de atuação do Estado na vida econômica e social em sociedades avançadas deveria ser, então, restringir ao máximo a sua interferência, deixando a cargo dos indivíduos a organização, produção e execução da maior parte dos bens e serviços necessários. O *laissez-faire* reforçaria a liberdade individual, a energia de caráter, a individualidade, características muito prezadas por Mill e que precisariam ser cultivadas nos povos ‘civilizados’ para que o progresso social pudesse ter continuidade. No entanto, obviamente também essa recomendação no que se refere à atuação do Estado não teria validade universal. Como aponta Schwartz, estava claro para Mill que “(...) regras como o *laissez-faire* não podiam ser absolutas, e sim haviam de ser consideradas em relação ao tempo e ao espaço (...)” (Schwartz, 1968, p. 169). Como veremos, tal como a Democracia Representativa, essa forma de atuação do Estado na economia seria adequada apenas aos povos que já teriam atingido níveis de desenvolvimento semelhantes aos da Inglaterra, ou seja, os estágios ‘mais avançados’ de civilização.

E continua, posteriormente, tratando do mesmo assunto<sup>89</sup>:

Revela, em primeiro lugar, o seu relativismo no que concerne às instituições

---

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/12909/9032>>. Acesso em: 16 jun. 2017.p. 179.

<sup>88</sup> MATTOS, Laura Valladão de. **A posição de J. S. Mill em relação ao Estado: os casos das sociedades “civilizadas” e das sociedades “atrasadas”**. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 17, n. 1 (32), p. 135-155, abr. de 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ecos/v17n1/a06v17n1.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 147.

<sup>89</sup> *Ibidem*. p. 152.

políticas e econômicas. Vimos que povos situados em pontos diferentes da 'escala' da civilização necessitariam de instituições diferentes. Para povos desenvolvidos a Democracia Representativa, a liberdade de expressão e ação e o laissez-faire pareciam ao autor ser as instituições mais apropriadas à garantia do progresso. Já no caso dos povos 'atrasados' ou 'bárbaros' o despotismo político (interno ou estrangeiro) e a intervenção intensa na vida econômica e social eram considerados mais adequados. Assim, consideramos equivocado situar Mill – como fizeram os críticos da escola histórica e de outras correntes, e como fazem alguns comentadores atuais – entre os economistas que consideravam os princípios desta ciência universalmente válidos, e que empreendiam uma análise aistórica sem atentar para as especificidades locais.

As tendências inicialmente criadas por John Stuart Mill continuariam a ser discutidas e reformuladas com o passar dos séculos, culminando, no Século XX, com o surgimento das Escolas Austríaca e de Chicago, a serem melhor delineadas nos capítulos seguintes. No entanto, como já se pode depreender dos breves comentários acerca dos autores mencionados, há uma grande disparidade de ideais no âmbito do conceito de “liberalismo” – incluindo até mesmo concepções diferentes acerca do trabalho humano e da aplicação da teoria liberal à realidade social.

A escola econômica que balizou os ideais liberais durante a maior parte dos Séculos XIX e XX foi denominada “Escola Neoclássica”, um termo genérico para se referir a economistas que seguiam os ensinamentos dos liberais clássicos, que iam de Adam Smith e David Ricardo. Dentre os neoclássicos encontram-se Carl Menger, Léon Walras, Ludwig von Mises, dentre outros. A corrente neoclássica viria a culminar no surgimento das Escolas Austríaca e de Chicago, já no início do Século XX. Sobre o surgimento da Escola Econômica Neoclássica no período de apogeu do liberalismo burguês, afirmam Folador, Melazzi e Kilpp<sup>90</sup>:

Na mesma época, surge uma nova escola econômica que, embora resgate alguns elementos isolados do pensamento clássico, rompe com a tradição de considerar a produção e a distribuição do excedente como um dos alicerces da análise econômica. [...] Esta é a escola neoclássica. Para seus defensores, não existe conceito de excedente. A riqueza, como riqueza material objetiva, desaparece também e, em seu lugar, surge um conceito subjetivo. O valor, esboçado por Adam Smith e desenvolvido por David Ricardo como tempo de trabalho incorporado nas mercadorias, também desaparece para transformar-se em uma valoração individual e subjetiva, que cada um de nós realiza acerca da utilidade que um bem pode ter. Conceitos como os de escassez, utilidade, equilíbrio, oferta e demanda, passam a explicar a "ordem natural".

As Escolas Austríaca e de Chicago podem ser vistas como os maiores

---

<sup>90</sup> FOLADOR, Guillermo. MELAZZI, Gustavo. KILPP, Renato. **A economia da sociedade capitalista e suas crises recorrentes**. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 59

expoentes do liberalismo econômico na atualidade, cujas teorias embasaram grande parte das chamadas “iniciativas neoliberais” atuais. Do Chile (representado pelos *chicago boys* e pela influência de Milton Friedman no governo de Augusto Pinochet) ao Reino Unido (onde Margareth Thatcher aplicou, na medida do possível, os ensinamentos preconizados por Friedrich Hayek), passando pelos Estados Unidos e por muitos outros países que adotaram, ao fim do Século XX, elementos da doutrina liberal, os pensamentos dos economistas dessas escolas se fazem presentes. Sobre o período histórico de ascensão do neoliberalismo, aponta Juliana Teixeira Esteves<sup>91</sup>:

A década de 70 do século XX experimenta as duas grandes crises do petróleo. Já na década de 60, a Escola de Chicago, liderada pelo economista Milton Friedman, articula o desmonte do Estado Providência, concepção macroeconômica que vem a ser adotada por Thatcher e Reagan. Respaldados pelo chamado Consenso de Washington, esses dois países desencadeiam o desmonte do Estado do Bem-Estar e espalha essa nova ideologia neoliberal por todo o planeta. Trazem, como consequência, as privatizações em massa e a reestruturação produtiva – reengenharia e enxugamento organizacional das empresas, que se traduzem em precarização, desproletarização e em desemprego estrutural. O mundo passa a curvar-se ao capitalismo financeiro internacional e às grandes corporações multinacionais. O mapa da geopolítica se transfigura sob o domínio global do ultraliberalismo e as tecnologias da comunicação e da informação. A teoria neoliberal imprime um “pensamento único”, na tentativa de conferir-lhe universalidade, a partir dos valores e das potencialidades individuais, que se traduzem no afastamento do Estado na regulação da economia e reafirma a “liberdade”, o individualismo contratualista e o racionalismo instrumental a serviço dessa mesma produção – agora, do capitalismo financeiro internacional e das grandes corporações multinacionais. A supremacia do capital financeiro sobre o capital produtivo e a presença das grandes corporações multinacionais enfraquecem a presença do Estado, impõem os seus domínios por todo o planeta e fortalecem o discurso e a ideologia da auto-regulação do mercado e da concorrência. O desmoronamento do Estado Providência e o aparecimento do Estado Mínimo invertem a lógica da proteção social: o que era exceção passa a ser regra e o que era regra passa a ser exceção.

Em se tratando da Escola de Chicago propriamente dita, encabeçada por Milton Friedman e George Stigler, mas fundada anos antes por Frank Hyneman Knight, professor da Universidade de Chicago, tem-se que esta rejeita o keynesianismo (apesar de muitos dos seus membros terem sido keynesianos na juventude) e adota o monetarismo – uma doutrina que trata da política monetária como alicerce da estabilidade econômica. Como exemplo da teoria seguida por membros desta Escola,

---

<sup>91</sup> ESTEVES, Juliana Teixeira. **O Direito da Seguridade Social e da Previdência Social** – a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social. Recife, Ed. UFPE, 2015. p. 226.

veja-se a opinião de Milton Friedman, ratando da relação entre liberdade e Estado, e defendendo uma restrição do papel estatal não apenas na economia, mas na sociedade como um todo<sup>92</sup>:

A liberdade é uma planta rara e delicada. Nossas próprias observações indicam, e a história confirma, que a grande ameaça à liberdade está constituída pela concentração do poder. O governo é necessário para preservar nossa liberdade, é um instrumento por meio do qual podemos exercer nossa liberdade; entretanto, pelo fato de concentrar poder em mãos políticas, ele é também uma ameaça à liberdade. Mesmo se os homens que controlam esse poder estejam, inicialmente, repletos de boa vontade e mesmo que não venham a ser corrompidos pelo poder, este formará e atrairá homens de tipos diferentes. Como nos podemos beneficiar das vantagens de ter um governo e, ao mesmo tempo, evitar a ameaça à liberdade? Dois grandes princípios apresentados em nossa Constituição nos dão a resposta que foi capaz de preservar nossa liberdade até agora - embora tenham sido violados, repetidamente na prática, enquanto proclamados como preceitos. Primeiro, o objetivo do governo deve ser limitado. Sua principal função deve ser a de proteger nossa liberdade contra os inimigos externos e contra nossos próprios compatriotas; preservar a lei e a ordem; reforçar os contratos privados; promover mercados competitivos. Além desta função principal, o governo pode, algumas vezes, nos levar a fazer em conjunto o que seria mais difícil ou dispendioso fazer separadamente. Entretanto, qualquer ação do governo nesse sentido representa um perigo. [...] O segundo grande princípio reza que o poder do governo deve ser distribuído. Se o governo deve exercer poder, é melhor que seja no condado do que no estado; e melhor no estado do que em Washington. [...] A grande tragédia do entusiasmo pela centralização, bem como do entusiasmo pela expansão dos objetivos do governo em geral, é que envolve homens de boa vontade que serão os primeiros a sofrer suas consequências negativas.

Apesar do posicionamento do mencionado autor, não se furta ele a reconhecer as vantagens (ao menos imediatas) da tutela estatal em alguns aspectos da sociedade, o que o aproxima da social-democracia keynesiana, ainda que em pontos bastante específicos. Nesse sentido, a Escola de Chicago é muito mais afeita a algum percentual de tutela estatal que a Escola Austríaca – e tais diferenças têm uma grande influência nas percepções do liberalismo nos Estados Unidos (mais influenciados pela Escola de Chicago e, portanto, mais tolerantes com as iniciativas sociais) e na Europa (cujos liberais tendem a ser mais influenciados pela Escola Austríaca, ainda que neste continente estejam previstos alguns dos mais abrangentes estados de bem-estar social do mundo). Nesse sentido é que se afirma que o termo “liberalismo” nos Estados

---

<sup>92</sup> FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. São Paulo: Ed. Gen LTC. 2014. p. 11-12.

Unidos encontra-se muito mais próximo de uma “neo social-democracia” que do liberalismo clássico idealizado no Século XIX e fielmente seguido pelos Austríacos. Mas note-se a ressalva feita por Friedman ao papel do Estado no longo prazo, bem como a importância da iniciativa privada para a sociedade<sup>93</sup>:

O governo não poderá jamais imitar a variedade e a diversidade da ação humana. A qualquer momento, por meio da imposição de padrões uniformes de habitação, nutrição ou vestuário, o governo poderá sem dúvida alguma melhorar o nível de vida de muitos indivíduos; por meio da imposição de padrões uniformes de organização escolar, construção de estradas ou assistência sanitária, o governo central poderá sem dúvida alguma melhorar o nível de desempenho em inúmeras áreas locais e, talvez, na maior parte das comunidades. Mas, durante o processo, o governo substituirá progresso por estagnação e colocará a mediocridade uniforme em lugar da variedade essencial para a experimentação que pode trazer os atrasados do amanhã por cima da média de hoje.

O liberalismo, na forma como foi aplicado no mundo, mudou bastante entre o que era no Século XIX e o que veio a se tornar no Século XX. O do século de supremacia adotava políticas mais absenteístas e mais ligadas ao *laissez-faire* puro, apostando na eficiência da iniciativa privada para obter os melhores ganhos sociais. Já no Século XX, o conceito de liberalismo confunde-se, em parte, com valores típicos do keynesianismo. Isso ocorre em razão da grande disparidade de renda que sobressai em uma realidade de liberdade (quase) total – tal fato chamou a atenção de alguns liberais para a necessidade de alguma dose de tutela estatal das relações sociais. Sobre as mudanças ocorridas no âmbito da doutrina liberal com o passar do tempo, assim aponta Friedman<sup>94</sup>:

Ao desenvolver-se em fins do século XVIII e princípios do século XIX, o movimento intelectual que tomou o nome de liberalismo enfatizava a liberdade como o objetivo último e o indivíduo como a entidade principal da sociedade. O movimento apoiou o *laissez-faire* internamente como uma forma de reduzir o papel do Estado nos assuntos econômicos, ampliando assim o papel do indivíduo; e apoiou o mercado livre no exterior como um modo de unir as nações do mundo pacífica e democraticamente. No terreno político, apoiou o desenvolvimento do governo representativo e das instituições parlamentares, a redução do poder arbitrário do Estado e a proteção das liberdades civis dos indivíduos. A partir do fim do século XIX e, especialmente, depois de 1930, nos Estados Unidos, o termo liberalismo passou a ser associado a pontos de vista bem diferentes, especialmente em termos de política econômica. Passou, assim, a ser associado à predisposição de contar, principalmente, com o Estado

<sup>93</sup> FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. São Paulo: Ed. Gen LTC. 2014. p. 13.

<sup>94</sup> *Ibidem*. p. 14.

- em vez de contar com providências privadas voluntárias - para alcançar objetivos considerados desejáveis. As palavras-chave eram agora bem-estar e igualdade, em vez de liberdade. O liberal do século XIX considerava a extensão da liberdade como o meio mais efetivo de promover o bem-estar e a igualdade; o liberal do século XX considera o bem-estar e a igualdade ou como pré-requisitos ou como alternativas para a liberdade. Em nome do bem-estar e da igualdade, o liberal do século XX acabou por favorecer o renascimento das mesmas políticas de intervenção estatal e paternalismo contra as quais tinha lutado o liberalismo clássico. No momento exato em que faz recuar o relógio para o mercantilismo do século XVII, acusa os verdadeiros liberais de serem reacionários.

Esse conflito entre social-democracia e liberalismo pautou os debates acerca da liberdade e do igualitarismo durante a maior parte do Século XX. Sobre tal conflito, assim se pronuncia Michael J. Sandel:<sup>95</sup>:

A abordagem de justiça que começa pela liberdade é uma ampla escola. Na verdade, algumas das mais calorosas disputas políticas de nossa época ocorrem entre dois campos rivais dentro dela - o do *laissez-faire* e o da equanimidade. Liderando o campo *laissez-faire* estão os libertários do livre mercado que acreditam que a justiça consiste em respeitar e preservar as escolhas feitas por adultos conscientes. No campo da equanimidade estão teóricas de tendência mais igualitária. Eles argumentam que mercados sem restrições não são justos nem livres. De acordo com seu ponto de vista, a justiça requer diretrizes que corrijam as desvantagens sociais e econômicas e que deem oportunidades justas de sucesso.

Já a Escola Austríaca é baseada nos ensinamentos iniciais de Carl Menger, seguido por Ludwig von Mises, Friedrich von Hayek e Eugen von Bohm-Bawerk, que foram ainda seguidos pelos atuais Israel Kirzner e Murray Rothbard.

Grande parte da importância da teoria desenvolvida por Carl Menger diz respeito à sua tentativa de refutar a teoria do valor-trabalho elaborada por Karl Marx, ao colocar o foco da definição do valor não no bem em si (medido pela quantidade de trabalho nele aplicado), mas nos agentes externos do mercado. O valor passaria a ser, portanto, definido pela necessidade daquele bem no mercado, e não por sua qualidade de produção. Essa teoria, oriunda da chamada Revolução Marginalista (em razão do surgimento da teoria do valor marginal dos bens), ficou conhecida como Teoria do Valor Subjetivo<sup>96</sup>.

<sup>95</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012. p. 29.

<sup>96</sup> MARINHO, Rodrigo Saraiva. **A desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho - uma nova abordagem**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2015. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/files/literature/Miolo%20-%20Marinho.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017. p. 73-74.

O valor dado aos bens dependerá da escassez do bem e do quão útil ou importante esse bem será para uma pessoa, ou seja, “o valor é por sua própria natureza algo totalmente subjetivo” (MENGER, 1987, 285), podendo variar em diversas situações. Ao dar maior ou menos importância a determinado bem em detrimento de outro – seja em virtude de preferências subjetivas, seja em virtude de sua maior ou menor abundância no mercado – o consumidor confere a esse bem um valor específico – que, naturalmente, poderá variar ao longo do tempo – e, conseqüentemente, indica ao produtor ou fornecedor desse bem seu preço ou valor de mercado. O preço, desse modo, é nada mais que um sinal, uma informação, de caráter eminentemente subjetivo, para o empresário. Essa foi a mudança clara que Menger causou, saindo o foco do valor no bem ou no serviço e passando a ser pensado pela perspectiva de quem compra o bem ou faz uso do serviço, podendo valer mais para uma pessoa do que para outra, já que o valor é subjetivo. De acordo com Carl Menger (1987, p. 287), “o valor dos bens não é algo arbitrário, mas sempre a consequência necessária do reconhecimento do homem de que é do livre usufruto deles (ou de certas quantidades dos mesmos) que depende a conservação de sua vida ou de seu bem-estar, ou pelo menos de parte desse bem-estar”.

Quanto à Revolução Marginalista e a teoria do valor subjetivo, assim afirma Rodrigo Saraiva Marinho<sup>97</sup>:

A Escola Austríaca de Economia tem esse nome em virtude dos seus primeiros autores terem estudado e/ou ensinado na Universidade de Viena na Áustria. O seu fundador foi Carl Menger, com o livro *Princípios de Economia Política*, que revolucionou todo o pensamento econômico mundial com a Revolução Marginalista. [...] Carl Menger apresentou a teoria do valor subjetivo e a lei de utilidade marginal. A teoria do valor subjetivo demonstrou que o interesse de cada um depende dos valores do consumidor, e que esse interesse pode diminuir desde que seja satisfeito o primeiro interesse do consumidor. A praxeologia de Ludwig von Mises, ou seja, o estudo da ação humana, defende que dependerá dos indivíduos modificarem a sua situação, saindo assim de uma situação de menor bem-estar para uma situação de maior bem-estar. A liberdade e a lei, para Friedrich von Hayek, podem ser definidas como a possibilidade de se ter o governo da lei e não o governo dos homens. Tal situação permite uma maior liberdade, já que há uma previsibilidade das causas e consequências das atitudes dos indivíduos. Já a ordem espontânea demonstra que os avanços da humanidade não dependeram de uma única pessoa, mas de uma série de erros e acertos que permitiram que a humanidade evoluísse. O último pensamento utilizado no presente trabalho foi acerca da função empresarial, de Israel Kirzner. Essa concepção está relacionada com o estado de vigilância do empreendedor, ou seja, com a verificação das oportunidades que surgem para agradar o consumidor.

Passa-se, assim, aos comentários acerca das teorias de Friedrich v. Hayek para, posteriormente, tratar mais especificamente do estudo de Milton Friedman. Hayek foi um economista austríaco, nascido em Friburgo em 1899 e posteriormente naturalizado britânico. Recebeu o prêmio Nobel de Economia em 1974 e é considerado hoje como

---

<sup>97</sup> Ibidem, p. 140.

um dos maiores teóricos do liberalismo na forma estudada pela Escola Austríaca da Economia. Foi aluno direto de Ludwig Von Mises e, pela maior parte da sua vida, enfrentou a teoria de John Maynard Keynes sobre o papel intervencionista do Estado nas sociedades capitalistas modernas.

Publicou um grande número de livros nos quais expôs suas ideias de ordem espontânea, crítica ao socialismo e à tutela estatal dos interesses individuais da sociedade e desestatização do dinheiro. Contudo, seu livro mais famoso e notável é *O Caminho da Servidão*, no qual faz uma crítica longa e profunda ao papel do Estado na economia e na sociedade. A ideia central do livro é que o coletivismo (ou seja, a direção, por parte do Estado, dos rumos da sociedade) levará a uma contínua expansão do papel estatal que culminará, inevitavelmente, na supressão de direitos e liberdades individuais e, em última instância, em algum tipo de regime autocrático. O argumento hasteia-se na ideia de que o planejamento central somente poderia ser levado a cabo por um governo forte, que proporcionaria um controle total da sociedade. Os oponentes de Hayek argumentaram que a vasta maioria das social-democracias ocidentais (incluindo a Alemanha e os Estados Unidos), apesar de contar com uma certa dose de dirigismo, não descambou em totalitarismos – na verdade, foram capazes de manter a democracia em pleno funcionamento por mais tempo que em muitos outros sistemas.

Hayek celebrizou-se por seus embates ferrenhos com John Maynard Keynes, o já mencionado criador da teoria do *welfare state*. Não só os dois debateram inúmeras vezes ao longo de suas vidas, como seus discípulos mantêm vivo o debate atualmente não apenas na teoria, mas também na prática política<sup>98</sup>. Hayek foi, ainda, o fundador da Mont Pèlerin Society<sup>99</sup>, uma sociedade dedicada a espalhar pelo mundo os ideais liberais e que existe ainda atualmente.

Hayek, acima de tudo, era um austero no que diz respeito ao papel do Estado. Suas teorias sobre o liberalismo e sobre o papel do Estado na sociedade são bastante minimalistas (quase absenteístas), relegando ao governo um papel meramente

---

<sup>98</sup> WAPSHOTT, Nicholas. **Keynes x Hayek: as origens – e a herança – do maior duelo econômico da história**. Tradução de Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 2016.

<sup>99</sup> O *website* da dita sociedade é <<https://www.montpelerin.org>>. Nele podem ser encontradas a parte histórica da Sociedade, seus membros fundadores e atuais e os objetivos almejados. Acesso em: 25 abr. 2017.

fiscalizatório. Essa posição mais extremada fez com que grande parte dos economistas (inclusive os neoclássicos) se afastassem de seus posicionamentos principais, por entendê-lo antiquado. No entanto, algumas temáticas incomumente defendidas por liberais sobressaem de sua doutrina, o que pode ser surpreendente para alguns. Sobre o tema, aponta Wapshott<sup>100</sup>:

Na visão de Hayek, o governo deveria ser deixado a administrar apenas os elementos da sociedade que não poderiam ser administrados por mais ninguém, como a defesa. Entre os serviços que Hayek acreditava que deveriam ser privatizados, estavam "todos aqueles da educação ao transporte e comunicações, incluindo correios, telégrafo, telefone e serviços de transmissão, todos os assim chamados de 'utilidade pública', os vários seguros 'sociais' e, acima de tudo, a emissão de moeda". Impressionantemente, e talvez surpreendentemente para aqueles que subscrevem os objetivos gerais de Hayek hoje, ele defendia seguro-saúde universal e seguro-desemprego obrigatórios, reforçados, se não diretamente fornecidos, pelo Estado, e acreditava que deveria haver livre movimentação de trabalhadores pelas fronteiras nacionais. Hayek, nunca um conservador, se tornara um libertário, mas não propôs um estado de anarquia. Em lugar do governo, sugeriu que empresas privadas desempenhassem deveres comunitários. [...] Ele concluiu que a democracia representativa com demasiada frequência oferecia uma "tirania da maioria" que reduzia as liberdades individuais e impunha custos desnecessários. Insistia em que "o livre mercado é o único mecanismo jamais descoberto para conquistar a democracia participativa".

A austeridade hayekiana e seu quase-fundamentalismo teórico dificultou sua aceitação nos círculos intelectuais econômicos. Apesar da força real que os políticos liberais sempre tiveram no mundo ocidental, os ideais hayekianos não gozaram de grande prestígio na maior parte do Século XX – período caracterizado pelo keynesianismo e pela força do *welfare state*. Sobre isso, aponta Wapshott<sup>101</sup>:

A rejeição de Hayek da opinião entre muitos intelectuais de que países social-democratas, como a Suécia, eram mais civilizados que as economias de livre mercado levou a que ele fosse amplamente ridicularizado. Foi tratado com desdém por figuras importantes tanto da direita quanto da esquerda. Em 1967, quando a maré hayekiana atingira seu ponto mais baixo, Anthony Quinton, o filósofo favorito de Thatcher, o chamou de "magnífico dinossauro", enquanto o historiador marxista britânico Eric Hobsbawm o descreveu como "profeta da selva". [...] Hayek ainda é amplamente considerado inaceitável, particularmente na Europa. [...] apesar do patrocínio do comentarista político Glenn Beck, que devotou tempo considerável a popularizar de *The Road to Serfdom*, Hayek permanece uma figura pouco conhecida, paradoxalmente tanto um herói para aqueles que se definem como marginalizados quanto o economista predileto das grandes empresas.

<sup>100</sup> WAPSHOTT, Nicholas. **Keynes x Hayek: as origens – e a herança – do maior duelo econômico da história**. Tradução de Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 346-347.

<sup>101</sup> Ibidem. p. 344-345.

O ostracismo de Hayek, contudo, não durou para sempre. A derrocada do *welfare state* em meados de 1980 e a ascensão de Ronald Reagan e de Margareth Thatcher marcaram a volta das ideias liberais ao mundo moderno – o que ficou conhecido como Consenso de Washington. Nesse período as ideias hayekianas (e dos economistas filiados à Escola Austríaca em geral) tiveram maior aceitação. Sobre o tema, Wapshott<sup>102</sup>:

Entre 1978 e 2008, o livre mercado cantou de galo. Por mais dúvidas que um economista pudesse ter, privadamente, sobre a eficácia e a justiça das forças de mercado, elas eram louvadas como virtuosas por economistas e políticos de todos os lados. Como Hayek predissera em Mont Pèlerin, após perambular no deserto durante trinta anos, os hayekianos tinham vencido a influência de Keynes. A Era de Hayek sucedeu a Era de Keynes. Um ar triunfalista impregnava aqueles que acreditavam que o novo consenso pós-keynesiano dissolvera o engima que tanto Keynes quanto Hayek colocaram para si mesmos nos anos 1920: se o ciclo de negócios - e a interminável série de *boons* e recessões - poderia ou deveria ser domesticado. [...] Quando a Guerra Fria terminou, o economista político americano Francis Fukuyama declarou que os estágios evolucionários do desenvolvimento social, do feudalismo, passando pela revolução agrária e a revolução industrial para uma moderna democracia capitalista, tinham chegado ao fim; o mundo havia chegado ao "fim da história". Foi com confiança semelhante que economistas anunciaram "o fim da história econômica": a economia mundial estava curada da perspectiva de retorno da depressão. Friedman, e não Keynes, recebeu o crédito de decifrar o mistério de por que a Grande Depressão dos anos 1930 ocorreu e como se poderia impedir que ocorresse novamente. Em homenagem a Friedman em seu aniversário de noventa anos, Ben Bernanke, o presidente do Federal Reserve na época, ofereceu uma desculpa atrasda pelos revezes do FED no anos 1920. "Em relação à Grande Depressão", declarou, "você está certo. Nós a fizemos. Pedimos desculpas. Mas, graças a você, não a faremos novamente."

Já Milton Friedman foi um economista norte-americano, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1976 e é um dos mais conhecidos economistas liberais da atualidade. Publicou vários livros sobre o capitalismo e o liberalismo econômico, dentre os quais destacam-se *Capitalismo e Liberdade* e *Livre para Escolher*, que contam com tradução para a língua portuguesa.

Apesar de, na juventude, ter sido um convencido keynesiano, Friedman terminou por desiludir-se com o *welfare state* e passou a adotar teorias neoclássicas que, por vezes, iam de encontro direto às políticas características da social-democracia. Todavia, Friedrich Hayek, expoente da Escola Austríaca já mencionado, ainda o

---

<sup>102</sup> WAPSHOTT, Nicholas. **Keynes x Hayek: as origens – e a herança – do maior duelo econômico da história**. Tradução de Ana Maria Mandim. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 320-321.

considerava muito mais próximo de John Maynard Keynes que dos austríacos, segundo afirma Nicholas Wapshott<sup>103</sup>:

A posição de Friedman oferece pistas de como aferir quem venceu o concurso Keynes-Hayek. Na economia, Friedman estava mais próximo de Keynes e, frequentemente, elogiava a economia de Keynes, em particular *A tract on Monetary Reform*. Hayek admitia que "o monetarismo de Milton e o keynesianismo têm mais em comum um com o outro do que tenho com ambos". Quando se tratava de política, no entanto, Friedman estava mais próximo de Hayek. Keynes acreditava que a intervenção do Estado era um meio adequado de melhorar a vida dos cidadãos. Friedman concordava com Hayek em que, sempre que intervinha na economia, o Estado era um empecilho à habilidade do livre mercado de criar riqueza. Friedman aprovava a redução de impostos não para injetar dinheiro na economia, como Keynes recomendava, mas porque acreditava que o governo encolheria como resultado.

Milton Friedman via a liberdade econômica como um passo essencial para todos os demais tipos de liberdade. Para ele, não há liberdade sem que as pessoas sejam originariamente livres na economia. Sobre o tema, afirma<sup>104</sup>:

A liberdade econômica é uma condição essencial para a liberdade política. Ao possibilitar que as pessoas cooperem umas com as outras sem coerção nem comando central, tal liberdade reduz a área sobre a qual é exercido o poder político. Além disso, por dispersar o poder, a economia de mercado proporciona uma compensação para qualquer concentração de poder político que possa surgir. A combinação de poder econômico e político nas mesmas mãos é uma receita segura para a tirania.

Para Friedman, assim como os demais liberais da Escola de Chicago (e, para todos os efeitos, nesse caso ao menos, também para os militantes da Escola Austríaca), os preços são de absoluta importância para o bom funcionamento do mercado. Sem um sistema de preços efetivo o mercado não funcionaria; e sem o funcionamento do mercado, haveria estagnação econômica. Sobre isso, afirma Friedman<sup>105</sup>:

Os preços desempenham três funções na organização da atividade econômica: em primeiro lugar, transmitem informação; em segundo, incentivam a adoção dos métodos de produção menos dispendiosos, fazendo com que os recursos disponíveis sirvam aos objetivos mais valiosos; em terceiro, determinam quem recebe quanto do produto - a distribuição de renda. Estas três funções estão intimamente relacionadas.

---

<sup>103</sup> Ibidem, p. 340-341.

<sup>104</sup> FRIEDMAN, Milton e Rose. **Livre para Escolher**. 2.ed. Rio de Janeiro, Record, 2015. p. 23.

<sup>105</sup> Ibidem. p. 38-39.

Apontando os entendimentos de Milton Friedman acerca da extensão da liberdade individual, assim diz Michael Sandel<sup>106</sup>:

Em *The Constitution of Liberty* (1960), o economista e filósofo austríaco Friedrich A. Hayek (1899-1992) argumentou que qualquer tentativa de forçar maior igualdade econômica tenderia a coagir e a destruir uma sociedade livre. Em *Capitalism and Freedom* (1962), o economista americano Milton Friedman (1912-2006) argumentou que muitas atividades estatais amplamente aceitas são infrações ilegítimas da liberdade individual. A previdência social, ou qualquer outro programa governamental obrigatório, é um de seus principais exemplos [...] Friedman é contra a regulamentação do salário mínimo pelo mesmo motivo. Para ele, o governo não tem o direito de interferir no salário pago pelos empregadores, mesmo que seja baixo, se os trabalhadores resolverem aceitá-lo. O governo também viola a liberdade individual quando cria leis contra a discriminação no mercado de trabalho. Se os empregadores quiserem discriminar com base em raça, religião ou qualquer outro fator, o Estado não tem o direito de impedir que eles ajam assim. Na opinião de Friedman, "tal legislação envolve claramente a interferência na liberdade dos indivíduos de assinar contratos voluntários entre si."

### 3.2 O MARXISMO

Para Karl Marx, filósofo alemão que viveu no Século XIX, após o surgimento do capitalismo industrial (com a Revolução Industrial ocorrida no início do Século XIX) a força de trabalho tornou-se uma mercadoria para poder ser apropriada pelo sistema do capital, de forma como nunca antes havia sido feita. O trabalho, anteriormente servil e agrário, passou a ser assalariado e urbano.

Vários fatores anteriores à Revolução Industrial propriamente dita influenciaram na criação das condições que viriam a possibilitar o excedente populacional que trabalharia nas grandes indústrias – a acumulação de capital em razão do colonialismo e do mercantilismo, a riqueza de matérias-primas que havia na Inglaterra do século XVIII, um *boom* agrário que possibilitou taxas de natalidade sem precedentes e uma forte tendência à concentração de terras e criação de latifúndios – fatores devidamente delineados no Capítulo 1 deste texto.

Essas condições, somadas, possibilitaram a ascensão da burguesia industrial enquanto, ao mesmo tempo, criava massas de camponeses destituídos de terras e trabalho. As grandes massas de camponeses expropriados migraram para os centros urbanos e foram empregados nas fábricas nascentes. A nobreza e o clero foram

---

<sup>106</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012. 9.ed. p. 80-81.

substituídos pelos grandes burgueses industriais. As condições terríveis de trabalho e remunerações irrisórias (que, por vezes, sequer bastavam à subsistência do trabalhador), em detrimento da pujança e da riqueza das classes dominantes gerou revolta social e impulsionou o surgimento de teorias para explicar tal realidade.

Karl Marx cunhou os conceitos de burguesia e proletariado para explicar a realidade de brutal disparidade social existente à sua época<sup>107</sup>. A ascensão da burguesia (a classe dominante, proprietária dos meios de produção) em razão da exploração massiva do proletariado (aqueles trabalhadores que não possuem meios de produção de riquezas nem participam do comércio, a quem resta apenas vender a própria força de trabalho) apontou a necessidade de uma organização dos trabalhadores para fazer frente ao poder do capital. Sobre os conceitos de proletariado e burguesia, os próprios Marx e Engels explicam rapidamente, no célebre Manifesto do Partido Comunista, em prefácio<sup>108</sup>:

Por burguesia entende-se a classe dos capitalistas modernos, que são proprietários dos meios de produção social e empregam trabalho assalariado. Por proletariado, a classe dos trabalhadores assalariados modernos, que, não tendo meios de produção próprios, são obrigados a vender sua força de trabalho para sobreviver.

Foi em meio a esse cenário conflituoso que surgiu a clássica ideia da luta de classes: Marx, radicado em Londres, a desenvolveu, afirmando sua eterna imanência como motor da humanidade. Para ele, os conflitos entre as classes dominantes e as classes subalternas movimentaram (e continuavam a movimentar) a roda da história: patrícios contra plebeus; nobres contra camponeses; burgueses contra proletários - a luta de classes teria participado da história humana desde os seus primórdios, e o surgimento do capitalismo industrial não era mais que uma decorrência e mudança de

---

<sup>107</sup>Ao tratar de marxismo muitas vezes esquece-se a influência que Friedrich Engels (1820-1895) exerceu nas teorias de Karl Marx. Engels foi um filósofo alemão herdeiro de uma família abastada que, observando as péssimas condições dos trabalhadores nas indústrias da Inglaterra, passou a ter uma visão negativa do capitalismo e da doutrina liberal dominante. Escreveu o livro *A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra*, no qual denunciava as injustiças sociais existentes naquele período histórico. Foi um parceiro de Marx na edição do *Manifesto do Partido Comunista*, além de ter sido também responsável por editar parte dos volumes de *O Capital*. Engels foi, ainda, um dos fundadores da Associação Internacional dos Trabalhadores, que posteriormente viria a ser conhecida como a Primeira Internacional. Foi, em suma, um dos pais fundadores do que se convencionou chamar de "socialismo científico".

<sup>108</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 45.

face desse fenômeno milenar. Sobre o clima desse momento histórico e o advento do marxismo, aponta Everaldo Gaspar<sup>109</sup>:

O desemprego, a exploração do trabalho humano, inclusive das mulheres e das crianças, a submissão humana à lei da oferta e da procura, as jornadas longas e os baixos salários. (...) Começou a reação das multidões oprimidas - sem casa, sem pão, sem esperança - em busca de justiça social. Abraçaram as bandeiras do socialismo utópico, do socialismo científico, a partir de seu grito de guerra - o Manifesto do Partido Comunista de 1848 [...].

Mas, apesar de ser o ponto central da sua teoria, a apresentação da dinâmica da luta de classes não foi a única realização intelectual de Marx. A teoria do valor-trabalho (que buscava responder o questionamento acerca da definição dos valores dos bens baseando-se na quantidade de trabalho utilizada para a manufatura de cada bem) e as ideias de reificação<sup>110</sup>(ou coisificação do homem – um conceito marxista posteriormente aprofundado pelo filósofo húngaro Gyorgy Lukács) também ajudaram a explicar o cenário que se apresentava no Século XVIII, sendo teorias ainda hoje estudadas e desenvolvidas, apontando a atualidade e sempre relevância da crítica marxista para a sociedade atual. Especialmente em tempos de surgimento das novas tecnologias, falar na reificação e na alienação do homem pelas máquinas é essencial.

Marx desenvolveu, ainda, a teoria do “socialismo científico” (essencialmente diferente do socialismo utópico defendido por pensadores como Robert Owen – mencionado brevemente no Capítulo 1 – e Saint-Simon), defendendo a união dos trabalhadores e a revolução popular como uma forma de superação do sistema capitalista e do sistema de propriedade privada. Sobre o tema, aponta Marilena Chauí<sup>111</sup>:

As teorias socialistas tomam o proletariado como sujeito político e histórico e procuram figurar uma nova sociedade e uma nova política na qual a exploração dos trabalhadores, a dominação política a que estão submetidos e as exclusões sociais e culturais a que são forçados deixem de existir. Porque seu sujeito político são os trabalhadores, essas teorias políticas tendem a figurar a sociedade futura como igualitária, feita de abundância, justiça e felicidade. Como percebem a cumplicidade entre o Estado e a classe economicamente dominante, julgam que a existência do primeiro se deve apenas às

<sup>109</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-Modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 143.

<sup>110</sup> Autores como Axel Honneth (em célebres debates com Nancy Fraser) tratam de forma recorrente a questão da reificação, acompanhando a tradição de outros filósofos da Escola de Frankfurt como Theodor Adorno e Max Horkheimer

<sup>111</sup> CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 526.

necessidades econômicas da burguesia e por isso afirmam que, na sociedade futura, quando não haverá divisão social de classes nem desigualdades, a política não dependerá do Estado. São, portanto, teorias antiestatais, que apostam na capacidade de autogoverno ou de autogestão da sociedade.

Vê-se, portanto, que não existe uma teoria socialista apenas, mas várias. Essas teorias, segundo Chauí, decorrem de um anseio popular por mais igualdade e justiça. Segundo afirma, já estariam presentes tais ideais revolucionários nas revoluções burguesas (a Revolução Inglesa de 1644, a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789), mas eles teriam sido asfixiados pela burguesia nascente, sendo concedidos alguns direitos sociais e políticos como forma de compensação pelos anseios frustrados das massas. Em suma, teria ocorrido uma “revolução dentro da revolução”, afastando a massa popular do poder. Essas teorias socialistas dividiram-se em três correntes principais, ainda segundo a autora: o socialismo utópico, o anarquismo e o socialismo científico. Sobre o socialismo utópico, assim aponta<sup>112</sup>:

Essa corrente socialista vê a classe trabalhadora como despossuída, oprimida e geradora da riqueza social sem dela desfrutar. Para ela, os teóricos imaginam uma nova sociedade onde não existam a propriedade privada, o lucro dos capitalistas, a exploração do trabalho e a desigualdade econômica, social e política. Imaginam novas cidades, organizadas em grandes cooperativas geridas pelos trabalhadores e nas quais haja escola para todos, liberdade de pensamento e de expressão, igualdade de direitos sociais (moradia, alimentação, transporte, saúde), abundância e felicidade. As cidades são comunidades de pessoas livres e iguais que se autogovernam. Por serem cidades perfeitas, que não existem em parte alguma, mas que serão criadas pela vontade livre dos despossuídos, diz-se que são cidades utópicas e as teorias que as criaram são chamadas de utopias. Os principais socialistas utópicos foram os franceses Saint-Simon, Fourier, Proudhon, Louis Blanc e Banqui, e o inglês Owen.

E, ainda sobre o tema, diz Anneliese Ferreira de Albuquerque<sup>113</sup>:

O Socialismo Utópico caracterizou-se, assim, como versão do socialismo porque apresentava uma alternativa apenas idealista. Desprezava a importância das condições de vida na sociedade e seu histórico desenvolvimento, enquanto mecanismos de atrelamento à sociedade capitalista. Apesar de ter desempenhado um papel importante no desenvolvimento do próprio socialismo, em razão de manter uma crítica cerrada

<sup>112</sup> Ibidem, p. 528-529.

<sup>113</sup> ALBUQUERQUE, Anneliese Ferreira de. **A Negociação Coletiva Supranacional e os Conflitos Sociais Contemporâneos**: do novo internacionalismo operários às lutas emancipatórias contra-hegemônicas. Recife, UFPE, 2012. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4740/1/arquivo6339\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4740/1/arquivo6339_1.pdf)>. Acesso em 08 Nov. 2017. p. 34-35.

às contradições do capitalismo, não delimitava as razões das mazelas desse modelo de sociedade e não tinha uma proposta teórica bem sidementada para justificar a ruptura com ele. [...] Os socialistas utópicos não descartaram as greves como alternativas de transformação do modelo individual/contratualista de relações de trabalho. Os males do capitalismo tratados por Robert Owen, foram também abordados por Fourier, em sua obra “Traité d’ Association”, que sugeriu uma solução por meio de uma nova forma de associação que começaria com uma comunidade aldeã, utópica, onde as pessoas trabalhavam de acordo com o seu talento e gosto para o bem de toda comunidade. A maior contribuição de Fourier foram, assim, os ensinamentos gerais sobre o valor da atividade comunal para a produção e para a vida social.

Já os escritos de Karl Marx e Friedrich Engelstrataram da análise científica das teorias socialistas utópicas e, assim, desenvolveram o que se convencionou chamar “socialismo científico” – ou teoria do comunismo. Sobre o comunismo, assim escreve<sup>114</sup>:

A teoria marxista da revolução não se confunde, portanto, com as teorias utópicas e libertárias, porque não se baseia na miséria, na infelicidade e na injustiça a que estão submetidos os trabalhadores, mas se fundamenta na análise científica da sociedade capitalista (nas “leis” do capital, ou da economia política) e nela encontra os modos pelos quais os trabalhadores realizam sua própria emancipação. Por isso, Marx e Engels disseram que a emancipação dos trabalhadores terá que ser obra histórica dos próprios trabalhadores. A sociedade comunista, sem propriedade privada dos meios de produção, sem classes sociais, sem exploração do trabalho, sem poder estatal, livre e igualitária, resulta, portanto, da praxis revolucionária da classe trabalhadora. Num célebre panfleto político, o Manifesto comunista, que conclamava os proletários do mundo todo a se unir e a se organizar para a longa luta contra o capital, Marx e Engels consideravam que a fase final do combate proletário seria a revolução e que esta, antes de chegar à sociedade comunista, teria que demolir o aparato estatal (jurídico, burocrático, policial e militar) burguês. Essa demolição foi designada por eles com a expressão “ditadura do proletariado”, tomando a palavra ditadura do vocabulário político dos romanos. Estes, toda vez que Roma atravessava uma crise que poderia destruí-la, convocavam um homem ilustre e lhe davam, por um período determinado, o poder para refazer as leis e punir os inimigos de Roma, retirando-lhe o poder assim que a crise estivesse superada. A ditadura do proletariado seria um breve período de tempo em que, não existindo ainda a sociedade sem Estado e já não existindo o Estado burguês, os proletários – portanto, uma classe social – governariam no sentido de desfazer todos os mecanismos econômicos e políticos responsáveis pela existência de classes sociais e, portanto, causadores da exploração social. Julgava Marx que essa seria a última revolução popular. Por que a última? Porque aboliria a causa de todas as revoluções que as anteriores não haviam conseguido abolir: a propriedade privada dos meios de produção. Só assim o trabalho poderia ser verdadeiramente praxis humana criadora.

Logo, vê-se que, na prática, Karl Marx foi o primeiro grande teórico do proletariado, advogando a união dos trabalhadores contra a burguesia. Mas sua produção não se restringia aos aspectos teóricos do socialismo científico – Marx criou e

---

<sup>114</sup> Ibidem. p. 546.

participou, ativamente, de grupos dedicados ao ideal revolucionário e à luta por melhores condições para os trabalhadores, como já brevemente mencionado no Capítulo 1. Não à toa ele foi o idealizador da Associação Internacional dos Trabalhadores - AIT (também conhecida como Primeira Internacional, à época ainda não inteiramente socialista), organização de cunho emancipatório que visava reunir os trabalhadores de todo o mundo contra a exploração burguesa. Apesar de Marx ser o criador da doutrina socialista, a AIT reunia, em seu bojo, trabalhadores dos mais variados pontos de vistas ideológicos: comunistas, socialistas, anarquistas, reformistas, etc., que, apesar de discordarem sobre uma grande gama de ideias, concordavam no ponto central: a derrubada do sistema capitalista e a necessidade premente do fim da exploração dos proletários. Veja-se o que aponta Marx sobre a dicotomia da sociedade em uma classe de proprietários e uma de trabalhadores, e, em suma, sobre o conflito de classes entre os proprietários e os destituídos de propriedade<sup>115</sup>:

Partimos dos pressupostos da economia nacional. Aceitamos sua linguagem e suas leis. Supusemos a propriedade privada, a separação de trabalho, capital e terra, igualmente do salário, lucro do capital e renda da terra, da mesma forma que a divisão do trabalho, a concorrência, o conceito de valor de troca, etc. A partir da própria economia nacional, com suas próprias palavras, constatamos que o trabalhador baixa à condição de mercadoria e à de mais miserável mercadoria, que a miséria do trabalhador põe-se em relação inversa à potência (*Macht*) e à grandeza (*Grosse*) da sua produção, que o resultado necessário da concorrência é a acumulação de capital em poucas mãos, portanto a mais tremenda restauração do monopólio, que no fim a diferença entre o capitalista e o rentista fundiário (*Grundrentner*) desaparece, assim como entre o agricultor e o trabalhador em manufatura, e que, no final das contas, toda a sociedade tem de decompor-se nas duas classes dos *proprietários* e dos *trabalhadores* sem propriedade.

Para Marx, o trabalho na sociedade capitalista tem o condão apenas de enriquecer o burguês e de empobrecer o trabalhador. Discorda, portanto, da ética protestante de um trabalho capaz de dignificar o homem no bojo do sistema do capital. Nesse sentido, afirma<sup>116</sup>:

O trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a *valorização* do mundo das coisas (*Sachenwelt*) aumenta em proporção direta a *desvalorização* do mundo dos homens (*Menschenwelt*). O trabalho não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma

<sup>115</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004. p. 79.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 80.

*mercadoria*, e isto na medida em que produz, de fato, mercadorias me geral. Este fato nada mais exprime, senão: o objeto (*Gegenstand*) que o trabalho produz, o seu produto, se lhe defronta com um *ser estranho*, como um *poder independente* do produtor. O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, fez-se coisa (*sachlich*), é a *objetivação* (*Vergegenständlichung*) do trabalho. A efetivação (*Verwirklichung*) do trabalho é a sua objetivação. Esta efetivação do trabalho aparece ao estado nacional-econômico como *desefetivação* (*Entwirklichung*) do trabalhador, a objetivação como *perda do objeto e servidão ao objeto*, a apropriação como *estranhamento* (*Entfremdung*), como *alienação* (*Entausserung*).

E, sobre o surgimento do marxismo como doutrina, afirma Maria Clara Bernardes Pereira<sup>117</sup>:

O marxismo, em sua forma clássica, surge no século XIX, realizando reflexões políticas, sociais, históricas, filosóficas e econômicas, tendo por principal teórico Karl Marx. As reflexões iniciam-se a partir das demandas e dos conflitos existentes na sociedade daquela época. Com a Revolução Industrial, uma nova sociedade é formada, criando uma realidade política e econômica novas. A burguesia ascende como classe social e o capitalismo se consolida como modo de produção e de pensamento associado à corrente liberal. Outra classe social que também emergirá é o proletariado, detentora da capacidade de trabalho. A teoria marxista, nesse sentido, busca explicar essa realidade e propõe a sua transformação a partir da análise de suas características e suas contradições.

E, sobre sua estruturação e fundamentos principais, destaca<sup>118</sup>:

O pensamento marxista se sustenta ao redor de quatro temas principais: a determinação material, a determinação histórica, a centralidade das classes e a revolução. A determinação material se refere à economia, como sendo a principal preocupação do marxismo. A forma como a sociedade se organiza está diretamente relacionada à economia, ao modo de produção e aos objetivos relacionados à produção destes bens. Para Marx, a economia capitalista é um fenômeno mundial e não "nacional". As relações de produção são os fatores determinantes da realidade histórico-social. No que se refere à determinação histórica, o marxismo afirma que, para obter uma compreensão da realidade e poder mudá-la, é preciso ter uma visão abrangente de seu processo de formação. Ou seja, é necessário ter uma compreensão ampla do passado o que permitirá identificar as origens do atual regime nacional e internacional e caminhar para sua transformação. [...] Tema também importante na teoria marxista diz respeito à centralidade das classes sociais que são considerados os principais agentes da vida política interna e internacional, apresentando-se como as "locomotivas" da história a partir de seu conflito permanente. O conflito ocorre devido a uma relação de subordinação entre as classes, que se dá por meio da posse e do controle dos meios de produção. No sistema capitalista, existem duas classes sociais, a burguesia, detentora dos meios de produção, e o proletariado, classe desprovida desses meios de produção, possuindo apenas a força de trabalho. O proletariado, em estando subordinado à burguesia, será por este dominado, contudo, através de um processo de conscientização dos trabalhadores, é possível realizar a revolução, podendo alterar o sistema e sua condição de inferioridade. Por fim, chega-se ao quarto aspecto relevante da

<sup>117</sup> PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A livre circulação de trabalhadores no âmbito da Comunidade Europeia e do MERCOSUL**. Recife: Editora UFPE, 2014. p. 120.

<sup>118</sup> Ibidem. p. 120-121.

teoria marxista, a revolução, segundo a qual se daria através do conflito de classes.

Marx compreende que a injusta distribuição da sociedade burguesa do Século XIX (com alguns poucos sendo proprietários dos meios de produção, e uma massa famélica sendo proprietária apenas do seu trabalho, a ser vendido ao maior arrematante) é não só uma característica ímpar, mas também uma condição essencial para a subsistência do capitalismo e da estrutura social existente na atualidade. Suas críticas, apesar de datadas do Século XIX, ainda continuam contundentes na atualidade. Veja-se, por exemplo, o que diz sobre a distribuição atual dos moldes sociais<sup>119</sup>:

O modo capitalista de produção repousa no fato de que as condições materiais de produção são entregues aos que não trabalham sob a forma de propriedade do capital e propriedade do solo, enquanto a massa é proprietária apenas da condição pessoal de produção, a força de trabalho. Distribuídos deste modo os elementos de produção, a atual distribuição dos meios de consumo é uma consequência natural. Se as condições materiais de produção fosse propriedade coletiva dos próprios operários, isto determinaria, por si só, uma distribuição dos meios de consumo diferente da atual.

Como se vê, faz parte da visão marxista a crítica ao sistema do capital, que, segundo essa teoria, inevitavelmente trará miséria e pobreza à classe trabalhadora (proletários), em detrimento do enriquecimento sem precedentes das classes dominantes (burgueses). Outras críticas existem, como, por exemplo, o surgimento do desemprego estrutural (uma massa de desempregados que, em busca de ocupação profissional, puxa os salários dos atualmente empregados para baixo e enfraquece a organização sindical dos trabalhadores; essa seria uma ação deliberada para proporcionar uma maior extração da mais-valia), da precarização dos empregos e do aumento do número de trabalhadores na informalidade, como forma de pressão sobre os empregados.

Questão relevante diz respeito ao conceito de “exército de reserva de mão de obra” – o grande número de desempregados que dificulta sobremaneira a luta por direitos e por melhores salários tendo em vista que em pauta estará sempre o

---

<sup>119</sup> MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha; ENGELS, Friedrich. Obras Escolhidas. Volume 2. São Paulo: Alfa-Omega, s.d., p. 203-234. *apud* ALVES, Thiago Trigo; SOUZA, Rodrigo Augusto de. **A concepção marxista de história: aspectos da contribuição de Marx para a história da educação.** In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCERE, 9., 2009, Curitiba. Anais. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3190\\_1502.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3190_1502.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

argumento de que caso o trabalhador não queira o emprego em questão, haverá muitos outros para ocupar o seu lugar. Sobre a impossibilidade dos trabalhadores lutarem por mais direitos e melhores condições de trabalho em razão da existência do que Marx chamou de "exército de reserva de mão de obra", afirmam, Folador, Melazzi e Kilpp<sup>120</sup>:

Qual o mecanismo que impede estes trabalhadores de exigirem seus salários correspondentes ao que estão produzindo de valor? Existe, na sociedade, um conjunto de trabalhadores desempregados, prontos a ocupar o lugar de quem está empregado. E os trabalhadores sabem disso e sabem também que o empresário não teria pudores para despedi-los a qualquer momento. Denominados este conjunto de trabalhadores desempregados, que pressionam a queda dos salários, de exército industrial de reserva.

Mas os ensinamentos marxistas não se restringem à política e à economia. Também em outras áreas dos saberes humanos encontra-se a influência de Karl Marx, como, por exemplo, na história (tendo como base a ideia de materialismo histórico, que afirma que os seres humanos criam e determinam-se de acordo com as condições históricas de seu surgimento, não havendo concepções imutáveis, mas apenas construções sociais) e na educação. Sobre a influência marxista na concepção do estudo da história, apontam Trigo e Souza<sup>121</sup>:

O pensamento de Marx dá muita importância à observação da realidade histórica identificando as relações de contradição. Essas relações são conflitantes. Assim, a filosofia marxista considera: as relações sociais, a luta de classes, a práxis e a mudança como condição fundamental para a superação das desigualdades provocadas pelo capital. A luta de classes é marcada pelo embate entre a classe trabalhadora e a burguesia. Marx defende uma história em movimento, a transformação da realidade e profundas mudanças sociais. Para que a superação do modo de produção capitalista aconteça é preciso desmascarar e superar a ideologia burguesa.

E, sobre o conceito de materialismo histórico, essencial para a compreensão da história humana, afirma Marilena Chauí<sup>122</sup>:

É por afirmar que a sociedade se constitui a partir de condições materiais de produção e da divisão social do trabalho, que as mudanças históricas são determinadas pelas modificações naquelas condições materiais e naquela divisão do trabalho, e que a consciência humana é determinada a pensar as idéias que pensa por causa das condições materiais instituídas pela sociedade,

<sup>120</sup> FOLADOR, Guillermo. MELAZZI, Gustavo. KILPP, Renato. **A economia da sociedade capitalista e suas crises recorrentes**. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 135.

<sup>121</sup> ALVES, Thiago Trigo; SOUZA, Rodrigo Augusto de. **A concepção marxista de história: aspectos da contribuição de Marx para a história da educação**. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCERE, 9., 2009, Curitiba. Anais. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3190\\_1502.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3190_1502.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

<sup>122</sup> CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 537.

que o pensamento de Marx e Engels é chamado de materialismo histórico. Materialismo porque somos o que as condições materiais (as relações sociais de produção) nos determinam a ser e a Histórico porque a sociedade e a política não surgem de decretos divinos nem nascem da ordem natural, mas dependem da ação concreta dos seres humanos no tempo.

O marxismo não se resume, contudo, ao seu aspecto materialista. Nesse sentido é que diz Anneliese Ferreira de Albuquerque<sup>123</sup>:

O marxismo não é só o materialismo, é uma filosofia do processo histórico de luta de classes: a grande explicação que se contrapõe à sociedade de classes como algo “natural” do século do Iluminismo. A verdadeira luta que se trava é pela posse dos meios de produção. Assim como a burguesia venceu os aristocratas com a Revolução Francesa, será por sua vez vencida pela classe dos trabalhadores se estes se unirem. A infra-estrutura econômico é que decide tudo, o mais é superestrutura, como religião, arte, filosofia, direito, moral, política. [...] A teoria marxista parte de duas dimensões: economia e política. Defende o princípio da unidade entre a luta econômica e a luta política, além de afirmar a inexistência de neutralidade no seio do movimento sindical.

É necessário atentar para os efeitos indiretos do surgimento da teoria marxista. A influência do marxismo não encontra-se exclusivamente nas ideias e nas mudanças práticas que *efetivamente* promoveu – as mudanças ocasionadas pelo marxismo não devem ser vistas apenas sob a ótica das ocorrências materiais, como, por exemplo, a Revolução Russa de 1917 e das iniciativas socialistas que a ela se seguiram, mas também sob a ótica do instrumento de pressão ocasionado pela potencialidade de uma iminente revolução popular caso as massas fossem exploradas além de limites minimamente aceitáveis. Assim, funcionando como uma válvula de escape (e como uma alternativa sempre lembrada) dos trabalhadores, os ideais marxistas impulsionaram o capitalismo a realizar reformas estruturais que, de outra forma, não teriam ocorrido. A própria emergência da social-democracia no pós-guerra pode ser vista como uma concessão do capital aos trabalhadores para impedir reformas mais profundas do sistema. O próprio Keynes, o mentor maior do *welfare state*, ao elaborar sua teoria sobre a necessidade de algum nível de intervenção estatal na economia, e apesar de ser um liberal convicto (apesar de desiludido com os rumos do capitalismo e

---

<sup>123</sup> ALBUQUERQUE, Anneliese Ferreira de. **A Negociação Coletiva Supranacional e os Conflitos Sociais Contemporâneos: do novo internacionalismo operários às lutas emancipatórias contra-hegemônicas.** Recife, UFPE, 2012. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4740/1/arquivo6339\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4740/1/arquivo6339_1.pdf)>. Acesso em 08 nov. 2017.p. 38-39.

com os caminhos trilhados pelos países ocidentais no período posterior à Primeira Guerra Mundial) apontou que essa seria a única alternativa para garantir a paz social.

Sobre a cogência indireta do marxismo, afetando o capitalismo por meio da “concorrência” (por assim dizer), explica Pecequilo, citada por Maria Clara Bernardes Pereira<sup>124</sup>:

Do ponto de vista teórico, o marxismo apresenta uma mudança radical em relação aos enfoques tradicionais, ao introduzir novas questões e uma nova postura de observação da realidade internacional. Mesmo seus críticos reconhecem que o marxismo obrigou as teorias sociais tradicionais a abandonar sua postura formalista e a rever muitos de seus postulados básicos, devendo-se examinar a evolução desta escola do clássico ao contemporâneo.

Além dos vários conceitos acima delineados, tem-se que Marx escreveu também sobre economia, desenvolvendo uma teoria sobre o valor dos bens que influenciou escolas inteiras de economistas e que, ainda hoje, encontra eco em posições econômicas e políticas. Tal teoria, baseada inicialmente na ideia de que apenas o trabalho produz valor<sup>125</sup> foi denominada “teoria do valor-trabalho”, e aponta, basicamente, que o valor de cada bem é equivalente à quantidade de trabalho nele posta. Assim, um bem mais caro equivaleria a uma maior quantidade de trabalho, enquanto que um bem mais barato, utilizando da mesma lógica, equivaleria a menos trabalho. Outras variáveis poderiam ser levadas em conta, como, por exemplo, a capacidade técnica do trabalhador, os mecanismos utilizados, o material de criação do bem (que, por sua vez, já tem seu valor determinado pela quantidade de trabalho nele posta, sendo mais caros os mais difíceis de se obter), dentre outras. A concepção do valor-trabalho teve preponderância nas ciências econômicas e só veio a ser efetivamente contestada décadas depois por Carl Menger, que desenvolveu a teoria do valor subjetivo, chancelada pelos neoclássicos da Escola Austríaca. Apesar dos aspectos ideológicos que embasam cada uma das teorias (e dos conflitos incessantes entre os adeptos de cada uma), tem-se que elas, ainda hoje, fundamentam grande

---

<sup>124</sup> PECEQUILO, Cristina Soreanu. Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 111. *apud* PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A livre circulação de trabalhadores no âmbito da Comunidade Europeia e do MERCOSUL**. Recife: Editora UFPE, 2014. p. 119.

<sup>125</sup> Essa ideia já havia sido defendida anteriormente por alguns filósofos, a exemplo de John Locke, apesar de não ter sido tratada de forma tão complexa quanto o foi por Marx.

parte do pensamento econômico. Veja-se o que o próprio Marx afirma sobre a teoria do valor-trabalho<sup>126</sup>:

Só a quantidade de trabalho socialmente necessário ou o tempo de trabalho socialmente necessário para produzir um valor de uso é que determina o seu valor. A mercadoria isolada vale aqui como exemplo médio da sua espécie. Mercadorias contendo igual quantidade de trabalho, ou que podem ser produzidas no mesmo tempo de trabalho, têm por isso o mesmo valor. O valor de uma mercadoria relaciona-se com o valor de outra mercadoria, da mesma forma que o tempo de trabalho necessário para a produção de uma delas se relaciona com o tempo de trabalho necessário para a produção da outra. Como valores, todas as mercadorias são apenas medidas de tempo de trabalho cristalizado.

E, ainda sobre a teoria do valor-trabalho<sup>127</sup>:

[...] a circulação não cria valor. A simples operação de compra e venda não gera nenhum valor, somente redistribui o valor já existente. [...] Sabemos, também, que os meios de produção não geram valor novo; somente transferem o valor que já possuem ao produto final. Resta-nos, então, só uma possibilidade: que o lucro provenha da força de trabalho. [...] O lucro provém do trabalho apropriado pelo capitalista e não pago por ele ao trabalhador; a origem da exploração no sistema capitalista é a mais-valia. [...] Qual o mecanismo que impede estes trabalhadores de exigirem seus salários correspondentes ao que estão produzindo de valor? Existe, na sociedade, um conjunto de trabalhadores desempregados, prontos a ocupar o lugar de quem está empregado. E os trabalhadores sabem disso e sabem também que o empresário não teria pudores para despedi-los a qualquer momento. Denominamos este conjunto de trabalhadores desempregados, que pressionam a queda dos salários, de exército industrial de reserva.

Marx desenvolveu, anda mais a fundo, os conceitos de excedente e de produção. Sobre o pensamento econômico marxista, afirmam Folador, Melazzi e Kilpp<sup>128</sup>:

O pensamento marxista recupera a visão globalizadora da economia como produção, distribuição e consumo da riqueza da economia política clássica. Coloca também sua atenção sobre a categoria do excedente, mas, principalmente, afirma com clareza o trabalho como único gerador de riqueza. Diferentemente dos clássicos, que viam nas relações capitalistas formas eternas e a última etapa no desenvolvimento econômico da humanidade, Marx e Engels consideram o capitalismo uma forma transitória de exploração de uma classe sobre as outras, que em seu desenvolvimento, pautado pelas relações

<sup>126</sup> MARX, Karl. **O Capital – Crítica da Economia Política**. Vol. I. Coleção Os Economistas. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1996. p. 169. *apud* MARINHO, Rodrigo Saraiva. **A desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho - uma nova abordagem**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2015. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/files/literature/Miolo%20-%20Marinho.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017. p. 67.

<sup>127</sup> *Ibidem*. p. 132-135.

<sup>128</sup> FOLADOR, Guillermo. MELAZZI, Gustavo. KILPP, Renato. **A economia da sociedade capitalista e suas crises recorrentes**. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 58.

antagônicas entre capital e trabalho, deverá evoluir até uma sociedade sem exploração.

Dentre os mais célebres conceitos marxistas (sendo, talvez, o mais importante para as questões ligadas ao trabalho humano), destaca-se a ideia da “mais-valia” como um instrumento de exploração do proletariado pela burguesia. Basicamente, pode-se dizer que a mais-valia nada mais é que a diferença entre o valor produzido pelo trabalhador e o valor que lhe é efetivamente pago. Por exemplo: se um trabalhador produz algo equivalente a R\$ 100,00 por hora de trabalho, mas recebe apenas uma contraprestação de R\$ 20,00 por hora, a extração da mais valia será equivalente a 80%. Nesse sentido, quanto maior o percentual de extração da mais-valia, maior será, também, o nível da exploração imposta ao trabalhador pelo burguês – e maior a taxa de lucro do patrão em detrimento dos trabalhadores.

O conceito de mais-valia não é, contudo, de tão simples definição. Marx tratou diretamente dos conceitos de mais-valia absoluta (decorrentes da maior exploração efetiva sobre o trabalhador, como a diminuição dos salários ou o aumento do número de horas trabalhadas sem equivalente contraprestação salarial) e de mais-valia relativa (fatores externos que influenciem diretamente o nível de vida do trabalhador e permitam ao patronato pagar a menor e lucrar a maior sobre o trabalho realizado pelos proletários, bem como a redução do tempo de trabalho necessário para realizar a produção por meio de incrementos tecnológicos – geralmente ocorre quando a extração da mais-valia absoluta alcançou um patamar intransponível). Sobre tais conceitos, apotam Folador, Melazzi e Kilpp<sup>129</sup>:

Uma das maneiras de aumentar a taxa de mais-valia é estender a jornada de trabalho sempre e quando o valor da força de trabalho se mantenha estável. [...] Trata-se de um incremento absoluto do trabalho excedente, por isso, esta forma se denomina mais-valia absoluta: a) historicamente, foi a forma mais comum utilizada nos princípios do capitalismo, época chamada vulgarmente de “acumulação primitiva”, onde as jornadas de trabalho eram de 14 ou 16 horas diárias. [...] b) não se deve concluir, contudo, que a mais-valia absoluta não é mais utilizada atualmente; existem duas formas básicas pelas quais o capitalista aumenta a mais-valia absoluta. Ambas impõem um aproveitamento melhor do tempo de trabalho dos operários, gerando mais valor apropriado pelo empresário. A primeira delas é diminuir ao mínimo o tempo que o trabalhador dispõe dentro da empresa para suas atividades elementares. [...] A outra via é

<sup>129</sup> FOLADOR, Guillermo. MELAZZI, Gustavo. KILPP, Renato. **A economia da sociedade capitalista e suas crises recorrentes**. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 137-139.

umentar a intensidade do trabalho. A jornada se torna mais sobrecarregada ao se aumentar o ritmo de trabalho.

E, sobre o conceito de mais-valia relativa, apontam os mesmos autores<sup>130</sup>:

Se a jornada de trabalho se mantém constante, a única maneira de aumentar a taxa de mais-valia é reduzindo o tempo de trabalho necessário. [...] A redução do tempo de trabalho necessário só é possível à medida que se aumente a produtividade do trabalho. Assim, no mesmo tempo de trabalho se produz uma quantidade maior de mercadorias. [...] O aumento da produtividade do trabalho está normalmente ligado a uma maior subsunção ou subordinação do trabalhador ao processo produtivo. [...] Atualmente, o normal é que os aumentos de produtividade conduzam ao mesmo tempo a aumentos na intensidade do trabalho; gera-se uma mais-valia absoluta e relativa simultaneamente.

Em que pese ser visível a extração da mais-valia absoluta (com o aumento da jornada ou da intensidade do trabalho imposto aos trabalhadores, ou com a diminuição dos salários sem correspondente redução da jornada, etc.), a mais-valia relativa é uma questão mais nebulosa. Veja-se, por exemplo, que é possível, segundo os autores mencionados, um aumento da extração de mais-valia pela concessão de facilidades de moradia ou pelo fornecimento estatal de serviços sociais como, por exemplo, a saúde ou a educação. Nesse sentido, apontam os autores acima mencionados<sup>131</sup>:

É possível acrescentar a mais-valia por meio das condições gerais de vida. Neste caso, se produz uma diminuição do valor da força de trabalho, com a diferença de que isto ocorre não por aumentos na produtividade do trabalho na esfera da produção direta das mercadorias, mas porque as condições gerais de vida permitem diminuir ou realizar economia neste valor. Referimo-nos, sobretudo, à organização da vida comunitária, a elementos que podem facilitar o desempenho das tarefas produtivas. Por exemplo, se um trabalhador pode gastar em torno de 50% a menos em transporte para ir a seu trabalho, e viajar mais comodamente; se pode descansar e dormir com tranquilidade sem passar frio ou ver-se obrigado a escutar o televisor do vizinho até altas horas da madrugada; se seus filhos dispõem de espaço mínimo razoável para seus brinquedos ou para fazer seus deveres escolares é evidente que este trabalhador encontra uma série de necessidades satisfeitas pela sociedade que, de outra maneira, teria que resolver com seu próprio salário. [...] se os habitantes de uma zona insalubre de São Paulo, carente de saneamento, têm condições de saúde deterioradas por infecções que os obrigam a faltar ao trabalho, é óbvio que melhoram suas condições de vida – em especial, sua saúde – se forem efetuadas obras de saneamento básico ou rede de esgotos. Mas também são favorecidos os empresários – os quais, do mesmo modo que no caso anterior, podem requerer as obras -, ao ser oferecida uma melhor assistência aos trabalhadores. Em ambos os casos, o melhoramento nas

<sup>130</sup> Ibidem. p. 139-143.

<sup>131</sup> FOLADOR, Guillermo. MELAZZI, Gustavo. KILPP, Renato. **A economia da sociedade capitalista e suas crises recorrentes**. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 144-146.

condições ambientais urbanas repercute favoravelmente nos trabalhadores, mas contribui também, e em boa medida, para elevar a taxa de lucro capitalista.

Marx e Engels fizeram, ainda, críticas à forma como o estado burguês privilegiava as classes dominantes em detrimento das classes dominadas. Não é à toa que grande parte da teoria marxista explora o conceito de “revolução”, no sentido de apontar o caminho ideológico para que o proletariado possa, inicialmente, tomar o controle do Estado e, em um segundo momento, extingui-lo, criando uma sociedade sem divisões de classes. Assim, sobre a relação entre o papel do Estado e a manutenção de privilégios das classes dominantes, expõem Folador, Melazzi e Kilpp<sup>132</sup>:

A evidência histórica apresenta todos os elementos necessários que demonstram as distintas formas em que o Estado defende, em cada época, as classes dominantes; como garante a apropriação do excedente gerado pelos trabalhadores; como promove - inclusive pela forma armada - os interesses das empresas de um país no exterior; como adota as normas legais e colabora na instrumentalização das medidas para criar as condições favoráveis para separar o produtor de seus meios de produção, além de uma série de outros aspectos que observaremos.

E, ainda tratando da apropriação do Estado pelas classes dominantes, apontam Marx e Engels<sup>133</sup>:

A burguesia, por ser uma classe, não mais um estamento, é forçada a organizar-se nacionalmente, e não mais localmente, e a dar a seu interesse médio uma forma geral. Por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil. Mas esse Estado não é mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses.

Não é à toa que Marx, em célebre frase do *Manifesto do Partido Comunista*, escreveu que “o poder político do Estado moderno nada mais é do que um comitê para

---

<sup>132</sup> Ibidem, p. 232-233.

<sup>133</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 75. *apud* BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro. Marx e o direito: análise da relação histórico-filosófica do objeto jurídico e de sua caracterização como categoria de imperialismo por meio do discurso dos direitos humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, 23., Nov. 2014, João Pessoa. *Marxismo e Direito*. Anais eletrônicos, pp. 435-451. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=4c8c1946e71215e6>>. Acesso em: 07Ago. 2017.

administrar os negócios comuns de toda a classe burguesa”<sup>134</sup>. Comentando o posicionamento de Marx acerca do Estado, assim aponta Marselha Silvério de Assis<sup>135</sup>:

O autor concebe o Estado não como curador social que tem por função obter o bem comum da sociedade e proteger os interesses universais, como pensou Durkheim, nem também como o Estado ético-racional, perene, sem história, superior a sociedade civil, como propunha Hegel. Ele analisa-o relacionado à realidade política como reflexo da sociedade civil e, portanto, como decorrente de uma luta de classes. O Estado, para o autor, localiza-se na esfera superestrutural, sendo seu surgimento necessário para ordenar essa luta de classes, amenizando-a. Fazendo isso, o Estado atende aos interesses dos proprietários<sup>4</sup>, já que a intensificação dos conflitos pode gerar uma superação da realidade e à classe dominante interessa a permanência da situação vigente. Para ele, o Estado é o braço repressivo da burguesia. Ele utiliza-se da coerção para garantir a ordem infraestrutural. Marx teoriza que as forças produtivas do modo de produção capitalista deveriam ser desenvolvidas ao máximo até as contradições entre as classes tornarem-se insuportáveis. Nesse momento, o povo chegaria ao poder e as decisões seriam tomadas pela própria massa popular. Dentre essas decisões, estaria a socialização das propriedades, enquanto que o Estado, e conseqüentemente o Direito (já que este é produto daquele) iriam perdendo as suas funções até se extinguirem completamente. Isso porque tais institutos não seriam mais necessários numa sociedade na qual todas as pessoas estariam numa mesma situação diante da base material (não existiriam mais classes sociais, então não haveria mais necessidade de algo que regulasse as contradições entre elas). O Estado é a expressão legal – jurídica e policial – dos interesses de uma classe social particular, a classe dos proprietários privados dos meios de produção ou classe dominante.

É visível, portanto, que Karl Marx e Friedrich Engels lançaram as bases de teorias que embasariam grande parte da doutrina justralhista. As ideias de mais-valia, de reificação dos trabalhadores e de luta de classes participaram de todas as etapas dos desenvolvimento de direitos sociais, cujo fim específico foi, na maioria dos casos, proteger os trabalhadores da exploração do capital. E, como acima mencionado, não se deve ver a influência do marxismo apenas naquilo que determinou diretamente, mas também naquilo que influenciou indiretamente – como, por exemplo, no surgimento do *welfare state* e das teorias de proteção social proporcionada pelo Estado. Especificamente sobre o trabalho na teoria marxista, afirma Everaldo Gaspar Lopes de

<sup>134</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 47.

<sup>135</sup> ASSIS, Marselha Silvério de. **Direito, Estado e sociedade sob a óptica de Karl Marx**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2.551, 26 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15111>>. Acesso em: 04 Ago. 2017.

Andrade<sup>136</sup>:

Na análise do sistema contratual que se impôs ao longo de toda a trajetória da sociedade capitalista, o salário assume um papel preponderante na teoria marxista, em termos de interpretação das estruturas sociais mantidas no seio da sociedade de trabalho e no interior das organizações produtivas. Para Marx, o trabalho é uma maneira específica de manifestar a própria vida. A força do trabalho, que é vendida e que o operário põe à disposição do empresário, deixa de pertencer-lhe e passa a ser uma mercadoria. E o trabalho perde sua característica ontológica de satisfação para converter-se num sacrifício. Por isso, o produto de sua atividade não é o objeto de sua atividade [...].

Sendo um pensamento tão complexo e extenso, tem-se que é impossível tratar pormenorizadamente de todos os aspectos relacionados aos escritos de Marx. No entanto, acredita-se ser essencial ressaltar que parte importante do pensamento marxista versa sobre a coisificação (ou reificação) dos trabalhadores submetidos à exploração capitalista. Basicamente, Marx afirma que o trabalho abstrato e desumanizado das grandes indústrias, nos quais está o homem apartado de sua produção, serve para coisificar e embrutecer os trabalhadores, tornando-os alheios à sociedade e à produção. Há uma coisificação dos trabalhadores inerente ao sistema do capital. Nos *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, ele assim afirma<sup>137</sup>:

Como capital, o *valor* do trabalhador aumenta no sentido da procura e da oferta e, também *fisicamente* a sua existência, a sua *vida*, se torna e é sabida como oferta de *mercadoria*, tal como qualquer outra mercadoria. O trabalhador produz o capital; o capital produz o trabalhador. O trabalhador produz, portanto, a si mesmo, e o homem enquanto *trabalhador*, enquanto *mercadoria*, é o produto do movimento total. O homem nada mais é do que *trabalhador* e, como trabalhador, suas propriedades humanas o são apenas na medida em que o são para o capital, que lhe é *estranho*. Mas porque ambos, capital e trabalho, são estranhos entre si e estão, por conseguinte, em uma relação indiferente, exterior e acidental, esta estranheza tem de aparecer como algo *efetivo*. Tão logo aconteça ao capital – ocorrência necessária ou arbitrária – não mais existir para o trabalhador, o trabalhador mesmo não é mais para si; ele não tem *nenhum* trabalho e, por causa disto, *nenhum* salário. [...] A existência do capital é *sua* existência, sua *vida*, tal como determina o conteúdo da vida de um modo indiferente a ele.

Mas a coisificação e o estranhamento não se dão exclusivamente do homem para com seu trabalho, mas com o homem para si mesmo e com o homem para o seu objeto – um conceito que viria, posteriormente, a ser aprofundado pelo filósofo húngaro

<sup>136</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 39-40.

<sup>137</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004. p. 91.

Gyorgy Lukács e que ainda hoje suscita debates como, por exemplo, os travados entre Axel Honneth (pensador vinculado à Escola de Frankfurt) e Nancy Fraser. Tratando do estranhamento, aponta o próprio Marx<sup>138</sup>:

O estranhamento do trabalhador em seu objeto se expressa, pelas leis nacional-econômicas, em que quanto mais o trabalhador produz, menos tem para consumir; que quanto mais valores cria, mais sem-valor e indigno ele se torna; quanto mais bem formado o seu produto, tanto mais deformado ele fica; quanto mais civilizado seu objeto, mais bárbaro o trabalhador; que quanto mais poderoso o trabalho, mais impotente o trabalhador se torna; quanto mais rico de espírito o trabalho, mais pobre de espírito e servo da natureza se torna o trabalhador. Mas o estranhamento não se mostra somente no resultado, mas também, e principalmente, no *ato da produção*, dentro da própria *atividade produtiva*. Como poderia o trabalhador defrontar-se alheio ao produto da sua atividade se no ato mesmo da produção ele não se estranhasse a si mesmo? O produto é, sim, somente o resumo da atividade, da produção. Se, portanto, o produto do trabalho é a exteriorização, então a produção mesma tem de ser a exteriorização ativa, a exteriorização da atividade, a atividade da exteriorização. No estranhamento do objeto do trabalho resume-se somente o estranhamento, a exteriorização na atividade do trabalho mesmo. Em que consiste, então, a exteriorização do trabalho? Primeiro, que o trabalho é *externo* ao trabalhador, isto é, não pertence ao seu ser, que ele não se afirma, portanto, em seu trabalho, mas nega-se nele, que não se sente bem, mas infeliz, que não desenvolve nenhuma energia física e espiritual livre, mas mortifica sua physis e arruina o seu espírito. O trabalho só se sente, por conseguinte e em primeiro lugar, junto a si quando fora do trabalho e fora de si quando no trabalho. Está em casa quando não trabalha e, quando trabalha, não está em casa. O seu trabalho não é portanto voluntário, mas forçado, *trabalho obrigatório*. O trabalho não é, por isso, a satisfação de uma carência, mas somente um *meio* para satisfazer necessidades fora dele. Sua estranheza evidencia-se aqui de forma tão pura que, tão logo inexista coerção física ou outra qualquer, foge-se do trabalho como de uma peste. O trabalho externo, o trabalho no qual o homem se exterioriza, é um trabalho de auto-sacrifício, de mortificação. Finalmente, a externalidade do trabalho aparece para o trabalhador como se o trabalho não fosse seu próprio, mas de um outro, como se o trabalho não lhe pertencesse, como se ele no trabalho não pertencesse a si mesmo, mas a um outro.

E continua<sup>139</sup>:

Se o produto do trabalho não pertence ao trabalhador, um poder estranho que está diante dele, então isto só é possível pelo fato de o produto do trabalho pertencer a um *outro homem fora o trabalhador*. se sua atividade lhe é martírio, então ela tem de ser *fruição* para um outro e alegria de viver para um outro. Não os deuses, não a natureza, apenas o homem mesmo pode ser este poder estranho sobre o homem. [...] Através do trabalho *estranhado*, *exteriorizado*, o trabalhador engendra, portanto, a relação de alguém estranho ao trabalho – do homem situado fora dele – com este trabalho. A relação do trabalhador com o trabalho engendra a relação do capitalista (ou como se queira nomear o senhor do trabalho) com o trabalho. A *propriedade privada* é, portanto, o produto, o resultado, a consequência necessária do *trabalho exteriorizado*, da relação

<sup>138</sup> Ibidem. p. 82-85.

<sup>139</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial. p. 86-87.

externa do trabalhador com a natureza e consigo mesmo. A *propriedade privada* resulta portanto, por análise, do conceito de *trabalho exteriorizado*, isto é, de *homem exteriorizado*, de trabalho estranhado, de vida estranhada, de homem *estranhado*.

Por fim, tem-se que as ideias de Marx, relacionadas ao socialismo científico, culminariam em uma sociedade que, após a instauração da ditadura do proletariado, extinguiria a propriedade privada e privilegiaria um igualitarismo jamais visto na história da humanidade. Apesar dos próprios Marx e Engels não terem se aprofundado na temática da sociedade pós-revolução, vários outros autores adentraram o tema, delineando os contornos do que seria esperado do mundo comunista efetivamente. Sobre isso, aponta Iring Fetscher<sup>140</sup>:

A revolução burguesa eliminou o estado de coisas dividido por privilégios, ao passo que a revolução proletária superará, de fato, a própria divisão de classes condicionada economicamente. E a sociedade sem classes terminará com toda a “exploração do homem pelo homem”, com toda “dominação do homem sobre o homem”, tornando- deste modo, supérfluos, o Estado e o Direito. O Estado e o Direito vão ser “extintos”, porque ninguém mais precisará ser dominado e reprimido por normas de pressão. Segundo a esperança de Marx, os homens se comportarão sozinhos e espontaneamente – sem o mínimo esforço moral – de tal modo que não haverá choques de interesses.

E, sobre o mesmo tema, diz Evgeni Pachukanis<sup>141</sup>:

É interessante analisar em que consiste, segundo a concepção marxista, este horizonte limitado do direito burguês. Marx pressupõe um sistema social no qual os meios de produção pertencem a toda a sociedade, e na qual os produtores não trocam os seus produtos. Ele supõe, em consequência, um nível de desenvolvimento superior àquela da “Nova Política Econômica”, na qual vivemos presentemente. O Mercado já está completamente substituído por uma economia planificada e, em consequência, “o trabalho investido nos produtos não se apresenta aqui, tampouco, *como valor* destes produtos, como uma qualidade material, por eles possuída, pois aqui, em oposição ao que sucede na sociedade capitalista, os trabalhos individuais já não constituem parte integrante do trabalho comum através de um rodeio, mas diretamente”. Porém, mesmo quando o mercado e a troca mercantil estiverem completamente abolidas, como diz Marx, “apresenta, ainda, em todos os seus aspectos, no econômico, no moral e no intelectual, o selo da velha sociedade de cujas entranhas procede”.

<sup>140</sup> FETSCHER, Iring. **Karl Marx e os marxismos**. 1970, p. 232. *apud* PASCHOAL, Gustavo Henrique. Direito do Trabalho e a Visão Marxista. Revista Horus, Ourinhos, vol. 10, n. 01, pp. 13-28, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/revistahorus/article/view/3944>>. Acesso em: 05 Jan. 2018. p. 24.

<sup>141</sup> PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do Direito e o Marxismo**. 1989, p. 26. *apud* PASCHOAL, Gustavo Henrique. Direito do Trabalho e a Visão Marxista. Revista Horus, Ourinhos, vol. 10, n. 01, pp. 13-28, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/revistahorus/article/view/3944>>. Acesso em: 05 Jan. 2018. p. 25.

As ideias marxistas influenciaram uma grande gama de autores, que passaram a expandir a análise iniciada por Marx e Engels para outras temáticas que vão além do que foi originariamente discutindo. Um desses teóricos foi Bernard Edelman, filósofo e jurista francês, que aparenta entender que a submissão da classe operária ao direito, com contratos de trabalho bem delimitados, direitos trabalhistas e etc. (logo, a “legalização” da classe operária – título, por sinal, de um de seus livros mais famosos) é uma forma do capitalismo se apropriar dos trabalhadores e de impedir a evolução da luta de classes. A sociedade burguesa, por meio do direito burguês, criaria a ilusão de direitos sociais para aplacar os anseios revolucionários do proletariado. Tratando especificamente do “direito” de greve, e utilizando-o como exemplo do que afirma, aponta que tal seria um *fato*, mas, uma vez submetido à ordem jurídica burguesa, tornar-se-ia um *direito* relacionado ao contrato de trabalho e, dessa forma, exercível apenas nos limites destes. Seriam impostas amarras jurídicas a direitos de fato dos trabalhadores. O autor utiliza este exemplo para mostrar como a ilusão dos direitos sociais serve, na verdade, para pôr um freio às lutas sociais. A greve seria aprisionada pelo contrato de trabalho e pelo direito trabalhista, e não reconhecidas por estes. Assim, o “direito” de greve, ao ser considerado direito, se vê limitado pelos outros direitos (teoria do abuso de direito). Um direito de greve ilimitado não seria mais considerado direito, exatamente por sua ilimitabilidade. Nesse sentido, afirma, sobre a suposta ilusão do contrato de trabalho e dos direitos sociais<sup>142</sup>:

A partir do momento que o contrato de trabalho é um contrato de venda do trabalho, cuja contraprestação é o salário; a partir do momento que “a relação monetária oculta o trabalho gratuito do assalariado”, a relação real entre capital e trabalho torna-se “invisível”. É na forma salário - que o contrato de trabalho torna tecnicamente eficaz - que “repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar” [...]O que é, então, o poder jurídico do capital? Nada além disto: a dupla forma do contrato de trabalho e do direito de propriedade. E, quando digo “dupla forma”, devemos nos entender, porque seria mais exato dizer “forma desdobrada” do capital. Do ponto de vista do operário, o capital toma a forma do contrato de trabalho; do ponto de vista do patrão, ele toma a forma do direito de propriedade. Mas é exatamente uma forma desdobrada, pois sua unidade não é nada além do capital sob a forma do direito de propriedade.

---

<sup>142</sup> EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 30-31.

E continua, dispondo sobre sua visão de como a luta de classes encontra-se condensada, atualmente, em uma luta de direitos<sup>143</sup>:

Do ponto de vista jurídico, a empresa é um espaço ideológico em que se encontram e se defrontam direitos: direito de propriedade, direito contratual, direito do trabalho. A violência tornou-se uma relação jurídica, a luta de classes tornou-se um conflito de direitos, e as próprias classes tornaram-se sujeitos de direito, cada uma, por si própria, detentora de "seu" direito. De um lado, o empregador é sujeito do direito de propriedade; de outro, os operários são sujeitos do direito do trabalho. Consequentemente, a relação capital/trabalho transformou-se numa relação jurídica entre direito de propriedade e direito do trabalho. Mas, se a exploração capitalista é compreendida sob o signo do direito, se a luta de classes se resolve num conflito de direitos, então devemos deduzir duas coisas: de um lado, a classe operária pode e deve levar seu combate no direito; de outro, a classe operária possui um direito que lhe é próprio e que lhe permite justamente travar seu combate. Assim, logicamente, o direito do trabalho é posto como um direito qualitativamente diferente do direito burguês: o primeiro "serve" à classe operária, e o segundo "serve" à burguesia. Em suma, existe, no direito do trabalho, algo que se opõe ao direito de propriedade. E tudo isso pode funcionar segundo o modelo conhecido do abuso de direito. Ao abuso de direito do empregador, opõe-se o direito do trabalho.

Essa visão de que o Direito do Trabalho nada mais é que um “pelego” (no sentido literal do termo) entre a classe trabalhadora e o Estado, servindo aos interesses das classes dominantes, instituindo uma cultura do trabalho subordinado, não é exclusiva de Edelman, sendo compartilhada, também, por uma gama de outros autores, dentre os quais encontram-se Everaldo Gaspar Andrade e Isabele Bandeira D’Ângelo<sup>144</sup>:

Quando a doutrina jurídico-trabalhista clássica destaca o capitalismo nascente e põe frente a frente os trabalhos escravo/servil diante do trabalho livre/subordinado, procura, no fundo, esconder o trabalho propriamente livre, a fim de não incorporá-lo à sua dinâmica, mas para transformar o trabalho livre em trabalho subordinado. Para isso, foi preciso formular ideologicamente a “cultura do trabalho livre/subordinado” para, como já se deixou transparecer, esconder o trabalho propriamente livre, já que o mesmo aparecia como um obstáculo à dinâmica das forças produtivas. Daí, o que fazer com ele, como desqualificá-lo? Passar a considerá-lo, enquadrá-lo no conceito de preguiça, de vagabundagem e tipificá-lo nas o nas leis penais, como crime.

Dessa forma encerra-se a exposição acerca do marxismo. O objetivo buscado é o de demonstrar como conceitos tradicionais marxistas, a exemplo da mais-valia, da

<sup>143</sup> Ibidem. p. 72.

<sup>144</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. D’ÂNGELO, Isabele Bandeira de M. **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica: um diálogo indispensável entre este campo do direito e os demais saberes sociais**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v.3, n.1, p. 71-96, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/issue/archive>>. Acesso em: 27 Jan.2017. p. 82.

teoria do valor-trabalho e da divisão da sociedade em classes inerentemente antagônicas embasou grande parte das lutas sociais – tanto no período da Revolução Industrial quanto na atualidade. Além disso, entende-se que a existência das sociedades socialistas (o “socialismo real”) serviu, ainda que indiretamente, como uma forma de pressionar o capitalismo no sentido de conceder melhores condições à classe trabalhadora. É com base nessas ideias que buscou-se fazer um apanhado geral da doutrina marxista com o intuito de inserir o leitor no complexo embate ideológico que ocorre na atualidade.

### 3.3 A SOCIAL-DEMOCRACIA

A social-democracia é um sistema comumente visto como intermediário entre o liberalismo e o socialismo, sem abandonar a tutela estatal das relações sociais nem o modelo capitalista de produção (com garantia da propriedade privada e da liberdade de contratar – ainda que mitigadas), apesar de ter sido, em sua forma moderna, idealizado por um liberal. Surgiu formalmente no início do Século XX, com as teorias do economista britânico John Maynard Keynes, que as expôs primeiramente (e de forma difusa) em seu livro *The Economic Consequences of Peace* (As Consequências Econômicas da Paz, publicado em 1919), no qual critica o Tratado de Versalhes e a multa humilhante imposta à Alemanha após o fim da Primeira Guerra Mundial, e condensadas e aperfeiçoadas em seu livro *The General Theory of Employment, Interest and Money* (A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, publicado em 1936). Keynes compreendia as falhas do modelo do liberalismo clássico e visava uma reformulação do sistema do capital, buscando torná-lo mais justo e equânime. Por ter sido Keynes o mentor inicial desse modelo de organização social, a social-democracia (ou *welfare state*, em sua terminologia original) baseia-se no keynesianismo, uma escola econômica que teve seu apogeu na metade do Século XX e que teria grandes economistas como propagadores, a exemplo de John Kenneth Galbraith, Paul Samuelson e Joseph Stiglitz.

A ideia de Keynes era a de que a intervenção estatal seria necessária, em momentos de crise, para reverter o quadro de estagnação a que se inevitavelmente chegaria e, por meio de incentivos governamentais, estimular o crescimento da

economia. Por outro lado, seria necessário, em momentos de bonança e de gastos elevados, a redução do papel incentivador do Estado para que na economia não haja excessivo poder de compra (o que levaria a um ímpeto inflacionário crescente). Dessa forma, o papel do Estado seria o de tutelar a economia, comportando-se de acordo com as forças de mercado e garantindo a superação de crises, a manutenção das liberdades individuais e buscando o pleno emprego. Para tanto, admitia ele a tutela estatal de áreas antes negligenciadas pelos liberais clássicos (para quem ao Estado caberia apenas a tutela da segurança, da ordem pública e da soberania estatal), conceito que durante o Século XX foi expandido e utilizado com poucas restrições. O período de apogeu do *welfare state* ocorreu no período pós-Guerra (após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945), sendo o modelo adotado na maioria dos países ocidentais.

Apesar desse período de crescimento e apogeu do *welfare state*, as raízes políticas desse sistema são anteriores ao modelo idealizado por Keynes. Já ao final do Século XIX surgiam iniciativas governamentais que seriam características do futuro modelo social-democrata. Sobre o tema, aponta Célia Lessa Kerstenetzsky<sup>145</sup>:

Um novo tipo de intervenção pública surge na Alemanha conservadora da virada do século XIX para o século XX e, com algumas décadas de defasagem, na Inglaterra trabalhista do pós-Segunda Guerra Mundial. [...] O modelo alemão se enraíza no contrato de trabalho. Ele inaugura o seguro nacional compulsório, organizado por categorias profissionais, contra o risco de perda da capacidade de gerar renda por acidente, doença, invalidez ou idade. O seguro é financiado por contribuições de empregados, empregadores e, marginalmente, pelo próprio Estado. Já o modelo inglês se funda no status de cidadania e estabelece o direito a um padrão de vida mínimo para todos, financiado com recursos tributários, que se convencionou chamar seguridade social. [...] Na realidade, ao longo dos anos 1930 e 1940, outras experiências peculiares são registradas – como o componente social do *New Deal* americano (1935) e a Aliança *Red-Green* sueca (1933) – enquanto os experimentos iniciais paradigmáticos se desdobravam em novos programas e abarcavam novas parcelas da população.

E diz José Guilher Merquior<sup>146</sup>:

[...] Keynes propôs “a eutanásia do capitalista” e “uma socialização um tanto abrangente do investimento”, como a resposta criativa do capitalismo à insistência socialista na socialização de produção. Como foi observado, a

<sup>145</sup> KERSTENETZSKY, Célia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2012. p. 5-6.

<sup>146</sup> MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo Antigo e Moderno**. São Paulo: É Realizações, 2014. p. 212-213.

prescrição de Keynes residia em que o Estado controlasse os gastos e a demanda, em vez de controlar a propriedade e a oferta. Além disso, a concentração na demanda agregada muito fazia para desarmar a luta de classes, já que uma demanda forte levaria a um tempo a altos lucros e ao pleno emprego, com salários crescentes.

Por ser um sistema misto, o *welfare state* tende a ser visto pelos liberais como uma socialização da sociedade (no sentido de aproximar-se do que prega o socialismo científico de Marx e Engels) que, inevitavelmente, ocasionará danos econômicos; e pelos marxistas como uma concepção burguesa para impedir (ou atrasar) a chegada do proletariado ao poder – por meio de concessões aos trabalhadores seria possível aplacar o ímpeto revolucionário e manter o sistema capitalista em funcionamento. É por isso que a social-democracia é, por vezes, confundida com o “socialismo burguês” – uma forma reformista de se chegar ao socialismo que encontra eco nos socialistas fabianos. Assim, tratando do socialismo burguês, antecipando o que alguns poderiam argumentar tratar-se de uma forma primitiva de social-democracia e apontando criticamente as falhas dessa concepção, apontam Marx e Engels<sup>147</sup>:

Uma parte da burguesia deseja remediar os *males sociais* para garantir a existência da sociedade burguesa. [...] Os burgueses socialistas querem as condições de vida da sociedade moderna sem as lutas e os perigos que delas necessariamente decorrem. Querem a sociedade atual sem os elementos que a revolucionam e a dissolvem. Querem a burguesia sem o proletariado. Como é natural, a burguesia concebe o mundo em que domina como o melhor dos mundos. O socialismo burguês elabora essa representação consoladora em sistemas mais ou menos completos. [...] Por transformação das condições materiais de existência, no entanto, esse socialismo não entende, de maneira alguma, a supressão das relações burguesas de produção - possível apenas por via revolucionária -, mas unicamente melhoramentos administrativos realizados sobre o terreno daquelas mesmas relações de produção, que portanto não mudam em nada as relações entre capital e trabalho assalariado, mas que, no melhor dos casos, reduzem para a burguesia os custos de sua dominação e simplificam o seu orçamento nacional.

É difícil apontar exatamente o momento do surgimento de um determinado modelo sócio-econômico, tendo em vista as particularidades e peculiaridades que distinguem as realidades de cada Estado. No mais das vezes, convivem em um mesmo país influências dos mais variados modelos – é assim na atualidade e o foi durante a maior parte do Século XX. Assim, reconhecendo tal problemática, Célia Lessa Kerstenetzsky aponta, acerca dos sinais iniciais do advento do *welfare state* no final do

---

<sup>147</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 75-76.

Século XIX e no início do Século XX, sem, contudo, apontar uma data específica para a consolidação do modelo<sup>148</sup>:

Que condições mínimas de existência foram observadas? Seguiremos a sugestão de Christopher Pierson, que propõe três fatos marcantes do nascimento de um *welfare state*. O primeiro marco é a data da introdução da seguridade social no país. Esse fato assinala o momento a partir do qual o bem-estar público, superando a referência assistencial, passa a se comprometer com a garantia contra a perda da capacidade de gerar renda. Essa garantia por sua vez é vista como parte dos direitos e deveres que conectam o Estado e os cidadãos em uma sociedade na qual esse tipo de risco, associado aos ciclos da vida e econômicos, é corriqueiro. O segundo é a data da introdução do sufrágio universal masculino, em particular o momento a partir do qual os recipientes da assistência pública ganham acesso à franquia política. O recebimento do bem-estar público deixa de ser uma barreira à cidadania política (os pobres recipientes de assistência não podiam votar) para ser um direito de cidadania. O terceiro é o momento em que o gasto social público alcança o patamar de 3% do produto, o que sinaliza a contrapartida material do novo compromisso público. [...] A literatura identifica certo número de fases no desenvolvimento do estado do bem-estar. À fase formativa de fins do século XIX até o final da Primeira Grande Guerra se teriam seguido a consolidação do entreguerras e o período de franca expansão, conhecido como os “anos dourados” (*golden age*), que se estende do final dos anos 1940 a meados dos anos 1970.

E sobre a doutrina keynesiana clássica, apontam Rockwell e Rothbard<sup>149</sup>:

A doutrina keynesiana clássica, apesar do seu jargão algébrico e geométrico, é impressionantemente simples em seu âmago: recessões são causadas por uma *escassez* de gastos (demanda) na economia; e a inflação, por um excesso de gastos. Dentre as duas principais categorias de gasto, o consumo privado é passivo e determinado, quase que roboticamente, pela renda. Portanto, a esperança para que haja a quantidade adequada de gastos na economia depende do investimento privado. Mas os investidores privados, embora ativos, altivos e decididamente não robóticos, são irregulares e volúveis, deixando-se levar por emoções e por flutuações de otimismo — característica essa alcinhada por Keynes de “espírito animal”. E isso é um problema. No entanto, para a nossa felicidade geral, existe um outro grupo na economia que, além de ser exatamente tão ativo e decisivo quanto os investidores privados, é também — desde que guiado por economistas keynesianos — científico e racional, capaz de agir pelo interesse de todos: o governo. Quando os investidores e os consumidores gastam pouco, o governo deve intervir e aumentar o gasto por meio de déficits orçamentários, tirando assim a economia da recessão. E quando o *espírito animal* privado ficar muito selvagem, o governo deve interferir e reduzir o gasto privado por meio daquilo que os keynesianos reveladoramente chamam de “absorção do excessivo poder de compra” (o *nosso* poder de compra, convém frisar) por meio de um aumento de impostos. O governo, portanto, é a entidade encarregada de fazer os “ajustes finos” na economia com a intenção de fazê-la funcionar a contento.

<sup>148</sup> KERSTENETZSKY, Célia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2012. p. 5-6.

<sup>149</sup> ROCKWELL, Lew. ROTHBARD, Murray N. **Quanto mais o keynesianismo fracassa, mais ele é ressuscitado sob novas promessas de prosperidade**. Instituto Mises Brasil, São Paulo, 25 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2238>>. Acesso em: 24 Jul. 2017.

Historicamente, o keynesianismo do pós-guerra em diante (e o estado de bem-estar social como um todo) teve seu apogeu durante pouco mais de três décadas, criando o que passou a ser chamado “anos de ouro do capitalismo” (em razão das altas taxas de empregabilidade e do bom padrão de vida médio da população), mas vindo a apresentar, a partir dos anos 80, sinais de enfraquecimento e estagnação. O fenômeno denominado “estagflação” (estagnação econômica acompanhada de inflação crescente – um fenômeno que muitos economistas julgavam ser impossível, tendo em vista que a estagnação econômica significa um não-aumento de moeda em circulação na sociedade) afetou muitos países adeptos da social-democracia em meados da década de 70. As crises do petróleo, também ocorridas nesse período, dificultaram o já complicado quadro de problemas econômicos da maioria das social-democracias. Esses fatores fortaleceram as voltas das ideias liberais, que encontravam-se em ostracismo desde o período do pós-guerra. Sobre essas décadas de apogeu do *welfare state*, aponta Célia Lessa Kerstenetzsky<sup>150</sup>:

Há uma quase unanimidade na literatura especializada em considerar os 30 anos seguintes ao segundo pós-guerra, entre 1945 e meados dos anos 1970, como de franca expansão, os anos dourados do estado do bem-estar. Esse período pode ser caracterizado como a fase universalista, em contraste com a precedente ênfase nos trabalhadores e nos pobres. De fato, no período ocorrem aprofundamento vertical (cobertura, tamanho dos benefícios, envolvimento público) e ampliação horizontal de programas e políticas (políticas de terceira geração, como os benefícios monetários para as famílias), além de maior e crescente comprometimento do produto, visível na elevação do patamar de gastos do intervalo de 10%-20% do início dos anos 1950 para 25%-33% de meados dos anos 1970.

A partir desse momento os países passaram a buscar alternativas ao modelo. Apesar do marxismo ainda ser bastante forte nas sociedades ocidentais (especialmente na América Latina), tem-se que com o fim da União Soviética, em 1991, a alternativa do socialismo real pareceu cada vez mais distante e menos possível, ocasionando um enfraquecimento dos partidos socialistas ao redor do mundo. Além disso, com o ressurgimento do liberalismo, agora em sua forma “neoliberal”, a ser melhor delineado no tópico seguinte, o embate de ideologias se acirra. O final do Século XX foi, portanto, caracterizado pelo enfraquecimento das doutrinas sociais (social-democracia e socialismo real) e pelo fortalecimento das ideias individualistas, caracterizadas pelo

---

<sup>150</sup> KERSTENETZSKY, Célia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2012. p. 18-19.

liberalismo. Não foi à toa que o Consenso de Washington pautou-se fortemente nas ideias dos economistas das Escolas Austríaca e de Chicago (especialmente Milton Friedman e Friedrich Hayek). Mas esse ponto será devidamente abordado no tópico específico sobre o liberalismo.

No entanto, há quem conteste a veracidade da narrativa do enfraquecimento da social-democracia, apontando que a suposta crise constitui mais uma retórica que uma realidade de fato. Veja-se, por exemplo, a opinião de Célia Lessa Kerstenetzsky sobre o tema<sup>151</sup>:

Segundo essa perspectiva, as modificações observadas no *welfare state* pós-anos 1970 consistiriam em adaptações funcionais a mudanças no ambiente econômico, social e político. Entre estas estariam a desindustrialização, a globalização, as novas estruturas de classe e composição das famílias, mudanças demográficas e novas relações de gênero, além de mudanças de regime político, democratização, reformas constitucionais e novos níveis de mobilização política. Essas circunstâncias se traduziriam em novas estruturas de riscos sociais e, conseqüentemente, em novas oportunidades para o desenvolvimento do *welfare state*. Fundamentalmente, os riscos sociais relacionados à industrialização, que justificaram a existência do estado do bem-estar do pós-guerra, teriam sido substituídos por um conjunto de novos riscos. A reestruturação deste decorreria de novos processos exógenos, como a crise econômica dos anos 1970 e a globalização a partir dos anos 1980, que, apesar de terem afetado a margem de manobra para políticas públicas domésticas, criaram novas necessidades em termos de proteção social. Outro processo econômico transversal ao anterior seria a desindustrialização e a reestruturação do mercado de trabalho que a acompanha. Mudanças tecnológicas limitativas ao crescimento do emprego, proeminência da economia dos serviços e avanço da economia do conhecimento foram fatores que impuseram menor segurança no emprego e relações de trabalho mais precárias, requerimento de maior qualificação do trabalho, desemprego duradouro e dualidade no mercado de trabalho – riscos relativamente desconhecidos do *welfare state* industrial e que solicitariam respostas adaptativas de um *welfare state* pós-industrial. Um terceiro subconjunto de novos riscos adviria das mudanças demográficas (destacando-se o já mencionado envelhecimento das populações) e dos novos arranjos familiares (com mais famílias uniparentais, famílias com dois trabalhadores, famílias compostas de apenas um indivíduo), os quais requeririam perfis diferenciados de proteção e crescente individualização do *welfare*. Os novos riscos estimulariam adaptações na direção de um novo estado do bem-estar: o discurso segundo o qual estaria havendo uma “redução de benefícios”, referenciado a uma perspectiva dos riscos da industrialização, seria insensível às novas fontes de riscos sociais a requererem proteção sob novas circunstâncias e, portanto, à expansão de benefícios em novas áreas de fato ocorrida. Essas adaptações foram, em geral, qualificadas como “recalibragem” ou “transformação” do estado do bem-estar. Entre as novas áreas de ação estão as políticas de mercado de trabalho ativo e as políticas de conciliação da vida familiar com o trabalho.

---

<sup>151</sup> Ibidem. p. 73-74.

E continua, afirmando<sup>152</sup>:

Enquanto nos países menos desenvolvidos há uma onda de difusão de instituições de bem-estar social, em boa medida comparável com a onda anterior de expansão na Europa e América do Norte, indicando a centralidade do *welfare state* nos processos de desenvolvimento econômico, especialmente quando conduzidos democraticamente, nos países desenvolvidos, o estado do bem-estar segue vigoroso. De fato, em nenhum dos sentidos apresentados na seção 1 pode o período contemporâneo ser inequivocamente caracterizado como uma crise, tendo-se em mente os vários indicadores de gasto social, que seguiram crescendo nas décadas de redução da atividade econômica a um ritmo superior ao do crescimento do produto. Esse ritmo de crescimento foi, porém, mais lento que o observado no pós-guerra, indicando que possivelmente o *welfare state* maduro tenha “crescido aos limites”. O período contemporâneo deve ser, não obstante, visto como uma nova fase do estado do bem-estar, em que transformações qualitativas ocorreram – menos intensamente no desenho macro e mais extensamente na arquitetura micro dos programas, em que residem regras de inclusão e generosidade – e uma redivisão público-privada se delineia.

Vê-se, portanto, que há autores que entendem que a social-democracia não teve uma fase de derrocada durante a década de 70, mas apenas uma fase de profundas transformações para adequar-se à globalização e às mudanças pelas quais o mundo passava. De uma forma ou de outra, é certo que foi nesse específico momento histórico que o embate a igualdade e a liberdade tomou força novamente e que, apesar de possuir bastante força na atualidade, parece perder espaço gradativamente para as iniciativas liberais. Chega-se, assim, ao fim da análise das teorias relacionadas à social-democracia.

Traçou-se, neste capítulo, um panorama geral acerca do pensamento de algumas das mais importantes teorias acerca da organização da sociedade e do mundo do trabalho, objetivando-se apenas dar um panorama geral ao leitor acerca dos objetivos dessa ideologias. Ressalta-se que não foi o objetivo fazer uma análise exaustiva das ideias de cada um dos pensadores mencionados (até porque essa empreitada seria praticamente impossível – a análise dos pensamentos desses autores são capazes de embasar livros inteiros), mas tão-somente expor o panorama das doutrinas marxista, social-democrata e liberal desde sua concepção até a atualidade – apontando de onde ela vem e em quais pensamentos se baseia. Visa, também, situar o

---

<sup>152</sup> KERSTENETZSKY, Célia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2012. p. 18-19. p. 86.

leitor no momento atual do mundo do trabalho: um que é potencialmente tão revolucionário quanto o período da Revolução Industrial ocorrido no Século XIX. O mundo que se seguiu a tal revolução foi modificado absolutamente tanto pelas mudanças materiais quanto pelas mudanças de pensamento – aflorou a antiga tensão entre liberdade e igualdade, já mencionada por Tocqueville.

Atualmente, no início do Século XX, o mundo presencia uma transformação que, muito provavelmente, ao menos na opinião deste autor, será de uma magnitude ainda pouco imaginada. Não apenas a relação de trabalho, mas também as relações interpessoais e até mesmo a forma como a sociedade está organizada serão modificados pelo surgimento das novas tecnologias.

Feitas essas exposições, passar-se-á à análise de ideologias características da pós-modernidade e que vem sendo fortemente influenciadas pelo advento das tecnologias informacionais.

#### 4 A UBER E AS DEMAIS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO

O que têm em comum um altamente qualificado desenvolvedor de *softwares* indiano que trabalha sob demanda internacional momentânea por meio da venda *on-line* de seus programas a empresas de todo o mundo e um trabalhador fabril da produção têxtil que exerce seu labor para um empregador exclusivo durante um número específico de horas por dia? Ou entre um trabalhador britânico submetido a um contrato de zero hora que recebe mensalmente seu horário e local de trabalho de uma das várias empresas pelas quais é contratado regularmente e uma enfermeira que trabalha há mais de trinta anos exercendo a mesma função em um hospital? As diferenças são tamanhas que por vezes é difícil observar se há realmente algo em comum entre essas pessoas. Se, por um lado, na sociedade industrial a semelhança era visível entre a vasta maioria dos trabalhadores – trabalhavam por um número semelhante de horas diárias para empregadores específicos, com contratos de trabalho que por vezes duravam uma vida inteira -, na atualidade as relações tornam-se cada vez mais nebulosas.

O avanço vertiginoso dos meios de comunicação (principalmente com o surgimento da Internet) iniciou uma modificação sem precedentes na forma como a economia e o trabalho humano estão organizados. Atualmente, convivem na sociedade uma vasta gama de modelos de trabalho: é possível encontrar pessoas submetidas ao modelo “formal”, característico da social-democracia da segunda metade do Século XX, e pessoas que exercem seu labor de forma absolutamente autônoma a vários empregadores diferentes (que, por vezes, nem mesmo falam a mesma língua). Como conciliar tais realidades? E ainda mais difícil: como pensar em um direito que se adeque a todas essas relações? Seria possível falar em “um direito” para abarcar todas as realidades?

Este capítulo tem como objetivo tratar da relação entre as novas tecnologias de compartilhamento (simbolizadas pelo caso da Uber) e as mudanças que tais tecnologias terão no mundo do trabalho – de forma geral – e no Direito do Trabalho – em específico.

No entanto, uma característica que deve ser mencionada antecipadamente é que essas novas tecnologias de compartilhamento são apenas uma faceta de uma

revolução tecnológica maior que ocorre no mundo – revolução esta proporcionada pelo advento das tecnologias informacionais em geral (e, especificamente, em razão da Internet). É possível ver como as tecnologias estão influenciando e modificando praticamente todos os setores da sociedade. Na área de transportes, a Uber, a Cabify e a Lyft têm efetivamente mudado o sistema de transporte urbano; na questão de engenharia de tráfego, aplicativos como o Waze e o Google Maps têm contribuído no sentido de uma maior inteligência das rotas urbanas, diminuindo o trânsito e facilitando a vida de seus usuários; no setor de hospedagem (incluindo a parte hoteleira), a Airbnb tem crescido exponencialmente e já é maior em rendimentos anuais que grandes redes de hotéis; no setor financeiro, o advento da bitmoeda das demais criptomoedas<sup>153</sup> que a seguiram (a exemplo da Ethereum, da IOTA e da Ripple) muda os paradigmas de trocas de valores humanos de uma forma nunca antes vista na história da humanidade; e até mesmo sem serviços “caseiros” (como a troca de um móvel ou o reparo de uma torneira) podem ser feitos por meio de aplicativos como o Mechanical Turk e o Takt. Essas ocorrências permitem apontar que o que acontece na atualidade não é apenas uma revolução do trabalho humano (apesar de analisar este ponto específico ser o objetivo maior deste trabalho), mas sim da sociedade humana como um todo. Em qualquer setor que se observe, as tecnologias têm causado um impacto sem precedentes – e no trabalho humano não poderia ser diferente. Nem mesmo o campo do direito escapa ileso. Já há aplicativos capazes de acompanhar andamentos processuais e gerar petições de acordo com modelos pré-estabelecidos.

Foi apontado nos capítulos anteriores como o surgimento dessas tecnologias de compartilhamento se dá em um período histórico bastante específico da sociedade humana: o de enfraquecimento da social-democracia e de ascensão dos ideais neoliberais. Assim, buscou-se demonstrar, por meio da exposição histórica do Capítulo 1 e da análise das ideologias feita no Capítulo 2, como o mundo do trabalho muda e é influenciado diretamente pelo modo de organização dominante.

---

<sup>153</sup> Pela primeira vez em séculos de história humana, transmissões vultosas de valores estão sendo possíveis sem que tenham que passar por bancos ou por entidades estatais. Apenas para se ter uma ideia, estima-se que, na data atual (dezembro de 2017), um *bitcoin* tenha validade de aproximadamente R\$ 55.000,00 reais (cinquenta e cinco mil reais). Dezenas de milhares de *bitcoins* são negociados diuturnamente, em um mercado virtual de valores que em tudo se assemelha aos mercados tradicionais.

Como anteriormente afirmado, o Direito do Trabalho da atualidade é um produto do período social-democrata, cujas falhas se fazem notar em um momento de transição de paradigmas organizacionais. Assim, o objetivo deste capítulo será expor o panorama geral das tecnologias de compartilhamento e apontar como o Direito do Trabalho é afetado por tais tecnologias.

#### 4.1 DAS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO EM GERAL

Não existe uma definição precisa do significado do termo “tecnologia de compartilhamento”, de modo que autores os mais variados tendem a dar suas próprias definições para o fenômeno. Independentemente, pode-se afirmar que “tecnologia de compartilhamento” é um termo genérico para fazer referência a uma grande variedade de novas tecnologias que vêm surgindo na atualidade, baseando-se, principalmente, em ideais de colaboração e de uso compartilhado de bens e serviços sem a necessidade de haver transferência de propriedade. São exemplos dessas tecnologias os casos da Netflix (que aplica a ideia de compartilhamento a filmes, séries e documentários), da Airbnb (que trata da questão de aluguéis de imóveis), da Cabify (concorrente direta do Uber, prestando um serviço bastante semelhante) e da Mechanical Turk, vinculada à multinacional Amazon. Alguns desses serviços são conhecidos como serviços de *streaming* (por utilizarem-se da tecnologia de fazer *streams* – capacidade de transmitir uma informação momentaneamente, permitindo ao consumidor usufruir do serviço sem ter, efetivamente, a propriedade do bem), a exemplo do Spotify e da já mencionada Netflix. Mas outras, como a Uber e a Cabify, não realizam serviços de *streaming*, e nada mais são que empresas que apresentam-se como verdadeiras intermediárias entre a oferta e a demanda em seus nichos de mercado, colocando em contato aqueles que desejam obter um serviço (os consumidores) e aqueles que desejam prestar o serviço desejado (fornecedores), cobrando um percentual de participação pelo serviço prestado. Dessa forma, muitas vezes encontram-se no limiar cinzento entre meros intermediários e empregadores efetivos.

Essas tecnologias, tendo em vista seu potencial revolucionário, têm sido apontadas como a vanguarda de uma nova economia – a *sharing economy* (economia de compartilhamento), ou de um novo tipo de capitalismo – o *crowd-based capitalism*

(algo que pode ser traduzido como “capitalismo baseado nas massas”) - que se basearia mais em trocas individuais e autônomas que no modelo das grandes empresas característico do período industrial<sup>154</sup>. Assim, não se fala apenas em uma possível mudança do mundo do trabalho (e do Direito do Trabalho), mas a forma como compreende-se o capitalismo e a economia como um todo. As tecnologias de compartilhamento, portanto, têm a capacidade de potencialmente modificar toda a sociedade atual.

Em uma tentativa de definir o que seria essa *sharing economy*<sup>155</sup> delineando suas características principais, explica Arun Sundarajan<sup>156</sup>:

Na introdução, eu forneci um número de exemplos do que pode cair sob o guarda-chuva do que eu chamo de “tecnologia de compartilhamento” ou “capitalismo de multidão”, termos que eu uso mais precisamente para descrever um sistema econômico com as seguintes cinco características: 1. Amplamente baseado no mercado: a economia de compartilhamento cria mercados que possibilitam a troca de bens e a emergência de novos serviços, resultando em níveis potencialmente mais altos de atividade econômica; 2. Capital de alto

<sup>154</sup> A *sharing economy* e o *crowd-based capitalism* são termos característicos da atualidade e posteriores ao surgimento das tecnologias de compartilhamento, fazendo menção a uma possível nova sociedade modificada por essas novas tecnologias. Outros termos comumente usados por pesquisadores da área são *gig economy*, *peer economy*, *on-demand economy*, *renting economy* e *blockchain economy*. Todos fazem menção a uma maior autonomia e igualdade entre os agentes sociais.

<sup>155</sup> Sundarajan, em *The Sharing Economy*, mencionando o livro *What's Mine Is Yours: The Rise of Collaborative Consumption*, escrito por Rachel Botsman e Roo Rogers, diz: Botsman e Rogers tentam delinear em seu livro o que consideram uma grande mudança de consumo do Século XX para o Século XXI. Os autores apontam que o Século XX foi definido por um “hiper consumo”, enquanto que o Século XXI promete se tornar o século do “consumo colaborativo”. Acesso no hiper consumo é definido pelo crédito, enquanto que o acesso no consumo colaborativo é definido pela reputação; escolha no hiper consumo é definida pela propaganda, enquanto que a escolha no consumo colaborativo é definida pela comunidade. Hiper consumo é definido por propriedade; consumo colaborativo, por acesso compartilhado. Como observam: “A colaboração no cerne do consumo colaborativo pode ser local e cara-a-cara, ou pode utilizar a Internet para conectar, combinar, formar grupos e encontrar algo ou alguém para criar interações ponto a ponto entre várias pessoas. Simplesmente, as pessoas estão dividindo novamente com suas comunidades – seja no escritório, na vizinhança, em um edifício residencial, na escola ou numa rede de Facebook. TRADUÇÃO LIVRE DO AUTOR. Versão original: *Botsman and Rogers attempt in their book to lay out what they consider a broad shift in consumption from the 20<sup>th</sup> century to the 21<sup>st</sup>. The authors maintain that the 20<sup>th</sup> century was defined by “hyper consumption”, whereas the 21<sup>st</sup> century stands to become the century of “collaborative consumption”. Access in hyper consumption is defined by credit, whereas access in collaborative consumption is driven by reputation; choice in hyper consumption is defined by advertising, whereas choice in collaborative consumption is driven by community. Hyper consumption is defined by ownership, collaborative consumption by shared access. As they observe: “The Collaboration at the heart of Collaborative Consumption may be local and face-to-face, or it may use the Internet to connect, combine, form groups, and find something or someone to create ‘many-to-many’ peer-to-peer interactions. Simply put, people are sharing again with their community – be it an office, a neighborhood, an apartment building, a school, or a Facebook network”.* SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism**. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016. p. 28.

<sup>156</sup> SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism**. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016. p. 27.

impacto: a economia de compartilhamento abre novas oportunidades para tudo, desde bens e habilidades até tempo e dinheiro, para serem usados em níveis próximos de sua capacidade total; 3. Redes baseadas em multidão (*crowd-based*) no lugar de instituições centralizadas ou “hierarquias”: o suprimento de capital e trabalho vem de multidões descentralizadas de indivíduos ao invés de agregados corporativos ou estatais; trocas futuras podem ser mediadas por mercados de multidão distribuídos, ao invés de terceiros centralizadores; 4. Linhas nebulosas entre o pessoal e o profissional: o suprimento de trabalho e serviços comumente comercializa atividades ponto-a-ponto como dar uma carona a alguém ou emprestar dinheiro a alguém, atividades que costumavam ser consideradas “pessoais”; 5. Linhas nebulosas entre trabalho empregado e casual, entre trabalho dependente e independente, entre trabalho e lazer: vários trabalhos tradicionalmente de tempo integral são suplantados por trabalho contratado que possibilita um continuum the níveis de compromisso de tempo, granularidade, dependência econômica e empreendedorismo.<sup>157</sup>

A possível grande mudança do capitalismo industrial para o *crowd-based capitalism*, fenômeno caracteristicamente ocasionado por essas novas tecnologias, é também vista por Michel Bauwens, que diz<sup>158</sup>:

Não desde que Marx identificou as fábricas manufatureiras de Manchest como o plano para a nova sociedade capitalista houve uma transformação mais profunda dos fundamentos da vida social. Na medida em que os sistemas sociais, econômicos e políticos transformam-se em redes distribuídas, uma nova dinâmica humana emerge: ponto a ponto (P2P). Na medida em que o P2P dá espaço à emergência de um terceiro modo de produção, um terceiro modo de governança e um terceiro modo de propriedade, ele coloca-se na posição de revisar nossa economia política de formas sem precedentes.<sup>159</sup>

<sup>157</sup> Tradução livre do autor. Texto original: *In the introduction, I provided a number of examples that fall under the umbrella of what I call the “sharing economy” or “crowd-based capitalism”, terms I use more precisely (and interchangeably) to describe an economic system with the following five characteristics: 1. Largely market-based: the sharing economy creates markets that enable the exchange of goods and the emergence of new services, resulting in potentially higher levels of economic activity; 2. High-impact capital: the sharing economy opens new opportunities for everything, from assets and skills to time and money, to be used at levels closer to their full capacity; 3. Crowd-based “networks” rather than centralized institutions or “hierarchies”: the supply of capital and labor comes from decentralized crowds of individuals rather than corporate or state aggregates; future exchange may be mediated by distributed crowd-based marketplaces rather than by centralized third parties; 4. Blurring lines between the personal and the professional: the supply of labor and services often commercializes and scales peer-to-peer activities like giving someone a ride or lending someone money, activities which used to be considered “personal”; 5. Blurring lines between fully employed and casual labor, between independent and dependent employment, between work and leisure: many traditionally full-time jobs are supplanted by contract work that features a continuum of levels of time commitment, granularity, economic dependence, and entrepreneurship.*

<sup>158</sup> BAUWENS, Michael. **The Political Economy of Peer Production**. Academic Journal CTHEORY, Victoria, 2005. Disponível em: <<http://www.ctheory.net/articles.aspx?id=499>>. Acesso em: 29 Nov. 2017.

<sup>159</sup> Em tradução livre do autor. Texto original: *Not since Marx identified the manufacturing plants of Manchester as the blueprint for the new capitalist society has there been a deeper transformation of the fundamentals of our social life. As political, economic, and social systems transform themselves into distributed networks, a new human dynamic is emerging: peer to peer (P2P). As P2P gives rise to the emergence of a third mode of production, a third mode of governance, and a third mode of property, it is poised to overhaul our political economy in unprecedented ways.*

Essa tendência busca uma mudança do paradigma da posse e da propriedade individual absolutas, substituindo-o por uma ideia de divisão e uso compartilhado de serviços e conteúdo de propriedade intelectual. De forma geral, as tecnologias de compartilhamento nasceram de um ideal de solidariedade entre indivíduos que buscavam a mudança do paradigma de propriedade pura de determinados bens, mas desenvolveram-se no sentido de surgirem grandes empresas prestadoras de tais serviços com o intuito de auferir lucro. Essa seria uma mudança inesperada para os que acreditavam que as tecnologias de compartilhamento inaugurariam uma nova era de solidariedade afastada da dinâmica baseada no lucro característica do período industrial. Para esses, o ingresso de grandes corporações (que fazem vultosos investimentos, como, por exemplo, no caso da Lyft, que recebeu US\$ 1 bilhão de investimento do Google, ou no caso da Uber e da AirBnb, que receberam investimentos da SoftBank) no mercado das novas tecnologias é causa de preocupação. Tom Slee diz, nesse sentido<sup>160</sup>:

[...] há pelo menos duas visões: a primeira é a visão comunitária e cooperativa, com foco em trocas pessoais de pequena escala; a segunda é a ambição disruptiva e planetária de companhias que têm bilhões de dólares para gastar desafiando leis democráticas ao redor do mundo, comprando competidores na busca por ganhar escala, e (no caso da Uber) pesquisando novas tecnologias com o intuito de tornar obsoleta a força dessas leis.

E sobre o surgimento das tecnologias de compartilhamento, aponta Yochai Benkler, pesquisador da Universidade de Harvard e entusiasta das tecnologias de código aberto, como o Linux ou a Wikipedia<sup>161</sup>:

Diversas mudanças tecnológicas, na organização econômica e nas práticas sociais de produção neste ambiente criaram novas oportunidades para produzirmos e trocarmos informações, conhecimento e cultura. Essas mudanças favoreceram um aumento de produção não-proprietária e fora do sistema de mercado, tanto por indivíduos sozinhos como por esforços cooperativos numa vasta gama de colaborações soltas ou fortemente entrelaçadas. Essas práticas emergentes têm apresentado sucesso notável em áreas tão diversas quanto desenvolvimento de *software* e jornalismo investigativo, vídeo *avant-garde* e jogos *online* para múltiplos jogadores. Juntas, elas sugerem a iminência de um novo ambiente de informação em que

<sup>160</sup> SLEE, Tom. **Uberização – a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 25.

<sup>161</sup> BENKLER, Yochai. **A Riqueza das Redes**. New Haven: Yale University Press, 2006. Disponível em: <[https://cyber.harvard.edu/wealth\\_of\\_networks/A\\_Riqueza\\_das\\_Redex\\_-\\_Cap%C3%ADtulo\\_1](https://cyber.harvard.edu/wealth_of_networks/A_Riqueza_das_Redex_-_Cap%C3%ADtulo_1)>. Acesso em 19 Jun. 2017.

indivíduos são livres para ter uma participação mais ativa do que era possível na economia industrial de informação do século XX. Essa nova liberdade traz grandes promessas práticas: como uma forma de liberdade individual; como uma plataforma para melhor participação democrática; como um meio de fomentar uma cultura mais crítica e auto-reflexiva; e, numa economia global cada vez mais dependente da informação, um mecanismo para obter melhorias no desenvolvimento humano em todo lugar.

O caso mais paradigmático das novas tecnologias de compartilhamento é da empresa Uber, que foca seus serviços na área de transporte individual urbano. A Uber é uma empresa multinacional norte-americana fundada em 2009 com uma proposta inovadora: servir como um ponto de encontro entre aqueles que gostariam de trabalhar como motoristas e aqueles que precisam utilizar um serviço de transporte. A empresa propõe facilitar o contato entre aqueles que querem oferecer transporte remunerado e aqueles que precisam desse transporte, criando, na prática, um serviço bastante semelhante ao desempenhado pelos táxis. Tal ocorre sem intervenção estatal e sem a concessão de direitos trabalhistas aos motoristas, pois estes seriam meros autônomos que utilizariam o aplicativo para desempenhar seu serviço. Os motoristas da Uber devem se submeter, contudo, a algumas exigências prévias (como, por exemplo, os modelos de carros admitidos, a inexistência de uma quantidade excessiva de multas de trânsito, bons antecedentes, etc.) para que possam trabalhar. Uma vez admitidos como motoristas, passam a ter um cadastro específico e podem fazer seus próprios horários de trabalho, bastando colocar-se como disponíveis no aplicativo para que passem a receber chamadas de clientes. Não existe um requerimento de viagens mínimas diárias ou uma obrigação de horários a serem seguidos, mas há disposições da empresa relativas à remuneração dos serviços e a obrigatoriedade de não cobrar gorjetas. Além disso, a empresa normalmente retém 25% do pagamento do cliente como taxa de serviço (além de reter um adicional por valores mínimos de segurança). Assim, o serviço assemelha-se muito mais ao serviço de transporte público individual de passageiros prestado pelos táxis.

A Uber teve um crescimento alarmante em poucos anos, sendo capaz de, em algumas cidades, rivalizar os serviços de táxi<sup>162</sup>. Sobre o surgimento da empresa e seu crescimento exponencial, assim diz Tom Slee<sup>163</sup>:

---

<sup>162</sup> Essa tem sido uma característica de alguns ramos das tecnologias de compartilhamento. Setores comerciais tradicionais da sociedade, como o serviço de táxi, as grandes redes hoteleiras, as indústrias

A Uber começou como um serviço de carros de luxo. Os consumidores pediam um veículo pelo aplicativo e motoristas de empresas de serviços de limusine respondiam. O pagamento era feito em cartão de crédito e os consumidores amavam o serviço, a ponto de pagar a taxa que a Uber cobrava em cima dos fornecedores de carros de luxo. Entre 2009 e 2013, a empresa cresceu rapidamente de cidade para cidade, mas o Lyft e outros serviços de compartilhamento de viagens estavam praticando preços mais baixos. De forma tardia, a Uber reconheceu a vantagem dessas empresas e decidiu que, se não podia derrotá-las, se juntaria a elas [...] A Uber, então, lançou o UberX, que, como o Lyft, apoiou-se em motoristas não licenciados com seus próprios carros, muitos sem seguro. O UberX expandiu-se na velocidade da luz: o número de motoristas saltou de menos de dez mil, em janeiro de 2013, para mais de 150 mil apenas dois anos depois. Em março de 2015, a Uber dizia estar presente em cerca de trezentas cidades de 55 países – à diferença do Lyft, que operava apenas nos Estados Unidos. Em agosto, eram quase 450 cidades em sessenta países. A expansão foi comandada por uma sucessão de aportes de fundos de capitais de risco sem precedentes: em agosto de 2015, a companhia havia angariado US\$ 7 bilhões, mais do que a soma de todas as outras empresas da Economia do Compartilhamento na América do Norte. Em abril de 2017, o número havia subido a US\$ 11 bilhões, incluindo o financiamento de dívidas.

Do surgimento dessa empresa surgiu o termo “uberização”: a metamorfose dos trabalhos para um modelo autônomo em razão das novas tecnologias, que apregoam uma maior individualização e um menor comprometimento social entre os agentes. Nesse modelo as relações de trabalho seriam caracterizadas por um maior individualismo e por relações mais difusas, em detrimento do modelo de trabalho por tempo indeterminado característico do período social-democrata. A *uberização* do trabalho tem sido apontada, por seus críticos, como uma tendência característica do modelo neoliberal (sistema já devidamente delineado no capítulo 2 deste texto). Mas o caso do Uber, contudo, apesar de paradigmático, não restringe o fenômeno. Nessa lógica, entende-se *uberização* como a tendência a ser seguida pelas demais tecnologias de compartilhamento, que vêm criando um modelo de trabalho individualizado e desregulamentado que dificulta, em razão de suas características, a aplicação das normas sociais protetivas. Sobre o tema, diz Ludmila Costhek<sup>164</sup>:

---

de filme e música e até mesmo a grande mídia têm se visto desafiadas por empresas que surgem e que, rapidamente, alcançam tamanhos que acreditava-se ser impossível. Apenas a título de exemplo, tem-se o caso da Airbnb, que movimentava valores anuais superiores ao de grandes redes hoteleiras como a Hilton e a Intercontinental Hotels Group.

<sup>163</sup> SLEE, Tom. **Uberização** – a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 100-101.

<sup>164</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização do Trabalho: subsunção real da viração**. Blog da Boitempo, São Paulo, 22 Fev. 2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em: 22jul. 2017.

A uberização, tal como será tratada aqui, refere-se a um novo estágio da exploração do trabalho, que traz mudanças qualitativas ao estatuto do trabalho, à configuração das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho. Trata-se de um novo passo nas terceirizações, que, entretanto, ao mesmo tempo que se complementa também pode concorrer com o modelo anterior das redes de subcontratações compostas pelos mais diversos tipos de empresas. A uberização consolida a passagem do estatuto de trabalhador para o de um nanoempresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho; retira-lhe garantias mínimas ao mesmo tempo que mantém sua subordinação; ainda, se apropria, de modo administrado e produtivo, de uma perda de formas publicamente estabelecidas e reguladas do trabalho. Entretanto, essa apropriação e subordinação podem operar sob novas lógicas. Podemos entender a uberização como um futuro possível para empresas em geral, que se tornam responsáveis por prover a infraestrutura para que seus “parceiros” executem seu trabalho; não é difícil imaginar que hospitais, universidades, empresas dos mais diversos ramos adotem esse modelo, utilizando-se do trabalho de seus “colaboradores *just-in-time*” de acordo com sua necessidade. Este parece ser um futuro provável e generalizável para o mundo do trabalho.

Mas engana-se quem acredita que apenas com o surgimento das tecnologias de compartilhamento teve início a metamorfose das relações de trabalho focadas nos indivíduos. A verdade é que o trabalho teve mudanças significativas a partir do surgimento de novas tecnologias informacionais que mudaram o mundo no qual os moldes do trabalho como tal foram criados, como é exemplo a Internet e dos novos meios de comunicação, que aproximaram distâncias antes inaproximáveis para fins de relações de trabalho. Já em 1999, quando ainda era praticamente impossível prever o advento das tecnologias de compartilhamento (pois estava-se ainda presenciando o nascimento da Internet), Jean Lojkine, coordenador de pesquisas *Centre d’Études Sociales* já se preocupava com o futuro do trabalho e com as dinâmicas sociais em razão do evento que denominou Revolução Informacional – uma revolução social ocasionada pelas novas tecnologias da informação que subverteria inteiramente tanto as estruturas sociais como os conceitos ideológicos aplicados para compreendê-la. Sobre a revolução informacional e o potencial revolucionário que possui, aponta Jean Lojkine<sup>165</sup>:

Este fim de século, no entanto, acena com uma mutação revolucionária para toda a humanidade, mutação só comparável à invenção da ferramenta e da escrita, no albor das sociedades de classes, e que ultrapassa largamente a da revolução industrial do século XVIII. A revolução *informacional* de que trata este livro está em seus primórdios. Ela é, primeiramente, uma revolução tecnológica de conjunto, que se segue à revolução *industrial* em vias de terminar. Mas é muito mais que isto: constitui o anúncio e a potencialidade de uma nova

<sup>165</sup>LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. 2a Ed. São Paulo: Editora Cortez, 1999. p. 12.

civilização, *pós-mercantil*, emergente da ultrapassagem de uma divisão que opõe os homens desde que existem as sociedades de classe: divisão entre os que produzem e os que dirigem a sociedade, divisão já dada entre os que rezavam, os escribas-sacerdotes administradores dos templos, e os que trabalhavam para eles. A divisão social entre os que têm o monopólio do pensamento e aqueles que são excluídos deste exercício está agora posta em questão – ou, mais exatamente, seu questionamento torna-se hoje um problema social real na escala de toda a humanidade.

Assim, tem-se que as mudanças que ocorrem no mundo do trabalho na atualidade são decorrências de mudanças gerais que ocorrem na sociedade, e que já vêm ocorrendo desde o advento da Internet e das demais tecnologias informacionais. As tecnologias de compartilhamento são, portanto, e apropriando-se do termo utilizado por Lojkine, a fase seguinte à da Revolução Informacional iniciada no final do Século XX.

#### 4.2 A UBER E SEUS EFEITOS SOCIAIS

Neste tópico será apontado o aspecto material da crise proporcionado pelo advento da Uber, que suscita questionamentos tanto na esfera econômica quanto na esfera jurídica.

Em muitos países do mundo instaurou-se um grande conflito com relação à Uber. De um lado desse conflito está os taxistas, profissão regulamentada e de execução controlada pelo Estado<sup>166</sup>; de outro, os motoristas que utilizam-se do aplicativo Uber, sem proteções trabalhistas ou previdenciárias de qualquer natureza e sem qualquer relação com o Estado.

Os taxistas, por serem uma categoria profissional bem estabelecida, possuem sindicatos representativos e uma tradição histórica de luta por direitos e por melhorias das condições de trabalho. Mas, para que exerçam suas funções, devem se submeter às restrições e exigências estatais - restrições e exigências estas que impõem a necessidade de uma licença concedida pela prefeitura e que limitam sobremaneira o número de taxistas trabalhando nas cidades. Essa restrição, em seu aspecto mercadológico, tem dois efeitos principais: impede a entrada de novos motoristas que estejam buscando uma carreira como motoristas de táxi e diminuem a oferta de serviços aos cidadãos, mantendo os preços das corridas mais elevados. A justificativa

---

<sup>166</sup> Encontrando-se no Brasil na forma de concessão pública, podendo ser exercido o ofício apenas mediante licença emitida pelo Poder Executivo Municipal

oficial é a de que tais licenças são necessárias para que seja dado o devido zelo à incolumidade física dos clientes do serviço de táxi, bem como para impedir externalidades nocivas à sociedade, como um número maior de veículos na rua, o que levaria a um maior congestionamento e a um crescimento da poluição sonora. Os sindicatos dos taxistas, no mais das vezes, são apoiadores diretos de tais restrições, por serem benéficas à classe estabelecida e por constituírem uma forma de protecionismo - com um número menor de licenças disponíveis, menos motoristas entrarão no mercado, o que contribuirá para a existência de uma demanda maior que a oferta e, assim, a manutenção de preços de corrida mais altos.

No entanto, o baixo número de táxis nas ruas criou uma demanda populacional por serviços de transporte individual mais eficientes e mais baratos. O surgimento da Uber, que via de regra cobra preços mais baixos e que impõe aos seus motoristas normas de conduta e de cuidados com o cliente, fez com que grande parte do público rapidamente adotasse a novidade. Tal modificação, apesar de inicialmente ter uma aparência benéfica à sociedade (pois passaram a contar com um efetivo maior de veículos à disposição, com um serviço prestado de forma mais barata e, por vezes, com melhor qualidade), ocasionou os mencionados conflitos com a classe que anteriormente era dotada do monopólio do transporte público e gerou discussões sobre a possibilidade de precarização das condições de trabalho dos motoristas de aplicativos, bem como do efeito disruptivo das novas tecnologias de compartilhamento para a arrecadação pública (tendo em vista que ainda há debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade do pagamento de vários tributos pelos motoristas da Uber) e para a atividade protetiva da Administração Pública. Além disso, considerando que tais motoristas ainda configuram uma categoria muito nova, não há entidades sindicais (ou sequer associações representativas de classe) estabelecidas.

Para os taxistas, tem-se que, na prática, a concorrência do aplicativo ocasiona diferentes dificuldades, como, por exemplo, a queda de rendimentos, como afirmado por vários sindicatos representativos da categoria.<sup>167</sup><sup>168</sup> Apesar do conteúdo econômico

---

<sup>167</sup> Informação disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2016/04/o-impacto-estando-desastroso-diz-taxista-sobre-uber-em-campinas.html>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

principal do conflito, existe ainda uma questão menos perceptível, mencionada pelos sindicatos classistas e como uma das razões para a ferrenha oposição da classe à Uber: a flexibilização trabalhista. Essa questão é de especial relevância para o Direito do Trabalho, e tem sido tratada também pela doutrina e pela jurisprudência.

A Uber afirma que os motoristas não são seus empregados, estando livres para estabelecer seus horários e formas de trabalho. Há intenso debate acerca do motorista da Uber ser ou não um empregado da empresa mas, independentemente da conclusão a que se chegar, é certo que há um afastamento das normas trabalhistas protetivas neste caso<sup>169</sup>.

Parte da doutrina e da jurisprudência trabalhista já se posiciona defendendo a ideia de que a Uber ocasiona uma precarização do emprego e é uma iniciativa que enfraquece direitos sociais. A empresa não concede aos seus motoristas direitos trabalhistas ou previdenciários. A Uber não contesta tais fatos – alega que seus motoristas são autônomos, e não empregados, não fazendo, portanto, jus a tais direitos. A teoria da empresa aponta que não estariam presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, mormente a subordinação jurídica e a habitualidade, pois o motorista não receberia ordens diretas da companhia nem teria horário de trabalho estabelecido. Já os partidários da tese de que o motorista do Uber de fato possui contrato de emprego com a empresa apontam a necessidade de submissão, por parte do motorista, a uma série de normas de conduta, que vão do modelo do carro admitido até à forma como deverão tratar seus clientes, passando por questões aparentemente irrelevantes como a oferta gratuita de água e doces aos clientes e à impossibilidade de recusar uma quantidade muito grande de corridas sob o risco de vir a ser desligado do aplicativo.

O debate não se faz presente apenas na doutrina, mas não é também de fácil compreensão pelo Judiciário. A jurisprudência ainda encontra-se dividida quanto ao

---

<sup>168</sup> Informação disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/salvador/noticia/uber-reduziu-renda-de-taxistas-de-salvador-em-quase-70-diz-categoria/?cHash=7e2cd7fde3d6d56788f108e17ad2fb2f>> Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>169</sup> A bem dizer, os debates acerca da existência ou não de relação de emprego antedatam o surgimento das tecnologias de compartilhamento. Sempre houve forte divergência jurisprudencial e doutrinária acerca das profissões que se encontram na zona cinzenta entre o emprego e a autonomia (aqueles que não são nem claramente empregados nem claramente autônomos). A categorização sempre foi problemática, e o debate apenas se expandiu para as novas áreas da tecnologia de compartilhamento após a difusão do número de motoristas de Uber no Brasil.

tema, não existindo decisões exaurientes em quantidade a ponto de existir um entendimento jurisprudencial dominante. Mas, recentemente, uma sentença prolatada pelo Juiz da 33a Vara do Trabalho de Belo Horizonte<sup>170</sup>, afirmou a existência de relação de emprego entre o motorista do Uber e a empresa, nos seguintes termos:

Fato é que, certamente visando um maior ganho financeiro, a ré tentou se esquivar da legislação trabalhista elaborando um método fragmentado de exploração de mão-de-obra, acreditando que assim os profissionais contratados não seriam seus empregados. [...] resta evidenciado o quadro de exploração da mão-de-obra barata que não se coaduna com as normas do nosso ordenamento jurídico, cabendo, pois, ao Direito do Trabalho, o controle civilizatório para proteção social dos trabalhadores, e, por via de consequência, da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República.

O magistrado responsável pelo processo reconheceu que estavam presentes todos os requisitos para a configuração do vínculo de emprego e condenou a Uber ao pagamento de diversas obrigações trabalhistas. No entanto, a tendência nos tribunais trabalhistas ainda é a de entender pela inexistência de vínculo de emprego entre a Uber e os motoristas associados ao aplicativo. Uma tendência que certamente será contestada (ou confirmada) no futuro vindouro, tendo em vista o aumento no número de demandas envolvendo a questão da Uber.

A polêmica acerca da natureza jurídica da relação dos motoristas da Uber com a empresa também alcança outros países. Nesse sentido, e apontando alguns elementos que podem ser utilizados para qualificar a relação de trabalho com as empresas de economia de compartilhamento como efetiva relação de emprego, diz Gustavo Gauthier<sup>171</sup>:

Entre os indícios que tradicional são utilizados para denotar uma relação de tipo dependente ou subordinada, poderiam considerar-se os seguintes: o preço do serviço é fixado pela empresa, sem nenhuma possibilidade de negociação por parte do “parceiro”; o tipo de condições ou sugestões incluídas nas “Pautas de serviço” e que o “parceiro” deve observar supõem uma ingerência por parte da empresa mais própria de um contrato de trabalho que de um arrendamento de serviços; a faculdade unilateral de cancelar o serviço do “parceiro” que não cumpra com as “sugestões” ou com as “Pautas de serviço” ou que receba avaliações negativas do usuário; o poder de controle potencial da plataforma sobre a forma que o serviço é prestado (rota, tempo de viagem, qualificação

---

<sup>170</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Reclamação Trabalhista n. 0011359-34.2016.5.03.0112. Autor: Rodrigo Leonardo Silva Ferreira. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Belo Horizonte, 13 Fev. 2017. Sentença disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/juiz-reconhece-vinculo-emprego-uber.pdf>>. Acesso em: 28Fev.2017.

<sup>171</sup>GAUTHIER, Gustavo. **Economia Compartida, "crowdworking" y Derecho del trabajo**. In: *Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque jurídico multidisciplinario*. Montevideo: Ed. FCU - Fundacion de cultura universitaria. 2016. p. 119-120.

dos usuários); a proibição de receber gorjetas; proporcionar ferramentas de trabalho (nas cidades em que a Uber entrega a cada motoristas um *smartphone*) e também o extremo que a Uber assuma a solução de alguns problemas que possa ter o “parceiro” na execução do serviço de transporte (fundamentalmente com as autoridades públicas e/ou outros prestadores de serviços de transporte com que compita no mercado).<sup>172</sup>

E, em sentido contrário, aponta os pontos favoráveis àqueles que entendem se tratar de uma relação autônoma<sup>173</sup>:

Entre os indícios que também tradicionalmente são destacados como indicatos de uma relação independente e que estão presentes neste caso, podem mencionar-se os seguintes: é o “parceiro” quem determina a quantidade de tempo – dias e horas – que se encontra disponível para prestar o serviço, não existindo exigências de um mínimo de tempo à disposição da aplicação; é o “parceiro” quem deve proporcionar o veículo e fazer-se responsável por todos os gastos (manutenção, combustível, seguros, registro, etc.); a ausência de ordens diretas sobre como deve prestar-se o serviço para além das “sugestões” contidas nas “Pautas de serviço”; a impossibilidade de controle direto sobre a forma em que se presta o serviço, sem prejuízo de aspectos que podem controlar-se em tempo real como a rota que segue o veículo, o tempo de viagem e a qualificação do serviço por parte dos usuários.<sup>174</sup>

Países como França e Estados Unidos também já tiveram processos buscando aferir se os motoristas da Uber seriam empregados da empresa ou não. De especial

<sup>172</sup>Tradução livre do autor. Versão original: *Entre los indicios que tradicionalmente se han utilizado para denotar una relación de tipo dependiente o subordinada, podrían considerarse los siguientes: el precio del servicio es fijado por la empresa, sin ninguna posibilidad de negociación por parte del "socio"; el tipo de condiciones o "sugerencias" incluidas en las "Pautas del servicio" y que el "socio" debe observar suponen una injerencia de parte de la empresa más propia de un contrato de trabajo que de un arrendamiento de servicios; la facultad unilateral de cancelar el servicio al "socio" que no cumpla con las "sugerencias" o "Pautas del servicio" o que reciba informes negativos de los usuario; el poder de control potencial de la plataforma sobre la forma en que el servicio es prestado (ruta, tiempo del viaje, calificación de los usuarios); la prohibición de recibir propinas; proporcionar las herramientas de trabajo (en aquellas ciudades donde Uber entrega a cada conductor un smartphone) y también el extremo de que Uber asuma la solución de algunos de los problemas que pueda tener el "socio" en la ejecución del servicio de transporte (fundamentalmente con las autoridades públicas y/o otros prestadores de servicios de transporte con los que compite en el mercado).*

<sup>173</sup>GAUTHIER, Gustavo. **Economía Compartida, "crowdworking" y Derecho del trabajo.** In: *Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque jurídico multidisciplinario.* Montevideo: Ed. FCU - Fundación de Cultura Universitaria, 2016. p. 120.

<sup>174</sup>Tradução livre do autor. Versão original: *Entre los indicios que también tradicionalmente se han destacado como indicativos de una relación independiente y que están presentes en este caso, pueden mencionarse los siguientes: es el "socio" quien determina la cantidad de tiempo - días y horas - que se encuentra disponible para prestar el servicio, no existiendo exigencias de un mínimo de tiempo a disposición de la aplicación; es el "socio" quien debe proporcionar el vehículo y hacerse cargo de todos los gastos (mantenimiento, combustible, seguros, patente, etc.); la ausencia de órdenes directas sobre como debe prestarse el servicio, más allá de las "sugerencias" contenidas en las "Pautas del servicio"; la imposibilidad de control directo sobre la forma en que se presta el servicio, sin perjuicio de aspectos que sí pueden controlarse en tiempo real como la ruta que sigue el vehículo, el tiempo de viaje y la calificación del servicio por parte de los usuarios.*

relevância é uma *class action* que tramita atualmente perante o Poder Judiciário norte-americano pleiteando indenizações e mudanças trabalhistas para motoristas da Uber. As informações do processo foram disponibilizadas pela advogada Shannon Liss-Riordan e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <<http://uberlawsuit.com/>>. Em Agosto de 2016 houve, nesse processo, a aceitação de uma proposta de acordo, por parte da Uber, em que a empresa se comprometeu ao pagamento de 100 milhões de dólares, bem como à adoção de várias medidas como, por exemplo, a promoção da facilitação de associação entre motoristas do Uber, o esclarecimento, no próprio aplicativo, quanto à possibilidade de dar gorjetas aos motoristas, a impossibilidade de desligamento não-fundamentado dos motoristas, devendo haver "causa suficiente", bem como defesa prévia, por parte dos motoristas, quanto aos motivos que poderão levar ao desligamento. Além disso, ficaria proibido o desligamento por baixa aceitação (quando o motorista reiteradamente recusa viagens propostas pelo aplicativo), dentre outras medidas. Os pontos principais desse acordo dizem respeito, como se vê, à questão do desligamento sumário e não-fundamentado dos motoristas, bem como a questões de recursos e afins. No entanto, o que mais chama atenção não é a força dos motoristas de Uber para impor tamanha derrota à empresa, mas sim o fato de que o que foi judicialmente garantido são praticamente direitos trabalhistas existentes para trabalhadores de outras categorias.

Os casos de decisões judiciais e medidas políticas estendendo direitos sociais ou decidindo que os motoristas da empresa Uber são de fato empregados, e não meros autônomos, têm aumentado. A *Florida Department of Revenue* entendeu em 2016 que motoristas da Uber são de fato empregados da empresa<sup>175</sup>. Cidades norte-americanas como Washington e São Francisco aprovaram leis estabelecendo salário-mínimo e descanso remunerado para os motoristas que trabalham com aplicativos de compartilhamento nessas cidades. A cidade de Seattle entendeu pela possibilidade de associação sindical dos motoristas da Uber<sup>176</sup>. Em 2016 o Tribunal Trabalhista de

---

<sup>175</sup>A decisão foi posteriormente revertida pelo *Department of Economic Opportunity*, que decidiu, em sede recursal, que os motoristas da Uber são autônomos, e não empregados da empresa. Esta decisão ainda é passível de recurso. Informação disponível em: <<http://miami.cbslocal.com/2017/02/01/court-uber-drivers-contractors-employees/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

<sup>176</sup>Informação disponível em <<https://www.seattletimes.com/seattle-news/politics/unions-for-taxi-uber-drivers-seattle-council-votes-today/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

Londres reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a Uber e um de seus motoristas<sup>177</sup>.

A Prefeitura da cidade de São Paulo, por meio de decreto, regulamentou a situação dos aplicativos de transporte urbano no município, definindo um limite máximo de número de motoristas (fixado inicialmente em 5 mil) e um valor a ser cobrado pelo uso da área (R\$0,10 por quilômetro percorrido)<sup>178</sup>. Esta foi uma alternativa encontrada pelo Município para resolver, ainda que momentaneamente, o instaurado conflito entre taxistas e motoristas de aplicativos. Posteriormente, novos regramentos impuseram a necessidade de curso, vistoria e placa específica aos motoristas da Uber (e das demais empresas de transporte urbano calcadas nas tecnologias de compartilhamento, como a Cabify, por exemplo) em São Paulo<sup>179</sup>.

E, em recente desdobramento do caso Uber no Reino Unido, a TFL – *Transport for London*, órgão governamental municipal que trata de assuntos relacionados ao transporte na Região Metropolitana de Londres, decidiu por não renovar a licença do Uber, que expira em 30 de setembro, em uma polêmica medida apoiada pelo prefeito Sadiq Khan<sup>180</sup>. A medida tomada pela TFL ocasionou protestos de consumidores, políticos e motoristas da empresa. Apesar dos desdobramentos inegáveis para o mundo do trabalho (principalmente na parte relacionada ao prognóstico após o advento das tecnologias de compartilhamento), os motivos elencados pela TFL para a não-renovação da licença foram principalmente relacionados a práticas empresariais deficitárias, como, por exemplo, a falha da Uber de notificar ofensas criminais (principalmente no caso de assédios sexuais sofridos por seus clientes), e a dificuldade de obtenção de certificados médicos e de análise de *background* de seus condutores.

---

<sup>177</sup>Em novembro de 2017 o recurso apresentado pela empresa foi negado. Apesar da possibilidade de recursos posteriores, a decisão denegatória fortalece o entendimento de que os motoristas da Uber seriam, de fato, empregados da empresa. Informação disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/business/news/uber-drivers-employees-full-rights-court-appeal-lose-ordered-treat-ride-sharing-app-taxi-a8047316.html>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

<sup>178</sup>A regra veio a ser posteriormente flexibilizada pela gestão posterior, diminuindo os valores cobrados progressivamente pelos quilômetros rodados, bem como o limite máximo de valor cobrado após um determinado número de quilômetros realizados em uma hora. Informação disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/prefeitura-de-sp-reduz-taxa-progressiva-para-aplicativos-tipo-uber-e-aumenta-limite-de-km.ghtml>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

<sup>179</sup>Informação disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/motoristas-de-aplicativos-tipo-uber-precisarao-de-curso-e-placa-de-sao-paulo.ghtml>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

<sup>180</sup>Informação disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2017/sep/22/uber-licence-transport-for-london-tfl>. Acesso em: 25 set. 2017.

Independentemente, tal desdobramento certamente influenciará, de uma forma ou de outra, os rumos do trabalho sob os auspícios da economia de compartilhamento.

Além disso, tem-se que o número de litígios judiciais envolvendo as empresas de compartilhamento têm aumentado. Na Espanha, entregadores da empresa *Deliveroo* têm ajuizado ações afirmando a existência de vínculo de emprego com a empresa. Associações com o intuito de pleitear melhores condições de trabalho têm sido criadas em moldes semelhantes aos dos sindicatos tradicionais – e a UGT (União Geral dos Trabalhadores), uma das maiores federações sindicais da Espanha já tem criado laços com essas novas categorias profissionais. O website <[www.turespuestasindical.es](http://www.turespuestasindical.es)> foi lançado com o objetivo de responder questionamentos dos trabalhadores das tecnologias de compartilhamento. O site não só proporciona uma rede direta de contato entre a central sindical e esses trabalhadores, como também possui páginas de respostas de questões comuns para facilitar uma resolução mais simplificada.

Em uma questão diferente, mas também relevante para o caso em comento (por demonstrar que o mundo do Direito do Trabalho, ainda que lentamente, começa a atentar para o impacto ocasionado pelas novas tecnologias de compartilhamento), tem-se que o próprio Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, mencionado por Pérez Castillo, posicionou-se sobre a possibilidade de associação sindical dos motoristas do Uber, no que indica uma aproximação entre a categoria desses novos profissionais com os trabalhadores tradicionais<sup>181</sup>:

Vem ao caso considerar a opinião do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, enquanto procura contribuir para a aplicação efetiva dos princípios gerais sobre a liberdade sindical pelas legislações nacionais. Ao se referir ao caso opntual dos trabalhadores autônomos e das profissões liberais, o Comitê anota: “Com base nos princípios da liberdade sindical, todos os trabalhadores – com a única exceção dos membros das forças armadas e da polícia – deveriam ter o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de afiliar-se às mesmas. O critério para determinar as pessoas cobertas por este direito não se funda portanto na existência de um vínculo laboral com um empregador, que frequentemente não existe, por exemplo no caso dos trabalhadores da agricultura, os trabalhadores autônomos em geral ou os que desempenham profissões liberais, e que, sem embargo, deve desfrutar do direito de organizar-se”. A mencionada opinião fala por si só. Dessas e outras recomendações do

---

<sup>181</sup>CASTILLO, Matías Pérez. **Trabajadores autónomos y Derecho colectivo del trabajo**. In: *Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque juridico multidisciplinario*. Montevidéo: Ed. FCU - Fundacion de Cultura Universitaria, 2016. p. 141.

Comitê resultaria que quando o artigo 2º do CIT 87 aponta quem podem organizar-se (“sem distinção”) e o artigo 3º prevê a liberdade para formular seu plano de ação, compreendem todos os trabalhadores.<sup>182</sup>

Mas não é apenas de posições contrárias à Uber e às demais empresas de tecnologia de compartilhamento que é feita a sociedade. Nesse sentido, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - MPF publicou uma nota pública sobre o caso da Uber<sup>183</sup>, realizando estudos e fazendo algumas considerações sobre o tema. A nota publicada, em suma, realiza um resumo dos pareceres técnicos internos (formulado pela Secretaria de Apoio Pericial do MPF - SEAP) e externos (formulado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE), apontando as conclusões do MPF sobre o caso. Tais conclusões apontam os elementos benéficos da Uber (maior concorrência, aumento da quantidade de veículos de transporte disponíveis à população, barateamento do serviço, aumento na qualidade do serviço em alguns casos, etc.), sendo eles contrapostos aos elementos maléficos (externalidades negativas, como maior número de veículos nas ruas, maior poluição sonora, etc.). Não chegam a fazer considerações de ordem trabalhista, mas tal serve apenas para apontar quão complexa é a questão, e que há fatores positivos para a sociedade acerca da existência da Uber, e não apenas negativos.

---

<sup>182</sup>Tradução livre do autor. Texto original: *Viene al caso considerar la opinión del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT, en cuanto procura contribuir a la aplicación efectiva de los principios generales sobre la libertad sindical por las legislaciones nacionales. Al referir al caso puntual de los trabajadores autónomos y profesiones liberales, el Comité anota: "En base a los principios de la libertad sindical, todos los trabajadores - con la sola excepción de los miembros e las fuerzas armadas y la policía - deberían tener el derecho de constituir las organizaciones que estimen convenientes, así como el de afiliarse a las mismas. El criterio para determinar a las personas cubiertas por este derecho no se funda por tanto en la existencia de un vínculo laboral con un empleador, que a menudo no existe, por ejemplo en el caso de los trabajadores de la agricultura, los trabajadores autónomos en general o los que desempeñan profesiones liberales, y que, sin embargo, deben disfrutar del derecho de organizarse". La mencionada opinión habla por sí sola. De esas y otras recomendaciones del Comité resultaría que cuando el artículo 2 del CIT 87 aclara quienes pueden organizarse ("sin distinción") y el artículo 3 prevé la libertad para formular su plan de acción, comprende a todos los trabajadores.*

<sup>183</sup>BRASIL. Ministério Público Federal. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direito do Consumidor e Ordem Econômica. Nota Pública sobre o “Uber”. Brasília, Ago. 2016. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-publica-uber>>. Acesso em: 23 Fev. 2017.

Sobre a questão dos elementos positivos e negativos, mas tratando especificamente da questão da segurança dos aplicativos de transporte urbano, veja-se o posicionamento de Robin Chase<sup>184</sup>:

O lobby dos taxistas gosta de apontar os problemas de segurança dos veículos não licenciados e seus motoristas não certificados. Mas com um olhar mais objetivo, encontramos três outros mecanismos que estão se encarregando da tarefa: 1. Em primeiro lugar, regulamentos voltados a proteger as pessoas já existem e já estão em vigor. Em muitos estados americanos, todos os carros precisam passar por uma inspeção de segurança a cada um ou dois anos. 2. Em segundo lugar, as plataformas criaram as próprias normas de qualidade e segurança em resposta à demanda dos consumidores. Nos Estados Unidos, o Uber, a Lyft e a Sidecar fazem uma verificação do histórico de condução de seus motoristas, excluindo da plataforma os motoristas com um histórico insatisfatório (como a Zipcar também faz), além de conduzir verificações de antecedentes criminais. 3. Em terceiro lugar, e talvez o mais importante, essas plataformas podem contar com um novo mecanismo de policiamento: as classificações e os comentários, que se aplicam aos dois lados das transações, o lado da oferta e o lado da demanda. Em vez de uma única verificação conduzida pelo governo, os passageiros classificam os motoristas (e os motoristas classificam os passageiros) depois de cada corrida, dando um feedback contínuo exibido em tempo real no perfil do motorista (e do passageiro). Classificações negativas (como um motorista grosseiro, que dirige mal ou se perde muito) podem levar os motoristas a serem excluídos do serviço.

Mais importante do que compreender que o mundo do Direito do Trabalho já se articula para tomar decisões mais acertadas na defesa dos direitos dos trabalhadores é ver que os motoristas de aplicativos já se organizam efetivamente como classe, criando associações e sindicatos para lutar por seus direitos. Veja-se, por exemplo, a AMPARU – Associação dos Motoristas Parceiros das Regiões Urbanas do Brasil, fundada em 2015 e entusiasta da regulamentação dos serviços de transporte urbano por aplicativo. Além dessa, podem ser mencionados o SIMTRAPLI-PE (Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado Individual de Passageiros por Aplicativo do Estado de Pernambuco) e do Sindicato dos Motoristas de Aplicativo do Estado de São Paulo, que passam a reivindicar, em nome de seus representados, direitos trabalhistas reconhecidos a outras categorias. Ainda, a título de exemplo, tem-se que a campanha norte-americana *Fight for \$15*<sup>185</sup> unificou trabalhadores de todos os setores (inclusive motoristas do

<sup>184</sup>CHASE, Robin. **Economia Compartilhada** – como pessoas e plataformas da Peers Inc. estão reinventando o capitalismo. Barueri, Editora HSM, 2015, p. 172.

<sup>185</sup> O movimento *Fight for 15\$* é composto por trabalhadores mal pagos (*underpaid workers*), insatisfeitos com as condições trabalhistas a que estão submetidos e com as baixas remunerações auferidas.

Uber) na luta por uma remuneração mínima de 15 dólares por hora trabalhada e o direito a um sindicato.

Sobre a associação dos trabalhadores da área das tecnologias de compartilhamento, assim aponta Matías Pérez del Castillo<sup>186</sup>:

Também em Seattle os condutores da Uber e da Lyft conseguiram que fosse reconhecido o direito de sindicalizar-se, plantando uma base concreta para avançar nos interesses desses trabalhadores. Os exemplos prévio evidenciam que à medida que os trabalhadores do sistema de economia colaborativa se agremiam ou organizam em virtude de um interesse profissional coletivo comum e expressam sua vontade, devem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico a nível coletivo. E tal ainda quando mostra-se a dificuldade de lhes aplicar a teoria do direito sindical.<sup>187</sup>

Ressalte-se que, apesar do Uber e dos demais aplicativos de transporte privado estarem no centro de todo o conflito envolvendo as tecnologias de compartilhamento, serviços tradicionalmente estabelecidos têm se utilizado dessas novas tecnologias para, também, expandir seu alcance. Veja-se, por exemplo, o caso da 99taxi, *startup* que aplica o modelo do Uber para taxistas – que também não são considerados empregados da empresa. A 99taxi recentemente abriu espaço para motoristas não-taxistas utilizarem seus serviços, em um sistema bastante semelhante ao do Uber.

Outra empresa, a EasyTaxi, se apresenta como o “maior aplicativo de serviço *mobile* do mundo”, também adota o modelo de criar a ponte entre os motoristas e os clientes. Ambos os aplicativos, apesar de utilizarem-se de taxistas oficialmente cadastrados, adotam a dinâmica da economia de compartilhamento, não sendo

---

Adotando uma prática reivindicatória grevista, foram capazes de obter 62 bilhões de dólares para 22 milhões de pessoas. Apesar de ter surgido nos Estados Unidos, este movimento espalhou-se pelo mundo e, segundo a própria organização, já estão presentes em mais de 60 países, e distribuídos em mais de 6 continentes. Além dos valores financeiros conquistados, obtiveram, também, a legalização do salário-mínimo de 15 dólares por hora de trabalho no estados da Califórnia e Nova Iorque. Além da luta por melhores salários, buscam também direitos sindicais plenos, bem como a criação de sindicatos para as categorias mais fragilizadas da população norte-americana. Tais informações, bem como outros temas relacionados ao movimento, estão disponíveis em <http://fightfor15.org/why-we-strike/>.

<sup>186</sup>CASTILLO, Matías Pérez. **Trabajadores autónomos y Derecho colectivo del trabajo**. In: *Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque jurídico multidisciplinario*. Montevideo: Ed. FCU - Fundación de Cultura Universitaria, 2016. p. 133.

<sup>187</sup>Tradução livre do autor. Texto original: *En Seattle incluso, los conductores de Uber y Lyft lograron que se reconociera el derecho a sindicalizarse, quedando planteada una base concreta para avanzar en los intereses de esos trabajadores. Los ejemplos previos evidencian que en la medida que los trabajadores del sistema de la economía colaborativa se agremian u organizan en virtud de un interés profesional colectivo común y expresan su voluntad, deben ser reconocidos por el ordenamiento jurídico a nivel colectivo. Y ello aun cuando muestran la dificultad de aplicarles la teoría del derecho sindical.*

considerados empregados dos taxistas que com elas trabalham. Tais ocorrências apontam para a crescente extensão das tecnologias de compartilhamento na atualidade.

Independentemente dos debates doutrinários e jurisprudenciais travados acerca dos possíveis benefícios ou malefícios das tecnologias de compartilhamento, bem como da questão jurídica relativa aos requisitos para que se configure ou não a relação de emprego, a questão maior não é saber qual lado possui maior adequação à realidade atual, e sim compreender como tais conflitos ideológicos se inserem em um contexto global de grandes mudanças paradigmáticas, como já apontado nos capítulos anteriores deste texto.

Assim, uma mudança radical do mundo do trabalho está em curso. Em tratando dessas possíveis mudanças, aponta Teresa Coelho Moreira<sup>188</sup>:

Por tudo o que se acaba de referir pode constatar-se o grande paradoxo que consiste no facto de as novas tecnologias favorecerem a maior autonomia dos trabalhadores mas, ao mesmo tempo, ampliarem a dependência perante o empregador. Assim, embora estes meios tragam inúmeras vantagens para a relação de trabalho, há que ter algumas cautelas na sua aplicação pois poderão conduzir, se não forem devidamente aplicadas e reguladas, ao parcial desaparecimento de alguns direitos fundamentais no âmbito da empresa, como o da privacidade, liberdade e dignidade dos trabalhadores. A vigilância impessoal, sub-reptícia e constante, que os novos meios de controlo proporcionam, converte-se num substituto perfeito dos tradicionais meios de controlo, directos e pessoais, contribuindo para um aumento da dimensão *desumana* do poder de controlo que pode originar o quase total desaparecimento da privacidade dos trabalhadores. O enorme aumento do poder de controlo pode levar ao adormecimento e, mesmo, ao esquecimento de que a liberdade pessoal dos trabalhadores e os seus direitos fundamentais são limites infranqueáveis a este poder do empregador.

E continua<sup>189</sup>:

Contudo, parece-nos importante ter em atenção a dupla característica da inovação tecnológica pois se, por um lado, o aumento da produtividade pode originar o fenómeno, infelizmente bastante conhecido ao longo da história do capitalismo, de *desemprego tecnológico*, também não é menos certo que mais cedo ou mais tarde, todas as inovações tecnológicas originam o surgimento de novos produtos, com a conseqüente repercussão na expansão da procura e na criação de novos postos de trabalho.

---

<sup>188</sup>MOREIRA, Teresa Coelho. Novas tecnologias: um admirável mundo novo do trabalho? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 11, p. 15-52, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/view/209>>. Acesso em: 15 Jan. 2017. p. 31.

<sup>189</sup>Ibidem. p. 20.

Tendo em vista que o mundo do trabalho passa por uma crise existencial sem precedentes, e ante as estatísticas que apontam um declínio do emprego formal e da atividade sindical ante o advento das novas tecnologias de compartilhamento, necessário se faz analisar as alternativas apontadas pelas teorias clássicas acerca do futuro do trabalho. Esse é o objetivo do próximo capítulo.

## 5 O POSICIONAMENTO DA DOCTRINA TRABALHISTA CLÁSSICA NO CONTEXTO DAS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO

Este capítulo tratará da doutrina clássica, cujas conclusões contrapõem aquelas da doutrina crítica (que será apresentada no Capítulo 5). Entretanto, é importante salientar que os autores aqui trabalhados limitam-se aos livros/manuais impressos e utilizados comumente nas referências básicas ou complementares dos cursos de Direito no Brasil. Não retrata, portanto, a totalidade dos estudos realizados na área. Importante também salientar que realizada busca no Sistema informacional de educação jurídica disponível na rede de computadores, não foi encontrado artigo jurídico que pudesse ser utilizados como referência.

### 5.1 O POSICIONAMENTO DOS AUTORES CLÁSSICOS

A denominada “visão clássica” do Direito do Trabalho compreende os autores que pensam dogmaticamente este ramo das ciências jurídicas, ocupando-se primordialmente com a resolução das questões práticas e jurídicas atuais, sem, via de regra, fazer ilações de ordem zetética ou pensar o Direito do Trabalho como um instrumento para possibilitar melhores condições de vida para os trabalhadores. Os pensadores considerados clássicos, para fins desta pesquisa, são aqueles que escrevem os grandes manuais de Direito do Trabalho – que, via de regra, focam exclusivamente na descrição do modelo trabalhista atual e nos pormenores da jurisprudência. Não há qualquer pretensão de articular-se com os novos movimentos sociais ou de discutir pontos controversos do Direito do Trabalho, como é o caso, por exemplo, do trabalho contraditoriamente livre e subordinado.

No entanto, não se pode dizer que dita doutrina não busque alternativas para o problema do desemprego estrutural e do aumento do número de categorias de profissionais não amparados pelo Direito do Trabalho. Apesar de, *data venia*, utilizarem-se de uma lógica pouco abrangente (por não buscarem o amparo dos movimentos sociais nem discutirem os postulados centrais do Direito do Trabalho), e, portanto, insuficiente para a resolução dos problemas sociais da atualidade, tais alternativas são interessantes para que se possa ter uma ideia da dimensão da crise existente hoje. Nesse sentido é que a doutrina clássica tende a apontar alguns

fenômenos jurídicos como a saída para tentar abranger as novas profissões decorrentes da Revolução Informacional – nesse sentido é que buscam submeter as novas relações de trabalho aos modelos jurídicos pré-estabelecidos. Conceitos como parassubordinação, subordinação estrutural, reconhecimento da subordinação jurídica nas relações de emprego definidas pela telemática, dentre outros, buscam alcançar esse objetivo. Uma das inovações jurídicas surgidas com o advento das tecnologias informacionais é o Direito à Desconexão – a busca pela possibilidade de garantir a todas as pessoas a possibilidade de, em seu tempo livre, “desligar-se” do trabalho, não sendo importunado por meio da telemática ou de outras tecnologias que possibilitem um contato imediato entre patrão e empregado.

Sobre a visão clássica, diz Zélia Costa Santos Bezerra em pesquisa de mestrado desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco – PPGD/UFPE<sup>190</sup>:

Na doutrina clássica, como já visto, os autores não se propõem a analisar o poder. A subordinação, decorrente do poder diretivo, é explicada da seguinte forma: é assim, porque sim. Não se analisa as implicações desse modelo de trabalho na vida do trabalhador, porque não se associa subordinação ao sofrimento. E para os problemas atuais, sem sair do objeto do Direito do Trabalho, o trabalho livre/subordinado, apresenta soluções que, na prática, só pioram a vida do trabalhador, a exemplo da flexissegurança. Ela nada mais é do que uma roupagem diferente da flexibilização, uma tentativa de resposta do capitalismo ao desemprego estrutural.

Assim, este capítulo visa fazer um apanhado das ideias de alguns dos principais pensadores das teorias clássicas acerca do futuro do Direito do Trabalho e das tecnologias de compartilhamento. Como ficará demonstrado, ver-se-á que a preocupação maior desse grupo de pesquisadores é com os aspectos dogmático-jurídicos do Direito do Trabalho, e não, efetivamente, com os rumos que devem ser tomados pela classe trabalhadora ou pelo Direito do Trabalho na direção de uma sociedade emancipada das amarras do capital e da exploração. Ainda, a análise observará os comentários feitos pelos autores acerca das tecnologias de

---

<sup>190</sup>BEZERRA, Zélia Costa Santos. **A Subordinação no Direito do Trabalho: as implicações da tecnologia da informação e da comunicação na reconfiguração deste instituto.** 126f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. p. 46.

compartilhamento e a Revolução Informacional. Caso não sejam identificados tais fenômenos nas obras analisadas, tal será devidamente apontado.

### 5.1.1 O posicionamento de Arnaldo Sussekind

Arnaldo Sussekind, em seu livro *Curso de Direito do Trabalho*<sup>191</sup>, não se posiciona especificamente acerca do avanço das tecnologias informacionais e do surgimento dos trabalhadores do conhecimento. Mas, em tópico próprio, critica o papel nocivo da globalização econômica, da flexibilização e da desregulamentação trabalhista, apontando como o conflito entre os partidários do social (socialistas-democratas) e os partidários do liberal (neoliberais) repercute nas relações de trabalho. Aponta que há um favorecimento dos países mais desenvolvidos no processo de globalização, em detrimento dos países economicamente mais fracos<sup>192</sup>. Menciona a crise do trabalho e o aumento do desemprego estrutural na atualidade, nos seguintes termos<sup>193</sup>:

Hoje, essa crise, resultante da globalização da economia, sob a égide das leis do mercado, tem características estruturais, já tendo acarretado 180 milhões de desempregados e 750 milhões de subempregados, isto é, 1/3 da população economicamente ativa mundial. E esse desemprego vem reduzindo sensivelmente o índice de sindicalização, gerando evidente desequilíbrio entre os atores da negociação coletiva de trabalho, com predominância dos representantes empresariais. Como registrou a OIT, entre 1985 e 1995, a redução do número de sindicalizados correspondeu, em média, a 25%. Alguns exemplos: a Alemanha – 17,6%; Argentina – 42,6%; Estados Unidos – 21,1%; França – 37,2%; Itália – 16,7%; México – 28,2%; Portugal – 50,2%; Suíça – 21,7%. Somente na África do Sul, Espanha e países escandinavos ocorreu aumento de trabalhadores sindicalizados. Em consequência, pioraram as condições de trabalho, inclusive no que tange a salários. Na América Latina, por exemplo, os salários reais pagos na indústria em 1995 eram 5% inferiores aos de 1980.

Deixa claro que vê a atual crise como um sintoma dos adeptos do neoliberalismo que, entrando em conflito com os defensores da social-democracia, ocasionam um enfraquecimento dos direitos sociais. Assim<sup>194</sup>:

---

<sup>191</sup>SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2010.

<sup>192</sup>Ibidem, p. 51.

<sup>193</sup>Ibidem, p. 52-53.

<sup>194</sup>Ibidem, p. 54.

A globalização da economia acirrou a polêmica entre os defensores do Estado Social e os adeptos do Estado liberal, os quais, obviamente, adotaram caminhos distintos a respeito da posição dos poderes públicos frente às relações de trabalho. Os neoliberais pregam a omissão do Estado, desregulamentando, tanto quanto possível, o Direito do Trabalho, a fim de que as condições do emprego sejam ditadas, basicamente, pelas leis do mercado. Já os defensores do Estado social esteados na doutrina social da Igreja ou na filosofia trabalhista advogam a intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à efetivação dos princípios formadores da justiça social e à preservação da dignidade humana; e, porque a social-democracia contemporânea pressupõe a pluralidade das fontes de Direito, consideram que o patamar de direitos indisponíveis, adequado a cada país, deve e pode ser ampliado pelos instrumentos da negociação coletiva entre sindicatos de trabalhadores e empresários, ou as associações destes.

E demonstra preocupação acerca da revolução tecnológica e informacional, questionando acerca da possibilidade de mudanças profundas do Direito do Trabalho no futuro próximo. Assim<sup>195</sup>:

Cabe indagar, agora: a nova revolução tecnológica – a da informática – não imporá significativas modificações no Direito do Trabalho? Afinal, a generalização do uso dos computadores, muitos dos quais interligados por satélites, tende a substituir o ser humano, podendo dirigir complexas máquinas e robôs numa fábrica automatizada. E, através dessa nova revolução, as empresas multinacionais irão expandir-se cada vez mais, com orçamentos financeiros superiores aos de diversos países. Essa é a nova realidade socioeconômica que o Direito tem de enfrentar. A flexibilização das leis de proteção ao trabalho, ainda que sob tutela sindical, tornou-se significativa na Europa Ocidental desde os anos 80, com reflexos na Constituição Brasileira de 1988. Relevante é não esquecermos que o homem deve ser sempre o centro e o fim de qualquer sistema social e que a Constituição brasileira inclui a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Ao final não faz nenhuma proposta acerca dos rumos a serem tomados pelo Direito do Trabalho, mas demonstra indignação e preocupação com os rumos que atualmente vêm sendo tomados no que concerne ao trabalho humano. É nesse sentido que afirma que “não é possível conceber a civilização à margem do Direito; mas tão pouco poder-se-á qualificar de civilizado um mundo ou um país em que o Direito seja iníquo. Urge pôr a economia a serviço da humanidade”<sup>196</sup>. Ao falar em subordinação jurídica não menciona nem faz transparecer que veja qualquer problema nesse instituto<sup>197</sup>.

---

<sup>195</sup>Ibidem, p. 12.

<sup>196</sup>Ibidem, p. 57.

<sup>197</sup>Ibidem, p. 239.

### 5.1.2 O posicionamento de Amauri Mascaro Nascimento

Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*<sup>198</sup>, reserva tópico próprio para a análise do estado atual do Direito do Trabalho, comentando acerca da problemática do desemprego estrutural e das perspectivas futuras desse ramo do direito. Aponta os problemas ocasionados não apenas pelo advento das novas tecnologias informacionais, mas também pela reestruturação produtiva ocorrida no final do Século XX. Nesse sentido é que afirma<sup>199</sup>:

A conjuntura internacional mostra uma sociedade exposta a sérios problemas que atingiram em escala mundial os sistemas econômicos capitalistas. Os empregos diminuíram, cresceram outras formas de trabalho sem vínculo de emprego, as empresas passaram a produzir mais com pouca mão de obra, a informática e a robótica trouxeram produtividade crescente e trabalho decrescente.

E continua, apontando o que alguns autores entendem ser o iminente fim do trabalho humano<sup>200</sup>:

Estamos diante de uma nova questão social, a resultante da extinção de postos de trabalho sem perspectivas de reaproveitamento do trabalhador reciclado para novas atribuições, situação iniciada no período pós-1970 e que provoca discussões sobre os fins do direito do trabalho como direito exclusivamente garantístico do empregado ou, além disso, um direito sensível aos imperativos do desenvolvimento econômico e do avanço do processo produtivo. O professor norte-americano Jeremy Rifkin, em obra de grande divulgação, *The end of work* (1994), ao analisar as duas faces da tecnologia, mostrou o seu lado cruel, a substituição dos empregados pelo *software*, a desnecessidade, cada vez maior, de um quadro numeroso de empregados e o crescimento da produtividade das empresas com o emprego da alta tecnologia no lugar dos trabalhadores.

E continua, tratando do cenário de aumento do número de desempregados e de precarização dos trabalhos<sup>201</sup>:

É elevado o número de pessoas no mundo desempregadas ou subempregadas, As estimativas são de crescimento desse contingente, e o direito do trabalho ainda não encontrou meios eficazes de enfrentar o problema que caracteriza o período contemporâneo com a *nova questão social*, resultante do crescimento do exército de excedentes atingidos pela redução da necessidade de trabalho humano, substituído pela maior e mais barata produtividade da tecnologia,

<sup>198</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

<sup>199</sup>Ibidem, p. 69.

<sup>200</sup>Ibidem, p. 70-71.

<sup>201</sup>Ibidem, p. 73.

fenômeno desintegrador que não poupou nem mesmo os países de economia mais consistente. A *reengenharia* do processo produtivo, a informática e a globalização levaram as empresas a reestruturar os serviços transferidos para unidades menores e a dispensar por motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais, aumentando a produção com um número menor de empregados. Surgiram novos tipos de trabalho, que os computadores e a televisão criaram, como o teletrabalho na residência do prestador.

Amauri Mascaro aponta ainda a fragilidade do modelo sindical atual, que passou a adotar uma pauta com o objetivo de meramente manter os empregos atuais ante o avanço tecnológico e o aumento do desemprego estrutural. É nesse sentido que diz<sup>202</sup>:

O desemprego, problema não apenas brasileiro, resultado do extraordinário avanço tecnológico e do seu potencial de aumento da produção, com diminuição do número de empregos, atuou, também, no sentido de conter os sindicatos em uma posição defensiva, mas mais reivindicativa, tendo na manutenção dos empregos existentes a sua bandeira e na participação nas discussões sobre demissões coletivas e suspensões coletivas dos contratos de trabalho a sua natural preocupação. [...] O trabalho cada vez mais está escasso, começa a faltar, é substituído pelas inovações da tecnologia, por um menor número de empregados. As compras feitas pela Internet dispensam a intermediação dos vendedores, a pintura dos carros na indústria é automática, os caixas eletrônicos, dos bancos, substituem os bancários, o *teletrabalho* evita o transporte para o local de serviços, as dispensas de empregados pelos empregadores são em massa. Enfim, é um dos períodos agudos da história do trabalho no qual é desenhado um novo paradigma de emprego. A era das tecnologias da informação. O avanço tecnológico e a informática criaram um mundo dos computadores, disponibilizaram mão de obra, novas profissões surgiram, privatizações de empresas públicas intensificaram-se, sempre com profundas alterações nas relações de trabalho e no poder dos sindicatos perante o empregador.

Como os demais autores aqui mencionados, Amauri Mascaro aponta a insuficiência do Direito do Trabalho em seu modelo atual para tutelar as relações surgidas no período pós-industrial. Especificamente, insurge-se contra o binômio autonomia-subordinação que é atualmente utilizado para configurar uma relação como de emprego ou de autonomia. A partir daí passa o autor a comentar alternativas buscadas por doutrinadores italianos para o problema do desemprego estrutural e para a crescente flexibilização dos trabalhos<sup>203</sup>.

Menciona alternativas como a parassubordinação e o modelo utilizado no *Estatuto do Trabalho Autônomo* da Espanha<sup>204</sup>, dentre outras. Aponta um retorno aos

---

<sup>202</sup>Ibidem, p. 77-78.

<sup>203</sup>Ibidem, p. 80-81.

<sup>204</sup>Ibidem, p. 82.

fundamentos da social-democracia como uma alternativa aos problemas ocasionados pelas novas tecnologias<sup>205</sup> e sugere, ainda, que a parassubordinação deveria ser o caminho a ser trilhado para superar o binômio autonomia-subordinação. Nesse sentido é que menciona Congresso ocorrido na *Università Degli Studi di Roma Tor Vergata* que reuniu especialistas de vários lugares do mundo para debater acerca dos rumos do Direito do Trabalho na atualidade. Diz que<sup>206</sup>:

A principal conclusão do Congresso foi a insuficiência da concepção binária *autonomia-subordinação* para abranger toda a multiplicidade de situações que se desenvolvem na sociedade pós-industrial e a nova tipologia de contratos de trabalho que não se enquadram rigorosamente nem como autônomos nem como subordinados, o que levou os debates para a análise da necessidade, no direito do trabalho, de uma construção teórica de classificação com três, e não mais duas, dimensões, de binária – autonomia-subordinação – para *tricotômica* ou *trinária*. Discutiu-se qual seria a melhor forma dogmática de expressar essa transformação no direito do trabalho, e, por influência da doutrina italiana, a maior aceitação foi para a teoria da parassubordinação, considerada capaz de explicar as modificações recentes da divisão jurídica do trabalho, pois, pela sua amplitude, pode reunir diversas formas de trabalho nos mais diferentes setores econômicos do mundo atual e as novas formas organizativas empresariais compatibilizadas com o número crescente de trabalhadores não empregados, que exigem proteção porque estão fora do sistema legal vigente e se encontram na economia informal, problema que, na Europa, se agrava com os imigrantes e, no Brasil, com os excluídos.

Como alternativa, Amauri Mascaro Nascimento aponta, então, a mudança de paradigmas da concepção baseada no binômio autonomia-subordinação e a passagem para uma concepção tricotômica baseada em autonomia-subordinação-parassubordinação. Essa é a alternativa que apresenta para a atual dificuldade do Direito do Trabalho em classificar as novas categorias de profissionais que vêm surgindo com o avanço tecnológico.

Posteriormente, ao tratar do teletrabalho, o autor menciona a possibilidade de utilização da parassubordinação para tutelar as relações que se encontrem na zona intermediária entre a autonomia e a subordinação<sup>207</sup>, antes de mencionar que<sup>208</sup>:

Na sociedade pós-industrial, com a modificação no processo produtivo, novas formas de atividades surgem, descentralizadas e sem a concentração do trabalho em unidade, o que poderá abrir nova perspectiva para o trabalho

---

<sup>205</sup>Ibidem, p. 84-86.

<sup>206</sup>Ibidem, p. 215.

<sup>207</sup>Ibidem, p. 1.011.

<sup>208</sup>Ibidem, p. 1.012.

executado na residência e que cada vez mais deixa de se alinhar na diretriz do art. 6 da CLT, para adquirir fisionomias próprias de empreendimento que uma pessoa resolve desenvolver por sua conta e risco.

O autor conclui, assim, seu raciocínio afirmando as dificuldades existentes na configuração dessas novas modalidades de emprego que se encontram na zona *gris* em se utilizando do binômio autonomia-subordinação. Apesar de apontar que a parassubordinação é o caminho imediato a ser trilhado, não se furta a apontar a possibilidade de surgimento de relações de trabalho que não possam ser qualificadas efetivamente como relações de emprego nos moldes atuais.

### 5.1.3 O posicionamento de Maurício Godinho Delgado

Maurício Godinho Delgado aponta as questões jurídicas relacionadas ao advento das novas tecnologias informacionais, não fazendo grandes ilações acerca do futuro do Direito do Trabalho. É nesse sentido que, em tratando de abuso de poder diretivo e danos morais ao trabalhador, aponta a possibilidade de ocorrência nos caso de controle de correspondências e telefonemas no ambiente laborativo<sup>209</sup>, de controle de correspondências eletrônicas (*e-mails*)<sup>210</sup> e no caso de controle de uso de equipamentos eletrônicos e de informática, inclusive acesso à internet<sup>211</sup>. Faz diferenciação acerca da possibilidade de verificação, por parte do empregador, dos *e-mails* pessoas e dos *e-mails* corporativos, sendo que sobre os primeiros recairiam as garantias de inviolabilidade da intimidade e da privacidade do trabalhador, enquanto que no segundo não.

Permite o controle de uso de equipamentos eletrônicos e de informática, ponto no qual afirma<sup>212</sup>:

Cabe ao empregador ofertar ferramentos de trabalho a seus empregados, para uso no ambiente de trabalho, no exercício de seu poder diretivo e regulamentar (poder de direção fixado no Art. 2, *caput*, da CLT). Nessa linha, ele pode fixar regras internas concernentes à utilização desses equipamentos ofertados, inclusive bloqueando o acesso a sítios pornográficos, de estrito lazer e similares. [...] desde que não se trate de ato irregular do empregado e que não cause efetivo prejuízo à empresa, o uso normal dos equipamentos não se

<sup>209</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 718.

<sup>210</sup>Ibidem, p. 718.

<sup>211</sup>Ibidem, p. 719.

<sup>212</sup>Ibidem, p. 719.

considera disfunção contratual. [...] Por outro lado, o rigor excessivo empresarial, quanto à regência normativa dessa matéria, pode alcançar o *status* de abuso de poder ou de prerrogativas.

Diferentemente de Amauri Mascaro Nascimento, contudo, Maurício Godinho não entende a parassubordinação como uma alternativa que baste para a resolução do problema do desemprego estrutural e para amparar as novas categorias de trabalho. Na verdade, ele é bastante crítico desse instituto jurídico. É nesse sentido que afirma<sup>213</sup>:

Curioso exemplo de tentativa desregulatória, porém elaborada por meio de formulações doutrinárias e jurisprudenciais – que, posteriormente, em alguns países, foram seguidas por iniciativas legais –, ocorreu na Europa Ocidental com a chamada *parassubordinação*. Enxergando um patar intermediário entre o trabalho subordinado – típico da relação de emprego – e o trabalho autônomo, certa corrente interpretativa europeia cunhou o conceito de *trabalho parassubordinado*, de modo a concluir pela aplicação, sobre esses trabalhadores, de uma normatividade estrita e acanhada, distante da amplitude e firmeza do Direito do Trabalho clássico. Semelhante construção, entretanto, tendeu a produzir indissimulável desvalorização do trabalho humano.

E continua, fazendo uma relação entre o período de reestruturação produtiva da atualidade e a precarização das condições de trabalho<sup>214</sup>:

As fórmulas de flexibilização e de desregulamentação trabalhistas, na verdade, ostentam importante correspondência com período histórico de crise do Direito do Trabalho, deflagrado no Ocidente a partir do final dos anos de 1970, em meio à estruturação de nova hegemonia político-cultural, de matriz liberalista, que iria perdurar por algumas décadas. Sob o impulso do argumento motor de que o Direito do Trabalho clássico criava obstáculos desnecessários e inconvenientes à livre gestão das relações econômicas e sociais, prejudicando a produtividade e a concorrência empresariais, despontaram diversificados veios discursivos e fórmulas interpretativas e normativas dirigidas à busca de maior aproximação dos processos e mecanismos de gestão da força de trabalho às necessidades econômicas do sistema capitalista. O resultado alcançado, entretanto, apontou essencialmente para a maior concentração de renda e a maior precarização das condições de trabalho nas economias e sociedades que absorveram tais orientações político-ideológicas.

Trata, ainda, do atual momento de crise do Direito do Trabalho, apontando a modificação social que se seguiu às Crises do Petróleo da década de 70 e o advento das novas tecnologias. Nesse sentido é que afirma<sup>215</sup>:

---

<sup>213</sup>Ibidem, p. 70.

<sup>214</sup>Ibidem, p. 70.

<sup>215</sup>Ibidem, p. 103.

De outro lado, um processo de profunda renovação tecnológica, capitaneado pela microeletrônica, robotização e microinformática. Tais avanços da tecnologia agravavam a redução dos postos de trabalho em diversos segmentos econômicos, em especial na indústria, chegando a causar a ilusão de uma próxima *sociedade sem trabalho*. Além disso, criavam ou acentuavam formas de prestação laborativa (como o teletrabalho e o escritório em casa – *home-office*), que pareciam estranhas ao tradicional sistema de contratação e controle empregatícios. Em acréscimo, essa renovação tecnológica, aplicada ao campo das comunicações, eliminava as antes impermeáveis barreiras do espaço e do tempo, extremando a competição capitalista no plano das diversas regiões do globo.

O autor critica, ainda, o enfraquecimento das normas trabalhistas protetivas, apontando que a constante flexibilização não ocasionou uma melhoria dos padrões de vida da população, mas sim uma precarização do emprego. Nesse sentido<sup>216</sup>:

[...] passadas mais de três décadas do início da crise do ramo juslaborativo, não se tornaram consistentes as catastróficas predições de uma sociedade sem trabalho. Não se tornaram também consistentes as alardeadas predições de uma sociedade capitalista com intensas relações laborativas subordinadas e pessoas, mas sem algo como o Direito do Trabalho. Houve, sem dúvida, uma acentuada esregulação, informalização e desorganização do mercado de trabalho, especialmente nos países semiperiféricos ao capitalismo central (Brasil, incluído, especialmente na década de 1990), porém, sem que se criassem alternativas minimamente civilizadas de gestão trabalhista, em contraponto com o padrão juslaborativo clássico. Na verdade, tornou-se ainda mais clara a necessidade histórica de um segmento jurídico com as características essenciais do Direito do Trabalho. Evidenciou-se inquestionável, em suma, que a existência de um sistema desigual de criação, circulação e apropriação econômica entre seus componentes (como o capitalismo), mas que convive com a liberdade formal dos indivíduos e com o reconhecimento jurídico-cultural de um patamar mínimo para a convivência da realidade social (aspectos acentuados com a democracia), não pode mesmo desprezar ramo jurídico tão incrustado no âmago das relações sociais, como o justaltrabalhista. No fundo, o que despontara, no início, para alguns, como crise para a ruptura final do ramo trabalhista, tem-se afirmado, cada dia mais, como essencialmente uma transição para um Direito do Trabalho renovado.

Apesar de mencionar a emergência de um “Direito do Trabalho renovado”, Maurício Godinho não aponta quais seriam os rumos a serem tomados nesse novo modelo jurídico, nem critica postulados contraditórios desse ramo do direito, como, por exemplo, a própria noção de subordinação jurídica. E, apesar de insinuar, não faz abertamente a ligação entre a precarização do trabalho na atualidade, a volta do neoliberalismo e o advento das novas tecnologias informacionais – na verdade, quanto a este último tópico, muito pouco se encontra na obra do referido autor.

---

<sup>216</sup>Ibidem, p. 105.

No entanto, em outra obra, intitulada *Capitalismo, Trabalho e Emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*<sup>217</sup>, o autor enquadra a Revolução Informacional e o advento das novas tecnologias como um dos três pressupostos da globalização – “generalização ampliada do sistema econômico; nova revolução tecnológica, em especial vinculada aos meios de comunicação; hegemonia do capital financeiro-especulativo”<sup>218</sup>. Sobre o avanço tecnológico, afirma<sup>219</sup>:

Os avanços tecnológicos das últimas décadas, permitindo intercomunicação imediata (e a custo muito mais reduzido do que anteriormente) entre os inúmeros pontos do globo e as diversas dinâmicas econômicas, representam outro traço estrutural importante da nova fase do sistema econômico dominante. Tais avanços tecnológicos não se limitam apenas ao aperfeiçoamento e à disseminação de instrumentos de comunicação relativamente antigos da sociedade capitalista, como o rádio e, principalmente, a telefonia – esta, além de se generalizar, ingressa em novo nível, por meio das conexões sem fio. [...] No período final do século XX, atinge-se o ápice de tais avanços tecnológicos, com a microinformática e a rede internacional de informação e comunicação, internet, de acesso barato e generalizado a organizações e indivíduos. Toda essa tecnologia direcionada à comunicação viabiliza análises simultâneas e imediatas sobre a dinâmica do sistema econômico em diferenciadas partes da Terra, permitindo também a realização de operações econômicas, pelos mesmos agentes, a partir do mesmo ponto de atuação, em inúmeras localidades. Em consequência, acentua-se a interinfluência entre as diversas regiões e economias, ou, em grande parte dos casos (como, regra geral, verificou-se na América Latina), aprofunda-se a tradicional influência de certas economias e regiões sobre outras. Por decorrência do mesmo processo, tornam-se, de certo modo, anacrônicas as tradicionais noções muito demarcadas de espaço e de tempo – ao menos no tocante àqueles segmentos e ações fortemente dependentes de tais novas vias céleres de comunicação.

O autor vê, assim, o grande potencial disruptivo das novas tecnologias informacionais, mas não se aprofunda demasiadamente nas consequências que tais terão para o trabalho humano nem faz uma crítica aprofundada da relação que as novas tecnologias informacionais possuem com o neoliberalismo, com a reestruturação produtiva e com a incoerência da manutenção do trabalho contraditoriamente livre e subordinado como centro do Direito do Trabalho dogmático.

---

<sup>217</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

<sup>218</sup>Ibidem, p. 17.

<sup>219</sup>Ibidem, p. 18-19.

#### 5.1.4 O posicionamento de Vólia Bomfim Cassar

No que concerne à globalização, à Revolução Informacional e ao advento de novas tecnologias que permanentemente modificaram o mercado de trabalho, a Vólia Bomfim Cassar aponta que tais efeitos estão interligados, todos fazendo parte de “uma “onda” que traduz uma nova cultura no quadro das transformações do capitalismo liberal”<sup>220</sup>. Apesar de mencionar *prima facie* o avanço tecnológico como um dos fatores da globalização e do avanço do neoliberalismo, a autora não menciona as novas categorias profissionais que surgem com a Revolução Informacional e nem as novas tecnologias de compartilhamento. A análise foca na crítica à globalização e ao avanço das políticas neoliberais – as novas tecnologias são vistas como consequências desses fatos.

É exatamente nesse sentido que a autora adota uma visão negativa das propostas de revisão do Direito do Trabalho e de diminuição do tamanho do Estado, dizendo que<sup>221</sup>:

Sob a máscara de se estar defendendo um modelo de bem-estar social percebe-se um projeto simbólico de rearranjo das relações intersubjetivas que está calcado não só no consenso democrático, mas, também, na ideia de um viver comunitário em que todos compartilham lucros e prejuízos. Diante destas crises, afirmam os neoliberais que poderá haver uma revisão das garantias mínimas, devendo o Estado enxugá-las. Todavia, as consequências da minimização do Estado onde de fato foi aplicado o *welfare* são incomparáveis com aquelas de Estados em que nunca houve um Estado Social, como é o caso do Brasil. Em nosso país as promessas de modernidade e de reintegração da atividade econômica na vida social nunca foram cumpridas. Com base nesses argumentos os patrões tiram “proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão de obra excedente (desempregados e subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis”.

Para fazer frente a esses fenômenos, a autora adota uma postura combativa e aponta a necessidade da sociedade e dos movimentos sociais organizarem-se para resistir à onda de precarização trazida pelo neoliberalismo. Nesse sentido, afirma<sup>222</sup>:

A sociedade precisa se conscientizar de seus direitos e exigir a aplicação daquelas regras e princípios estampados expressamente na Constituição, fazendo-se efetivar o bem-estar social e a democracia. Todos nós devemos resistir às manobras aparentemente atrativas da globalização neoliberal, à

<sup>220</sup>CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9.ed. São Paulo: Ed. Método, 2014. p. 22.

<sup>221</sup>Ibidem, p. 23.

<sup>222</sup>Ibidem, p. 26.

exploração do homem e impedir o retrocesso de direitos duramente conquistados.

Contudo, ante tal realidade, e reconhecendo o atual panorama de crise do Direito do Trabalho, Vólia Bomfim não se exime de oferecer alternativas. Para ela, tal alternativa encontra-se, curiosamente, na flexibilização trabalhista, fenômeno fortemente criticado pela doutrina majoritária. No entanto, sua defesa da flexibilização como uma alternativa apta a superar o panorama de crise não é feita sem ressalvas. Diz ela que “em relação ao confronto travado entre a necessidade de se manter um Estado social de direito e a crise econômica das empresas, a flexibilização se mostra como melhor meio de composição deste conflito, mas de forma responsável e sem abuso”<sup>223</sup>. Sobre a flexibilização, aponta que não deve ser utilizada como instrumento do empregador para meramente obter lucros. Nesse sentido<sup>224</sup>:

A flexibilização não pode servir ao empregador como desculpa para ter lucro superior, para aumentar seus rendimentos. A flexibilização é um direito do patrão, mas deve ser utilizada com cautela e apenas em caso de real e comprovada necessidade de recuperação da empresa. Daí por que os princípios da razoabilidade, da lealdade, da transparência, da necessidade, devem permear todo o processo, sob a tutela sindical.

E continua<sup>225</sup>:

Defendemos a flexibilização em favor do resgate da empresa, já que se extinguindo esta, o maior prejudicado será o trabalhador. Se o empregador, realmente, estiver em sérias dificuldades financeiras e isto restar devida e robustamente comprovado, podem ser aceitas as reduções de vantagens trabalhistas, com o único objetivo de manter todos ou parte dos empregos existentes. Porém, por ser medida de exceção, tal situação será mantida apenas durante o processo de recuperação da saúde da empresa, não importando quanto tempo isto represente.

Esclarece ainda que esse processo flexibilizatório deve atentar para as normas constitucionais de proteção social<sup>226</sup>:

A flexibilização é possível e necessária, desde que as normas por ela estabelecidas através da convenção ou do acordo coletivo, como previsto na Constituição, ou na forma que a lei determinar, sejam analisadas sob duplo aspecto: respeito à dignidade do ser humano que trabalha para manutenção do emprego e redução de direitos apenas em casos de comprovada necessidade econômica, quando destinada à sobrevivência da empresa. Não alcançando

---

<sup>223</sup>Ibidem, p. 27.

<sup>224</sup>Ibidem, p. 35.

<sup>225</sup>Ibidem, p. 39.

<sup>226</sup>Ibidem, p. 41-42.

este objetivo mínimo, conquistado arduamente ao longo da história pelo trabalhador, o acordo ou a convenção coletiva deverão ser considerados inconstitucionais, uma vez que valores maiores são aqueles protegidos pelos direitos fundamentais, afinal, os princípios norteiam a aplicação do direito.

E ainda<sup>227</sup>:

No âmbito do Direito do Trabalho, a flexibilização apresenta-se como solução à crise econômica vivida pelas empresas que estão à beira da falência, da quebra. Para evitar uma crise social mais grave, com o aumento do desemprego e conseqüente diminuição do mercado de trabalho, a flexibilização responsável, sem abusos e sem a liberdade pretendida pela corrente neoliberal, é a resposta que mais harmoniza com os postulados constitucionais de valorização da dignidade da pessoa humana e como proteção ao princípio fundamental ao trabalho.

Como um dos limites legais à flexibilização desmedida, a autora aponta o o princípio constitucional da condição mais favorável<sup>228</sup>.

Vólia Bomfim também não confunde a flexibilização com a desregulamentação, apontando que esta “pressupõe a ausência do Estado [...], revogação de direitos impostos pela lei, retirada total da proteção legislativa, permitindo a livre manifestação de vontade, a autonomia privada para regular a relação de trabalho, seja de forma individual ou coletiva”<sup>229</sup>.

Vólia Bomfim aponta, ainda, a possibilidade de adoção da flexisegurança (melhor delineada no capítulo seguinte) como uma das alternativas para o atual panorama de crise do Direito do Trabalho, mas não com a mesma intensidade com que aponta a flexibilização como uma saída para a crise. Nesse sentido é que diz<sup>230</sup>:

A flexisegurança ou *flexsecurité* ou *flexsecurity* é uma combinação de flexibilidade com a segurança, segundo Pinho Pedreira. A nosso ver, a flexisegurança, na verdade, repousa sobre uma relação triangular: mercado flexível pela desregulamentação das regras trabalhistas; sistemas de indenização generosos proporcionados por um Estado social; política estatal de “ativação” do mercado de trabalho, isto é, o Estado oferece cursos de qualificação e métodos de motivação à procura de novo emprego. Esse modelo social está avançando na Europa desde 1990, numa tentativa de conciliar interesses antagônicos entre Estado, trabalhadores e empresários, já que estes clamam pela necessidade de redução dos custos da mão de obra e reclamam do excesso de proteção legal ou coletiva (instrumentos coletivos) aos trabalhadores, que prejudicou o crescimento econômico de alguns países, garantindo ao trabalhador, em troca, acolhimento social público, tanto no que

---

<sup>227</sup>Ibidem, p. 46.

<sup>228</sup>Ibidem, p. 40.

<sup>229</sup>Ibidem, p. 40.

<sup>230</sup>Ibidem, p. 30.

diz respeito à percepção de um seguro-desemprego por longo tempo, como o preparo e profissionalização para nova colocação no mercado.

Assim, ante o exposto, compreende-se que, apesar de ser fortemente crítica do fenômeno da globalização, do avanço das políticas neoliberais e do enfraquecimento de direitos sociais, Vólia Bomfim Cassar aponta que a flexibilização trabalhista, se feita com responsabilidade, pode ser útil para a superação do panorama de crise e para a diminuição do número de desempregados.

É da opinião deste autor, contudo, que tal medida em nada aplacará a sede do desemprego estrutural. Isso porque medidas flexibilizatórias têm sido tomadas constantemente, sem que produzam resultado condizente com a narrativa de criação de empregos e de fortalecimento econômico.

#### 5.1.5 O posicionamento de José Affonso Dallegrave Neto

José Affonso Dallegrave Neto é fortemente crítico do processo de globalização e do avanço dos ideais neoliberais no mundo. Critica, também, a flexibilização dos direitos trabalhistas. Nesse sentido, aponta que<sup>231</sup>:

O movimento de flexibilização do Direito do Trabalho deve ser visto com parcimônia e de forma pontual, jamais subvertendo a ordem de proteção e garantia mínima legal e constitucional do trabalhador. O legislador deve-se ater a pontos prioritários, v.g. combate à indústria da fraude à execução trabalhista e fiscalização da sonegação e aumento do Salário Mínimo. Não posso chamar de “moderno” este processo avassalador de aniquilamento de direitos sociais. Concordo com o Ministro Sussekind, quando diz ser “inconcebível, posto que socialmente inaceitável e politicamente perigoso, que o mundo seja impulsionado unicamente pelas leis de mercado”.

Como afirmado, e diferentemente da outrora mencionada Vólia Bomfim, Dallegrave Neto é fortemente crítico do fenômeno da flexibilização como sendo mais uma ofensiva do ideário neoliberal. Nesse sentido é que afirma<sup>232</sup>:

A flexibilização é um primeiro passo da trajetória que visa a desregulamentar o Direito do Trabalho. O fenômeno que já se inicia faz parte do receituário neoliberal que propugna pela diminuição do custo operacional e pela destruição dos direitos sociais como forma de combate ao desemprego. Somente nesta perspectiva interdisciplinar é que se pode compreendê-lo. Ocorre que o

<sup>231</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Análise de Conjuntura Socioeconômica e o Impacto no Direito do Trabalho**. In: Direito do Trabalho Contemporâneo – Flexibilização e Efetividade. São Paulo: Ed. LTr, 2003. p. 30

<sup>232</sup>Ibidem, p. 21-22.

desemprego não pode ser visto de forma simplista – menor custo de trabalho, menor desemprego – pois que isso “representa um engodo, não elimina o problema e, por causa da precarização das relações de trabalho, gera outro problema, qual seja, o aumento do fosso entre ricos e pobres, aumentando a cada dia o número de pobres. [...] A verdade é que os direitos trabalhistas do empregado brasileiro estão em conformidade com as diretivas da OIT, de forma flexível e sem qualquer privilégio! Mais que isso: o favor do Salário Mínimo brasileiro e o custo da mão-de-obra brasileira são um dos mais aviltantes do planeta, mesmo se computarmos os encargos sociais. Tais exemplos parecem suficientes para se concluir que a “suposta rigidez” da legislação trabalhista é apenas retórica, resultado de um discurso mitificado, usado repetidamente pela mídia, o que o fez ser admitido como verdadeiro por muitos, mesmo sem um efetivo apontamento específico de fundamentos que lhe dessem respaldo.

O autor é, também, crítico da globalização da mão-de-obra, fenômeno que praticamente extirpou as barreiras geográficas antes existentes nas relações de trabalho. Diz que<sup>233</sup>:

[...] a mão-de-obra também se tornou globalizada. Hoje já não há qualquer restrição em se utilizar o trabalho além-fronteira. A prioridade é a diminuição de custos sociais. Logo, quanto mais barata a mão-de-obra, melhor. Líderes de mercado como a Nike (indústria de artigos esportivos) ou a Martel (indústria de brinquedos) já nem produzem por sua conta. Terceirizam a produção, habilitando fornecedores da Indonésia à Polônia, dependendo de onde encontrem os menores custos. Logo atrás da fronteira do México, empresas americanas empregam quase 1 milhão de criaturas por salários de fome, em torno de 5 dólares por dia ou 50 centavos a hora de trabalho, sem qualquer encargo social. Eis a terceirização globalizada que nivela por baixo o valor da mão-de-obra!

Após fazer as críticas iniciais ao neoliberalismo e à globalização, Dallegrave Neto aponta que existem três reflexos sensíveis nas relações de trabalho: “a) aumento do desemprego mundial, antes pontual, agora estrutural; b) reestruturação do sistema produtivo; c) precariedade nas condições de trabalho”<sup>234</sup>. Reconhece, assim, a existência de uma crise do não só do Direito do Trabalho, mas do trabalho humano em geral. É nesse sentido que cita o autor norte-americano Jeremy Rifkin, que prenunciou o fim dos empregos<sup>235</sup>, apontando os argumentos de tal autor e de Domenico de Masi no sentido de que a sociedade da informação possibilitará o fim dos empregos e um “tempo sem trabalho”<sup>236</sup>. Essa ideia de que os empregos nos moldes estabelecidos pela sociedade social-democrata estão perto do fim, sendo substituídos por uma sociedade

---

<sup>233</sup>Ibidem, p. 15.

<sup>234</sup>Ibidem, p. 17.

<sup>235</sup>Ibidem, p. 17.

<sup>236</sup>Ibidem, p. 18.

do ócio (na opinião de De Masi) ou por uma sociedade em que o trabalho será *on demand* foi contestada por Ricardo Antunes, no livro *Adeus ao Trabalho*<sup>237</sup>.

Independentemente, Dallegrave Neto oferece alternativas ao problema do desemprego estrutural, nos seguintes termos<sup>238</sup>:

Diante deste problema mundial, o desemprego, várias propostas exsurtem: 1) Da classe trabalhadora: redução da jornada de trabalho; política pública de geração de emprego; incentivo fiscal as microempresas, as quais, proporcionalmente, empregam mais que as grandes empresas. 2) Da classe patronal: sobreposição da solução negociada em relação à solução legislada e flexibilização de direitos trabalhistas: é preciso diminuir o custo social para diminuir a informalidade que já alcança 55% do mercado de trabalho. Acerca dessa discussão, importante registrar a observação de analistas franceses. Segundo *Jean Boissonat*, deixar o sistema produtivo desregulamentado, ao arbítrio da competição internacional, com sindicatos cada vez mais enfraquecidos, fará com que a França se aproxime do modelo norte-americano: recua-se o desemprego, porém as desigualdades, a precariedade e a pobreza aumentam ou não diminuem.

Assim, compreende-se que a análise do autor vai no sentido de exortar a sociedade em geral (e não apenas a classe trabalhadora) a buscar alternativas para o desemprego estrutural. É exatamente por isso que as alternativas acima mencionadas estão em aberto, cabendo aos interlocutores sociais decidirem exatamente qual caminho tomar.

No que concerne às tecnologias de compartilhamento em si, tem-se que o autor não menciona diretamente os profissionais que atuam na área informacional, apesar de criticar o avanço tecnológico e a extinção de vagas de emprego como fenômenos característicos do avanço da globalização neoliberal.

Finda-se, assim, a análise do posicionamento dos autores clássicos. Como se depreende da análise, a doutrina jurídica clássica busca maneiras de adequar as novas formas de trabalho humano ao Direito do Trabalho dogmáticamente estabelecido – direito este que, como afirmado, é característico do período social-democrata, padecendo de grandes dificuldades na atualidade com o avanço do neoliberalismo. Esta perspectiva, apesar de resolver problemas pontuais, não basta para a manutenção das garantias sociais dos trabalhadores no longo prazo.

---

<sup>237</sup>ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. 16.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

<sup>238</sup>Ibidem, p. 19.

## **5.2 AS ALTERNATIVAS APONTADAS PELA DOUTRINA TRABALHISTA CLÁSSICA**

Neste tópico serão discutidas as alternativas apresentadas pela doutrina trabalhista tradicional para buscar resolver a questão do desemprego estrutural e a adaptação das novas categorias de trabalho surgidas na atualidade (em razão das novas tecnologias informacionais e de compartilhamento) à rede de proteção social estabelecida.

Como visto no tópico anterior, via de regra a doutrina jurídica clássica tem se posicionado no sentido de alargar conceitos jurídicos estabelecidos para fazer com que as novas categorias de emprego surgidas com a Revolução Informacional e com o advento das tecnologias de compartilhamento sejam também protegidas. Assim, conceitos como parassubordinação, flexisegurança, terceirização, dentre outros que serão adiante mencionados são as alternativas eleitas pelos teóricos dogmáticos, além de serem conceitos aptos a demonstrar a contradição inerente ao modelo trabalhista atualmente posto – que se por um lado impõe aos trabalhadores um sistema em que o desemprego faz parte da estrutura, por outro força os trabalhadores a buscarem, muitas vezes por si sós, uma resolução para esse problema.

A doutrina trabalhista clássica, contudo, recusa-se a enfrentar a questão que envolve o trabalho subordinado em si – questão esta trazida à tona ante o surgimento dessas novas categorias de trabalhadores que fogem ao modelo-padrão do trabalho subordinado. Ante as mudanças tecnológicas que vêm ocorrendo, mais do que nunca é necessário atentar para essa dicotomia. Nesse sentido, as pesquisas empreendidas pelo Grupo de Estudos em Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE são reveladoras da insuficiência do modelo posto para resguardar os trabalhadores na pós-modernidade (essas pesquisas serão melhor delineadas no capítulo seguinte). É pautando-se nesse marco teórico que passa-se à análise de alguns dos conceitos mencionados.

Necessário ressaltar, contudo, que a temática da tecnologia da informação, tecnologia de compartilhamento, direito informacional e outras nomenclaturas utilizadas vêm sendo pesquisada há pouco tempo, por ser um conceito novo em todos os sentidos (afinal de contas, as próprias tecnologias de compartilhamento não existiam há poucos anos). Tendo em vista que a análise do posicionamento (ou da falta de

posicionamento) da doutrina clássica foi feita no tópico anterior, as breves menções feitas a teóricos da teoria clássica do Direito do Trabalho no âmbito deste tópico dizem respeito tão-somente à forma como tais pesquisadores vêem os institutos tradicionais trabalhistas.

Passa-se, então, à descrição das soluções apresentadas pela doutrina tradicional e pela grande mídia para buscar resolver os problemas do desemprego estrutural. Em seguida, demonstrar-se-á que tais modelos não representam uma solução duradoura para o problema.

### 5.2.1 Parassubordinação

A parassubordinação é um conceito que alarga a ideia de subordinação jurídica. Esse conceito, oriundo do direito italiano, tem o objetivo de suprir a lacuna existente nas relações trabalhistas legalmente disciplinadas e as novas relações surgidas na sociedade – configura, portanto, uma tentativa de modernização do Direito do Trabalho dogmático. Existem trabalhadores que se encontram no que parte da doutrina denomina de *zona grise* – o ponto limite entre a subordinação e a autonomia, no qual não se pode afirmar cabalmente a qual categoria pertence o trabalhador. É para tutelar esses trabalhadores que a doutrina desenvolveu o conceito da parassubordinação.

Conforme ensina Otávio Pinto e Silva<sup>239</sup>, são requisitos para a configuração do trabalho parassubordinado a continuidade da prestação dos serviços, a pessoalidade na prestação dos serviços, a colaboração entre o trabalhador e o tomador dos serviços e a coordenação do trabalho – este último conceito entendido como um trabalho prestado com autonomia, mas “vinculada à atribuição de algum tipo de poder de controle e de coordenação a cargo do tomador de serviços”<sup>240</sup>. Sobre o conceito de parassubordinação e a diferenciação deste com a subordinação tradicional e o contrato de trabalho autônomo, assim expõe o mencionado autor<sup>241</sup>:

---

<sup>239</sup>SILVA, Otávio Pinto e. O Trabalho Parassubordinado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 195-203, 2002. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67540/70150](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67540/70150)>. Acesso em: 06 Ago. 2017.

<sup>240</sup>Ibidem, p. 198.

<sup>241</sup>Ibidem. p. 199.

[...] o que importa ressaltar é justamente a possibilidade de a atividade de colaboração do trabalhador vir a ser prevista em um contrato de trabalho, tendo em vista o objetivo de atingir uma *série de resultados*. Aí reside, justamente, a importância da coordenação, pois permite a diferenciação tanto da subordinação quanto da autonomia. Coordenação, então, surge com o sentido de “ordenar juntos”: significa que ambas as partes possuem medidas a propor para alcançar o objetivo comum. No trabalho subordinado, o trabalhador se sujeita ao poder de direção do empregador, devendo cumprir todas as determinações deste. Não há coordenação. No trabalho autônomo, os serviços devem ser executados em conformidade com as condições previstas em contrato. O trabalhador deve realizar a obra ou o serviço, a fim de entregar o resultado contratualmente prometido. Também não há coordenação. Veja-se que tanto no caso do trabalho subordinado quanto no do trabalho autônomo, o trabalhador deve cumprir certas instruções, que são vinculantes em relação às necessidades do tomador dos serviços. Ocorre que o poder de dar instruções é diferente do poder de coordenar a prestação dos serviços. As instruções pressupõem a existência de níveis distintos entre quem as dá e quem as recebe. Já a coordenação se enquadra em níveis que se unem e até mesmo se sobrepõem. Exatamente por isso, surge a necessidade de prestador e tomador de serviços “ordenarem juntos” todo o trabalho, o que pode levar a modificações do programa contratual na medida em que este está sendo desenvolvido.

E aponta, ainda, Vólia Bomfim Cassar<sup>242</sup>:

Parassubordinação é a nomenclatura dada pelo Direito italiano aos trabalhadores nas relações de coordenação que, embora executem trabalho pessoal, mediante paga, têm uma subordinação tênue, mais frágil. [...] Existem trabalhadores que se situam na zona *grise*, cinzenta, numa zona fronteira, de difícil classificação como empregado ou como não empregado. Quando não forem empregados, apesar das características similares às destes, a subordinação toma o nome de parassubordinação. Conclusão: a parassubordinação é a subordinação dos não empregados que têm características de empregado, normalmente apresentada de forma leve, tênue.

Em suma, a parassubordinação é utilizada para enquadrar o indivíduo que foge à condição efetiva de autônomo e de empregado – uma situação cada vez mais comum no mundo do trabalho da atualidade. Tal conceito vem sendo utilizado para adequar a relação de trabalho em casos de difícil visualização da subordinação jurídica, configurando, na prática, um modelo para abarcar aqueles trabalhadores que se encontram na zona cinzenta entre ser empregado ou ser autônomo. Mas não é uma coincidência que tal conceito venha a surgir em um período de conflito de padrões socioeconômicos de organização e de reestruturação produtiva. A parassubordinação é uma resposta ao aumento no número de pessoas desempregados e subempregadas,

---

<sup>242</sup>CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ed. Método, 2014. p. 250.

de modo que a doutrina tradicional passou a buscar meios de incluir tais trabalhadores na proteção trabalhista. Adotando essa linha crítica, diz Luciano Martinez<sup>243</sup>:

A subordinação jurídica, antes tão claramente comandada pelo empregador, começou a esmaecer. Os capitalistas priorizaram a redução de custos, a produtividade, a competitividade, a flexibilização, a neutralização dos conflitos, e isso fez o mundo laboral mudar profundamente. Uma das consequências mais visíveis desse processo foi evidenciada na redefinição do perfil do trabalhador, que foi chamado a assumir riscos antes exclusivamente tomados pelos capitalistas. No lugar da subordinação jurídica típica passou a existir uma situação de parassubordinação, na qual, embora presente, o poder diretivo do empregador foi mitigado. A parassubordinação é, então, visualizada em relações pessoais de colaboração continuada e coordenada, em que a direção dos serviços está presente de modo difuso e pontual.

E sobre o trabalho parassubordinado, aponta Isabelle Bandeira de Moraes d'Ângelo<sup>244</sup>:

A parassubordinação situa-se entre a subordinação clássica e a autonomia, podendo ser considerado como *fattispécie* em Direito do Trabalho. Inclusive, no Direito italiano, os trabalhadores pertencentes a esta categoria, ainda que não subordinados, gozam de prerrogativas processuais de proteção. A doutrina nacional toma por base o Direito italiano, para estudar o fenômeno da parassubordinação. Tem como característica a parassubordinação a continuidade na prestação dos serviços, a pessoalidade, a coordenação e também uma relativa fragilidade jurídica, no que pertine ao contrato celebrado entre o trabalhador/prestador de serviços e o seu contratante. De acordo com a doutrina e a legislação italiana, o fato da prestação dos serviços ser contínua significa que ela não é ocasional. Tal situação pode se dar mesmo nos serviços de curta duração, o importante é que não seja, como refere Cláudio Consolo (1997), episódica. É, no ordenamento brasileiro, conhecido como não-eventualidade. Por coordenação entende-se ser o atendimento, por parte do trabalhador, das diretrizes traçadas pelo contratante, sem que chegue, contudo, a caracterizar subordinação. É a inserção do trabalhador não subordinado no ambiente laborativo que ocorre sem transformá-lo em empregado. A configuração da coordenação e a sua distinção da subordinação, na prática, tem causado muitos transtornos aos julgadores, e gerado uma gama de decisões diferentes e, muitas vezes, contraditórias. Na experiência brasileira, só ao trabalhador subordinado é destinada a proteção do diploma consolidado. Deve, pois, a parassubordinação receber a guarda do Estado através do Direito do Trabalho.

E mais uma vez o posicionamento de Amauri Mascaro Nascimento<sup>245</sup>:

<sup>243</sup>MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 2.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 121.

<sup>244</sup>**O Poder Disciplinar do Empregador e a Subordinação do Empregado versus Gestão Participativa**: refutando e redefinindo os fundamentos teóricos do Direito Individual do Trabalho. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010. p. 55-56.

<sup>245</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: Relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997. p. 319. *apud* O

O trabalho parassubordinado é uma categoria intermediária entre o autônomo e o subordinado, abrangendo tipos de trabalho que não se enquadram exatamente em uma das duas modalidades tradicionais, entre as quais se situa, como a representação comercial, o trabalho dos profissionais liberais e outras atividades atípicas, nas quais o trabalho é prestado com pessoalidade, continuidade e coordenação. Seria a hipótese, se cabível, do trabalho autônomo com características assimiláveis do trabalho subordinado (1997, p. 319).

Assim, compreende-se que a parassubordinação baseia-se em uma ideia de “coordenação”, e não de “subordinação” em si. Isso porque uma grande gama de trabalhadores não estão efetivamente “subordinados” à empresa, mas exercem funções essenciais ao estabelecimento empresarial, ainda que não sob a forma de emprego tradicional. É por essa razão que uma quantidade cada vez maior de autores defende o reconhecimento do vínculo de emprego dos motoristas de Uber com base na parassubordinação.

A teoria da parassubordinação, apesar de nova, já produz frutos nos tribunais. O conceito de subordinação estrutural, por exemplo, tem clara inspiração no conceito de parassubordinação, e tem sido utilizado para enquadrar como empregados profissionais que fogem à relação de emprego “padrão” mas que são essenciais ao funcionamento da empresa.

Apesar de juridicamente coerente e até mesmo louvável (sob um certo ponto de vista que entende que os conceitos trabalhistas precisam de uma renovação para se adequar à atualidade), a adoção da parassubordinação pelo Direito do Trabalho não tem sido suficiente, ante os avanços das novas tecnologias e as contradições inerentes ao modelo do trabalho subordinado. O número de trabalhadores fora do mercado de trabalho formal continua a crescer, e o número de sindicalizados continua a decair em todo o mundo. A ideia de parassubordinação, apesar de reconhecer o vínculo de emprego em alguns casos específicos, ataca o problema de uma forma que não o resolverá. Isso porque, como já apregoado por Everaldo Gaspar Andrade e outros autores críticos, o mal maior do trabalho, na atualidade, encontra-se no modelo do trabalho subordinado atualmente existente. Não é possível falar em uma verdadeira

liberdade para o trabalho enquanto se mantiver tal modelo – e a parassubordinação é apenas uma forma de expandir esse modelo para um número maior de trabalhadores.

### 5.2.2 Terceirização

A terceirização é uma forma de reorganização empresarial, visando diminuir os custos das empresas com pessoal. Busca repassar algumas atividades da empresa para terceiros, que fornecerão os funcionários para exercer essas funções. Assim, as empresas que terceirizam serviços cortam custos relacionados a direitos trabalhistas ou previdenciários – tais prestações cabendo às empresas fornecedoras de trabalho terceirizado. Sobre a definição da terceirização, assim aponta André Torquato Leão<sup>246</sup>:

De maneira geral, a terceirização trabalhista representa a inclusão de um terceiro sujeito na contratação da mão-de-obra. O trabalhador fornece os seus serviços a outra empresa, distinta daquela com a qual ele manterá vínculo jurídico trabalhista. Por meio de um simples raciocínio matemático, já é possível perceber que essa relação tripartite é economicamente desfavorável para o empregado. De um lado, a empresa tomadora opta por contratar a prestadora como forma de se livrar dos custos que teria com a contratação direta de seus próprios trabalhadores; a prestadora, por sua vez, para obter lucros, precisa receber da tomadora um valor superior ao que será pago aos trabalhadores. Dessa forma, a diferença entre o valor final das mercadorias produzidas e o valor atribuído ao trabalho dos empregados precisará abranger os lucros das duas empresas envolvidas na relação tripartite, ao contrário do que ocorre na relação empregatícia tradicional, com base na qual Marx desenvolveu o conceito da mais-valia, onde apenas uma parte se apropria da força de trabalho do proletariado.

Sérgio Pinto Martins define dessa forma o fenômeno da terceirização<sup>247</sup>:

Consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode compreender tanto a produção de bens, como de serviços, como ocorre na necessidade de contratação de empresa de limpeza, de vigilância ou até para serviços temporários.

E Maurício Godinho Delgado<sup>248</sup>:

Para o Direito do Trabalho *terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria*

<sup>246</sup>LEÃO, André Felipe Torquato. **A Terceirização no Contexto do Ultraliberalismo Global e da Dualização do Assalariado**: o desmonte das conquistas e das garantias sociais. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.p. 26.

<sup>247</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

<sup>248</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr Editora, 2016. p. 487.

*correspondente*. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços ustrabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

A terceirização é objeto de grande polêmica em razão do risco de precarização que acarreta aos trabalhadores. Sobre esse risco, aponta Jorge Luiz Souto Maior<sup>249</sup>:

(...) o que se extrai desse contexto é a conseqüente lógica da precarização das garantias dos trabalhadores, pois há a transferência da responsabilidade de uma empresa economicamente sólida ou de um ente público para uma empresa que não possui, necessariamente, nenhum lastro econômico e cuja atividade não vai além de organizar a atividade de alguns trabalhadores e lhes repassar o valor que lhe seja pago pelo ente contratante dos serviços, o qual, ademais, não faz mesmo questão de saber se o valor pago vai, ou não, fragilizar o ganho dos trabalhadores, pois que vislumbra destes apenas o serviço prestado, sendo certo que considera, por óbvio, a utilidade de obter esse serviço pelo menor preço possível.

No modelo brasileiro, até muito recentemente só se admitia a terceirização das atividades-meio: atividades que não seriam essenciais ao funcionamento primordial da empresa e que, por isso, poderiam ser exercidas por profissionais terceirizados. Era nesse sentido que dispunha a Súmula n. 331<sup>250</sup> do Tribunal Superior do Trabalho. De

<sup>249</sup>SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Carta Aberta aos “terceirizados” e à comunidade jurídica. Belém: Revista do TRT-6a. Região, v. 44, n. 86, jan/jun 2011, pp. 135-148. *apud* LEÃO, André Felipe Torquato. **A Terceirização no Contexto do Ultraliberalismo Global e da Dualização do Assalariado**: o desmonte das conquistas e das garantias sociais. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.p. 28.

<sup>250</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 331. Resolução n. 174/2011, Mai. 2011. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html)>. Acesso em: 01 Jan. 2018. **Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho**: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A

acordo com essa Súmula, além das atividades-meio, também os serviços de limpeza e de vigilância poderiam ser exercidos por profissionais terceirizados. As disposições dessa súmula passam por sérias discussões na atualidade e potencialmente tornar-se-ão inócuas, tendo em vista o advento Lei n. 13.467/17 – popularmente conhecida como Lei da Reforma Trabalhista. No contexto desta reforma, a terceirização passa a poder ser feita de forma irrestrita – modificação legislativa que ocasionou reações negativas das centrais sindicais e das associações representativas dos trabalhadores ante os riscos proporcionados pela terceirização desmedida.

É possível vislumbrar a terceirização como apenas mais uma forma de enfraquecimento de direitos sociais, tendo em vista que, segundo aponta pesquisa do DIEESE, empregados terceirizados recebem menos e tendem a trabalhar mais que os empregados formais. Além disso, os terceirizados sofrem mais acidentes de trabalho e têm uma maior rotatividade dentro das empresas em que trabalham<sup>251</sup>. Como se não bastasse, os trabalhadores terceirizados, em regra, realizam jornadas de trabalho de 3 horas a mais que os contratados, semanalmente.<sup>252</sup> Esses são apenas alguns dos fatores que levam a crer que a terceirização sem controle é capaz de ocasionar, na verdade, uma precarização do trabalho.

Em estudo sobre o tema, André Torquato aponta a terceirização como uma fraude em si mesma, opondo-se ao entendimento dos teóricos dogmáticos acerca da possibilidade de existência de terceirizações lícitas e ilícitas. Sobre o tema, veja o que é dito<sup>253</sup>:

Não há como deixar de reconhecer que a terceirização é fraudulenta desde o seu discurso, de modo que a burla aos postulados jurídico-trabalhistas é inerente ao instituto. Conforme será visto adiante, somente através da luta coletiva é possível desfazer essa hegemonia. Além disso, esse reconhecimento

---

responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

<sup>251</sup>Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. **Nota Técnica n. 172**. São Paulo: DIEESE, 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

<sup>252</sup>Central Única dos Trabalhadores – CUT. **Terceirização e Desenvolvimento**: uma conta que não fecha. São Paulo: CUT, 2014. Disponível em: <<https://cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

<sup>253</sup>LEÃO, André Felipe Torquato. **A Terceirização no Contexto do Ultraliberalismo Global e da Dualização do Assalariado**: o desmonte das conquistas e das garantias sociais. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.p. 110.

da terceirização como fraude em si é também pressuposto para a viabilização de uma reconfiguração hermenêutica sobre o fenômeno.

A terceirização potencializa um risco já existente no âmbito dos profissionais das tecnologias de compartilhamento – o de pulverização da organização classista. Dito de forma simplificada, é possível observar que os terceirizados, assim como os profissionais das tecnologias de compartilhamento, possuem característica de “classe”, como as demais profissões, mas não se reconhecem como tal. Tendo em vista que os terceirizados agora poderão ser profissionais das mais diversas categorias, torna-se difícil a organização sindical desse grupo e enfraquece-se o panorama de luta por melhores direitos sociais – o mesmo pode, evidentemente, ser afirmado acerca dos profissionais que atuam no âmbito das tecnologias de compartilhamento. As características de “classe” em ambos os grupos estão presentes, mas a organização de trabalhadores de áreas tão díspares é pulverizada a ponto que a existência de um movimento sindical representativo dessas categorias torna-se bastante difícil.

Assim, vê-se a terceirização como mais um atentado contra os direitos sociais postos. Não é possível ver a terceirização como algo diferente de uma forma de afastamento de direitos sociais – na verdade, esse argumento faz parte da narrativa daqueles que defendem a terceirização irrestrita. É exatamente em razão do afastamento dos valores pagos a títulos sociais que as empresas cortarão custos com pessoal. É bem verdade que os trabalhadores terceirizados ainda possuirão direitos trabalhistas e previdenciários, mas o fato de que tais serão devidos pela empresa fornecedora de mão-de-obra terceirizada ocasiona, via de regra, uma perda de valores a serem ganhos pelos trabalhadores. Os terceirizados, via de regra, recebem menos para exercer a mesma função de um trabalhador contratado, como afirmado anteriormente. Além disso, a terceirização, segundo pesquisa, ocasiona um empecilho à geração de emprego, e não uma forma de incentivar tal geração<sup>254</sup> – um contrassenso, tendo em vista ser este o maior argumento para se possibilitar a terceirização. No fim das contas, a terceirização apenas servirá para aumentar a margem de lucro das empresas contratantes, não ocasionando uma maior geração de empregos e de nada servindo para resolver o problema do desemprego estrutural.

---

<sup>254</sup> Idem.

### 5.2.3 Subordinação Estrutural

A subordinação estrutural é um conceito que em muito se assemelha ao da parassubordinação, principalmente no sentido de que alarga o conceito de subordinação jurídica dogmáticamente estabelecido. Assim, enquanto a parassubordinação diz respeito a uma condição especial do trabalhador, que se encontra no limiar entre o trabalho subordinado e o autônomo, a subordinação estrutural visa uma ampliação do conceito de subordinação para abranger, também, aqueles trabalhadores que se encontrem em uma situação de subordinação relativa, mas cuja função é essencial ao funcionamento da empresa. Sobre o tema, veja-se o posicionamento de Cristiano Fraga:

Na tentativa de responder aos problemas formulados por essa pesquisa, têm-se, objetivamente, as seguintes hipóteses, as quais, no decorrer do estudo, poderão ser confirmadas ou não: a) A subordinação opera-se no trabalho, que é a atividade prestada, e não no trabalhador; b) O trabalho será subordinado sempre que não se puder imaginar a empresa sem a realização do trabalho prestado; c) A subordinação estrutural amplia a proteção estatal e abarca trabalhadores que, à luz do critério clássico de subordinação, estariam sem a tutela estatal; d) A subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que não são alcançadas pela visão clássica de subordinação; e) Apesar de recente, sem base legal e ainda com necessidade de uma reflexão mais profunda, a subordinação estrutural é mais eficiente em vista das novas relações de trabalho. Mesmo que ainda não seja suficiente, é mais abrangente que o conceito clássico, pois que engloba este em sua aplicação, não deixando de lado a concepção tradicional.

E Vólia Bomfim Cassar aponta que<sup>255</sup>:

[...] toda vez que o empregado executar serviços essenciais à atividade-fim da empresa, isto é, que se inserem na sua atividade econômica, ele terá uma subordinação estrutural ou integrativa, já que integra o processo produtivo e a dinâmica estrutural de funcionamento da empresa ou do tomador de serviços. Esse argumento tem sido utilizado para afastar o óbice imposto pela parte final da Súmula n. 331, III, do TST e, conseqüentemente, impedir as terceirizações ilícitas ou irregulares, deixando o liame empregatício se formar com o tomador dos serviços.

A noção de subordinação jurídica característica do Direito do Trabalho dogmático torna difícil a visualização do emprego tradicional no âmbito das tecnologias de compartilhamento; afinal de contas, os trabalhadores não estão submetidos a um

<sup>255</sup>CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9.ed. São Paulo: Ed. Método, 2014. p. 252.

modelo formal, com horários de trabalho definidos e claro controle patronal. Pelo contrário: muitas vezes, os indivíduos trabalham quando e aonde querem, da forma que melhor desejarem, e pelo tempo que quiserem. No entanto, não há como se negar que um trabalho é realizado e que uma empresa lucra com tal trabalho. Em alguns casos, vai-se além: é impossível imaginar a existência da empresa sem o trabalho exercido por esses profissionais, de modo que pode-se afirmar que o trabalho desses indivíduos é o que efetivamente gera lucro e possibilita a existência da empresa. Esse é o caso da Uber e da Cabify, por exemplo, cujos motoristas são em todos os sentidos os maiores geradores de renda das empresas. Essas empresas efetivamente lucram e se mantêm em razão do trabalho exercido pelos motoristas, de modo que, nesse caso, fica mais fácil visualizar a incidência da subordinação estrutural.

Aponta Cristiano Fraga<sup>256</sup>:

[...] a concepção estruturalista da subordinação coloca a atividade como elemento vinculativo que liga o empregado e o empregador, e se torna um dado fundamental para a caracterização objetiva da relação de emprego, assim como o elemento definidor do contrato de trabalho. A subordinação não é um status do trabalhador, pois não é ele o objeto do contrato de emprego, mas sim a sua atividade. É essa atividade que está sob o poder do empregador, como direito patrimonial do credor do trabalho. Dessa forma, a submissão ou sujeição do empregado às ordens do empregador tem sua importância mitigada, pois o trabalhador não pode ser confundido com a atividade que presta, sendo esta última o objeto da relação jurídica. Segundo Otávio Pinto e Silva, “a subordinação estrutural não exige a efetiva e constante atuação da vontade do empregador na esfera jurídica do empregado, mas sim a mera possibilidade jurídica de intervenção”. Paulo Emílio Ribeiro Vilhena afirma que “a intervenção do poder jurídico do empregador na conduta do empregado – exercício do poder diretivo – explica-se em função direta e exclusiva da manutenção e da adequação da atividade deste em favor da empresa.”

Ao conceito de subordinação estrutural, contudo, faz-se a mesma crítica feita ao conceito de parassubordinação. Ainda que coerentes juridicamente, tais conceitos servem apenas para ampliar um modelo de subordinação jurídica a um maior número de trabalhadores, buscando qualificá-los como empregados de empresas que, de outra maneira, os veriam apenas como meros prestadores de serviços autônomos. No entanto, ainda que sirva para garantir, no momento, algum nível de proteção social aos

---

<sup>256</sup>FRAGA, Cristiano. **Subordinação Estrutural**: um novo paradigma para as relações de emprego. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/cristiano\\_fraga.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/cristiano_fraga.pdf)>. Acesso em: 26dez. 2017.

trabalhadores, tal mudança é mínima se comparada à grande modificação que se seguirá na sociedade com o avanço das tecnologias de compartilhamento. Além disso, não resolve o problema ocasionado pelo modelo dogmaticamente instituído sob o paradigma do trabalho subordinado, apenas alargando um dos mais importantes institutos do Direito do Trabalho – o da subordinação jurídica.

#### 5.2.4 Flexisegurança

O conceito de flexisegurança (também conhecido como flexigurança, *flexicurity* ou *flexiguridad*) é uma quimera dos tempos modernos, buscando unir as influências características das teorias social-democratas (o aspecto da segurança social) e as influências características do neoliberalismo (a flexibilidade). Reconhece-se a impossibilidade de impedir o advento das novas tecnologias e da consequente flexibilização do mercado de trabalho ao mesmo tempo em que entende-se pela necessidade de haver alguma normativa no sentido de proporcionar um nível mínimo de proteção social.

Também conhecido como “modelo dinamarquês” (por ter sido aplicado e ter obtido sucesso na Dinamarca e em outros países nórdicos), a flexisegurança busca flexibilizar direitos sociais com o intuito de gerar emprego e crescimento econômico, ao mesmo tempo em que tenta manter uma rede de proteção mínima para os trabalhadores. Essa rede de proteção baseia-se em um modelo robusto de previdência social e de seguro aos desempregados, bem como possui uma ênfase constante em qualificação e requalificação para possibilitar aos desempregados encontrar um novo emprego<sup>257</sup>. Basicamente, busca a garantia da proteção social em caso de desemprego e a facilitação da possibilidade de retorno do trabalhador ao mercado de trabalho – seja por meio de incentivos sociais, seja por meio de requalificação.

Em que pese a incoerência do argumento de que uma rede de proteção social (na qual se incluem os direitos trabalhistas) é capaz de causar um arrefecimento da

---

<sup>257</sup>DOS SANTOS, Nathalia Carolini Mendes. Flexisegurança – a reforma do mercado de trabalho. **Revista Científica Integrada**, Guarujá, Edição Especial – Direito, Ago. 2015. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1686--64/file>>. Acesso em: 26Dez. 2017. p. 6.

economia e do mercado de trabalho, tem-se que, para as finalidades deste trabalho, a ideia de flexisegurança é intrigante. Isso porque, como já afirmado, o Direito do Trabalho estabelecido sobre o paradigma trabalho livre e subordinado encontra-se em um momento de forte crise, não mais bastando para a proteção dos trabalhadores na atualidade. Essa crise é alavancada pelo advento das tecnologias de compartilhamento, que pressionam ainda mais o modelo de trabalho instituído no período social-democrata. Assim, a ideia de flexisegurança, além de ter relevância lógica na atualidade, poderia servir como um caminho paliativo pelos estados até que decisões mais duradouras (como as que serão apresentadas ao final deste trabalho) venham a ser tomadas.

Historicamente, o conceito de “flexisegurança” (ou “flexiseguridad ou “flexicurity”) surgiu na União Europeia em 2006, com a publicação do “Livro Verde sobre Relações Laborais na União Europeia”, que busca uma modernização do Direito do Trabalho para adequar-se à atualidade. Sobre isso, veja-se o que aponta José Affonso Dallegrave Neto<sup>258</sup>:

Inspirados nos exemplos da Dinamarca, Holanda e Suécia, basicamente a nova onda deseja, de um lado, flexibilizar ainda mais a mobilidade do emprego, facilitando as formas flexíveis de contratação e a dispensa sem ônus e, de outro, compensar a classe trabalhadora (*trade-off*), através de um robusto seguro-desemprego aliado a uma rigorosa política de recolocação de trabalho (*outplacement*). Neste contexto, o principal ideólogo da flexisegurança, o professor da Universidade de Tilburg, na Holanda, Ton Wilthagen, sugere uma nova perspectiva: “em vez de se diminuir a segurança dada aos trabalhadores é possível encontrar novas formas de proteção e, ao mesmo tempo, dar às empresas mecanismos para enfrentar a competição mundial”.

E sobre o conceito de flexisegurança, diz Marcos Calheiros<sup>259</sup>:

A “flexisegurança” apresenta-se como uma combinação no mercado de trabalho que transita entre a flexibilidade (facilita as transições entre um emprego e outro; proporciona a mobilidade ascendentes dos trabalhadores para empregos melhores, desenvolve suas capacidades na carreira; concede mais liberdade para contratações e demissões; conjuga responsabilidades profissionais e pessoais; permite a criação de outras maneiras de organização do trabalho, na

<sup>258</sup>DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Flexisegurança nas relações de trabalho** – o novo debate europeu. Blog Prof. Adriana Calvo, Barueri. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jose\\_affonso\\_dallegrave\\_netto/jose\\_dallegrave\\_netto\\_flexiseguranca.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jose_affonso_dallegrave_netto/jose_dallegrave_netto_flexiseguranca.pdf)>. Acesso em: 24dez. 2017.

<sup>259</sup>SIQUEIRA, Marcos Antônio Calheiros de. **A Sistematização dos Princípios de Direito do Trabalho e a Reelaboração do seu Princípio Protetor: para uma análise crítica da “flexisegurança”**.146f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2010. p. 111-112.

consecução dinâmica e eficiente de novas necessidades de produção e de competência) e a segurança (assegura a manutenção em um posto de trabalho; segurança social; oportunidades de formação para novos conhecimentos; ajuda na reintegração ao mercado de trabalho; e estabelece subsídios aos desempregados, para facilitar a transição segura e que independa do modelo informal). Essa é a resposta às novas necessidades de um mercado de trabalho competitivo. Apresenta, como componentes para execução da “flexisegurança”: a) diversificação das disposições contratuais, tanto dos empregadores, quanto dos empregados (*insiders*), dos desempregados, dos não empregáveis e dos informais (*outsiders*); b) estratégias de aprendizagem ao longo da vida, para garantir a adaptação e o emprego de forma contínua; c) políticas ativas e passivas de emprego, para facilitar as transições de um emprego a outro e reduzir o interregno do ciclo de desemprego; d) segurança e proteção social, por meio de subsídios para o desemprego e manutenção da saúde do indivíduo; d) interlocutores sociais, a fim de intensificar o diálogo social – elemento de grande importância na “flexisegurança”; e e) um ordenamento das políticas de “flexisegurança” e seu financiamento, que permita a avaliação dos custos e dos benefícios.

E, ainda, aponta Hermes Augusto Costa<sup>260</sup>:

Grosso modo o termo “flexigurança” (tradução literal da expressão *flexi-curity*) sugere, em termos teóricos, que estamos diante de um instrumento que visa atribuir segurança aos indivíduos no seio de mercados de trabalho flexíveis, permitindo diferentes trajetórias profissionais e estilos de vida (Wilthagen e Tros, 2004), e que parece buscar um equilíbrio entre uma flexibilidade sensível às preocupações das empresas e uma flexibilidade capaz de garantir a protecção do trabalho de acordo com critérios de justiça social. Nestes termos argumenta-se, por exemplo, que só flexibilizando a legislação do trabalho e as condições em que este é prestado se podem conseguir mais empregos para mais pessoas. Assim sendo, se bem aplicada, a flexigurança seria indutora de uma dupla protecção: por um lado protecção aos empregadores, conferindo-lhes a possibilidade de melhor gerirem os recursos humanos que têm ao seu dispor (dispensando trabalhadores incapazes de se ajustarem à evolução do mercado em que se insere a empresa, ou contratando trabalhadores mais bem preparados e qualificados); por outro lado protecção aos trabalhadores, conferindo-lhes mais oportunidades de integração social em situação de desemprego.

Apenas a título de exaurimento da definição de flexisegurança, tem-se que, nas palavras de Nathalia Carolini dos Santos, esse modelo nada mais é que a tentativa de “flexibilizar as normas laborais sem deixar o trabalhador desamparado, propiciando segurança, através de auxílio social e uma política forte de ativação para recolocação no mercado de trabalho”.<sup>261</sup>

<sup>260</sup>COSTA, Hermes Augusto. **A flexigurança em Portugal: Desafios e dilemas da sua aplicação.** In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 86, set. 2009. p. 123-144. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/249>>. Acesso em 12 Dez. 2017. p. 125.

<sup>261</sup>DOS SANTOS, Nathalia Carolini Mendes. Flexisegurança – a reforma do mercado de trabalho. **Revista Científica Integrada**, Guarujá, Edição Especial – Direito, Ago. 2015. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1686--64/file>>. Acesso em: 26 Dez. 2017. p. 2.

Institucionalmente, a flexisegurança tem sido apresentada pelos órgãos administrativos da União Europeia como o caminho a ser seguido pelos países-membros do bloco. Afinal de contas, foi o próprio *Livro Verde sobre Relações Laborais da União Europeia* que propagou a ideia de flexissegurança. Veja-se, por exemplo, os componentes da flexissegurança na forma enunciada pela própria Comissão ao Parlamento Europeu<sup>262</sup>:

A Comissão e os Estados-Membros, com base na experiência e em estudos realizados, chegaram a um consenso quando ao facto de as políticas de flexigurança poderem ser concebidas e aplicadas em torno de quatro componentes políticas:

- Disposições contratuais flexíveis e fiáveis (tanto na perspectiva do empregador como do trabalhador, dos insiders como dos outsiders ), mercê da modernização das legislações laborais, dos acordos colectivos e da organização do trabalho;
- Estratégias globais de aprendizagem ao longo da vida para garantir a constante adaptabilidade e empregabilidade dos trabalhadores, em especial os mais vulneráveis;
- Políticas activas de emprego que, com eficácia, ajudem as pessoas a lidar com a rapidez da mudança, reduzam os ciclos de desemprego e facilitem as transições para novos empregos;
- Sistemas de segurança social modernos , que assegurem apoios adequados ao rendimento, fomentem o emprego e facilitem a mobilidade no mercado de trabalho. Aqui se inclui uma ampla cobertura em termos de protecção social (subsídios de desemprego, pensões e cuidados de saúde), que ajude as pessoas a conjugar responsabilidades profissionais, privadas e familiares, como a assistência a filhos.

No entanto, a ideia de flexissegurança tem se mostrado insuficiente nos países europeus, uma vez que o desemprego estrutural continua existindo. Acerca das insuficiências do dito modelo, diz Marcos Calheiros de Siqueira:<sup>263</sup>:

Após uma descrição detalhada do citado Livro Verde, das comunicações oficiais e dos juristas que se ocuparam de sua análise, dois aspectos relevantes podem ser aqui registrados. Em primeiro lugar, o documento privilegia as relações individuais de trabalho em detrimento das relações coletivas ou sindicais de trabalho. Em segundo lugar, não penetra no aspecto principal da crise, que é exatamente o modelo de política económica de mercado, neoliberal ou ultraliberal.

<sup>262</sup> União Europeia. **Para a definição de princípios comuns de flexigurança**: Mais e melhores empregos mediante flexibilidade e segurança. Bruxelas, 2007. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52007DC0359>>. Acesso em: 27 Dez. 2017.

<sup>263</sup>SIQUEIRA, Marcos Antônio Calheiros de. **A Sistematização dos Princípios de Direito do Trabalho e a Reelaboração do seu Princípio Protetor: para uma análise crítica da “flexissegurança”**.146f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2010. p. 129.

Além disso, como dito pelo referido autor, uma grande gama de autores espanhóis fez críticas ao modelo da flexissegurança, apontando que o mal-estar da classe trabalhadora na atualidade não decorre de problemas econômicos, mas sim do modelo de mercado e de sociedade atualmente posto – ou seja, o modelo neoliberal. O autor deste trabalho encontra-se de acordo com essa análise. A crise do trabalho não é um fenômeno local, mas mundial, e decorre especificamente da mudança de paradigmas da social-democracia para o liberalismo. Assim, entende-se que, apesar de buscar uma adequação dos direitos sociais à atualidade, a flexissegurança nada mais é que uma tentativa de, dito francamente, “tapar o sol com uma peneira”. As mudanças apresentadas pela doutrina dogmática tradicional não serão suficientes para aplacar um problema que, como devidamente apontado por Everaldo Gaspar, Ricardo Antunes e tantos outros autores críticos, são estruturais e características do neoliberalismo contemporâneo. A saída para a crise vai muito além da mera criação de conceitos jurídicos para adaptar trabalhadores às necessidades do momento.

Também seguindo a linha da visão crítica, aponta André Torquato<sup>264</sup>:

Por trás do discurso político da flexissegurança, há o reconhecimento da flexibilização do trabalho como algo irreversível ou inevitável. O ultraliberalismo global é tomado como pressuposto da política econômica dos países europeus, e a flexissegurança aparece como mais um artifício de legitimação desse sistema. Ironicamente, a alternativa sugerida pela União Europeia para contornar a crise do trabalho sequer questiona os fundamentos ideológicos do sistema econômico que retroalimenta essa crise. Não é por acaso que as consequências da aplicação dos preceitos contidos no livro verde, até o momento, em nada acrescentaram para o enfrentamento da crise do trabalho. Pelo contrário, apenas contribuíram para acentuar os fatores de precarização.

Assim é que compreende-se que a flexissegurança não é nada mais que mais uma alternativa flexibilizante de direitos sociais, engendrada sob a roupagem de uma melhor das condições de trabalho dos trabalhadores.

#### 5.2.5 Contrato de Zero Hora

O contrato de zero hora é uma nova modalidade contratual surgida na Inglaterra e que, atualmente, espalha-se por vários países do mundo ocidental. Apesar de não ser

---

<sup>264</sup>LEÃO, André Felipe Torquato. **A Terceirização no Contexto do Ultraliberalismo Global e da Dualização do Assalariado**: o desmonte das conquistas e das garantias sociais. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.p. 73-74.

apontada especificamente pela doutrina trabalhista tradicional como uma alternativa à crise do Direito do Trabalho, tem-se que parte da mídia e pensadores neoliberais têm se articulado para apontar esse modelo como uma alternativa ao problema do desemprego estrutural.

Essa modalidade contratual cria trabalhadores “ultraflexíveis”, no sentido de que a jornada de trabalho será alterada mensalmente ou semanalmente, a depender das necessidades do empregador<sup>265</sup>. Informações disponibilizadas na página do Governo da Inglaterra para esclarecer essa modalidade contratual para os empregadores, apontam que<sup>266</sup>:

Contratos de zero hora são também conhecidos como “contratos casuais”. Contratos de zero hora são geralmente para “trabalhos por peça” ou “trabalho quando chamado” [...]. Isso quer dizer que: eles podem ser chamados para trabalhar quando você precisar deles; você não tem que lhes oferecer trabalho (regularmente); eles não têm que trabalhar quando forem chamados. Trabalhadores de zero hora possuem direito a férias anuais e ao Salário Mínimo Nacional da mesma maneira que os trabalhadores regulares. Você não pode fazer nada para impedir um trabalhador de zero hora de trabalhar em outro lugar. A lei diz que eles podem ignorar uma cláusula em seus contratos se tal ela os impedir de: procurar por outros empregos; aceitar empregos de outro empregador. Você é, ainda, responsável pela saúde e pela segurança do trabalhador nos contratos de zero hora.<sup>267</sup>

É uma modalidade de contrato que adequa-se em todos os sentidos às iniciativas dos que pugnam pela desregulamentação do Direito do Trabalho. Afinal de contas, esse é o contrato decorrente da flexibilização máxima: o empregado nem mesmo sabe, efetivamente, quando deverá trabalhar. É possível que seja convocado para trabalhar uma semana, um mês, um ano – com pausas ao alvitre do empregador e sempre sendo possível a rescisão contratual imediata. A insegurança chega a seu extremo: é o contrato intermitente levado às últimas consequências.

<sup>265</sup> Informação disponível em: <<https://www.gov.uk/contract-types-and-employer-responsibilities/zero-hour-contracts>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

<sup>266</sup> Informação disponível em: <<https://www.gov.uk/contract-types-and-employer-responsibilities/zero-hour-contracts>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

<sup>267</sup> Tradução livre do autor. Trecho original: *Zero hour contracts are also known as casual contracts. Zero hour contracts are usually for ‘piece work’ or ‘on call’ work [...]. This means: they are on call to work when you need them; you don’t have to give them work; they don’t have to do work when asked. Zero hour workers are entitled to statutory annual leave and the National Minimum Wage in the same way as regular workers. You can’t do anything to stop a zero hours worker from getting work elsewhere. The law says they can ignore a clause in their contract if it bans them from: looking for work; accepting work from another employer. You are still responsible for health and safety of staff on zero hour contracts.*

Sobre esse contrato, diz Flávio da Costa Higa<sup>268</sup>:

No que tange à precarização, o debate deve transcender os lindes premonitórios e adentrar as experiências dos países que adotaram tal modelo, a fim de perquirir resultados e eventuais possibilidades de aperfeiçoamento. O nosso protótipo baseia-se no *zero-hour contract* do direito inglês. A expressão “contrato de zero hora” – tradução livre do artigo 27<sup>A</sup> do *Employment Rights Act 1996* esclarece a sua principal característica: não há garantia de prestação de serviços e de recebimento de salário. Surge, então, a primeira censura ao contrato: ele não estabelece salvaguardas ao empregado, circunstância que levou o Senado a recomendar “o veto e a edição de medida provisória”. A doutrina estrangeira, aliás, acusa o *zero-hour contract* de ser apenas um rótulo para mascarar o crescimento da precarização.

No Reino Unido, o número de pessoas submetidas a tal modalidade de contrato é bastante alto – cerca de 900 mil (2,5% da População Economicamente Ativa)<sup>269</sup>.

Mas, por ser um fenômeno tão novo, a doutrina e a jurisprudência não se debruçaram para estudar seus efeitos. No caso brasileiro, especificamente, tal modalidade contratual é de especial relevância pois, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17), restou alterada a CLT para permitir o trabalho intermitente em todas as suas formas – trabalho este que em praticamente tudo se assemelha ao contrato de zero hora britânico. Após a aprovação da Reforma, o número de contratos de trabalho intermitente cresce exponencialmente – só no mês de novembro, 3,6 mil vagas dessa modalidade foram criadas<sup>270</sup>.

O argumento utilizado para defender tal modalidade contratual é a possibilidade do trabalhador possuir mais tempo para seus afazeres pessoais. No entanto, tal argumento chega a ser até absurdo, tendo em vista que, no mais das vezes, as empresas repassam a quantidade de horas a serem trabalhadas pelo empregado imediatamente antes deles terem que iniciar a jornada de trabalho. Além disso, essa modalidade contratual pode ser utilizada para fraudar direitos sociais ou ocasionar uma remuneração aviltante para os empregados. Sem qualquer sombra de dúvida, o contrato de zero hora (ou o contrato de trabalho intermitente) não é a alternativa para a classe trabalhadora do futuro.

<sup>268</sup>HIGA, Flávio da Costa. **Reforma Trabalhista e Contrato de Trabalho Intermitente**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, Jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-08/flavio-higa-reforma-trabalhista-contrato-trabalho-intermitente>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

<sup>269</sup>Informação disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2017/contratoIntermitente.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

<sup>270</sup>Informação disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/quem-sao-os-brasileiros-que-trabalham-sem-horario-fixo-4sa9hhieb5z6cujmd8nab2ko>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

Finaliza-se, assim, o tópico relacionado às alternativas apresentadas pela doutrina tradicional, pela grande mídia e pelos teóricos neoliberais para resolver o problema do desemprego estrutural e da crise do Direito do Trabalho. Tratou-se da terceirização, da parassubordinação, da subordinação estrutural, da flexisegurança e dos contratos de zero hora. No entanto, como defende-se neste trabalho, já ocorre um acirramento das relações sociais com o advento das novas tecnologias de compartilhamento. O trabalho realizado no âmbito de tais tecnologias, mais pulverizado e individualizado (e além do paradigma de trabalho subordinado que deu a base para o surgimento do Direito do Trabalho na forma dogmática atualmente posta) ocasionará uma gigantesca modificação do mercado de trabalho. Essas alternativas apresentadas, se já não bastam na atualidade (pois o desemprego continua a crescer em todo o mundo, ao mesmo tempo em que a qualidade do trabalho continua a decair), certamente não bastarão nos anos futuros, haja vista o elemento estrutural da problematização estar respaldado no equivoco da consideração do trabalho-livre-subordinado como objeto do Direito do Trabalho legalmente organizado. Assim, é necessário desenvolver uma alternativa que possa resguardar direitos sociais nesse momento de ofensiva das teorias liberais.

Nesse momento histórico, em que é possível falar em cyberproletariado, e no qual as relações de emprego são exercidas de forma tão difusa e multifacetada, é inviável acreditar que essas alternativas apontadas pela doutrina jurídica tradicional estejam aptas a resguardar os direitos sociais dos trabalhadores. Afinal de contas, buscam apenas o enquadramento dessas novas categorias de trabalhadores a modelos preexistentes de relações de trabalho. Tal tentativa não terá sucesso em razão de não atacar os pontos centrais que ocasionam a crise para os trabalhadores: o trabalho subordinado e o apogeu das teorias liberais na atualidade.

## 6 AS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO E A REVOLUÇÃO INFORMACIONAL SOB A ÓTICA DA TEORIA SOCIAL CRÍTICA: A visão da Escola do Recife.

Antes de especificar diretamente o que se entende por “teoria crítica do Direito do Trabalho”, é necessário delinear o que se entende por “teoria social crítica”. Transpõe-se, então, trecho de autoria de Everaldo Gaspar Andrade sobre o tema<sup>271</sup>:

Transpor o subjetivismo e o realismo, a forma e o instrumental da teoria tradicional e descobrir o conteúdo cognitivo da *práxis* histórica, os fins – social, econômico, político, ético – da produção científica, principalmente quando estão a serviço da dominação, constituem a preocupação principal da teoria social crítica. Na interpretação de RAYMOND GEUSS (1988), as teorias críticas diferem das teorias tradicionais em seus propósitos e em seus fins. As primeiras têm como propósito e fim a manipulação satisfatória do mundo exterior para uso instrumental. Reconhecida sua validade, capacitam os agentes que as controlam para competir eficazmente com o ambiente. Ao perseguir, com êxito, os fins por elas escolhidos e, ao conscientizar os agentes das coerções ocultas, as teorias críticas objetivam a emancipação, o esclarecimento e a libertação dessas coerções. Por isso, capacitam esses mesmos agentes para conhecer os verdadeiros interesses do saber científico. Também diferem das teorias tradicionais quanto à modalidade de evidência a ser priorizada, com o objetivo de determinar se são cognitivamente aceitáveis ou não, na medida em que admitem e requerem tipos distintos de confirmação. Esta divergência consiste em que as teorias tradicionais requerem confirmação empírica por meio da observação e experimentação, enquanto que as teorias críticas são cognitivamente aceitáveis se conseguem sobreviver a um processo sofisticado de avaliação, que implica a demonstração de ser refletidamente aceitáveis. [...] Ao sustentar a falsa forma de consciência, sua figuração ideológica do mundo, os agentes, na sociedade, estão se iludindo a si mesmos. Ao produzir suas instituições sociais básicas e, ao legitimar suas operações, mantêm estática a configuração do mundo, que é justamente a consequência de suas próprias atividades. O propósito da teoria crítica é esclarecê-los e emancipá-los através da auto-reflexão. Quando se propõem a refletir, percebem que sua forma de consciência é ideologicamente falsa; que a coerção sofrida é auto-imposta. A consciência desses mecanismos de controle, dada através da auto-reflexão, dissolve a objetividade autogerada e a ilusão objetiva, tornando o sujeito consciente de sua própria “gênese” ou origem, o que implica dizer que a auto-reflexão opera trazendo à consciência os determinantes inconscientes da ação.

Já sobre a teoria jurídico-trabalhista crítica, diz Carlo Cosentino que<sup>272</sup>:

A doutrina jurídico-trabalhista crítica promove o diálogo com outros ramos das ciências humanas, especialmente com a teoria organizacional crítica. Ou seja, trata-se de uma versão analítica que amplia as relações do Direito do Trabalho com os demais saberes sociais, tais como: filosofia, sociologia e economia do

<sup>271</sup>ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e pós-modernidade**. São Paulo: LTr, 2005.p. 318-320.

<sup>272</sup>COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.p. 99.

trabalho, antropologia, geografia humana, entre outros. Afasta-se, portanto, da visão clássica tradicional que, ao instituir trabalho subordinado como objeto central da teoria do conhecimento jurídico-trabalhista, acabou por desamparar uma imensa gama de relações jurídicas laborais. Se, por um lado, as relações individuais de trabalho lhes parecem carentes de uma abordagem neoprotetiva, por outro, o sindicalismo de raiz obreirista revela-se em total descompasso com a sociedade pós-industrial e o modelo de produção capitalista informacional.

E, ainda, aponta Maria Clara Bernardes Pereira que<sup>273</sup>:

As evidências empíricas e analíticas produzidas pela teoria social crítica tem sido utilizadas por alguns juslaboristas contemporâneos, que procuram problematizar, desconstruir e refutar esse pressuposto para, em seguida, formular, a partir de novas pautas hermenêuticas e outros fundamentos teórico-filosóficos as bases epistemológicas de um novo Direito do Trabalho. Partem eles, primeiro, das evidências empíricas, para demonstrar que o trabalho livre/subordinado não é mais o centro de referência da vida das pessoas em sociedade, em face das diversas formas e alternativas de trabalho e rendas não previstas no momento em que o Direito do Trabalho adquiriu a sua autonomia, em relação aos demais campos do conhecimento, sobretudo, a partir da supremacia do trabalho clandestino e do desemprego estrutural que afetam mais da metade da população economicamente ativa. Se o Direito do Trabalho, no esplendor do Estado do Bem-estar e do Pleno Emprego, veio para proteger a maioria da população economicamente ativa e, hoje, protege apenas, e quando muito, metade dessa mesma população, estaria, por meio dessas evidências empíricas, refutado.

Assim, compreende-se que a teoria social crítica adota uma abordagem emancipatória e não-conformista, não se limitando a determinar-se de acordo com o molde estrutural atualmente estabelecido. É nesse sentido, portanto, que um Direito do Trabalho efetivamente crítico não poderia se limitar exclusivamente à descrição ou análise de fenômenos jurídicos tradicionais, na forma como se vê nos livros clássicos desse ramo jurídico.

Ora, a necessidade premente de emancipação da classe trabalhadora passa à margem das análises tradicionais. Assim, a visão crítica do Direito do Trabalho tende a compreender esse ramo do direito como um meio de se manter a classe trabalhadora pacificada sob as amarras do capital (sendo, portanto, pelego em suas origens), e é na crítica a esse modelo – e muitas vezes na problematização das incoerências e contradições do modelo trabalhista atual – que se desenvolve a teoria crítica. A teoria crítica entende, ainda, que nada pode ser compreendido sem que seja situado em seu devido contexto socioeconômico – daí a razão de ter sido explicado, no capítulo 2 desta

---

<sup>273</sup>PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A Livre Circulação de Trabalhadores no Âmbito da Comunidade Europeia e do MERCOSUL**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 126.

pesquisa, as maios influentes teorias socioeconômicas para a organização do trabalho humano.

Em se tratando da relação entre o Direito do Trabalho e as novas tecnologias de compartilhamento, deve-se visualizar que o modelo atual se legitima no modo de produção capitalista, baseado na subordinação da força de trabalho ao capital – eis o porquê da crítica à subordinação jurídica como princípio basilar do Direito do Trabalho. Sobre a teoria social crítica, diz Jilda Eulídia<sup>274</sup>:

A teoria social crítica produziu evidências empíricas e analíticas de que esse objeto não é mais o centro de referência da sociabilidade humana. Elas são usadas por estudiosos contemporâneos para problematizar, refutar e formular, sob novas pautas hermenêuticas, fundamentos teórico-filosófico-epistemológicos diversos. Referidos autores revelam, analiticamente, a indispensabilidade do papel exercido pelo Direito do Trabalho na legitimação dos modelos de Estado Liberal e de sociedade surgidos após a queda do Absolutismo Monárquico e da ascensão burguesa ao poder. Seus pressupostos eram o individualismo contratualista, o racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista e o trabalho livre/subordinado.

Ao se falar em teoria jurídico-trabalhista crítica, possui especial relevância para este trabalho os estudos empreendidos pela Escola do Recife (à qual este autor se filia) no que concerne a um Direito do Trabalho emancipatório, por desenvolverem raciocínios inovadores não encontrados em outras academias. Ante a relevância de tais estudos para esta pesquisa, e observando o escopo principal deste trabalho (a busca por alternativas ao Direito do Trabalho nos moldes atuais), prescinde-se da análise dos estudos de outros autores críticos. Assim, elenca-se, adiante, os posicionamentos dos membros da mencionada Escola, sem os quais este trabalho não poderia ter se desenvolvido.

## 6.1 O POSICIONAMENTO DE EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, professor da Universidade Federal de Pernambuco, desenvolve extensa pesquisa acerca do futuro do Direito do Trabalho, defendendo uma revisão de seus postulados básicos e buscando a implementação de novos princípios para garantir a segurança dos trabalhadores na pós-modernidade. Em seu livro *Direito do Trabalho e Pós-modernidade* elenca alguns desses princípios que

---

<sup>274</sup>PINTO, Jilda Eulídia da Silva. **O Direito Ambiental do Trabalho no Contexto das Relações Individuais, Sindicais e Internacionais**: para além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do direito comunitário. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.p. 134.

vê como essenciais para a adequação do direito do trabalho à sociedade atual e propõe fundamentos para um novo Direito do Trabalho. Seguindo na linha dos autores críticos, e criticando o Direito Individual do Trabalho em específico, aponta o mencionado autor que<sup>275</sup>:

A crise de identidade do Direito Individual do Trabalho começa com o declínio inevitável dos níveis dos empregos, a redução da força global do trabalho, num cenário de legitimação de uma multiplicidade de formas de contratação que já não se encaixam dentro da noção clássica de subordinação ou dependência. A versão teórico-dogmática desse Direito está superada e exige uma outra configuração, a fim de englobar o trabalho humano em todas as suas dimensões, características e peculiaridades, a partir dessas novas identidades e subjetividades dos trabalhadores e relacioná-las com os valores culturais típicos da pós-industrialização.

E continua, apontando com esse novo Direito do Trabalho não pode existir baseando-se apenas na ideologia de trabalho imposta pelo sistema do capital:

[...] um novo Direito do Trabalho, de raiz verdadeiramente universalista, não pode referir-se à democratização do trabalho, sendo prisioneiro de uma ideologia que impõe valores da economia de mercado. Ideologia que só encontra argumento plausível na flexibilização, na desregulamentação, na empregabilidade, no “EUA, no empreendedorismo”. Em suma, na precarização da vida humana, tudo a serviço de uma ordem geopolítica baseada no pensamento único. Buscar a democratização das políticas econômicas como algo voltado para a restauração da dignidade humana é imprescindível, inclusive para libertar o homem do trabalho embrutecedor. Com isso, desmistifica-se o trabalho-dever, antes centro da moral da vida humana, hoje sinônimo de exploração. (2005, p. 209).

As críticas ao modelo atual podem ser feitas em todos os sentidos, inclusive no que concerne aos objetos eleitos do Direito do Trabalho. Veja-se, por exemplo, o seguinte posicionamento, criticando o reconhecimento do trabalho subordinado como centro dogmático do Direito do Trabalho<sup>276</sup>:

Quando se empreende uma pesquisa na literatura que forma o vasto universo da chamada teoria jurídico-trabalhista clássica verifica-se claramente que a mesma conceitua o Direito do Trabalho como um conjunto de normas e princípios destinados à proteção do trabalho subordinado, dependente ou por conta alheia. Logo, tratar-se-ia de um ramo do direito que não veio para disciplinar qualquer relação de trabalho, mas a relação de trabalho subordinado. Não se pode deixar de reconhecer que o Estado do Bem-estar Social, centrado no Pleno Emprego forjou, ideologia à parte, um modelo de sociabilidade de tempo previsível, duradouro. Acontece que, depois da crise de 70 do século

<sup>275</sup>ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e pós-modernidade**. São Paulo: LTr, 2005. p. 256.

<sup>276</sup>ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. D'ÂNGELO, Isabele Bandeira de M. **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica: um diálogo indispensável entre este campo do direito e os demais saberes sociais**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v.3, n.1, p. 71-96, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/issue/archive>>. Acesso em: 27Jan.2017. p. 77.

passado, da chegada ao poder dos governos Margaret Thatcher e de Ronald Reagan, da Queda do Muro de Berlim, da substituição do Modelo Fordista pelo Modelo de Acumulação Flexível, aliado ao espetacular desenvolvimento das máquinas inteligentes, da tecnologia da comunicação e da informação, apareceu uma metamorfose sem precedentes no mundo do trabalho que inverteu aquela perspectiva construída no Estado do Bem-estar. Agora, a prevalência é do trabalho clandestino e do desemprego estrutural.

E segue<sup>277</sup>:

O Direito do Trabalho se constituiu ramo autônomo da ciência jurídica na medida em que elegeu, como seu objeto, o trabalho contraditoriamente livre/subordinado. Trata-se, pois, de um campo do direito que se legitima e se universaliza para disciplinar aquele modelo de trabalho que surge na modernidade, por meio da ascensão da burguesia ao poder – quando a mesma destrói o absolutismo monárquico, em que os poderes se encontravam nas mãos do clero e da nobreza. É das entranhas da Revolução Industrial que surgem e se estabelecem rupturas políticas, econômicas e sociais e, por seu turno, alterações da subjetividade, da estática, da linguagem, da sociedade, do estado e do direito. Em termos do binômio gramsciano ideologia/hegemonia, passou a estabelecer um contraponto entre trabalho escravo/servil e trabalho livre/subordinado, este aparecendo como *locus* privilegiado da sociabilidade e *a priori* das teorizações no campo das ciências sociais em geral e do Direito do Trabalho, em particular. Direito que erigiu seus fundamentos – fontes, princípios, denominação, natureza jurídica, eficácia no tempo e no espaço, hermenêutica e esfera de aplicação, etc.,- tendo como ponto de partida o Princípio da Proteção, por intermédio do qual se busca nivelar os sujeitos desta relação jurídica especial – empregador e empregado -, uma vez que as mesmas nascem ontologicamente desiguais.

Assim, argumenta Everaldo Gaspar que o Direito do Trabalho, em sua forma social-democrata, estruturada para um modo de produção e um paradigma de trabalho não mais vigentes, está defasado, não possuindo substrato teórico-jurídico para efetivamente adequar a proteção dos trabalhadores submetidos às novas formas de trabalho da atualidade pós-industrial. Além disso, critica o Direito do Trabalho posto por ter eleito uma relação assimétrica como seu objeto principal. Nesse sentido<sup>278</sup>:

Se se trata de uma relação jurídica assimétrica, em que o um dos sujeitos – o empregador – admite, assalaria, detém o poder de comando ou disciplinar; e, do outro, aquela que fica jurídica, econômica e psicologicamente àquele subordinado, o Direito do Trabalho deveria construir princípios próprios dirigidos à elaboração de normas constitucionais e infraconstitucionais com caracteres de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública capazes de compensar aquela desigualdade ou assimetria entre os sujeitos da relação de emprego. O discurso jurídico-trabalhista se instituiu e segue este caminho, há mais de cem anos. O que se pode inferir desta narrativa é que, em primeiro lugar, este modelo de sociabilidade se universaliza e se legitima com o modo de produção capitalista centrado na subordinação da força do trabalho ao capital. Por isso, não se trata de um fenômeno transhistórico, mas datado. O

<sup>277</sup>Ibidem. p. 92.

<sup>278</sup>Ibidem, p. 74.

trabalho vendido, comprado e separado da vida passa a se constituir como *locus* privilegiado da sociabilidade e o *a priori* das teorizações no campo da sociologia clássica, em geral, e do Direito do Trabalho, em particular. Neste contexto, um novo sistema jurídico aparece legitimado e universalizado.

Como alternativa, o mencionado autor aponta a necessidade de revisão dos princípios básicos do Direito do Trabalho para que este ramo das ciências jurídicas torne-se verdadeiramente inclusivo e protetivo de todas as formas de trabalho, e não apenas daqueles que laboram sob a forma do trabalho subordinado. Tais princípios estão elencados no livro *Direito do Trabalho e Pós-Modernidade: Fundamentos para uma teoria geral*<sup>279</sup>, fruto de sua tese de doutorado na Universidade de Deusto, na Espanha. São cinco: o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais<sup>280</sup>, o Princípio da Democratização da Economia e do Trabalho Humano<sup>281</sup>, o Princípio da Proteção Social<sup>282</sup>, o Princípio do Direito do Trabalho como Categoria de Direito Humano Fundamental<sup>283</sup> e o Princípio da Prevalência do Processo Negocial de Formação da Norma sobre o Processo Estatal dentro de uma Comunidade Real de Comunicação<sup>284</sup>. Elabora, dentre outros, o Princípio da Proteção Social, basilar para a compreensão do Direito do Trabalho pós-industrial e que seria substitutivo do atualmente vigente Princípio da Proteção. Sobre esse princípio, diz o autor<sup>285</sup>:

Um verdadeiro Princípio de Proteção Social deve surgir da força das organizações coletivas e de uma proposta econômica adaptada à sociedade pós-industrial, a fim de atender indistintamente a todos os cidadãos que vivem ou pretendem viver de uma renda ou de um trabalho dignos, sobretudo do trabalho livre. [...] A partir dessa premissa é possível incluir os excluídos da sociedade do conhecimento – construída tão somente para os que têm trabalho formal e que exige dos mesmos um treinamento e uma capacitação permanentes -, permitindo sua inserção em modos de vida e de trabalho específicos da pós-modernidade, protegendo-os através de novos mecanismos de seguridade social, o que corresponde à promoção de uma radical distribuição de renda e riquezas.

Apesar de não mencionar especificamente as tecnologias de compartilhamento ou a Revolução Informacional, tem-se que os estudos do mencionado autor são

---

<sup>279</sup>ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-Modernidade: Fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005.

<sup>280</sup>Ibidem, p. 354.

<sup>281</sup>Ibidem, p. 355.

<sup>282</sup>Ibidem, p. 356.

<sup>283</sup>Ibidem, p. 359.

<sup>284</sup>Ibidem, p. 362.

<sup>285</sup>Ibidem, p. 356-357.

bastante úteis para o desenvolvimento desta pesquisa, no sentido de propor teoricamente uma alternativa ao Direito do Trabalho dogmaticamente estabelecido. Essa lógica de reformulação dos postulados tradicionais do Direito do Trabalho no sentido de possibilitar uma maior proteção social dos trabalhadores (independentemente do modelo de trabalho ao qual se subordinem) é revolucionária, mormente tendo em vista que foi escrita há aproximadamente 20 anos. Assim, a lógica trazida pelo Professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade é essencial para a compreensão do fenômeno do advento das tecnologias de compartilhamento nesse período pós-industrial e para se obter efetivamente alternativas aptas a garantir algum grau de proteção social.

Outro dos princípios desenvolvidos por Gaspar Andrade e que é de grande importância para este trabalho é o Princípio da Primazia das Relações Coletivas sobre as Individuais. Diz o autor que os princípios do direito coletivo do trabalho deveriam ter preponderância sobre os princípios do direito individual – uma ideia que ele condensou sob o nome de “Princípio da Primazia das Relações Coletivas sobre as Individuais”. Sobre a necessária mudança paradigmática no âmbito do Direito do Trabalho, assim aponta<sup>286</sup>:

O Direito do Trabalho contemporâneo deve privilegiar as relações coletivas ou sindicais e o processo negocial de formação da norma. Na sociedade pós-moderna, na qual o capitalismo costuma impor seus valores e práticas institucionais, o resgate da cidadania implica o reconhecimento dos movimentos sociais e a afirmação de seus agentes como interlocutores válidos. Por isso, o sindicalismo deve retomar seu destino histórico com o objetivo de mobilizar a sociedade civil em torno de um projeto político e social de resgate e ressocialização da comunidade que vive ou que pretende viver de seu trabalho, através do qual almeje a liberdade, a felicidade, a solidariedade, a paz. Mas isso não será possível sem que se rompa a versão tradicional e reducionista centrada no trabalho subordinado. Esse novo panorama torna imprescindível a presença de organizações sindicais distintas devidamente construídas para representar todos os segmentos da sociedade civil, que vive ou pretende viver de seu trabalho, dentro e fora das organizações empresariais. O objetivo é permitir que se estabeleça um discurso comunicativo simétrico a partir do qual economia e liberdade real se constituam como um dos paradigmas da sociedade pós-moderna e desencadeie a consolidação de um projeto social direcionado a uma concepção de desenvolvimento produtivo com equidade. A esse discurso comunicativo, que se inicia a partir de uma esfera global de comunicação, há de reconhecer-se ainda a existência de uns mínimos éticos desejáveis, a partir dos quais é possível estabelecer sistemas negociais que

---

<sup>286</sup>ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-Modernidade**. São Paulo: Editora LTr, 2005. p. 367.

ampliem as esferas de proteção, antes vinculadas quase que exclusivamente aos trabalhadores formais.

Esse princípio é relevante porque prevê uma preponderância das normas desenvolvidas no âmbito das negociações coletivas e uma liberdade plena de organização da classe trabalhadora – ponto abordado ao fim deste trabalho no sentido de ser possível visualizar a associação dos trabalhadores das tecnologias de compartilhamento e seu reconhecimento como “classe”, apesar das variadas funções exercidas por esses novos profissionais. Assim, a ideia defendida pelo autor, de dar preponderância às relações sindicais em detrimento das relações individuais pode se aplicar aos trabalhadores das novas tecnologias de compartilhamento. Tendo em vista a grande atomização do trabalho no contexto da atualidade, a união desses trabalhadores em associações será inevitável.

Apesar da pesquisa de Everaldo Gaspar Andrade não ter relação direta com a questão das tecnologias de compartilhamento, tem-se que é essencial para a compreensão geral do estado do Direito do Trabalho na atualidade. Isso porque a insuficiência do direito posto, além de afetar os trabalhadores que já estão desprotegidos na atualidade, afetará também os trabalhadores que vierem a ingressar no trabalho relacionado às novas tecnologias.

Dessa forma, a proposta de revisão para abranger um maior número de trabalhadores possibilitaria uma ampliação do escopo protetivo para abarcar, também, aqueles que laboram nas novas e variadas profissões das tecnologias de compartilhamento em um grupo que fosse capaz de identificar-se como classe.

Ao fim, o autor aponta os rumos a serem seguidos pelo Direito do Trabalho na atualidade:

É por esse caminho que deve mover-se o Direito do Trabalho, para chegar a três pontos convergentes: a) um Direito do Trabalho verdadeiramente universal direcionado à preservação da dignidade humana, no contexto de uma nova cidadania que conserve o sentido de uma liberdade real; b) um Direito do Trabalho produzido com a participação efetiva dos interlocutores válidos; c) a preservação do seu itinerário histórico-cultural, enquanto reserva privilegiada, a fim de que uma nova pauta hermenêutica e teórico-dogmática esteja centrada nas relações coletivas em lugar das relações individuais. A reivindicação e a opção pela Teoria Crítica – a partir de uma ação comunicativa desencadeada pelos interlocutores válidos, através de um discurso mediado, simétrico, direcionado ao consenso, mas também aberto e predisposto à adaptação de novas realidades – é justificável diante da experiência historicamente acumulada por esse ramo do Direito – o único que foi capaz de atribuir a esses

mesmos interlocutores a capacidade de elaborar regras de convivência mediante um processo comunicativo chamado negociação coletiva. p. 342. Gaspar pós-modernidade.

Assim, compreende-se que Everaldo Gaspar Lopes de Andrade busca a reestruturação do Direito do Trabalho, tornando-o um direito mais justo, equânime e emancipatório. Busca-se sair do paradigma do trabalho subordinado dar-se preponderância às relações coletivas de trabalho.

## 6.2 O POSICIONAMENTO DE CARLO BENITO COSENTINO FILHO

Carlo Benito Cosentino Filho realizou pesquisa denominada *O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho*, tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco no ano de 2017. Neste trabalho, aponta como as novas tecnologias surgidas após a Revolução Informacional afetam o trabalho humano, o direito individual e o direito coletivo do trabalho. O autor situa a Revolução Informacional como mais um avanço da marcha inexorável da burguesia no sentido de revolucionar sempre os instrumentos de produção<sup>287</sup> (como fora prognosticado por Marx e Engels) e refuta a categoria do trabalho livre e subordinado, por não representar mais a população economicamente ativa<sup>288</sup>.

Diz que é possível “verificar uma simbiose entre trabalho material e trabalho imaterial; entre subordinação e chefia; entre quem projeta e executa; entre quem manda e quem é mandado”<sup>289</sup>. O autor aponta a volta de movimentos sociais contra-hegemônicos no contexto de avanço das tecnologias informacionais capitaneados pela classe trabalhadora criada com o advento das novas tecnologias<sup>290</sup>. Sobre isso, diz Carlo Cosentino<sup>291</sup>:

O novo cenário mundial composto pela sociedade informacional, apresenta novas forças e poderes inerentes aos trabalhadores do conhecimento. Denota-

<sup>287</sup>COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. p. 343.

<sup>288</sup>Ibidem, p. 344.

<sup>289</sup>Ibidem, p. 345.

<sup>290</sup>Ibidem, p. 346.

<sup>291</sup>Ibidem, p. 122-123.

se uma nova oportunidade de emancipação da sociedade do trabalho. É que os que os trabalhadores do conhecimento, ou aqueles que lidam com o trabalho imaterial, são agentes poderosos na sociedade atual. Devidamente organizados são capazes, por exemplo, de paralisar o mercado financeiro internacional, com consequências inimagináveis. [...] Como se vê, a força dos trabalhadores do conhecimento pode se tornar, através da sua organização coletiva, o diferencial da luta política, abrindo espaço ao retorno da gênese contra-hegemônica, revolucionária e libertária do movimento sindical. O movimento sindical brasileiro ignorou o corte epistemológico a partir deste brutal avanço tecnológico havido na sociedade pós-industrial; manteve-se estático, burocratizado, incapaz de acompanhar o desenvolvimento tecnológico e suas repercussões sociais. Assim como os operários das fábricas no mundo da Revolução Industrial, organizaram o movimento sindical procurando a sua emancipação – movimentos legitimamente contra-hegemônicos – os trabalhadores do conhecimento, usuários das novas tecnologias da informação, produtores do trabalho imaterial, são a força motriz da reestruturação do sindicalismo como movimento emancipatório, contra-hegemônico, revolucionário.

E aponta outro problema das novas tecnologias – o aumento do controle exercido pelos empregadores sobre os empregados e a captura de sua subjetividade, no sentido do que é afirmado, também, pela já mencionada Zélia Costa. Assim, diz Carlo Cosentino<sup>292</sup>:

Com relação as implicações da tecnologia da informação e da comunicação na subordinação jurídica os seus impactos foram avassaladores. A sociedade da informação, na verdade, alterou a relação do homem com o seu trabalho. As corporações, como se tem demonstrado pelos autores filiados a teorias críticas, utilizam-se cada vez mais da tecnologia para aumentar o controle sobre os trabalhadores. Ocorre que esta busca pelo controle absoluto tem exacerbado o poder diretivo do empregador. [...] A duração do trabalho foi, igualmente, subvertida com a popularização dos *smartphones* que passaram a ser cedidos pelas empresas aos empregados para efetivarem o controle até mesmo geográfico. Como se tem evidenciado, o trabalhador contemporâneo não consegue mais se afastar do seu trabalho, mesmo após o término do seu expediente normal. Tudo isso tem implicado no adoecimento dos trabalhadores.

Além disso, propõe o autor uma reformulação do conceito de sindicalismo para que melhor se adeque à sociedade pós-industrial. É nesse sentido que afirma<sup>293</sup>:

A retomada de um movimento sindical verdadeiramente atuante e revolucionário passa também pela sua adaptação à Revolução Informacional. Por isso, torna-se imprescindível que o mesmo se utilize das novas tecnologias da informação e da comunicação a seu favor. Os trabalhadores do conhecimento exercem um papel fundamental nesse contexto de reformulação das bases sindicais. Esses atores devem se politizar cada vez mais, para que essa força explosiva seja canalizada em prol dos trabalhadores. Assim como os

---

<sup>292</sup>Ibidem, p. 145.

<sup>293</sup>Ibidem, p. 325-326.

operários das fábricas, no mundo da Revolução Industrial, organizaram o movimento sindical e procuraram a sua emancipação – movimentos legitimamente contra-hegemônicos – os trabalhadores do conhecimento, usuários das tecnologias da informação, produtores do trabalho imaterial, são a força motriz da reestruturação do sindicalismo, como movimento emancipatório, contra-hegemônico, revolucionário.

O autor defende uma união das novas “classes” de trabalhadores surgidas após o advento da Revolução Informacional com todas as outras categorias relacionadas ao trabalho humano (sejam amparadas pelo Direito do Trabalho ou não), bem como aos desempregados, os sem-teto e todos aqueles que, de uma forma ou de outra, encontram-se excluídos na sociedade atual<sup>294</sup>. Fazendo eco ao que Marx e Engels prognosticaram – a união dos proletários de todo o mundo -, Carlo Cosentino busca uma reorganização da classe trabalhadora para que seja possível a adoção de uma pauta efetivamente emancipatória. Afinal de contas, para ele a classe que melhor representa o “novo proletariado” são exatamente os trabalhadores do conhecimento. Essa é a classe que herda o potencial revolucionário afirmado por Marx. Nesse sentido é que o autor afirma<sup>295</sup>:

Se a revolução comunista ainda é possível, no cenário do capitalismo cognitivo, é preciso identificar quem são os protagonistas deste novo cenário. Restou demonstrado que o trabalhador do conhecimento – que é, ao mesmo tempo, usuário e promotor do desenvolvimento tecnológico –, é o protagonista do Capitalismo Cognitivo, uma vez que o seu trabalho imaterial é preponderante na sociedade do conhecimento. Admitindo-se a existência e a configuração desses novos atores sociais, os atores acima descritos questionam o ponto da teoria marxiana de ser a classe proletária aquela que vai articular os assalariados e o conjunto dos trabalhadores e que seja ela, pois, a grande protagonista da revolução emancipatória. Já é hora de se admitir que o proletário da sociedade industrial é, também, o desempregado funcional do Capitalismo Cognitivo. Os que sobreviveram à Revolução Informacional tiveram que se adaptar ao desenvolvimento tecnológico. Qualificaram-se para manter-se empregados ou ingressaram na categoria dos clandestinizados.

Prevê o autor, além disso, a emergência de movimentos sociais organizados que, não se opondo à ideia de globalização e ao advento das novas tecnologias, pressione para que tais fenômenos ocorram de modo a promover justiça social –

---

<sup>294</sup> Ibidem, p. 325.

<sup>295</sup> Ibidem, p. 329.

acabando com a exclusão social, o *dumping* social e toda forma de precarização e exploração<sup>296</sup>.

Assim, o autor vê a união entre as mais variadas classes de trabalhadores (e desses com aqueles excluídos do mercado de trabalho) como a única forma de efetivamente diminuir as patologias sociais e caminhar na direção de uma pauta efetivamente emancipatória e que liberte os trabalhadores das amarras do capital. As tecnologias informacionais têm um papel predominante nesse cenário por facilitarem, de uma forma sem precedentes na história humana, a união da classe trabalhadora. No entanto, devem ser utilizadas de forma a buscar a emancipação e a evolução social. Nesse sentido<sup>297</sup>:

As novas tecnologias da informação e da comunicação podem, desde que aqueles que as manipulam e com os seus interlocutores sociais válidos tenham a consciência do seu papel histórico e possam se articular com todos os movimentos sociais libertários, reunir os excluídos de todo gênero, com o objetivo de restaurar os movimentos emancipatórios, contra-hegemônicos e seus caracteres universalistas, rumo a uma sociedade que não seja dividida em classes sociais. Nesse contexto, o Direito do Trabalho jamais será o mesmo.

Ante tais evidências, reconhece a insuficiência (e talvez até mesmo a obsolescência) do Direito do Trabalho em sua forma atual<sup>298</sup>. Nesse sentido, busca traçar bases para determinar novos fundamentos para esse ramo do direito, hasteando-se em pressupostos da teoria social crítica e na teoria desenvolvida pelo Professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade<sup>299</sup>.

### 6.3 O POSICIONAMENTO DE JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

Juliana Teixeira Esteves é autora do livro *O Direito da Seguridade Social e da Previdência Social – a Renda Universal Garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social*<sup>300</sup>, decorrente da tese de doutorado *A Seguridade Social no Contexto de uma Renda Universal Garantida: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo*, apresentada

<sup>296</sup>Ibidem, p. 331.

<sup>297</sup>Ibidem, p. 332.

<sup>298</sup>Ibidem, p. 333

<sup>299</sup>Ibidem, p. 343.

<sup>300</sup>ESTEVES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previdência social: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social**. Recife, Ed. UFPE, 2015.

no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Como os demais indivíduos citados neste capítulo, filia-se ela ao Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica, capitaneado pelo professor Everaldo Gaspar Andrade. Nesse sentido, parte da perspectiva da teoria crítica (e do marxismo) para apontar as contradições e as falhas inerentes ao sistema do capital e buscar, por meio do direito, uma regulamentação apta a garantir uma proteção social duradoura.

No entanto, necessário comentar que a autora trata apenas indiretamente da temática do Direito do Trabalho em si, já que o ponto central de sua teoria diz respeito ao sistema de Seguridade Social e à instituição de uma Renda Universal Garantida. Defende, assim, a aplicação, por parte do Estado, de um valor mínimo a ser concedida a todos os indivíduos, independentemente de exercerem atividade laboral ou de serem contribuintes de algum sistema previdenciário: a renda seria devida ao indivíduo pelo simples fato de todo indivíduo ser merecedor da proteção social concedida pelo Estado. Essa renda teria como objetivo garantir as condições mínimas de sobrevivência de cada pessoa, retirando do trabalho seu caráter de obrigatoriedade ante a necessidade de subsistência – as pessoas poderiam, assim, dedicar-se à forma de trabalho que melhor lhes aprouvesse. Haveria, segundo a autora, um considerável ganho de produtividade na área da música, da arte e da escrita, além de em vários outros ramos que hoje não são considerados “trabalho” (adotando-se aqui a lógica de que o trabalho, na sociedade capitalista, diz respeito ao trabalho subordinado produtor de valor abstrato). Essa renda deveria ser proveniente da taxação do capital improdutivo, “a ser recolhido e distribuído equitativamente por todas as regiões e estados e onde houver pobreza e miséria”<sup>301</sup>.

Aponta que a ausência da maior parte da população da área dos empregos formais é um dos grandes problemas dos sistemas público ou privado de seguridade social. Nesse sentido<sup>302</sup>:

Os sistemas público e privado de seguridade social, baseada na concepção contributiva, não tem mais absolutamente nenhum sentido – em termos de garantia universal da dignidade humana – porque a maioria da população economicamente ativa não se enquadra no emprego formal, de larga duração e nem a sociedade pós-industrial é de tempo previsível. Não é por acaso que os países altamente industrializados enfrentam índices preocupantes de desemprego, miséria e instabilidade social. Se os ricos continuam mais ricos e

---

<sup>301</sup> Ibidem, p. 229

<sup>302</sup> Ibidem, p. 229.

os pobres ainda mais pobres, taxar a renda dos ricos, o seu capital improdutivo, é, antes de tudo, um dever ético. Não é possível falar-se em uma nova ordem constitucional global, em uma nova ética para governabilidade do mundo sem uma alteração radical no sistema de seguridade social. Como todas as conquistas sociais ocorridas a partir da Revolução Industrial e do surgimento de duas classes em conflito – capitalismo e proletariado – só aconteceram a partir de lutas emancipatórias, contra-hegemônicas e universalistas, espera a autora que a força das multidões coloque na sua agenda, como prioridade, o Direito à Vida ou o Direito à Existência, no contexto de um novo sistema político-jurídico de seguridade social.

A teoria da mencionada pesquisadora, que apregoa a necessidade de instituição de uma Renda Universal Garantida a todos os cidadãos por meio da taxaço dos fluxos financeiros internacionais (de modo a redistribuir parte dos altíssimos lucros do grande capital financeiro), encontra eco nas teorias de outros pesquisadores da área das tecnologias de compartilhamento mencionados neste trabalho. Nesse sentido<sup>303</sup>:

Uma Renda Garantida, de caráter universal, só será possível, no contexto da neo-socialdemocracia, na medida em que o capital improdutivo possa ser taxado; na medida em que ele não transite, sem freios, por cima do Estado-nação, para favorecer apenas os seus investidores e especuladores; não propicie que as duzentas pessoas mais ricas do mundo detenham uma riqueza comparável à metade da população do planeta; que determinadas corporações multinacionais detenham mais poder e riqueza que determinaos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Em resumo: se o capitalismo financeiro é global e se move por cima dos Estados e de regiões, ele tem que ser atacado e re-configurado a partir dessa compreensão e por meio de lutas que devem ser desencadeadas simultaneamente por dentro e além de espaços geopolíticos locais.

É exatamente com base nos rendimentos e do capital especulativo que a Renda Universal deverá ser mantida. Nesse sentido a autora critica veementemente o capitalismo financeiro<sup>304</sup>:

O capitalismo financeirizado, a tecnologia, as máquinas inteligentes e a internet transformaram o dinheiro em algo virtual; transformaram a economia mundial e a vida de seus habitantes tornando alguns milionários e outros paupérrimos. Permitiu que o dinheiro pudesse agora circular na esfera global sem quaisquer limites físicos e que transitam nos mercados financeiros em minutos, segundos, em prol da melhor valorização do capital investido.

Apesar da autora não tratar especificamente das tecnologias de compartilhamento, é notável que a saída da Renda Universal Garantida seria apta para resolver os problemas ocasionados por essas novas tecnologias. Os que defendem

---

<sup>303</sup>ibidem, p. 216.

<sup>304</sup>ibidem, p. 199.

essa alternativa na maioria das vezes não vêem outro modo de impedir a crescente precarização do trabalho humano salvo pela instituição desse valor universal – que, ressalte-se, deve ser apto a satisfazer as necessidades mínimas de cada indivíduo. Assim, num cenário em que todos possuíssem a garantia desse valor mínima, temas como a flexibilização, a precarização do trabalho e o enfraquecimento de direitos sociais tornar-se-iam menos gravosos para a classe trabalhadora como um todo.

#### 6.4 O POSICIONAMENTO DE ZÉLIA COSTA SANTOS BEZERRA

Zélia Costa Santos Bezerra, autora da pesquisa *A Subordinação no Direito do Trabalho: as implicações da tecnologia da informação e da comunicação na reconfiguração deste instituto*<sup>305</sup>, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco no ano de 2016, trata, primordialmente, da relação entre a subordinação jurídica – princípio basilar do Direito do Trabalho tradicionalmente posto – e as tecnologias informacionais e comunicacionais. Baseando-se na teoria crítica, aponta a obsolescência do Direito do Trabalho na atualidade para amparar toda a classe trabalhadora, já que, além de grande parte do contingente de trabalhadores encontrar-se atualmente excluído da proteção trabalhista, o direito posto não proporciona alternativas suficientes para a apropriação da subjetividade ocasionada pelos avanços tecnológicos. Diz a autora que<sup>306</sup>:

Diante do que foi visto até agora, é notório que o direito do trabalho precisa de uma reconfiguração teórica. Da maneira como está, não protege a todos e só alcança uma parcela mínima da sociedade. A miséria se instala e se espalha. O desemprego estrutural só aumenta. As taxas de suicídios também. Há hoje um processo de precarização do trabalho, que atinge qualquer classe de trabalhadores.

Parte da crítica feita pela autora diz respeito à, como afirma, inexistência de liberdade dos trabalhadores. O Direito do Trabalho, diz a autora, não pode funcionar se baseia-se no poder hierárquico e na propriedade privada – lógica que, admitindo a

---

<sup>305</sup>BEZERRA, Zélia Costa Santos. **A Subordinação no Direito do Trabalho: as implicações da tecnologia da informação e da comunicação na reconfiguração deste instituto**. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016..

<sup>306</sup>Ibidem, p. 109.

subordinação jurídica, objetifica o trabalhador e coloca em contradição a própria noção de um trabalho livre. Nesse sentido é que afirma<sup>307</sup>:

[...] como pode ainda hoje se afirmar que o Direito do Trabalho protege o trabalho livre, se se fundamenta o poder hierárquico – instituto diretamente ligado ao objeto do direito do trabalho, o trabalho subordinado – na propriedade privada? Se o fundamento do poder hierárquico encontra-se de fato na propriedade privada, que pressupõe *domo* sobre a *coisa*, como falar em trabalho livre? Ou melhor, como falar em trabalho digno se o trabalhador desde logo é tratado como objeto? Há, portanto, incompatibilidade entre fundamento e teoria.

A autora aponta a forma como a subordinação do empregado ao empregador tem sido utilizada mais fortemente nesse contexto de Revolução Informacional, ao afirmar que a natureza da subordinação atualmente encontra-se em um nível mais alto de sofisticação, não apreendendo apenas o trabalho braçal dos indivíduos, mas também sua produção intelectual. As tecnologias, assim, estariam sendo utilizadas pelo sistema do capital para proporcionar uma exploração ainda maior dos trabalhadores – diferentemente do que muitos teóricos liberais apregoaram, no sentido de apontar que as novas tecnologias informacionais ocasionariam uma libertação dos trabalhadores. Nesse sentido<sup>308</sup>:

Essa captura da subjetividade [...] sempre esteve presente nas relações de trabalho, mas foi se aprofundando ao longo do tempo. Primeiro, a indústria capturava o braço, depois a mente e por fim o conhecimento e o talento. Esse último aspecto, a captura do conhecimento e do talento, se tornou possível com o surgimento das novas tecnologias. O que poderia ser algo libertador, do ponto de vista em que as tecnologias passariam a auxiliar o trabalhador em suas atividades, possivelmente com a diminuição da jornada de trabalho, foi usada para o extremo oposto: a sofisticação da subordinação e um traço muito mais forte e perverso de controle, que vai tomar conta até da vida do trabalhador.

E continua<sup>309</sup>:

O que se tem é um controle muito maior com o auxílio da tecnologia. Não existe mais fronteira física, que imponha limites ao poder do empregador. Esse limite é superado pelo celular, computador, etc. Por meio da estrada virtual, não existe mais horas inapropriadas, em que o empregador não possa alcançar o trabalhador. Ele está a seu alcance a qualquer tempo. O poder é inerente à relação de trabalho subordinado ao capital. E esse poder se apresenta muito mais entranhado nas relações de trabalho hoje em dia do que antigamente. A partir do momento em que o poder se torna mais sofisticado, não existe mais limites para o seu exercício, pois, na medida em que os trabalhadores exercem

---

<sup>307</sup>Ibidem, p. 19.

<sup>308</sup>Ibidem, p. 115-116.

<sup>309</sup>Ibidem, p. 116.

certa autonomia dentro do âmbito da empresa, eles são levados a acreditar que são “colaboradores”, inclusive em alguns casos até assumindo o risco do empreendimento. Como já visto, crescem os números de pessoas antigidas por doenças ocupacionais e até mesmo por doenças como o *karoshi*. Crescem também o consumo, o valor que se dá aos bens materiais; a desvalorização do ser, pois se glorifica o ter, em detrimento do ser; a concentração de riquezas nas mãos de poucos; o aumento da miséria; a precarização do trabalho, etc.

E conclui, ao final, que<sup>310</sup>:

[...] o adoecimento, as mortes lentas no trabalho, os rituais do sofrimento assumem um grau de sofisticação e de controle jamais vistos. Agora, não se controla apenas o corpo e a mente, captura-se a subjetividade, a criatividade, o talento, a alma da pessoa. Esta versão analítica não estaria completa se, por seu turno, não estebelesse um nexu com a teoria da comunicação e da informação críticas. Além do elevado grau de sofisticação psicológica do controle do corpo e da alma dos trabalhadores, a tecnologia da informação e da comunicação dispensa a presença do chefe tradicional e passa a fiscalizar e a controle o obreiro onde quer que ele esteja.

Além do modelo atual do Direito do Trabalho, a autora critica, também, a forma como o trabalho (em seus moldes atuais) é enaltecido pelo sistema do capital, o que ocasiona graves danos aos trabalhadores. É nesse sentido que afirma<sup>311</sup>:

O valor que o homem dá aos bens, por vezes, não raras, é ainda maior do que o valor dado à vida. Quanto mais se tem, mais poder se exerce. Então, aumenta-se a produção, explora-se quem produz e se esquece que, por trás daquela força de trabalho, existe um ser humano, de querer, de saúde e que não é uma máquina. Uma pessoa, com suas responsabilidades, com família, com necessidade de carinho e amor, como todo mundo. Pessoas que não raramente se perdem em meio a tanto trabalho, se exaurem, se esgotam. O trabalho que consome o homem, como uma coisa condiciona a um poder. Pior, legitimado pelo direito, aceito e enaltecido pela sociedade. Se não trabalhar (muito), é vagabundo. Mas, não é qualquer trabalho. Nesse contexto, arte não é trabalho, música, poesia, nada disso importa. Trabalho bom é trabalho subordinado. Trabalhar muito, para ganhar muito, para comprar muito, coisas inúteis, sem sentido, sem vida, sem amor, sem carinho, sem saúde, sem nada.

Por meio da crítica a autora busca, dessa forma, uma alternativa para que os trabalhadores da atualidade retem amparados ante o cenário de crescente precarização. Apesar de não ser uma pesquisa propositiva (no sentido de que não traz alternativas materiais para o problema ocasionado pelas novas tecnologias informacionais), tem-se que seu aspecto crítico é de grande importância para o deslinde do trabalho agora desenvolvido, já que aponta mais um aspecto negativo do avanço

---

<sup>310</sup>Ibidem, p. 120.

<sup>311</sup>Ibidem, p. 55.

tecnológico para o trabalho humano. Além disso, demonstra, cabalmente, a insuficiência do Direito do Trabalho em sua forma atual para combater o cenário de crescente precarização ante o avanço tecnológico, fortalecendo, assim, a crítica feita por este trabalho.

## 6.5 O POSICIONAMENTO DE ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ÂNGELO

A autora defendeu a tese de doutorado *A Reconfiguração Teórico-Dogmática das Teorias Jurídicas do Salário: para além da subordinação e da compra e venda da força de trabalho* no ano de 2016, ante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Filiando-se à teoria crítica do Direito do Trabalho, a autora questiona, de maneira aprofundada, as bases da subordinação jurídica e das teorias jurídicas do salário, com vistas a apontar a fragilidade e a contradição inerente ao modelo do trabalho livre e subordinado na sociedade capitalista. É nesse sentido que, resumidamente, afirma<sup>312</sup>:

Neste estudo, procura-se esclarecer que o salário aparece como compra e venda da força de trabalho e se dirige à manutenção/legitimação de um modo específico e não trans-histórico de dominação que, por sua vez, se legitima por meio da subordinação da força de trabalho ao capital. [...] Uma vez constatada, nas duas primeiras partes, que o salário se constitui como modo de contraprestação específico e típico de uma forma de sociedade –a Sociedade Moderna -; considerou ainda que o mesmo foi capaz de, seguindo os padrões do direito instituído, existir como compra e venda da força de trabalho e conectado à subordinação da força do trabalho ao capital ou à subordinação no Direito do Trabalho. Este, por seu turno, legitima e disciplina uma alternativa de sociabilidade e de vida estranhadas, porque centrada no trabalho contraditoriamente livre e subordinado. Embora ainda seja esta a concepção de estado e de sociedade que impera no mundo, o estudo demonstra que as metamorfoses em curso, geradoras da desproletarização, da clandestinização e do desemprego estrutural, causam rupturas irreversíveis nos padrões analíticos que sustentaram o discurso jurídico-trabalhista por mais de cem anos e aponta para sua refutação, em dois sentidos: com base em evidências empíricas e em evidências analíticas.

Defende, dessa forma, uma reformulação do conceito do trabalho subordinado para que passe a amparar, também, as novas categorias de trabalhadores que vêm surgindo na atualidade. E é exatamente nesse sentido que a pesquisa da referida

---

<sup>312</sup>D'ÂNGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A Reconfiguração Teórico-dogmática das Teorias Jurídicas do Salário: para além da subordinação e da compra e venda da força de trabalho.** Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.p. 180.

autora é de substancial importância para o desenvolvimento deste trabalho: ela comprova, utilizando-se de um ponto de vista diferente e baseando em uma área com relações tão-somente indiretas para com as tecnologias de relacionamento (as teorias sobre o salário), que o Direito do Trabalho em sua forma atual (centrado majoritariamente na ideia de subordinação) encontra-se insuficiente para amparar efetivamente a classe trabalhadora. É nesse sentido que afirma<sup>313</sup>:

Neste sentido, deixar transparecer que o Direito do Trabalho, centrado no objeto trabalho livre/subordinado e na compra e venda da força de trabalho, encontra-se refutado, sobretudo porque deixa de proteger a maioria da população economicamente ativa. E mais, não apenas aqueles que sempre estiveram submetidos ao controle do empregador, mas, sobretudo, a vasta legião de trabalhadores que não querem ou não podem viver sob o jugo daquela subordinação, devem ser incluído no seu manto protetor. Aqui já deixa transparecer sua oposição ao sistema tradicional de proteção e de salário.

A autora faz propostas, ainda, ao final do texto, no sentido de apontar os caminhos a serem trilhados pelo Direito do Trabalho no futuro. Hasteia-se, basicamente, em três princípios desenvolvidos pelo Professor Everaldo Gaspar Andrade e já devidamente mencionados no tópico relativo a esse pesquisador: o Princípio da Proteção Social, o Princípio da Democratização da Economia e do Trabalho e o Princípio do Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental. Além disso, como alternativas ao modelo socioeconômico atual, aponta a possibilidade de aplicação da Economia Social e Solidária, da Renda Universal Garantida (ponto que encontra eco na teoria de Juliana Teixeira Esteves, anteriormente mencionada) e da Teoria do Decrescimento<sup>314</sup>. É com base nesses pressupostos que a autora defende que a proteção social seja estendida a todos aqueles que vendem sua força de trabalho ao capital, e não apenas àqueles que trabalham sob o parâmetro do trabalho subordinado.

## 6.6 O POSICIONAMENTO DE MARIA CLARA BERNARDES PEREIRA

Maria Clara Bernardes Pereira, autora do livro *A Livre Circulação de Trabalhadores no Âmbito da Comunidade Europeia e do MERCOSUL*<sup>315</sup>, decorrente de

---

<sup>313</sup>Ibidem, p. 181.

<sup>314</sup>Ibidem, p. 181.

<sup>315</sup>PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A Livre Circulação de Trabalhadores no Âmbito da Comunidade Europeia e do MERCOSUL**. Recife: Editora UFPE, 2014.

pesquisa de Mestrado realizada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, aponta a insuficiência do Direito do Trabalho atual, em seu molde centrado na subordinação jurídica e no trabalho contraditoriamente livre/subordinado, para proteger a classe trabalhadora. Para traçar as diretrizes epistemológicas de um novo Direito do Trabalho, a autora baseia-se nas teorias desenvolvidas pelo já mencionado Everaldo Gaspar Lopes de Andrade<sup>316</sup>.

Critica, ainda, a pauta sindical meramente reformista, que abandona seu aspecto revolucionário e para de lutar por uma sociedade efetivamente emancipada. É nesse sentido que a autora afirma<sup>317</sup>:

[...] ao longo da história, as lutas sindicais se voltaram para uma luta reducionista de caráter reformista e se esqueceram da luta principal, a luta político-revolucionária. Tudo isso levou a teoria social crítica a apontar para a obsolescência das práticas sindicais contemporâneas, na medida em que as mesmas, ao se afastarem da sua memória histórica, deixaram também de se articularem com outros movimentos trabalhistas – dos terceirizados, dos informalizados, dos clandestinizados, dos sem emprego. Pior: deixaram de se articular com outros movimentos sociais emancipatórios que lutam contra o capitalismo hegemônico ultraliberal, contra a destruição do meio ambiente e da natureza, contra barbáries contemporâneas, que espalham miseráveis e patologias sociais por todo o planeta.

A autora aponta que, dentre as várias novas categorias profissionais excluídas do modelo de trabalho tradicional, encontram-se os imigrantes<sup>318</sup>. A análise da autora possui especial relevância para a temática desta pesquisa no sentido de compreender essas novas classes surgidas no período pós-industrial (no caso dela, os imigrantes; no caso desta pesquisa, os profissionais das tecnologias de compartilhamento) como, efetivamente, trabalhadores merecedores de proteção social e de representação sindical. Sobre esses imigrantes, diz<sup>319</sup>:

Dentre a imensa gama de excluídos – desproletarizados – estão os trabalhadores imigrantes. A proposição extraída da teoria social crítica aponta, como desafio fundamental para a própria sobrevivência dos sindicatos, o rompimento com a enorme barreira social “que separa os trabalhadores ‘estáveis’, em franco processo de redução, dos trabalhadores em tempo parcial, precarizados, subproletarizados, em significativa expansão no atual cenário mundial”.

---

<sup>316</sup>Ibidem, p. 128-130.

<sup>317</sup>Ibidem, p. 135.

<sup>318</sup>Ibidem, p. 136.

<sup>319</sup>Ibidem, p. 136.

E continua<sup>320</sup>:

O presente livro comprovou que a concepção teórico-dogmática que prevalece para disciplinar a livre circulação de trabalhadores está vinculada à velha doutrina e deixa de lado quatro aspectos fundamentais: vincula-se prioritariamente ao trabalho livre/subordinado e exclui a maioria – os trabalhadores clandestinos; não está conectado com os novos movimentos sociais contra-hegemônicos; e não tem vínculos com a exploração do trabalho fruto das diversas formas de imigração registradas ao longo da história.

Menciona a teoria do “Poder Nômade”, desenvolvida pelo grupo *Critical Art Ensemble*, apontando que “esse poder navega livremente pela rede eletrônica, ultrapassa fronteiras sem resistência e burocracias, tornando quase que impossível a localização e a apreensão do opressor representado pela elite nômade”. (p. 141) Essa teoria adequa-se ao advento das tecnologias de compartilhamento, que não possuem uma estrutura ou um modo de funcionamento único. Diz ainda que<sup>321</sup>:

Para contrapor esse poder nômade, as formas de resistência devem se dar a partir do ciberespaço e não do espaço físico, quebrando, deste modo, o comando e o controle da autoridade eletrônica. Os autores rejeitam a possibilidade de que os cibertrabalhadores, enquanto classe profissional, possam reunir um número suficiente de membros para promover uma ruptura. Não acreditam que esses trabalhadores possam gerar uma teoria do distúrbio eletrônico. [...] O documento alerta ainda para a necessidade de conscientizar os que estão fora das atividades tecnológicas ou do ciberespaço. A questão fica em saber como se dará o campo de luta, de resistência, quando as pessoas estão presas a uma complexa divisão do trabalho que impede a liberdade individual, reduzindo a capacidade de ação.

A autora menciona, ainda, a ocorrência, na atualidade, de um *apartheid* urbano<sup>322</sup>, ante a exclusão dos trabalhadores imigrantes. Apesar de restringir a análise a tais profissionais, tem-se que é possível ampliar as conclusões de Maria Clara Bernardes Pereira para apontar a possibilidade de um *apartheid* social, também, das novas categorias de trabalhadores que formam o que Guy Standing chamou de “preariado”<sup>323</sup> – uma classe heterogênea composta por todos aqueles que são excluídos da relação de trabalho e do modelo de proteção tradicional.

Termina propondo uma redefinição dos Fundamentos do Direito do Trabalho<sup>324</sup>:

<sup>320</sup>Ibidem, p. 137.

<sup>321</sup>Ibidem, p. 141-142.

<sup>322</sup>Ibidem, p. 150.

<sup>323</sup>STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2015.

<sup>324</sup>PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A Livre Circulação de Trabalhadores no Âmbito da Comunidade Europeia e do MERCOSUL**. Recife: Editora UFPE, 2014. p. 156.

Seguindo o itinerário da produção acadêmica revelada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco – dissertações, teses e livros -, e das evidências analíticas aqui registradas, entende a autora deste livro que é preciso redefinir os fundamentos do Direito do Trabalho em dois sentidos: a) a partir da nova morfologia do trabalho, que engloba, como minoria o trabalho livre/subordinado, que passou a conviver com o trabalho de tempo parcial, precário, clandestino e o desemprego estrutural, deslocar o seu objeto, a fim de abrigar e proteger todas as alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana; b) Restabelecer, como propõe a Teoria Social Crítica e a Teoria dos Movimentos Sociais, em particular, os movimentos emancipatórios tipicamente laborais e articulá-los com os demais movimentos sociais que já se desencadearam por todo o planeta. É exatamente no interior desses novos movimentos sociais que se põe em relevo a discriminação, a exploração e a segregação do trabalhador imigrante e que revela os holocaustos coloniais e os *apartheids* sociais contemporâneos que se forjaram no interior desta nova sociedade do trabalho.

Finda-se, assim, a análise do posicionamento crítico da Escola do Recife, inovador em sua linha de pesquisa e em suas pretensões. Resta comprovada a insuficiência do Direito do Trabalho em sua forma atual (e centra no trabalho subordinado) para dar amparo à grande maioria da classe trabalhadora. Com o advento das tecnologias de compartilhamento e com o avanço da Revolução Informacional, esse ramo do direito restará cada vez mais defasado. É nesse sentido que se busca epistemologicamente alternativas para o futuro do Direito do Trabalho.

## 7 AS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO SOB ANÁLISE DA SOCIOLOGIA, DA FILOSOFIA E DA ECONOMIA

O grande desafio do Direito do Trabalho na atualidade é definir como amparar as novíssimas categorias que surgem em decorrência das novas tecnologias de compartilhamento, e como adequar tal amparo a uma realidade tão multifacetada quanto a da sociedade do Século XXI. Sobre esse tema, assim aponta Matías Pérez del Castillo<sup>325</sup>:

[...] A descentralização produtiva gerou modalidades de trabalho que além de apartar-se daquele modelo, já não coincidiam nem se enquadravam nas reguladas pelas normas laborais. Isso provocou uma fuga ou migração de sujeitos amparados pelo Direito do Trabalho para o campo do Direito Comercial e Civil, o que foi qualificado como um processo de “deslaborização do contrato de trabalho”. Em muitos casos tal resultava fictício, já que essas formas encobriam verdadeiras relações laborais.<sup>326</sup>

Essa é a realidade que se vive atualmente: uma na qual surgem relações que em muito assemelham-se às relações de trabalho tuteladas tradicionalmente pelo Direito do Trabalho, mas que delas difere em pontos substanciais, de modo que não podem ser facilmente tuteladas por esse ramo do direito.

A questão é sensível. Ante a perplexidade do Direito do Trabalho, o que fazer? Buscar novos conceitos jurídicos para adequar as tecnologias de compartilhamento (e o que mais surgir de novo no futuro) ao direito atualmente posto? Revisar e reformar o Direito do Trabalho para melhor adequar-se à sociedade atual? Ampliar conceitos? Muitos autores discutem tais temáticas, e raros são os que efetivamente concordam quanto ao rumo a ser tomado.

Matías Pérez del Castillo, citado aqui como exemplo de autor que propõe uma alternativa para o Direito do Trabalho, aponta a necessidade de revisão do desse ramo do direito para adequar-se à realidade atual. Assim, afirma, acerca do que entende ser

<sup>325</sup>CASTILLO, Matías Pérez. **Trabajadores autónomos y Derecho colectivo del trabajo**. In: Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque jurídico multidisciplinario. Montevideo: Ed. FCU - Fundación de Cultura Universitaria, 2016. p. 131.

<sup>326</sup>Tradução livre do autor. Trecho original: [...] *la descentralización productiva generó modalidades de trabajo que además de apartarse de aquel modelo, ya no coincidían ni encuadraban en las reguladas por las normas laborales. Ello provocó una huida o migración de sujetos amparados por el Derecho del trabajo hacia el campo del Derecho comercial y civil, lo que fue calificado como un proceso de "deslaborización del contrato de trabajo". En muchos casos resultaba ficticio, en cuanto esas formas encubrían verdaderas relaciones laborales.*

o ideal para a manutenção do direito trabalhista nos moldes já dogmaticamente estabelecidos<sup>327</sup>:

O caminho parece estar em reconhecer a pluralidade de modalidades sociais de trabalho com a conseguinte diversidade de tratamento que essas modalidades requerem, em detrimento da busca de um Direito do Trabalho comum e único para todo tipo de atividade laboral. A realidade atual indica que há três tipos de trabalhadores claramente diferenciados: dependentes, independentes e parasubordinados. Para o Direito do Trabalho a *chave jurídica* será qualificar-los (considerando especialmente o princípio da primazia da realidade e a intenção das partes envolvidas) e avançar sobre a base de um sistema legislativo que integre a todos esses trabalhadores diferenciando seus direitos e obrigações, com estatutos específicos que se podem coincidir em certos aspectos devem ser independentes no substancial.<sup>328</sup>

E, defendendo uma revisão do Direito do Trabalho para expandir seu objeto, englobando outras formas de trabalho características da atualidade (dentre as quais encontram-se as tecnologias relacionadas à economia de compartilhamento), afirma o autor<sup>329</sup>:

Em primeiro lugar e ante a fuga de situações de trabalho da normativa laboral e dada a dificuldade de qualificar certas formas de trabalho, é momento de propor-se o futuro do Direito do Trabalho. Um caminho é restringir seu objeto ao trabalho dependente, retornando a uma concepção estrita do critério da subordinação. Todos os que não se qualifiquem dessa forma não deveriam ser regulados pelo direito do trabalho. A tendência é, contudo, a contrária, e propõe ampliar o objeto de estudo da matéria. Isso é, que a disciplina passe a incluir as modalidades de trabalho que se dão de modo independente. Nesse sentido, a doutrina propõe que o futuro da materia deve passar de centrar-se na relação de trabalho. ACKERMAN propõe centrar-se no “Direito do Emprego” que regule as novas realidades de trabalho. BARBAGELATA propõe um “novo direito do trabalho” no qual sejam compreendidas “todas as formas de aplicação das energias intelectuais e corporais consideradas socialmente trabalho, e especialmente as prestadas sob uma relação livremente assumida com um terceiro.” Raso propõe de ir no sentido da “tutela dos trabalhos”. Nesse contexto, deve reconhecer-se que o processo de sindicalização também superou os limites do trabalho por conta alheia para alcançar amplos setores de trabalho autônomo e parassubordinado. No entanto, a busca de uma expansão

<sup>327</sup>CASTILLO, Matías Pérez. **Trabajadores autónomos y Derecho colectivo del trabajo**. In: Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque jurídico multidisciplinario. Montevideo: Ed. FCU - Fundación de Cultura Universitaria, 2016. p. 148-149.

<sup>328</sup>Tradução livre do autor. Trecho original: *El camino parece estar en reconocer la pluralidad de modalidades sociales de trabajo con la consiguiente diversidad de tratamiento que esas modalidades requieren, en desmedro de la búsqueda de un Derecho del trabajo común y único para todo tipo de actividad laboral. La realidad actual indica que hay tres tipos de trabajadores claramente diferenciados: dependientes, independientes y parasubordinados. Para el Derecho del trabajo la clave jurídica será calificarlos (considerando especialmente el principio de primacía de la realidad y la intención de las partes involucradas) y avanzar sobre la base de un sistema legislativo que integre a todos esos trabajadores diferenciando sus derechos y obligaciones, con estatutos específicos que si bien pueden coincidir en ciertos aspectos deben ser independientes en lo substancial.*

<sup>329</sup>Ibidem. p. 146-147.

do direito do trabalho não significa que devem considerar-se aplicáveis todas as suas normas a todas as manifestações individuais e coletivas derivadas de qualquer tipo de trabalho, seja dependente ou independente. Isso não seria viável, pois como expressam ERMIDA URIARTE e HERNÁNDEZ ÁLVAREZ “a maior parte da proteção laboral individual está concebida na forma de direitos do trabalhador exigíveis ante o empregador, sobre quem pesam as decorrentes obrigações ou deveres. Mas o trabalhador verdadeiramente autônomo (...) carece de empregador”. No mesmo sentido, não seria viável aplicar as leis do direito coletivo do trabalho às organizações de trabalhadores autônomos, pois, como analisamos, também estão estruturadas tendo como base o trabalho subordinado.<sup>330</sup>

Tais posicionamentos tão-somente apontam a perplexidade do sistema de proteção trabalhista posto (baseado no Direito do Trabalho dogmático) quanto ao caso – e não só em âmbito nacional<sup>331</sup>. O Direito do Trabalho, idealizado para uma realidade diferente da atual, e com princípios relativamente anacrônicos que tratam quase que exclusivamente das relações individuais em detrimento das relações coletivas, tem pouca ou nenhuma força para lidar com a realidade de constantes transformações da

---

<sup>330</sup>Tradução livre do autor. Trecho original: *En primer lugar y ante la fuga de situaciones de trabajo de la normativa laboral y dada la dificultad de calificar ciertas formas de trabajo, es momento de plantearse el futuro del Derecho laboral. Un camino es restringir su objeto al trabajo dependiente, retornando a una concepción estricta del criterio de subordinación. Que todo lo que no califique como tal no sea regulado por el derecho del trabajo. La tendencia es la contraria y propone ampliar el objeto de estudio de la materia. Esto es, que la disciplina pase a incluir a las modalidades de trabajo que se dan de modo independiente. En esa línea, la doctrina se plantea que el futuro de la materia debe pasar de centrarse en la relación de trabajo. ACKERMAN propone centrarse en el "Derecho del Empleo" que regule las nuevas realidades del trabajo. BARBAGELATA plantea un "nuevo derecho del trabajo" en el que quedan comprendida "todas las formas de aplicación de las energías intelectuales y corporales consideradas socialmente trabajo, y de manera especial, las prestadas bajo una relación libremente asumida con un tercero." Raso plantea de ir hacia la "tutela de los trabajos". En ese contexto, debe reconocerse que el proceso de sindicalización también ha superado los límites del trabajo por cuenta ajena para alcanzar amplios sectores de trabajo autónomo y parasubordinado. Ahora bien, la búsqueda de una expansión del derecho laboral no significa que deban considerarse aplicables todas sus normas a todas las manifestaciones individuales y colectivas derivadas de cualquier tipo de trabajo, sea dependiente o independiente. Ello no sería viable, pues como expresan ERMIDA URIARTE y HERNÁNDEZ ÁLVAREZ "la mayor parte de la protección laboral individual está concebida en forma de derechos del trabajador exigibles ante el empleador, sobre quien pesan las correlativas obligaciones o deberes. Pero el trabajador verdaderamente autónomo (...) carece de empleador". En el mismo sentido, no sería viable aplicar las leyes de derecho colectivo del trabajo a las organizaciones de trabajadores autónomos, pues como analizamos, también están estructuradas teniendo como base el trabajo subordinado.*

<sup>331</sup>Apesar da doutrina trabalhista tradicional brasileira, em sua maioria, opor-se ao Uber como uma forma de precarização das relações sociais, tem-se que, a nível internacional, há autores que entendem que os benefícios proporcionados pelos aplicativos de transporte individual privado talvez superem os possíveis malefícios. Assim, expondo uma visão diferente, mas que ao mesmo tempo trata de um dos possíveis futuros do direito do trabalho, aponta Jaime Sapolski que é inviável a proibição do Uber, tanto em razão de questões ideológicas (relacionadas à liberdade individual) quanto em razão dos efeitos jurídicos que tal proibição possivelmente acarretaria. SAPOLINSKI, Jaime Ruben. **Algunas consideraciones sobre economía colaborativa y, en concreto, el fenómeno Uber, desde la perspectiva del Derecho público.** In: *Disrupción, Economía Compartida y Derecho – enfoque jurídico multidisciplinario.* Montevideo: Editora FCU – Fundación de Cultura Universitaria. 2016. p. 27-29.

sociedade do Século XXI. Desta feita, pouco importa o reconhecimento ou não dos trabalhadores das economias de compartilhamento como empregados efetivos – o modelo trabalhista atual significará pouca ou nenhuma proteção para tais trabalhadores no futuro que se avizinha.

As críticas ao Direito do Trabalho em sua forma atual são comuns nos mais variados espectros jurídicos. Autores como Everaldo Gaspar Andrade, Ricardo Antunes e Jorge Souto Maior, bem como o já citado Matías Pérez del Castillo, além de Héctor Hugo Barbagelata, dentre tantos outros, apontaram tal falha, bem como a necessidade de uma revisão dos institutos tradicionais trabalhistas.

Há doutrinadores que apontam a uberização das relações de trabalho como uma nova fronteira a ser quebrada nas mudanças das relações de trabalho<sup>332</sup>. Do mesmo modo que a Revolução Industrial revolucionou o trabalho humano no Século XIX, o fordismo o revolucionou na metade do Século XX, e o toyotismo mais uma vez o reformou no final do Século XX, neste início de Século XXI surgem as tecnologias de compartilhamento, mais uma vez impondo desafios ao Direito do Trabalho existente. Contudo, os maiores desafios não se darão no plano jurídico, mas sim na forma como reverberarão nas relações de trabalho materialmente consideradas. Ainda é uma grande incógnita como o trabalho humano se dará nesse mundo cada vez mais complexificado, em que a distância geográfica não mais configura um empecilho à realização dos mais variados tipos de trabalho. Em uma realidade na qual não se sabe sequer a forma que o trabalho humano assumirá, que dizer do Direito do Trabalho? Daí a perplexidade da doutrina e da jurisprudência.

É ante tal panorama que a doutrina fala em uma necessária reformulação do conceito clássico de subordinação jurídica para abarcar as novas formas de trabalho, como nos casos de parassubordinação ou de subordinação estrutural, já mencionados neste trabalho. Não se pode, dessa forma, entender que a aparente incapacidade do Direito do Trabalho de compreender o fenômeno das novas tecnologias de

---

<sup>332</sup>Até porque uma coisa é certa: as relações de trabalho oriundas das novas tecnologias de compartilhamento fogem, na maior parte dos casos, ao estabelecido legalmente na Consolidação das Leis do Trabalho quanto à configuração de uma relação de emprego tradicional (previstos nos artigos 2º e 3º do mencionado diploma legal), que pressupõem a existência da subordinação jurídica, da pessoalidade, da não-eventualidade e da onerosidade. É bastante raro que todos os requisitos estejam cabalmente previstos (ao menos de forma patente) nessas relações.

compartilhamento decorre de inércia legislativa ou doutrinária – não é esse o caso. O Estado e a doutrina têm se movimentado no sentido de buscar formas de amparar tais empregos, mas tais tentativas têm se mostrado infrutíferas. Afinal de contas, tal subordinação, ainda que reformulada, não serviria apenas para fazer o enquadramento de algumas dessas novas relações (posto que nem todas se enquadrarão em qualquer que seja a nova configuração jurídica a ser dada pelo legislador) ao padrão estabelecido de Direito do Trabalho dogmático, sem, contudo, levar em conta a ampla insuficiência de tal direito para efetivamente proteger uma classe trabalhadora cada vez mais heterogênea e diversificada?

Nesse sentido é que entende-se que as alternativas ampliativas do conceito de subordinação apresentadas pela doutrina tradicional são insuficientes para a reformulação do Direito do Trabalho atual em um sistema jurídico que seja efetivamente participativo, solidário e emancipatório. Na busca desse novo modelo é que encontram-se as teorias críticas da Escola do Recife, delineadas no Capítulo 5 desta pesquisa, cujas análises são imprescindíveis para este trabalho.

Contudo, necessário se faz analisar o posicionamento de pensadores de outras esferas das ciências sociais para compreender algumas das alternativas plausíveis para o Direito do Trabalho na atualidade. Visando chamar atenção para tal problemática, passar-se-á à análise do posicionamento de uma variada gama de autores (para além dos já mencionados Jaime Sapolski e e Matías Pérez del Castillo), buscando compreender em que patamar se encontra o Direito do Trabalho na atualidade e as alternativas que podem ser propostas para melhor adequá-lo às novas tecnologias de compartilhamento, garantindo uma proteção social satisfatória aos trabalhadores dessa nova área.

## 7.1 O POSICIONAMENTO DE GUSTAVO GAUTHIER

Gustavo Gauthier é um pesquisador uruguaio que trata especificamente da relação (e da tensão) entre as novas tecnologias de compartilhamento e o Direito do Trabalho posto. No artigo *Economía Compartida, “crowdworking” y Derecho del trabajo*, publicado no livro *Disrupción, Economía Compartida y Derecho*, defende uma revisão desse ramo do direito.

Situando o advento das tecnologias de compartilhamento como um fenômeno característico da crise do *Welfare State*, bem como comentando o surgimento de novas modalidades empregatícias que são essencialmente diferentes daquelas para as quais o Direito do Trabalho foi criado, afirma Gustavo Gauthier<sup>333</sup>:

A crise do Estado de Bem-Estar abriu caminho para um período que Bauman denominou de “modernidade líquida”, no qual o mundo se torna volátil, e no qual as novas tecnologias, especialmente a Internet, proporcionam mudanças instantâneas; o novo tempo líquido agora é fluido e está em constante transformação. Nesse contexto emergem novos fenômenos como a economia compartilhada, também denominada “economia colaborativa” ou “economia sob demanda”, e o próprio “*crowdworking*”, onde novas empresas propõem novos modelos de negócios que, se por um lado continuam utilizando trabalho humano, por outro não o fazem através de uma relação de emprego tradicional, mas basicamente obtendo o concurso de prestadores de serviços independentes.<sup>334</sup>

Outras alternativas, como as já mencionadas neste texto, são possíveis. Apontando seus entendimentos acerca da alternativa para o Direito do Trabalho e suas perspectivas futuras, assim diz Gustavo Gauthier<sup>335</sup>:

Em nossa opinião, o desafio que o Direito do Trabalho enfrenta não passa por forçar a aplicação de suas normas e categorias a realidades que diferem em grande medida das que originaram seu surgimento e e logo foram modelando suas normas e institutos; o desafio maior passa hoje por planejar-se uma nova regulamentação que contemple as novas realidades, capaz de proteger aqueles aspectos que seja necessário proteger e talvez deixar outros que em algum momento pareceram importantes salvaguardar mas que agora já não são tanto, ou que exigem uma abordagem diferente. Um exemplo deste último refer-se ao tempo de trabalho; inicialmente a proteção do trabalho girou em torno da limitação do tempo de trabalho. Quando é o trabalhador quem escolhe quando e como trabalhar, já no tem sentido limitar as horas de trabalho; não obstante, é necessário pensar em outros tipos de proteção nesta matéria, principalmente quando, por meio de incentivos ou pelo baixíssimo preço de alguns “acordos” ou transações, as pessoas tenham que passar por longas jornadas para reunir um salário mínimo. Não abordar em profundidade e rapidamente o verdadeiro

<sup>333</sup>GAUTHIER, Gustavo. **Economía Compartida, "crowdworking" y Derecho del trabajo**. In: Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque jurídico multidisciplinario. Montevideo: Ed. FCU - Fundación de Cultura Universitaria, 2016. p. 109

<sup>334</sup>Tradução livre do autor. Trecho original: *La crisis del Estado de Bienestar, ha dado paso a un período que Bauman ha denominado de "modernidad líquida", en el que el mundo se vuelve volátil, en el que las nuevas tecnologías, especialmente Internet, proporcionan cambios instantáneos, el nuevo tiempo líquido ahora es fluido y está en constante cambio. En ese contexto emergen nuevos fenómenos como la economía compartida, también denominada "economía colaborativa" o "economía bajo demanda" y el propio "crowdworking", donde nuevas empresas proponen nuevos modelos de negocios que si bien siguen utilizando trabajo humano, no lo hacen a través de una relación de empleo tradicional, sino básicamente obteniendo el concurso de prestadores de servicios independientes.*

<sup>335</sup>GAUTHIER, Gustavo. **Economía Compartida, "crowdworking" y Derecho del trabajo**. In: Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque jurídico multidisciplinario. Montevideo: Ed. FCU - Fundación de Cultura Universitaria, 2016. p. 124.

problema que supõe o novo modelo de negócio para as pessoas que prestam em última instância os serviços traz o risco de que se vá permeando cada vez mais a ideia de que as relações jurídicas que se travem entre os provedores de serviços e as novas plataformas sejam definitivamente as que estas propõe, isto é, como meros “acordos” ou alugueis de serviços com autônomos ou provedores independentes, ante a ausência ou falta de clareza de uma legislação ou um marco normativo de referência a ser aplicado.<sup>336</sup>

E continua, apontando a insuficiência do Direito do Trabalho em sua forma atual para regular essas novas relações de trabalho, pugnando pela revisão de conceitos justralhistas estabelecidos<sup>337</sup>:

Os novos negócios, as novas formas de organização das nova empresas e sobretudo a forma que está propondo para contar ou para servir-se do trabalho humano sem passar pelo contrato de trabalho subordinado questionam não apenas o contrato social clássico mas também os próprios marcos regulatórios do trabalho construídos a partir daquele modelo de emprego. O Direito do Trabalho estava pensado para um tipo de empresa menos deslocada e difusa, pelo qual se está produzindo uma falta de sintonia entre o ordenamento jurídico-laboral das relações de trabalho na empresa e o diverso quadro real de funcionamento atual da mesma. A abordagem do problema que representa as novas formas de obter a colaboração do trabalho humano não deve efetuar-se a partir de tentar subsumir as novas realidades ou figuras nas categorias pré-existentes, pois aprofundando-se um pouco na análise dos casos concretos fica evidenciada a insuficiência ou desajuste do enfoque tradicional binário do trabalho dependente ou subordinado e do trabalho autônomo. O desafio que hoje se apresenta ao Direito do Trabalho é pensar em novas formas de regular o trabalho humano que está envolvido nos novos processos, utilizando-se de novas ferramentas e deixando de lado algumas categorias que já se revelam como pouco úteis para captar ou regumentar uma nova realidade. Realidade que, por sua vez, está modificando e seguramente seguirá evoluindo a um ritmo extremamente vertiginoso, que fará necessário pensar também em um tipo de

---

<sup>336</sup>Tradução livre do autor. Trecho original: *En nuestra opinión, el desafío que enfrenta el Derecho del trabajo, no pasa por forzar la aplicación de sus normas y categorías a realidades que difieren en gran medida de las que originaron su surgimiento y luego fueron modelando sus normas e institutos, el desafío mayor pasa hoy por plantearse una nueva regulación que contemple las nuevas realidades, capaz de proteger aquellos aspectos que sea menester proteger y quizás dejar otros en que en algún momento parecieron importantes salvaguardar pero que ahora ya no lo son tanto, o que exigen un abordaje diferente. Un ejemplo de esto último refiere al tiempo de trabajo, inicialmente la protección del trabajo giró en torno a la limitación del tiempo de trabajo. Cuando es el trabajador quien elige cuándo y como trabajar, ya no tienen sentido limitar las horas de trabajo; no obstante, se impone pensar en otro tipo de protecciones en esta materia efectos de que ya sea por medio de incentivos o por el bajísimo precio de algunos "conciertos" o transacciones, las personas tengan que pasar por largas jornadas para reunir un ingreso mínimo. No abordar en profundidad y rápidamente el verdadero problema que supone el nuevo modelo de negocio para las personas que prestan en última instancia los servicios, entraña el riesgo de que vaya permeando cada vez más la idea de que las relaciones jurídicas que se traben entre los proveedores de servicios y las nuevas plataformas, sean en definitiva las que éstas proponen, esto es, como meros "conciertos" o arrendamientos de servicios con contratistas o proveedores independientes, ante la ausencia o falta de claridad de una legislación o un marco normativo de referencia aplicable.*

<sup>337</sup>GAUTHIER, Gustavo. **Economía Compartida, "crowdworking" y Derecho del trabajo.** In: *Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque jurídico multidisciplinario.* Montevideu: Ed. FCU - Fundación de Cultura Universitaria, 2016. p. 127.

regulamentação suficientemente flexível suscetível de ir adequando-se a esta evolução.<sup>338</sup>

Apesar de não propor alternativas em específico, vê-se Gauthier aponta a necessidade de revisão dos conceitos característicos do Direito do Trabalho para que ele melhor se adeque à atualidade, deixando em aberto qual seria essa revisão – nesse sentido sua solução é compatível com a oferecida pela teoria crítica da Escola do Recife. A inadequação de um Direito do Trabalho social-democrata a uma realidade tão difusa e multifacetada quanto a atual torna-se patente na visão do autor. A questão real, para ele, é a busca de uma alternativa para as novas formas de trabalho. Nesse sentido, o posicionamento de Gauthier não é propositivo, mas tão-somente problematizador. No entanto, entra em acordo com o do anteriormente mencionado Everaldo Gaspar, tendo em vista apontar o enrijecimento e a insuficiência do Direito do Trabalho em sua forma atual para efetivamente salvaguardar os direitos das variadas novas categorias que vêm surgindo.

Gauthier se opõe, ainda, aos que buscam ampliar conceitos atuais para se adequar às novas realidades. Assim, sua defesa é no sentido de uma verdadeira transformação do Direito do Trabalho posto.

## 7.2 O POSICIONAMENTO DE ROBIN CHASE

Robin Chase é uma empreendedora norte-americana da área de transportes urbanos. Foi a fundadora das empresas Zipcar e Buzzcar, que

---

<sup>338</sup>Tradução livre do autor. Trecho original: *Los nuevos negocios, las nuevas formas de organización de las nuevas empresas y sobre todo la forma que está proponiendo para contar o para servirse del trabajo humano sin pasar por el contrato de trabajo subordinado, cuestionan no solo el contrato social clásico sino los propios marcos regulatorios del trabajo contruidos a partir de aquel modelo de empleo. El Derecho del trabajo estaba pensado para un tipo de empresa menos deslocalizada y difusa, por lo que se está produciendo una falta de sintonía entre la ordenación jurídico-laboral de las relaciones de trabajo en la empresa y el diverso cuadro real de funcionamiento actual de la misma. El abordaje del problema que representan las nuevas formas de obtener el concurso del trabajo humano, no debe efectuarse a partir de intentar subsumir las nuevas realidades o figuras en las categorías pre existentes, pues a poco que se profundice en el análisis de los casos concretos queda en evidencia la insuficiencia o el desajuste del enfoque tradicional binario del trabajo dependiente o subordinado y el trabajo autónomo. El desafío que hoy afronta el Derecho del trabajo es pensar en nuevas formas de regular el trabajo humano que resulta involucrado en los nuevos procesos, seguramente con nuevas herramientas y dejando de lado algunas categorías que ya se revelan como poco útiles para captar o regular una realidad nueva. Realidad que a su vez está cambiando y seguramente seguirá evolucionando a un ritmo extremadamente vertiginoso, que hará necesario pensar también en un tipo de regulación suficientemente flexible susceptible de ir adecuándose a esta evolución.*

antecederam ideologicamente as atuais Uber, Cabify, Lyft e tantas outras no âmbito das tecnologias de compartilhamento, é uma entusiasta das novas tecnologias, vendo grande promessa em seu desenvolvimento, mas não está alheia aos possíveis problemas que delas podem advir. É, também, autora do livro *Economia Compartilhada – como pessoas e plataformas da Peers Inc. estão reinventando o capitalismo*, que constitui a base da análise aqui realizada.

A autora cunhou o termo *Peers Inc.* para se referir às tecnologias de compartilhamento. Tal termo engloba tanto os agentes individuais que fazem parte das novas tecnologias (consumidores e profissionais), representados pelo *Peers*, quanto as empresas que vêm surgindo no setor (e o Estado), simbolizadas pelo *Inc.* Ela aponta que as tecnologias de compartilhamento (ou, como chama, *Peers Inc.*) possuem o condão de utilizar e redistribuir valores ociosos, como o tempo que um computador passa sem uso, os assentos desocupados de um carro ou o uso da internet não consumido no celular. Tal utilidade seria suficiente, por si só, para revolucionar a sociedade e o mundo do trabalho na forma como o conhecemos, já que grande parte da capacidade e dos valores humanos encontra-se ociosos. Tais recursos são coisas tão simples quanto um quarto não-utilizado em um imóvel, ou carros individuais que ficam sem uso em alguns dias da semana – e que, antes do advento das tecnologias de compartilhamento, não poderiam vir a ser utilizados por ninguém salvo seu proprietário. Sobre esse tema, afirma<sup>339</sup>:

Em um mundo de escassez, as organizações da Peers Inc. criam a abundância. Usando recursos que já temos – ativos físicos, habilidades, redes, dispositivos, dados, experiências, processos -, essas organizações crescem com eficiência e, por vezes, exponencialmente. A Peers Inc transforma a nossa visão dos ativos – exclusivos *versus* compartilhados, privados *versus* públicos, de uso comercial *versus* de utilização pessoal – e requer que repensemos regulamentações, condições de seguros e governança. Mobilizando uma diversidade de *peers*, essas organizações são criativas e têm o potencial de aprender exponencialmente. A Peers Inc revoluciona as regras da criação de valor: recursos compartilhados possibilitam as maiores eficiências, mentes pensando juntas criam as maiores inovações. A Peers Inc *está impelindo a transição da era industrial à economia colaborativa*. A antiga economia foi construída com base na ideia de que a riqueza é criada acumulando bens e vendendo-os aos poucos. É por isso que inventamos patentes, direitos autorais, segredos comerciais, certificações e credenciais. [...]. *No nosso mundo volátil, as colaborações da Peers Inc. podem provocar mudanças com velocidade,*

<sup>339</sup> CHASE, Robin. **Economia Compartilhada** – como pessoas e plataformas da Peers Inc. estão reinventando o capitalismo. Barueri, Editora HSM, 2015, Introdução, p. XIII.

*escala e qualidade antes consideradas impossíveis.* Criatividade, inovação, resiliência e redundância são fatores inerentes a todos os empreendimentos da Peers Inc. Essa é a estrutura para a presente era: com ela podemos experimentar, interar, adaptar e evoluir – tudo com muita rapidez. Podemos resolver grandes problemas rapidamente e com baixo custo. Podemos nos globalizar e ao mesmo tempo nos adaptar a cada local. O velho modelo industrial não tem como resolver o problema das mudanças climáticas. É lento demais, ineficiente demais, restrito demais. A Peers Inc está impulsionando a rápida transformação da nossa economia e vai se sair como a solução para o problema dos empregos que estão desaparecendo, da desigualdade de renda cada vez maior e da devastadora escassez de recursos.

Assim, compreende que, para a autora, passa-se por uma fase de grande remodelação do capitalismo como é conhecido: do período industrial, baseado na propriedade, para a atualidade, baseado no compartilhamento, fazendo-se maior uso do valor ocioso dos bens. Para comprovar o papel revolucionário que tais tecnologias potencialmente possuem, afirma o sucesso de aplicativos como AirBnb (que desafia a gigantesca indústria hoteleira, conseguindo, em um período de apenas 6 anos, desbancar os maiores conglomerados da área, como o Intercontinental Hotel Group e o Hilton), WhatsApp (que enfrenta a resistência da indústria das telecomunicações) e Uber (que enfrenta a *Big Taxi* – a indústria dos táxis). Várias outras empresas menores desafiam, cada uma à sua maneira, as grandes empresas já estabelecidas. A Spotify constitui uma mudança de paradigma na forma como se ouve música (da mesma forma que o YouTube já havia tentado fazer anteriormente), e a Nubank quebra o monopólio dos grandes bancos ao oferecer um serviço inteiramente virtual que facilita sobremaneira as transações individuais. Indo ainda mais longe, tem-se que o advento do *bitcoin* e das demais criptomoedas ocasiona uma mudança paradigmática sem precedentes na história humana, tendo em vista que, pela primeira vez, torna possível a transmissão de valores sem a necessidade de estabelecimento de um terceiro garantidor (como o Estado ou algum banco). Sobre o tema, aponta Robin Chase<sup>340</sup>:

Enquanto o capitalismo industrial evoluiu para colocar a sobrevivência da corporação no centro, a economia colaborativa prospera colocando as pessoas no centro – tanto clientes quanto fornecedores. Até os economistas tradicionais já estão admitindo que não basta mais medir o sucesso e a criação de valor somente pelo critério do crescimento monetário. O paradigma da Peers Inc, com sua estrutura e seus meios de criação de valor diferenciados, será fundamental na transição das economias globais a um novo sistema de valores e uma nova forma de medir a prosperidade.

---

<sup>340</sup>Ibidem, p. 292.

Além disso, sobre a forma como modifica a relação da capacidade ociosa excedente, afirma que a economia compartilhada realiza três funções majoritárias: decompondo ou agregando a capacidade excedente, ou criando os meios para que novas capacidades excedentes surjam<sup>341</sup>:

As plataformas disponibilizam a capacidade excedente de três maneiras. Elas podem decompor (fatiar) ou agregar a capacidade excedente, possibilitando uma utilização mais eficiente por parte dos cocriadores. Ou podem abrir a capacidade excedente, permitindo que os cocriadores criem ideias, processos, produtos e serviços totalmente novos.

A autora entende, ainda, que é possível que as tecnologias de compartilhamento resolvam problemas impossíveis de serem resolvidos pela indústria tradicional. Aplicativos como a InnoCentive, a TopCoder e tantos outros que buscam unir pessoas específicas para a resolução de problemas específicos, bem como outros que visam ajudar no desenvolvimento de tecnologias relacionadas à medicina, à distribuição de água e às práticas de saúde, teriam o condão de melhorar exponencialmente a vida das pessoas por possibilitar uma melhor distribuição de recursos a custos menores. Dessa forma, as tecnologias de compartilhamento serviriam não apenas para solucionar problemas do dia-a-dia, mas também para solucionar problemas relacionados às condições sociais de sociedades inteiras.

Aponta, ainda, que o transporte, a indústria de manufatura e até mesmo a educação caminham nessa direção. O mercado de varejo também caminharia nesse sentido. Conhecidos *websites* de vendas eletrônicos como o Alibaba, o Ebay, o Mercado Livre e até mesmo a Amazon (que agora adota uma linha de negócios semelhante aos anteriormente citados) servem como “pontos de encontro” de vendedores e compradores, em uma verdadeira feira virtual permanente. Assim, aponta o modelo das tecnologias de compartilhamento como a tendência futura não apenas a ser seguida pelos indivíduos e pelas *startups*, mas também pelas grandes empresas já estabelecidas.

---

<sup>341</sup>Ibidem, p. 37.

Tratando da economia informal e como as novas tecnologias de compartilhamento possuem o condão de alterarem permanentemente e facilitarem enormemente seu funcionamento, assim diz a autora<sup>342</sup>:

Antigamente, tínhamos uma economia informal muito maior. À medida que os países ricos foram fazendo a transição da economia agrícola à industrial, eles foram criando regulamentos que acabaram sufocando a maior parte da economia informal, que hoje em dia é muito menor e oculta. Os governos consideram a economia informal insegura, incerta e simplesmente caótica. Os ganhos de produtividade e a conseqüente melhoria do padrão de vida acompanhavam a compra de ativos de capital – maquinário, ferramentas, fábricas – que só as empresas tinham condições de pagar. Fazia sentido favorecer esse tipo de produtividade. Os países pobres que ainda têm uma grande economia informal buscam fazer o mesmo em seus distritos comerciais e empresariais, livrando suas cidades e sua economia dessa praga incontrolável e empurrando a economia informal para as margens e as favelas, em que ela permanece sendo uma parte importante da economia como um todo. A estrutura da Peers Inc transforma essa lógica econômica eo argumento, no passado até razoável, dos benefícios sociais. Lembre que as plataformas colocam nas mãos das pessoas comuns o poder das empresas a preços bastante acessíveis (muitas vezes de graça). Agora os ganhos de produtividade e de qualidade de vida não são mais necessariamente atingidos com o apoio do governo aos grandes e abastados. Os *peers* passaram a ter acesso direto aos meios de produção. Não precisamos mais sufocar a economia informal, porque as plataformas se encarregam de organizar, melhorar a qualidade e até se autorregular.

No entanto, apesar da constatada admiração pelas novas tecnologias de compartilhamento, Robin Chase entende que é necessário algum grau de intervenção estatal para proteger os trabalhadores dessas novas modalidades, de modo que não haja perdas sociais. Um dos problemas que identifica é a ausência de benefícios sociais para aqueles que trabalham nesse novo setor: afinal de contas, tais trabalhadores não recebem qualquer benefício social das empresas (tendo em vista que, como acima demonstrado, tais empresas não consideram os motoristas como seus empregados). E tal realidade, uma vez que avancem as tecnologias de compartilhamento para outras áreas do convívio humano, tornar-se-á uma regra. Assim, propõe uma mudança paradigmática na vinculação dos benefícios sociais: os indivíduos deveriam receber os benefícios independentemente do emprego exercido, de quantos

---

<sup>342</sup>ibidem, p. 174-175.

empregos exercer ou por quanto tempo o faça. O direito ao benefício deve derivar exclusivamente da sua condição de cidadão. Sobre o tema, veja-se o exposto<sup>343</sup>:

[...] a minha mais ousada recomendação para os regulamentadores dos Estados Unidos diz respeito à aplicação de normas trabalhistas, seguro de acidentes no trabalho, assistência médica, licença médica, férias, licença maternidade, pensões, direitos por invalidez e creches a todos os cidadãos, como já acontece em muitos países europeus. Algumas pessoas trabalharão em tempo integral em uma plataforma, enquanto outras trabalharão simultaneamente em seis plataformas diferentes. Esses trabalhadores serão autônomos e não serão cobertos pelos direitos e benefícios que, de acordo com o consenso da sociedade, deveriam acompanhar o emprego. À medida que o número de trabalhadores autônomos cresce – e os 53 milhões de americanos que hoje se consideram freelancers já são um número bastante generoso –, deixa de fazer sentido vincular benefícios a um emprego de período integral. Na verdade, o que deveria acontecer é o contrário. Precisamos dar um jeito de disponibilizar esses benefícios a todos, mesmo com fontes fragmentadas de renda.

Como outra alternativa plausível, entende a possibilidade de instituição de uma Renda Básica Universal, no sentido defendido por outros autores que serão mencionados neste trabalho<sup>344</sup>.

Em uma geração, a estrutura da plataforma + *peers* poderia resultar em uma revolução tão grande na criação das nossas economias quanto a invenção da produção em massa nas fábricas. Precisamos criar novos mecanismos sociais para disseminar os ganhos proporcionados pela nova economia de plataforma – talvez até uma Renda Básica alocada a cada pessoa, além dos princípios da flexigurança. Sem isso, as consequências sociais podem ser terríveis, o suficiente para causar muito caos e confusão. [...] Seria muito melhor começar com o pé direito: uma economia fluida e eficiente ao máximo capaz de fazer pleno uso das possibilidades sociais, materiais e técnicas, com as redes de segurança necessárias. A renda básica é a resposta de longo prazo para o aumento da precariedade da vida das pessoas comuns em uma economia globalizada que pode, num piscar de olhos, decidir transferir os empregos para o outro lado do mundo.

Robin Chase vê ainda como necessário uma declaração de direitos dos trabalhadores das tecnologias de compartilhamento. Nesse sentido<sup>345</sup>:

[...] o governo precisa proteger esses *peers* com uma declaração de direitos para os colaboradores independentes da plataforma. As melhores plataformas se tornaram um pool de recursos comuns: a plataforma produz um fluxo de benefícios para os *peers* que dependem dela. No mínimo, os *peers* que colaboram nessas plataformas deveriam ser capazes de deter a propriedade dos próprios dados, controlá-los e removê-los. As regras de engajamento com a plataforma devem ser explicitadas e compreensíveis (e não enterradas em

---

<sup>343</sup>Ibidem, p. 180.

<sup>344</sup>Ibidem, p. 217.

<sup>345</sup>Ibidem, p. 180.

longos acordos de termos de serviço), aplicadas de maneira equitativa e alteradas só mediante aviso prévio.

Por fim, a autora elenca suas propostas principais<sup>346</sup>:

Aqui estão as minhas conclusões: 1. Os governos devem criar e abrir todos os ativos para a extração de valor; 2. Precisamos de pesados tributos no nível da plataforma, porque quase tudo será transformado em uma plataforma e é interessante manter a fluidez entre os *peers*; 3. As regulamentações do governo precisam proteger os trabalhadores autônomos do poder das plataformas e benefícios precisam ser vinculados às pessoas e não a empregos; 4. Todo mundo deveria ser um autônomo independente para dar o máximo de flexibilidade e resiliência tanto às empresas quanto aos trabalhadores de maneira compatível com a velocidade da mudança; 5. Precisamos impor uma renda mínima básica para distribuir os enormes ganhos de produtividade por toda a economia em vez de aumentar o desemprego; 6. Deveríamos nos inspirar no potencial e na promessa do movimento do software livre e de código aberto e na cadeia de blocos para permitir que as próprias comunidades criem e governem as plataformas.

O posicionamento da autora, portanto, é o de que, apesar das tecnologias de compartilhamento (ou *Peers Inc.*, como chama) terem o condão de efetivamente revolucionar a sociedade não apenas no seu aspecto trabalhista, mas em todos os aspectos sociais (inclusive com a mudança de paradigma da necessidade de propriedade para o mero uso), ainda assim não se trata de uma panacéia que resolverá todos os problemas da humanidade. Ao mesmo tempo que ajuda em muitos sentidos, as tecnologias de compartilhamento ocasionam problemas em vários outros – principalmente no que concerne à questão trabalhista. É nesse sentido que a autora defende as alternativas acima explicitadas, como a renda universal garantida e a extensão de direitos sociais para os trabalhadores das novas tecnologias, ainda que não laborem em tempo integral ou para um empregador apenas. As propostas elencadas por Robin Chase são, assim, holísticas: buscam compreender o todo da classe trabalhadora, sem que haja distinção quanto ao trabalho exercido ou quanto ao tempo trabalhado. Apenas nesse modelo, para ela, será possível manter os direitos sociais dos trabalhadores dos setores das tecnologias de compartilhamento. Nesse sentido, chega-se à conclusão que a autora defende uma reformulação de todo o sistema de proteção social para não permitir que toda essa nova categoria (que vê como tendência futura de todas as áreas do trabalho humano) reste excluída.

---

<sup>346</sup>Ibidem, p. 294.

### 7.3 O POSICIONAMENTO DE JEAN LOJKINE

Jean Lojkine, autor do livro *A Revolução Informacional*<sup>347</sup>, trata das reviravoltas ocasionadas pelo surgimento da Internet e das novas tecnologias de comunicação, que alavancaram o processo de globalização no final do Século XX. Apesar de ter escrito em uma época na qual não se podia vislumbrar o surgimento das novas tecnologias de compartilhamento, as ideias de Lojkine são dotadas de um grau profético de análise ao apontar os rumos que a sociedade iria tomar. Desta feita, a análise dos seus escritos é de crucial importância para o desenvolvimento deste trabalho.

E, sobre a extensão da Revolução Informacional, que ultrapassaria a da Revolução Industrial, diz o autor<sup>348</sup>:

As máquinas-ferramentas, depois o maquinismo da grande indústria, impuseram-se no sistema capitalista como o melhor método para “dispensar o trabalho humano ou reduzir seu preço” (Marx); igualmente, as Novas Tecnologias da Informação são vistas hoje, pela maioria dos dirigentes empresariais, como métodos ideais para reduzir os custos da mão-de-obra e controlar o trabalho dos operadores (S. Zuboff, 1988; H. Shaiken, 1986). Entretanto, esta mesma “realidade” sócio-econômica também suscita tendências completamente opostas: destinado originalmente a substituir o trabalho complexo dos artesãos pelo trabalho desqualificado de mulheres e crianças, o maquinismo também originou, através das sangrentas lutas do movimento operário, uma “legislação fabril” dirigida para limitar o trabalho de mulheres e crianças para lhes assegurar os rudimentos de uma formação profissional; ao mesmo tempo, a concepção, a fabricação, a regulação e a manutenção das máquinas-ferramenta geraram uma elite de operários profissionais, mas também um corpo de técnicos e engenheiros cuja presença, mesmo numericamente marginal, contradisse categoricamente as visões pessimistas e lineares sobre a desqualificação operária. A revolução industrial, pois, suscitou potencialidades contraditórias, alternativas limitadas, mas reais, às tendências dominantes. O mesmo ocorre com a nova revolução que começa, mas numa escala inteiramente diversa e com toda uma série de desafios outros. Ao passo que a máquina-ferramenta estava circunscrita ao setor industrial e marcava uma divisão fundamental entre a produção e os serviços, entre o espaço da fábrica e o da cidade, a revolução informacional coloca no primeiro plano as potencialidades e a exigência de superação desta divisão – as redes tele-informáticas e os bancos de dados setoriais já inscrevem nos fatos (apesar das enormes pressões da rentabilidade e da tecnocracia) uma estreita interconexão entre produção e serviços, espaço profissional e espaço residencial, empresas, laboratórios e coletividades territoriais.

---

<sup>347</sup>LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. 2a Ed. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

<sup>348</sup>Ibidem, p. 308-309.

Lojkine também aborda a forma como a Revolução Informacional modifica conceitos marxistas tradicionais, como, por exemplo, a distinção entre trabalho produtivo e o trabalho improdutivo. Nesse sentido<sup>349</sup>:

A revolução informacional, portanto, subverte as relações que cada assalariado mantém com o trabalho produtivo e improdutivo: o engenheiro-chefe da oficina, o novo agente de controle ou o condutor de instação automatizada são, simultaneamente, produtivos e improdutivos, mas em graus diferentes e com conteúdos diversos para o trabalho improdutivo. Entretanto, à diferença da divisão que opunha o escravo-trabalhador ao escriba, o operário especializado ao engenheiro na revolução industrial, com a revolução informacional o trabalho improdutivo deixa de ser o monopólio de uma categoria social. Os trabalhadores produtivos começam a participar do trabalho improdutivo – e isto será potencialmente revolucionário na nova mutação tecnológica. p. 280.

O posicionamento do autor diz respeito à mudança de paradigmas da sociedade capitalista. Se durante o período industrial (não limitando-se, aqui, ao período da Revolução Industrial em si, mas a todo o período no qual as indústrias mantiveram-se como os centros da vida econômica da sociedade – o que inclui grande parte do período social-democrata do mundo ocidental) o valor-trabalho era patente, sendo de fácil visualização a venda do tempo e do trabalho do indivíduo para o patrão, na atualidade, com o surgimento das novas tecnologias informacionais e de compartilhamento e com a atomização cada vez maior das profissões (com inúmeras subdivisões em cada área), tal visualização torna-se cada vez mais difícil. Existem trabalhadores que vendem sua força de trabalho a vários empregadores de vários locais diferentes do mundo concomitantemente. Na Índia existem escritórios de desenvolvimento de *websites* e *softwares* especializados na produção *on demand* estrangeira. Por meio de um simples e-mail é possível acordar a realização de um serviço de profissionais de locais opostos do mundo – e tal ocorre diuturnamente. É com base nessa realidade que Jean Lojkine aponta a mudança do paradigma do valor-trabalho e afirma a existência do valor-saber<sup>350</sup> – passando a venda do conhecimento a possuir valor central nas dinâmicas entre empregadores e empregados. No mesmo sentido, é possível discutir acerca do conceito de mais-valia, que passaria a existir agora na apropriação do conhecimento dos empregados por parte dos empregadores.

---

<sup>349</sup>Ibidem, p. 280.

<sup>350</sup>Ibidem. p. 240.

Essa mudança de paradigmas impacta diretamente o mundo do trabalho. Se o valor não vem apenas do trabalho humano, como apontava Marx, advindo agora dos saberes (no sentido de que o conhecimento, por si só, é capaz de gerar valor), é forçoso reconhecer a emergência de novas categorias profissionais que em tudo serão diferentes das categorias do período industrial e do período social-democrata. Essa nova categoria é definida pelo amplo uso das tecnologias informacionais e, agora, das tecnologias de compartilhamento.

Assim, em *A Revolução Informacional* Lojkin discute especificamente como os conceitos clássicos do marxismo são modificados pelo advento das novas tecnologias. O autor aponta que não seria possível continuar falando em valor-trabalho, mais-valia, proletariado e burguesia sem compreender essencialmente a forma como tais conceitos se modificam na atualidade.

Apesar de Lojkin não apontar expressamente a necessidade de uma reformulação do Direito do Trabalho, o faz tacitamente. As mudanças de paradigmas que aponta em seu livro são essenciais para a compreensão das novas classes profissionais que surgem na atualidade, e sua análise vai no sentido de desenvolvimento de uma ciência jurídica efetivamente emancipatória. Tal fato possui relação direta com a necessidade de revisão do direito posto e com o pensamento acerca da forma como se pode dar tal revisão.

#### 7.4 O POSICIONAMENTO DE GUY STANDING

Guy Standing, professor da Universidade de Londres e co-fundador do *Basic Income Earth Network* (rede de pesquisadores que defendem a instituição internacional de uma Renda Universal, no sentido pleitado por outros autores, como Juliana Teixeira Esteves, Eduardo Suplicy e Thomas Piketty), trata, no livro *O Precariado – a nova classe perigosa*<sup>351</sup>, do grupo social que denominou de *precariado*. Para ele, essa seria a nova classe surgida com a reestruturação produtiva do final do Século XX com o advento das medidas neoliberais, e que cresce exponencialmente na atualidade em razão do surgimento das novas tecnologias. Do precariado participariam todos aqueles que não possuem um emprego por tempo indeterminado nos moldes tradicionais do

---

<sup>351</sup> STANDING, Guy. **O Precariado** – a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

período do *welfare state*. São, portanto, os empregados a tempo parcial, os que se submetem a contratos de zero hora, os precarizados, os trabalhadores das tecnologias de compartilhamento, etc. Standing aponta uma relação direta entre o advento desse precariado e as políticas neoliberais que passaram a ser aplicadas no mundo ocidental no final do Século XX. Nesse sentido, sobre o surgimento do precariado e sua relação com as políticas neoliberais, aponta<sup>352</sup>:

Uma reivindicação neoliberal que se consolidou na década de 1980 foi a de que os países tinham de perseguir “a flexibilidade do mercado de trabalho”. A menos que os mercados de trabalho se flexibilizassem, os custos trabalhistas aumentariam e as corporações transfeririam a produção e o investimento para locais onde os custos fossem mais baixos; o capital financeiro seria investido nesses países, em vez de ser investido “em casa”. A flexibilidade tinha muitas dimensões: flexibilidade salarial significava acelerar ajustes a mudanças na demanda, especialmente para baixo; flexibilidade de vínculo empregatício significava habilidade fácil e sem custos das empresas para alterarem os níveis de emprego, especialmente para baixo, implicando uma redução na segurança e na proteção do emprego; flexibilidade do emprego significava ser capaz de mover continuamente funcionários dentro da empresa e modificar as estruturas de trabalho com oposição ou custos mínimos; flexibilidade de habilidade significava ser capaz de ajustar facilmente as competências dos trabalhadores.

E continua<sup>353</sup>:

Para compreender por que o precariado está crescendo, deve-se avaliar a natureza da Transformação Global. A era da globalização (1975-2008) foi um período em que a economia se “desintegrou” da sociedade na medida em que financistas e economistas neoliberais buscaram criar uma economia de mercado global baseada na competitividade e no individualismo. O precariado cresceu por causa das políticas e das mudanças institucionais naquele período. [...] O objetivo do crescimento econômico – tornar todos mais ricos, dizia-se – foi usado para justificar a reversão da política fiscal como instrumento de redistribuição progressiva. Altos impostos diretos, usados há muito tempo para reduzir a desigualdade e proporcionar segurança econômica aos trabalhadores de baixa renda, foram apresentados como desincentivos a trabalhar, poupar e investir, e como propulsores do investimento e dos empregos no exterior. E uma reorientação da proteção social a partir da solidariedade social para lidar com a pobreza e com pessoas consideradas fracassos sociais marcou o início de uma tendência de assistência social calcada na “verificação de recursos” e desta para o *workfare*.

Standing afirma que do precariado participam tanto aqueles que encontram-se no mercado estável mas que, em razão das pressões econômicas e das mudanças de mercado, aceitam trabalhos mais flexíveis e com menores remunerações, quanto aqueles que adotam subempregos e trabalhos cada vez mais mal remunerados para

---

<sup>352</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>353</sup> Ibidem, p. 49-50.

escapar do desemprego. Não seria, assim, o precariado composto apenas por aqueles que buscam o ingresso no mercado de trabalho, mas também por aqueles que dele já fazem parte. No entanto, não se trataria de um todo heterogêneo e sem relações em comum. Sobre essas pessoas, diz o autor<sup>354</sup>:

O precariado tem características de *classe*. Consiste em pessoas que têm relações de confiança mínima com o capital e o Estado, o que as torna completamente diferentes do assalariado. E ela não tem nenhuma das relações de contrato social do proletariado, por meio das quais as garantias de trabalho são fornecidas em troca de subordinação e eventual lealdade, o acordo tácito que serve de base para os Estados de bem-estar social. Sem um poder de barganha baseado em relações de confiança e sem poder usufruir de garantias em troca de subordinação, o precariado é *sui generis* em termos de classe.

Aponta, ainda, que o precariado é uma classe que cresce consistentemente. Alguns fatores estão diretamente relacionados ao crescimento do precariado, todos eles relacionados à globalização e ao aumento da competitividade global. Diz o autor<sup>355</sup>:

Embora não possamos apresentar números precisos, podemos supor que, neste momento, em muitos países, pelo menos um quarto da população adulta faz parte do precariado. Não se trata apenas de ter insegurança de vínculo empregatício, de ocupar empregos de duração limitada e com um mínimo de proteção trabalhista, apesar de tudo isso ser comum. Trata-se de estar numa posição que não oferece nenhum senso de carreira, nenhum senso de identidade profissional segura e poucos, se alguns, direitos aos benefícios do Estado e da empresa que várias gerações dos que se viam como pertencentes ao proletariado industrial ou aos assalariados passaram a esperar como algo que lhes era devido. Essa é a realidade de um sistema que exalta e promove uma forma de vida baseada em competitividade, meritocracia e flexibilidade. A sociedade humana não se construiu ao longo dos séculos sobre uma mudança incessante e permanente; ela foi baseada na lenta construção de identidades estáveis e esferas de segurança bem “rígidas”. Uma lição do Iluminismo é que o ser humano deveria controlar seu destino, não Deus ou as forças da natureza. Diz-se ao precariado que ele deve responder às forças de mercado e ser infinitamente adaptável. O resultado é uma crescente massa de pessoas – em potencial, todos nós que estamos fora da elite, ancorada em sua riqueza e desapego da sociedade – em situações que só podem ser descritas como alienadas, anômicas, ansiosas e propensas à raiva.

E continua<sup>356</sup>:

---

<sup>354</sup>Ibidem, p. 25.

<sup>355</sup>Ibidem, p. 47.

<sup>356</sup>Ibidem, p. 76-77.

Um dos aspectos finais da reestruturação da renda social pós-globalização, considerando que antes do Estado de bem-estar social os indivíduos e as famílias se fiavam fortemente em mecanismos informais de ajuda da comunidade, é que agora estes mecanismos não existem mais – eles foram enfraquecidos pelo crescimento de benefícios do Estado e da empresa. Por várias gerações, as pessoas pensaram que não havia necessidade deles, então eles desapareceram. Mas enquanto as empresas se desfizeram dos benefícios corporativos e o Estado escolheu benefícios sujeitos à verificação de recursos, não havia apoio da comunidade ao qual recorrer. [...] Em suma, o precariado é confrontado por uma combinação única de circunstâncias. Ao contrário do antigo proletariado e dos assalariados, o precariado não tem benefícios da empresa para lhe dar segurança de renda e nem proteção social baseada em contribuições. E embora deva confiar em salários nominais, estes são mais baixos e mais variáveis e imprevisíveis do que os salários dos outros grupos. As desigualdades de renda e de benefícios aumentam cada vez mais, com o precariado sendo deixado mais para trás e dependente de um enfraquecido sistema comunitário de apoio social.

Posteriormente, o autor passa a tratar do trabalho, tarefa e tempo. Tarefa seria o trabalho exercido com o intuito de venda (o trabalho “em si”). É uma distinção mais facilmente compreendida quando se lê na língua original (o inglês), tendo em vista que ao se referir ao trabalho o autor utiliza-se do termo “work”, e para se referir à tarefa utiliza-se do termo “labour”. A relação que existe é entre o trabalho concreto e o trabalho abstrato – o trabalho que, nas definições de Marx, propõe-se a gerar valor de uso ou tão-somente valor de troca. Um trabalho humanizado ou fetichizado. Após a industrialização teria ocorrido uma aceleração do tempo humano e uma dominação da tarefa sobre o trabalho. Veja o que afirma, nesse sentido, o autor<sup>357</sup>:

Durante todo o século XX, a tarefa – trabalho com valor de troca – foi colocada num pedestal, enquanto todo trabalho que não era tarefa foi negligenciado. Desse modo, o trabalho realizado por sua utilidade intrínseca não aparecia nas estatísticas de emprego ou na retórica política. Para além do seu sexismo, trata-se de algo indefensável também por outras razões. Isso degrada e desvaloriza alguma das mais valiosas e necessárias atividades – a reprodução de nossas próprias capacidades, bem como das capacidades das gerações futuras e as atividades que preservam nossa existência social. Precisamos escapar da armadilha trabalhista. Nenhum grupo precisa que isso aconteça mais do que o precariado.

Ao final do livro o autor expressa preocupação com o aumento no número e na qualidade tecnológica dos meios de vigilância (tanto do trabalho como da sociedade em geral), fazendo menção ao panóptico de Jeremy Bentham e a forma como essa ideia tem sido cada vez mais aplicada na nossa sociedade. Sistemas como o Facebook e o

---

<sup>357</sup>Ibidem, p. 180.

Google Street View, assim como outros meios como a localização via GPS e até mesmo políticas de estado como a guerra ao terror promovida pelos Estados Unidos (que relativiza o direito à privacidade de muitas pessoas) são sintomas desse fenômeno. Esse tipo de tecnologia tem sido usado para proporcionar um maior controle do empregador sobre os empregados – nesse sentido, o autor fala em “shenzhenismo”, um sistema de organização como o fordismo ou o toyotismo, mas caracterizado pelo controle e pela vigilância contínua do empregado por parte do empregador, cujo nome advém das fábricas chinesas da região de Shenzhen, que aplicam métodos invasivos de controle dos funcionários. Nessa fábricas gigantescas os trabalhadores, via de regra, vivem em dormitórios dentro da própria área da fábrica, sendo todas as áreas constantemente monitoradas, de forma que o empregador tem todas as informações acerca da vida do trabalhador.

Expressa, ainda, preocupação sobre o controle pela internet feito pelo empregador, que monitora o trabalho dos empregados de maneira virtual (controlando a quantidade de tempo que ele acessa a internet no local de trabalho, por exemplo). Curiosamente, ao final o autor defende uma efetiva mercadorização do trabalho pleno e um tratamento do emprego como uma transação comercial propriamente dita. O autor defende ainda, entre as soluções, uma maior abrangência do Direito do Trabalho, tornando-o um direito “ao” trabalho. No geral, entende por uma ampliação do conceito tradicional de “trabalho” para abranger e proteger categorias que vão além do “emprego”. Nesse sentido<sup>358</sup>:

O trabalho precisa ser resgatado dos empregos e da tarefa. Todas as formas de trabalho deveriam ser tratadas com igual respeito, e não podemos presumir que uma pessoa não esteja trabalhando por não ocupar um emprego, ou que quem não realiza trabalhos hoje seja um parasita ocioso. Não é a ociosidade que prejudica a sociedade. As pessoas realmente ociosas prejudicarão a si próprias se desperdiçarem a própria vida. Porém, a sociedade tem um custo muito maior para policiar e punir a pequena minoria do que ganharia forçando-a a aceitar um emprego de baixa produtividade. [...] John Maynard Keynes, o maior economista do século XX, previu que, a essa altura, as pessoas nas sociedades ricas estariam cumprindo não mais do que 15 horas semanais nos seus empregos. Antes dele, Karl Marx predisse que, uma vez que o nível de produtividade permitisse à sociedade satisfazer suas necessidades materiais, nós gastaríamos o nosso tempo desenvolvendo nossas capacidades humanas. No final do século XIX, William Morris, em seu visionário *Notícias de lugar nenhum*, viu um futuro em que as pessoas não teriam estresse, trabalhariam

---

<sup>358</sup>Ibidem, p. 241.

com o que lhes interessasse e seriam inspiradas para reproduzir a natureza, prosperando junto com seus vizinhos. Nenhum deles previu o insaciável impulso de consumo e o crescimento interminável definido por um sistema de mercado mercadorizado.

E continua<sup>359</sup>:

O precariado deve exigir que os instrumentos dos chamados “direitos empregatícios” [*labour rights*] sejam convertidos em meios de promover e defender os direitos relacionados ao trabalho [*work rights*]. Cada vez mais, as pessoas que realizam trabalhos não são empregadas, e é artificial definir empregados de maneiras complexas apenas para permitir que eles tenham direitos baseados no emprego. Os direitos relacionados ao trabalho deveriam incluir regras sobre práticas aceitáveis *entre* trabalhadores e *dentro* das comunidades profissionais, bem como entre “emprego” e “capital”. O precariado está em desvantagem nesses aspectos; um regime de “negociação colaborativa” que dê Voz ao precariado é necessário a fim de complementar os regimes de negociação coletiva entre representantes de empregadores e empregados [...] Todo trabalho que não é emprego precisa fazer parte dos direitos relacionados ao trabalho. [...] O trabalho como atividade social também deveria se tornar uma zona de direitos. Vimos como o trabalho voluntário e comunitário tem se ampliado, especialmente a partir de 2008. O risco é que ele se torne uma atividade privilegiada para uma minoria e um instrumento de *workfare* para outros.

O autor defende, dentre outras coisas, uma cooperativização geral da sociedade, negociando “democraticamente” os valores a serem pagos – um modelo que em vários pontos se assemelha ao socialismo. O autor defende a cooperativização até mesmo dos serviços públicos, apesar de não ficar suficiente claro como tal modelo ocorreria na sociedade atual.

No que concerne à utilização de cooperativas como alternativa viável, Guy Standing concorda com Tom Slee (autor a ser adiante mencionado) no sentido de buscar uma tentativa de cooperativização das tecnologias de compartilhamento.

O autor propõe, ainda, a renda básica de cidadania como uma alternativa contra o aumento do precariado – indo, assim, no mesmo sentido de Robin Chase e dos outros defensores da Renda Universal anteriormente mencionados. Propõe, ainda, um movimento *slow time*, no qual o tempo dos indivíduos seja melhor aplicado.

Defende, ainda, que um novo tipo de organização surja para proteger os interesses do precariado, ampliando o conceito do sindicalismo tradicional. Nesse sentido<sup>360</sup>:

---

<sup>359</sup>Ibidem, p. 246-247.

<sup>360</sup> Ibidem. p. 252.

Um novo tipo de corporação colegiada terá de assumir o desafio da “negociação colaborativa” (STANDING, 2009). Essas corporações terão de considerar toda a gama de atividades de trabalho e de tarefas que o precariado tem de empreender e suas aspirações sociais. Devem desenvolver uma capacidade de negociar com empregadores, corretores trabalhistas, agências de temporários e uma série de órgãos estatais, principalmente aqueles que lidam com os serviços sociais e as atividades de monitoramento. Também devem ser capazes de representar o precariado nas relações com outros grupos de trabalhadores, porque seus interesses não são os mesmos dos assalariados ou da parte mais importante dos funcionários, que podem ter sindicatos para falar por eles. E devem ser associações que facilitem a mobilidade social, proporcionando comunidades estruturadas em que a mobilidade pode ser mais ordenada e viável do que no presente.

Essa organização não deveria ser confundida com os sindicatos. Diferentemente do que é defendido por outros autores, Guy Standing aponta que os sindicatos provavelmente não poderiam ser reformulados para abarcar, também, o precariado, tendo em vista que possuem o interesse primordial de defender uma classe específica, e não uma classe difusa e multifacetada.<sup>361</sup> Essa nova organização seria, portanto, uma versão melhorada dos sindicatos tradicionais, no sentido de compreender uma maior união entre as diferentes classes, vendo tal fato como uma força e como um objetivo a ser perseguido.

Posteriormente, aponta na direção de uma renda básica capaz de assegurar o mínimo existencial dos indivíduos da atualidade, objetivo que é mencionado várias vezes no decorrer do livro e que é um dos pontos centrais defendidos por Standing (tendo em vista sua participação ativa em redes internacionais de propagação da ideia da Renda Universal)<sup>362</sup>:

Uma renda básica, desvinculada do emprego, seria desmercadorizada na medida em que daria às pessoas uma maior capacidade de viver fora do mercado e estar sob menos pressão das tarefas. Porém, ela poderia aumentar a quantidade de tarefa, permitindo que as pessoas entrassem e saíssem do mercado de trabalho com mais facilidade. Em outras palavras, poderia induzir a mais tarefa, mas o faria em condições de maior segurança e independência das pressões de mercado. Uma renda básica também permitira aos cidadãos aceitar baixos salários e negociar com mais veemência. Se eles julgassem que determinada quantia é tudo o que um potencial empregador pode pagar, poderiam assumir o emprego, desde que tivessem o suficiente com que viver. p. 265.

---

<sup>361</sup> Ibidem, p. 251.

<sup>362</sup> Ibidem, p. 265.

E continua<sup>363</sup>:

Essa renda básica seria paga a cada indivíduo, e não a um grupo contestável maior, tal como “a família” ou “residência”. Seria universal, pois seria paga a todos os residentes legais, com um período de espera para os migrantes por razões pragmáticas. Seria em forma de dinheiro, permitindo ao receptor decidir como usá-lo, não de uma forma paternalista, tal como um vale-refeição ou outros itens predeterminados. Deve promover a “livre escolha” e não ser um meio de persuadir as pessoas. Deveria ser inviolável, no sentido de o Estado ser incapaz de tomá-la de volta, a menos que uma pessoa deixe de ser um residente legal ou cometa um crime para o qual a negação seja uma penalidade especificada. E deveria ser paga como uma soma modesta *regular*, não como um pagamento em bloco dentro dos moldes das “apólices de baixo valor” ou de “auxílios financeiros de investidores”, como pretendido pelo Child Trust Fund do Reino Unido, o que causa “fraqueza de vontade” e outros problemas.

Assim, vê-se que Guy Standing entende que, para fazer frente ao aumento no número de “precarizados”, são necessárias várias medidas de expansão dos direitos sociais, como a mudança do paradigma do trabalho humano (que deve passar a constituir um direito “ao” trabalho, e não apenas um direito “do” trabalho), a instituição de uma renda básica universal e uma ampliação do conceito do que atualmente se conhece por sindicato. Assim, faz eco com os demais autores que pugnam pela expansão das normas sociais para melhor adequar o Direito do Trabalho da atualidade ao mundo do trabalho.

Curiosamente, ao final, Guy Standing defende uma verdadeira mercadorização do trabalho humano, sendo submetido ao sistema de preços. Assim<sup>364</sup>:

Ao contrário da declaração trabalhista de que “Trabalho não é mercadoria”, deveria haver a mercadorização do trabalho pleno. Em vez de empurrar as pessoas para os empregos, reduzindo seus salários e dos outros afetados pela pressão negativa que resulta dessa redução, as pessoas deveriam ser atraídas por incentivos apropriados. Se há empregos, como se diz, e se ninguém se apresenta para ocupá-los, então deixemos o preço subir até que a pessoa que oferece os empregos ache que eles não valem o preço (salário) que ela está disposta a pagar, ou até que as pessoas se sintam atraídas o bastante para ocupá-los. Vamos deixar que os governos apliquem no mercado de trabalho as mesmas regras que dizem aplicar em outros mercados. Para a adequada mercadorização, o preço deve ser transparente e totalmente monetizado. [...] Isso leva à próxima demanda: os empregos deveriam ser tratados como *instrumentais*, uma transação comercial propriamente dita. Aqueles que alegam que os empregos são a principal fonte de felicidade e que relutam em aproveitar dos encantos dos empregos deveriam ser coagidos a tratar os empregos como instrumentais para sua própria felicidade, considerada em longo prazo; além

---

<sup>363</sup>Ibidem, p. 256.

<sup>364</sup>Ibidem, p. 242-243.

disso, deveriam saber que seria melhor se cuidasse de suas próprias vidas. Para a maioria do precariado, os empregos não são o caminho para o nirvana. Dizer a eles que os empregos são a fonte da felicidade é transformá-los em algo que nunca pretenderam ser. Os empregos são criados porque alguém quer que algo seja feito. Ou pelo menos é para isso que eles deveriam ser criados. Que sejam devidamente mercadorizados. Se essa é a regra de uma economia de livre mercado, então que se aplique a todas as mercadorias.

O posicionamento do autor nesse ponto específico é curioso, tendo em vista que a mercadorização dos empregos é um postulado neoliberal. Tendo em vista que Standing é um grande crítico do neoliberalismo (responsável, como afirmado, pelo surgimento e pelo crescimento do precariado), a mercadorização plena dos empregos (e a instrumentalização dos trabalhos) parece ir de encontro à sua tese inicial. Independentemente, esse é um dos pontos defendidos pelo autor como uma das formas de impedir o aumento do número de pessoas em situação de precariedade.

Assim, vê-se que Standing baseia seu trabalho em algumas propostas específicas: a instituição de uma Renda Universal a ser concedida a todos os cidadãos; a reformulação do conceito de “sindicato”, com o surgimento de organizações de classe representativas do precariado em um sentido holístico, e não mais com o objetivo de defender apenas uma classe em específico, e a cooperativização da sociedade, com a busca pela negociação democrática dos valores a ser pagos. Apesar de conter algumas propostas diferenciadas, o pensamento de Standing vai fortemente no sentido dos demais autores aqui mencionados, pugnando por uma atualização do sistema de proteção social para melhor se adequar à atualidade.

## 7.5 O POSICIONAMENTO DE TOM SLEE

O economista britânico-canadense Tom Slee é um pesquisador das tecnologias de compartilhamento que foca especificamente nos números e na análise do crescimento dessas tecnologias, e é autor do livro *Uberização – a nova onda do trabalho precarizado*<sup>365</sup>.

O livro de Tom Slee foca na relação entre o ideal de compartilhamento, que embasou o surgimento das novas tecnologias e foi idealizado por indivíduos que acreditavam em uma sociedade mais justa e fraterna, e a realidade atual dessas tecnologias, metamorfoseada pela entrada de grandes empresas e pelo aporte de

---

<sup>365</sup>SLEE, Tom. **Uberização** – a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

investimentos vultosos por parte do mercado financeiro. Tom Slee apontara uma traição dos ideais iniciais da tecnologia de compartilhamento, passando da solidariedade plena à busca incessante do lucro. Essa aparente tensão entre o lado que aposta nas tecnologias de compartilhamento em razão de ideologia e o lado que aposta em razão do lucro também é mencionado por Arun Sundarajan (cujas ideias serão adiante analisadas) e outros pesquisadores.

Apesar de tais tecnologias terem nascido de ideais comunitários, no qual a partilha e a divisão de bens (bem como a mudança de paradigmas quanto à propriedade) seriam centrais, levando a uma sociedade menos focada no consumo e mais focada na divisão de bens, hoje a economia de compartilhamento se apresenta como apenas mais uma liberalização forçada por grandes empresas. Sobre os ideais comunitários existentes no cerne das tecnologias de compartilhamento e sua possibilidade de, usadas da forma correta, proporcionar avanços sociais, afirma<sup>366</sup>:

A Economia do Compartilhamento promete ajudar prioritariamente indivíduos vulneráveis a tomar controle de suas vidas tornando-os microempresários. Podemos nos autogerenciar, entrando e saindo deste novo modelo flexível de trabalho, montando nosso negócio na internet; podemos nos tornar anfitriões do Airbnb, motoristas do Lyft, um trabalhador manual para o Handy ou um investidor altruísta emprestando dinheiro no Lending Club. O movimento parece ameaçar aqueles que detêm o poder, como grandes cadeias de hotel, redes de *fast-food* e bancos. É uma visão igualitária construída mais em relações de troca de igual-para-igual do que em organizações hierárquicas, e garantida pela habilidade virtual que a internet tem de conectar pessoas.

Apontando tal fato, indica as parcelas de mercado controladas pela Airbnb e pela Uber em seus nichos mercadológicos, respectivamente, bem como o aumento constante do percentual de grandes empresas e de grandes investidores nessas novas tecnologias. Os ideais de compartilhamento pareceriam, na visão do autor, cada vez mais distantes, ante a ofensiva massiva das grandes corporações. O trecho a seguir exemplifica bem as afirmações do autor<sup>367</sup>:

Três tipos de serviços dominam o que se entende, portanto, como Economia do Compartilhamento: hospedagem (43%), transporte (28%) e educação (17%). No mundo da hospedagem, a maioria do dinheiro foi amealhada por uma única companhia: o Airbnb, que entre 2009 e meados de 2014 acumulava US\$ 800 milhões, com recordes de arrecadação entre 2013 e 2014. No mundo do

---

<sup>366</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>367</sup> Ibidem, p. 43.

transporte, o líder do período foi o Lyft, que havia angariado pouco mais de US\$ 300 milhões, a maior fatia em abril de 2014. Frente a todo o papinho de vizinhos trocando furadeiras, este é o tipo de companhia que está fazendo acontecer, liderando o setor. Desde meados de 2014, o quadro ficou ainda mais exagerado. Até agosto de 2015, o Airbnb elevou sua arrecadação de fundos a expressivos US\$ 2,3 bilhões, o Lyft alcançou US\$ 1 bilhão, e sua competidora, a Uber, que não era parceira da Peers, havia amealhado US\$ 7 bilhões.

A ideia central trazida no livro é a de que o capitalismo se apropriou das tecnologias de compartilhamento, fazendo das ideias comunitárias uma possível fonte de lucro. Assim<sup>368</sup>:

[...] o que havia começado como um apelo à comunidade, às conexões interpessoais, à sustentabilidade e ao compartilhamento, tornou-se o *playground* de bilionários, de Wall Street e de capitalistas de risco, que cada vez mais expandem seus valores de livre mercado sobre nossas vidas. A promessa de um caminho mais humano para o mundo corporativo é, ao contrário do que possa parecer, uma forma mais agressiva de capitalismo, com desregulação, novas formas de consumismo e uma nova onda de trabalho precarizado. Apesar do discurso de democratização e redes de relacionamento, o que aconteceu com a Economia do Compartilhamento foi uma separação entre risco (repassado aos fornecedores de serviço e aos consumidores) e recompensa, que se acumula nas mãos dos donos da plataforma. Apesar dos apelos por sustentabilidade ambiental, embutidos em ideias como “acesso em vez de propriedade” e reutilização da capacidade ociosa, a economia sob demanda está incentivando uma nova forma de consumo privilegiado: “o estilo de vida como um serviço”.

O autor entende que o surgimento das novas tecnologias de compartilhamento ocasionam a possibilidade de reestruturação do mercado. Nesse sentido, diz<sup>369</sup>:

[...] a abertura tem dois efeitos: 1) Ela rompe mercados existentes. Ao reduzir a zero o preço de um produto ou de um serviço, para qualquer um e para qualquer propósito, mina o negócio daqueles que previamente controlavam o acesso a esse produto ou serviço. Oferecer músicas gratuitamente pelo Napster foi uma ameaça ao negócio das gravadoras e às principais lojas de música; e 2) Cria um novo mercado com ofertas complementares. São produtos ou serviços que vão no pacote, de maneira que reduzir o preço de um aumenta a demanda pelo outro. O compartilhamento de arquivos aumenta a demanda por provedores, páginas de compartilhamento e players de música. Esses novos mercados são uma réplica mutante: sombras que seguem a abertura aonde quer que ela vá; novos mercados que brotam inevitavelmente das ruínas do velho.

Outra crítica levantada pelo autor vai no sentido da expansão da ideologia de mercado para outras áreas da vida humana, em detrimento da mera colaboração, que

---

<sup>368</sup>Ibidem, p. 285.

<sup>369</sup>Ibidem, p. 198.

era o esperado nos primórdios das tecnologias de compartilhamento. O próprio trabalho humano se tornaria mercantilizado pelas novas tecnologias, que vão além da relação tradicional entre empregador e empregado. O trabalhador, ao tornar-se seu próprio patrão (segundo a narrativa das empresas de compartilhamento), incorpora-se ao trabalho e passa a não mais ter controle sobre suas tarefas. Não é à toa que um grande número de motoristas da Uber trabalha uma quantidade penosa de horas semanais<sup>370</sup>.

No que concerne à questão trabalhista em específico, o autor menciona várias contradições da Uber, como, por exemplo, o aumento gradual dos valores descontados dos motoristas para aumentar a margem de lucro da empresa. Nesse sentido<sup>371</sup>:

Quando a Uber chega a uma nova cidade, fornece subsídios e ofertas especiais a motoristas e clientes para que o serviço se espalhe rapidamente. Quando se assenta, a Uber pega uma fatia maior de cada dólar ganho pelos motoristas e geralmente corta tarifas. Com o tempo, a Uber passa a tomar uma fatia maior e maior de cada corrida. Em abril de 2014, inseriu uma taxa de segurança de US\$ 1 por viagem nos Estados Unidos, aumentando a porção da empresa para em torno de 30% das corridas curtas. Em julho, começou a cobrar US\$ 10 por semana pelo uso de um smartphone. Em setembro a Uber aumentou sua própria comissão para 25% para os novos motoristas em San Francisco, e em maio de 2015 experimentou tomar 30%: mais do que os donos de alvarás de táxi.

E continua<sup>372</sup>:

A Uber tirou vantagem da vulnerabilidade dos motoristas para impor regras mais e mais rigorosas. Os motoristas, como já dissemos, devem aceitar 90% dos pedidos, ou recebem uma notificação: “Por favor, melhor sua taxa de aceitação se quiser continuar a usar a plataforma da Uber”. Motoristas queixam-se de terem sido descredenciados por fazerem críticas à companhia pelo Twitter. Motoristas no serviço Uber Black, mais caro, foram forçados a pegar corridas no UberX, mais barato. E motoristas do serviço UberX foram forçados a aceitar corridas pelo impopular UberPool. A companhia rastreia as localizações dos motoristas e reclama se eles não cumprem com as exigências. Com o tempo, a Uber foi coletando mais e mais dados sobre todos os aspectos das corridas. Esses dados dão à corporação novas oportunidades de controlar o comportamento dos motoristas e formatar a experiência dos consumidores. A Uber sabe que os passageiros vão aceitar pagar tarifas mais altas quando a bateria do celular está acabando, sabe que ficaremos mais felizes em pagar uma tarifa calculada sobre um múltiplo de 2,2 vezes o preço-base do que sobre um múltiplo de 2, porque a falsa precisão do 2,2 nos remete ao racional cálculo de um algoritmo, ao passo que o número redondo de 2 nos soa como uma decisão humana para nos roubar dinheiro.

---

<sup>370</sup>Ibidem, p. 48.

<sup>371</sup>Ibidem, p. 115.

<sup>372</sup>Ibidem, p. 131.

Tom Slee aponta, ainda, que a ideia de que as avaliações dos motoristas seriam suficientes para regulamentar efetivamente o mercado é insuficiente – ou até mesmo ingênua. Defende, dessa maneira, a regulação estatal das tecnologias de compartilhamento, de modo a dotar de maior transparência e segurança os serviços prestados nesse setor. Assim<sup>373</sup>:

A conversa mole sobre confiança ignora o aspecto de que a maior parte das regulações existe para rastrear aquelas coisas que os consumidores não podem enxergar sozinhos. A maioria dos turistas não tem como avaliar se os quartos estão devidamente protegidos em caso de incêndio. As pessoas não sabem se a cozinha do restaurante manipula os alimentos de acordo com os padrões de higiene. Passageiros de táxi não têm ciência se os freios do carro estão em boas condições. E a maior parte nunca saberá. As classificações nunca resolverão esses problemas. Por isso, a regulação com base em algoritmos é uma ideia que nasce morta. [...] Existiria um pequeno rol de problemas de confiança com os quais os sistemas de reputação poderiam lidar: limpeza, pontualidade, cordialidade, etc. Ainda assim, os sistemas estão falhando na tarefa básica de discernir entre o que é bom e o que é ruim. A falha foi encoberta por contínuas reinvenções das classificações, por usar os sistemas de reputação como uma fachada para estilos disciplinares centralizados de gerenciamento, e por um discurso público exagerado, com foco no aspecto “mágico” de todos esses algoritmos e cliques desprezíveis. Os programadores não entendem o que estamos fazendo quando classificamos uns aos outros e, como resultado, os sistemas de reputação estão implodindo as relações pessoa-para-pessoa que a Economia do Compartilhamento tanto diz valorizar.

Ao fim, o autor, diferentemente de outros pesquisadores aqui mencionados, não propõe uma alternativa factual para os problemas possivelmente ocasionados pelas tecnologias de compartilhamento, apesar de deixar transparecer que as empresas de compartilhamento deveriam arcar com os custos dos direitos sociais dos trabalhadores dessa área<sup>374</sup>. Fica claro, portanto, que o propósito do texto é chamar atenção para os possíveis riscos dessas novas tecnologias, alertando a sociedade para não tratá-las como panacéias capazes de responder todo e qualquer problema social. Como afirmado no início deste capítulo, foi proposto trazer ao exame a opinião de autores que se dispunham a propor alternativas e de autores cujo objetivo trata apenas da

---

<sup>373</sup>Ibidem, p. 169-171.

<sup>374</sup>Ibidem, p. 294.

problematização, chamando atenção para os potenciais problemas acarretados pelas economias de compartilhamento. Nesse sentido<sup>375</sup>:

O debate precisa deixar de lado o foco exclusivo na tecnologia. Precisa reconhecer que não há soluções fáceis para problemas sociais complexos – e menos ainda para os conflitos reais e para as injustiças que permeiam a sociedade. A completa negligência da Economia do Compartilhamento em relação à história dos movimentos colaborativos e cooperativos é uma das razões pelas quais foi tão facilmente cooptada pelo mundo dos negócios. [...] Evgeny Mozorov, pesquisador bielorrusso que estuda as implicações da tecnologia, classifica como “solucionismo” a ideia de que a inovação pode fornecer soluções para problemas sociais complexos. Infelizmente, o solucionismo é endêmico entre aqueles que promovem a Economia do Compartilhamento. O que estou pendido àqueles que se identificam com as novas tecnologias é um pouco de modéstia. Não se trata de definir se a tecnologia é boa ou má, mas de dizer que não é a única solução. Se os especialistas pudessem aceitar que a tecnologia pode desempenhar um papel útil, mas secundário, no apoio aos movimentos sociais, poderíamos chegar a algum lugar.

## 7.6 O POSICIONAMENTO DE PIERRE LÉVY

Pierre Lévy, sociólogo e professor da Universidade de Paris-VIII, é autor de uma grande variedade de livros tratando das novas tecnologias informacionais. Apesar de focar em temas que não são diretamente relacionados com o mundo do trabalho, como a cultura e a linguística, sua análise e prognóstico acerca do futuro das tecnologias é de especial relevância para esta pesquisa.

Pierre Lévy aponta no livro *Cibercultura*<sup>376</sup> que as novas tecnologias, na atualidade, não são mais que técnicas criadas pelos seres humanos para facilitar seu desenvolvimento. Por “técnicas” o autor entende todos os artefatos criados e utilizados pelos homens. Dessa forma, não seriam diferentes das fábricas, dos utensílios de produção e de tantos outros inventos que visam facilitar a vida humana. O autor aponta que essas técnicas (no caso, os meios das novas tecnologias) não têm seus usos definidos de antemão, mas são usados na maneira como melhor aprouver à sociedade, de modo que sua organização está, ao menos teoricamente, “em aberto”. Nesse sentido, expõe<sup>377</sup>:

---

<sup>375</sup>Ibidem, p. 310-311.

<sup>376</sup>LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 3.ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

<sup>377</sup> Ibidem, p. 23-24.

De fato, as técnicas carregam consigo projetos, esquemas imaginários, implicações sociais e culturais bastante variados. Sua presença e uso em lugar e época determinados cristalizam relações de força sempre diferentes entre seres humanos. As máquinas a vapor escravizaram os operários das indústrias têxteis do Século XIX, enquanto os computadores pessoais aumentaram a capacidade de agir e de comunicar dos indivíduos durante os anos 80 de nosso século. O que equivale a dizer que não podemos falar dos efeitos socioculturais ou do sentido da técnica em geral [...] Por trás das técnicas agem e reagem ideias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, estratégias de poder, toda a gama dos jogos dos homens em sociedade. Portanto, qualquer atribuição de um sentido único à técnica só pode ser dúbia.

O autor não ignora, contudo, que algumas técnicas já vêm com usos pré-programados quando chegam à sociedade, “condicionando” os consumidores a utilizá-las de uma determinada forma. No que concerne às tecnologias de compartilhamento (indiscutivelmente técnicas capazes de causar grandes mudanças sociais), tem-se que o argumento de Pierre Lévy pode ser utilizado no sentido de que, por não possuírem formas pré-concebidas de uso, as novas tecnologias estão abertas à forma que a sociedade lhes der. Nesse sentido vão as ideias de alguns dos pensadores aqui mencionados, ao propor a cooperativização da sociedade (Guy Standing), o cooperativismo de plataforma (Trebor Scholz) ou o surgimento de novas organizações associativas diferenciadas dos sindicatos que possam representar de forma uniforme as novas categorias de trabalhadores que têm surgido com o advento das novas tecnologias (Guy Standing e Robert Barbrook).

Dessa maneira é que compreende-se o grande papel de confronto no âmbito das novas tecnologias, como bem apontado por Tom Slee: de um lado, as pessoas comuns, que utilizam o serviço e propagam a ideologia de compartilhamento; de outro, grandes empresas que buscam lucrar com tais tecnologias. A relação entre esses dois extremos pode ser benéfica ou maléfica, a depender dos caminhos trilhados pela sociedade. Apontando a grande heterogeneidade das técnicas, diz Pierre Lévy<sup>378</sup>:

Por trás das técnicas agem e reagem ideias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, estratégias de poder, toda a gama dos jogos dos homens em sociedade. Portanto, qualquer atribuição de um sentido único à técnica só pode ser dúbia. A ambivalência ou a multiplicidade das significações e dos projetos que envolvem as técnicas são particularmente evidentes no caso do digital. O desenvolvimento das cibertecnologias é encorajado por Estados que perseguem a potência, em geral, e a supremacia militar em particular. É também uma das grandes questões da composição econômica mundial entre

---

<sup>378</sup>Ibidem, p. 24.

as firmas gigantes da eletrônica e do *software*, entre os grandes conjuntos geopolíticos. Mas também responde aos propósitos de desenvolvedores e usuários que procuram aumentar a autonomia dos indivíduos e multiplicar suas faculdades cognitivas. Encarna, por fim, o ideal de cientistas, de artistas, de gerentes ou de ativistas da rede que desejam melhorar a colaboração entre as pessoas, que exploram e dão vida a diferentes formas de inteligência coletiva e distribuída. Esses projetos heterogêneos diversas vezes entram em conflito uns com os outros, mas com maior frequência – e voltarei a falar nisso mais tarde – alimentam-se e reforçam-se mutuamente.

E continua<sup>379</sup>:

Uma técnica não é nem boa, nem má (isto depende dos contextos, dos usos e dos pontos de vista), tampouco neutra (já que é condicionante ou restritiva, já que de um lado abre e de outro fecha o espectro de possibilidades). Não se trata de avaliar seus “impactos”, mas de situar as irreversibilidades às quais um de seus usos nos levaria, de formular os projetos que explorariam as virtualidades que ela transporta e de decidir o que fazer com ela.

Como inseriu as técnicas na sociedade como produto das relações humanas, da mesma forma aponta os efeitos (positivos ou negativos) das ditas técnicas, que nada mais são que realizações humanas. Assim<sup>380</sup>:

Aquilo que identificamos, de forma grosseira, como “novas tecnologias” recobre na verdade a atividade multiforme de grupos humanos, um devir coletivo complexo que se cristaliza sobretudo em volta de objetos materiais, de programas de computador e de dispositivos de comunicação. É o processo social em toda sua opacidade, é a *atividade dos outros*, que retorna para o indivíduo sob a máscara estrangeira, inumana, da técnica. Quando os “impactos” são negativos, seria preciso na verdade incriminar a organização do trabalho ou as relações de dominação, ou ainda a indelével complexidade dos fenômenos sociais. Da mesma forma, quando os “impactos” são tidos como positivos, evidentemente a técnica não é a responsável pelo sucesso, mas sim aqueles que conceberam, executaram e usaram determinados instrumentos. Neste caso, a qualidade do processo de apropriação (ou seja, no fundo, a qualidade das relações humanas) em geral é mais importante do que as particularidades sistêmicas das ferramentas, supondo que os dois aspectos sejam separáveis.

Acerca do futuro das tecnologias de compartilhamento e seus efeitos – se benéficos ou maléficos -, o autor mostra dúvida. No trecho a seguir colacionado aponta tal entendimento<sup>381</sup>:

O ciberespaço não muda em nada o fato de que há relações de poder e desigualdades econômicas entre os humanos. Mas, para pegar um exemplo facilmente compreensível, o poder e a riqueza não se distribuem nem se exercem da mesma maneira em uma sociedade de castas, com privilégios

---

<sup>379</sup>Ibidem, p. 26.

<sup>380</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>381</sup>Ibidem, p. 238.

hereditários, economicamente bloqueada pelos monopólios corporativos e em uma sociedade cujos cidadãos têm os mesmos direitos, cujas leis favorecem a livre empresa e lutam contra os monopólios. Ao aumentar a transparência do mercado, ao facilitar as transações diretas entre fornecedores e consumidores, o ciberespaço certamente acompanha e favorece uma evolução “liberal” na economia da informação e do conhecimento e até mesmo, provavelmente, no funcionamento geral da economia. Devemos entender esse liberalismo no sentido mais nobre: a ausência de restrições legais arbitrárias, oportunidades abertas para os talentos, concorrência livre entre um grande número de pequenos produtores em um mercado o mais transparente possível? Ou será a máscara, o pretexto ideológico para o domínio de grandes grupos de comunicação que tornarão a vida mais difícil para os pequenos produtores e para a profusão da diversidade? As duas vias dessa alternativa não são mutuamente exclusivas. O futuro nos trará provavelmente uma mistura das duas, cuja proporção depende em última instância da força e da orientação do movimento social.

Mas, por fim, parece apontar no sentido de um otimismo acerca do futuro das tecnologias de compartilhamento<sup>382</sup>:

[...] longe de ser decididamente pós-moderno, o ciberespaço pode surgir com uma espécie de *materialização técnica dos ideais modernos*. Em particular, a evolução contemporânea da informática constitui uma impressionante realização do objetivo marxista de apropriação dos meios de produção pelos próprios produtores. Hoje, a “produção” consiste essencialmente em simular, em tratar a informação, em criar e difundir mensagens, em adquirir e transmitir conhecimentos, em se coordenar em tempo real. A partir daí, os computadores pessoais e as redes digitais efetivamente colocam de volta nas mãos dos indivíduos as principais ferramentas da atividade econômica. Mais ainda, se o espetáculo (o sistema midiático), de acordo com os situacionistas, é o cúmulo da dominação capitalista, então o ciberespaço faz uma verdadeira revolução, já que permite – ou permitirá em breve – a qualquer pessoa dispensar a figura do editor, do produtor, [...]. Em contraste com a impossibilidade de responder e o isolamento dos consumidores de televisão, o ciberespaço oferece as condições para uma comunicação direta, interativa e coletiva.

O autor aponta, ainda, que o surgimento das novas tecnologias (ou das novas técnicas) é produto social, e não uma definição do Estado ou das grandes empresas. O que acontece é que, atendendo a uma demanda social, essas tecnologias surgem. Cita o exemplo do movimento social californiano *Computers for the People*, a quem atribui a possibilidade de utilização dos computadores por amplas camadas sociais e a diminuição nos preços cobrados. Esse exemplo vai no mesmo sentido do que foi anteriormente afirmado: as pessoas definem o surgimento das novas tecnologias. Assim, aponta no sentido de que as tecnologias não definem a sociedade (não a determinam, apesar de a condicionarem), mas que são criadas de acordo com as

---

<sup>382</sup>Ibidem. p. 254.

necessidades da sociedade. A demanda social teria dado guarida ao surgimento das tecnologias de compartilhamento. Seria uma relação dialética, portanto: a sociedade determina a criação da técnica, e a técnica condiciona a sociedade.

A análise do autor faz sentido. Tendo em vista que o conflito entre classes, já preconizado por Marx no Século XIX, é imanente nas sociedades humanas, é inevitável que haja uma forte demanda social por tecnologias que compartilhem o poder e a riqueza. E, em suma, é isso que as tecnologias de compartilhamento têm feito: desafiado os grandes conglomerados empresariais e as grandes corporações nas mais variadas áreas da economia, transferindo às pessoas o poder que antes era exclusivo dos poderosos. É exatamente em razão desse fenômeno que, ao mesmo tempo em que buscam se integrar no setor das novas tecnologias (fazendo vultosos investimentos, como já devidamente criticado por Guy Standing), as grandes corporações buscam impedir seu desenvolvimento, no que estão, muitas vezes, acobertados pelo Estado, que vê com suspeita tais novas tecnologias.

De qualquer forma, se correta, a análise de Pierre Lévy indica uma grande plasticidade das novas tecnologias, que seriam aptas a serem moldadas da forma como mais aprovesse à comunidade da qual fazem parte. Seu uso dependeria exclusivamente da forma como os agentes sociais a utilizassem, bastando que a sociedade organizada escolhesse o melhor meio de as utilizar.

Em *A Inteligência Coletiva*, Lévy aponta o potencial reformista das novas tecnologias para o mundo do trabalho<sup>383</sup>:

No regime assalariado, o indivíduo vende sua força ou seu tempo de trabalho de modo quantitativo e facilmente mensurável. Ora, esse regime poderá em breve ceder lugar à valorização direta de sua atividade – isto é, de suas competências qualitativamente diferenciadas – por meio de produtores independentes ou pequenas equipes. De fato, indivíduos e microempresas estão mais aptos que as grandes sociedades à reorganização permanente e à ótima valorização das especialidades que são hoje as condições do sucesso. A vida econômica não estaria mais essencialmente animada por uma competição entre grandes empresas que arrolam sob sua bandeira um trabalho quantitativo e anônimo. Assistiríamos, em vez disso, ao desenvolvimento de formas complexas de interdependência conflitual entre zonas de competências vagas, não localizadas, aproveitando-se de todas as suas singularidades, agitadas por movimentos moleculares permanentes de associação, de troca e de rivalidade. *A capacidade de formar e reformar rapidamente coletivos inteligentes irá se tornar a arma decisiva dos núcleos regionais de conhecimentos específicos*

---

<sup>383</sup>LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva**. 10.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015. p. 22.

(*savoir-faire*) em competição em um espaço econômico mundializado. Não será mais no âmbito institucional das empresas, mas por ocasião de interações cooperativas no *ciberespaço* internacional, que se dará o surgimento e a redefinição constantes das identidades distribuídas.

E indica, para a resolução dos problemas sociais, a necessidade de união do que chama de “novo proletariado”<sup>384</sup>:

O novo proletariado só se emancipará pela união, saindo de suas categorias, prescindindo das alianças com aqueles cujo trabalho se assemelha ao seu (mais uma vez, quase todos), evidenciando a operação que efetua na sombra, fazendo com que a produção da inteligência volte a ser objeto central de preocupação, explícita de todos, investindo na pesquisa sobre a engenharia do laço social a fim de instrumentar, na medida do possível, aqueles que moldam o humano com as mãos nuas e à força do afeto. Quando o novo proletariado se tornar consciente de si mesmo *decidirá suprimir-se enquanto classe*, instituirá a socialização geral da educação, da formação e da produção de qualidades humanas. Infelizmente, é grande a tentação de se particularizar (defender o que se crê ser sua categoria), em vez de se singularizar. É mais fácil (mas só a curto prazo) apegar-se a imagens arcaicas e identidades estáveis do que produzir subjetividades dinâmicas e mutantes. O reflexo da montagem de redes é mais rápido que o esforço de abrir espaços para a circulação dos novos nômades.

Em *As Tecnologias da Inteligência*<sup>385</sup> Pierre Lévy defende a instituição de uma “tecnodemocracia”, que somente poderá ser inventada na prática e com a atuação dos agentes sociais por meio das novas tecnologias.

Essas são as propostas apresentadas por Pierre Lévy para o futuro da sociedade, sempre lembrando que, para o autor, as tecnologias não são mais que técnicas criadas pela humanidade; e, como técnicas, não possuem usos predeterminados (salvo em casos bastante específicos). Assim, aponta ele que é necessário que a sociedade se mobilize para determinar os usos que serão dados a essas tecnologias, de modo que tragam benefícios à sociedade como um todo, e não apenas a alguns poucos privilegiados. Uma organização plena da classe trabalhadora, no sentido de privilegiar um Direito do Trabalho justo e emancipatório, encontra eco nas teses de Pierre Lévy.

---

<sup>384</sup>Ibidem, p. 47.

<sup>385</sup>LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência** – o futuro do pensamento na era da informática. 2.ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.

## 7.7 O POSICIONAMENTO DE TREBOR SCHOLZ

Trebor Scholz, professor de Cultura e Mídia na *New School* em Nova Iorque e autor do livro *Cooperativismo de Plataforma*<sup>386</sup>, aponta uma proposta audaciosa e essencialmente diferente das demais para garantir os direitos trabalhistas daqueles que laboram no âmbito das tecnologias de compartilhamento: a cooperativização desses trabalhadores. Compreendendo que é inútil tentar enfrentar o avanço tecnológico, bem como que tais tecnologias, se bem utilizadas, podem ser benéficas aos trabalhadores, Scholz aponta que, uma vez conhecendo o funcionamento, devem os trabalhadores associarem-se e iniciar cooperativas para exercer a mesma função das empresas de compartilhamento. Motoristas de Uber, por exemplo, poderiam fundar uma Cooperativa – CoUber, talvez – para exercer a mesma função a preços semelhantes. O objetivo é retirar a margem de lucro dos empregadores – que, segundo Scholz, é o que causa o desequilíbrio da balança de pagamentos e ocasiona a baixa remuneração dos trabalhadores dessa área. Com a apropriação do lucro as remunerações dos trabalhadores seriam bastante superiores ao que são atualmente, e o trabalho prestado seria digno e sustentável.

Scholz entende que essas tecnologias de compartilhamento, que inauguram o que Arun Sundarajan chamou de “*crowd-based capitalism*” (capitalismo de multidões), é, na verdade, uma forma de exploração das multidões, no sentido de que utiliza-se de um grande número de pessoas realizando pequenas funções para obter seu lucro. Por meio de serviços micro, prestados de forma difusa por profissionais das mais variadas categorias, grandes empresas de tecnologia lucram e produzem valores para o mercado financeiro. Esse é o sistema que ele denomina “espoliação da multidão”. Sobre as novas economias de compartilhamento, adotando um olhar crítico e explicando esse termo, aponta Trebor Scholz<sup>387</sup>:

A “economia do compartilhamento” é retratada como um prenúncio para a sociedade pós-trabalho – o caminho para o capitalismo ecologicamente sustentável onde o Google vencerá a própria morte e você não precisa se preocupar com nada. Com o slogan “O que é meu é seu”, o cavalo de Troia da economia do compartilhamento nos traz formas jurássicas de trabalho enquanto desencadeia uma máquina antissindical colossal, passando por cima de trabalhadorxs mais velhxs, especialmente. [...] Mais importante, não podemos

---

<sup>386</sup>SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de plataforma**. São Paulo: Editora Elefante. 2017.

<sup>387</sup>Ibidem, p. 22-23.

ter essa discussão sem antes reconhecer que a “economia do compartilhamento” não é uma coisa embalada a vácuo e isolada no “ciberespaço”, mas é somente outro reflexo do capitalismo e do atlas massivo de práticas de trabalho digital. Conseqüentemente, não podemos ter uma conversa sobre plataformas de trabalho sem antes reconhecer que elas dependem de vidas humanas exploradas em toda sua cadeia de fornecimento global, começando com o hardware sem o qual toda essa economia “sem peso” iria afundar até o fundo do oceano. Todos os amados dispositivos da Apple não podem ser considerados sem antes nos lembrarmos das condições de trabalho no que Andrew Ross chamou de “moinhos de suicídio da Foxconn” em Shenzhen, na China. Ou considerem-se os raros minerais da terra na República Democrática do Congo; é essencial seguir a cadeia de fornecimento que facilita todos esses estilos de vida aparentemente limpos e glamorosos da vida digital. [...] Isso não é uma mera continuação do capitalismo pré-digital como conhecemos, existem descontinuidades notáveis – novas formas de exploração e concentração da riqueza que me levaram a cunhar o termo “espoliação da multidão”. A espoliação da multidão é uma nova forma de exploração, executada por quatro ou cinco estrelas, que se apoia em uma massa global de milhões de trabalhadorxs em tempo real.

O grande problema para o autor, contudo, não são as tecnologias de compartilhamento em si. Para Scholz, nem mesmo são as empresas que estão por trás dessas tecnologias. A problemática maior diz respeito à remuneração que está sendo auferida pelos trabalhadores que laboram nessas categorias – valores que, segundo afirma, são inferiores aos prestados por profissões tradicionais. Scholz entende, assim, que há uma forte precarização nesse meio de trabalho. Sobre o tema, afirma:

Quando você descobre que xs motoristas das Uber em Los Angeles estão recebendo menos que o salário mínimo; quando você sabe que xs trabalhadorxs da CrowdFlower e da Mechanical Turk ganham não mais que dois ou três dólares por hora; quando você entende que muito (senão a maioria) da receita da Airbnb na cidade de Nova York vem de pessoas que alugam seus apartamentos inteiros por menos de trinta dias; quando você ouve que as *startups* estão navegando em torno da definição de “emprego” ao reestruturar o trabalho de uma forma que as pessoas que estão trabalhando para elas são categorizadas como trabalhadorxs autônomxs em vez de empregadx; quando você entende que o *status* de trabalhadorxs autônomo evita proteções forecidas aos trabalhadorxs pelo Fair Labor Standards Act; quando Uber, Lyft e Airbnb continuam a operar seus negócios em cidades que tentam fechar suas operações; aí então você irá entender que o governo e as municipalidades tentaram agir contra esse “descumprimento das leis federais”.

Trebor Scholz entende, ainda, que o surgimento das tecnologias de compartilhamento se dá em um momento datado e como decorrência das condições

históricas que confluem na atualidade – especificamente o advento do neoliberalismo e a derrocada da social-democracia. Nesse sentido é que diz<sup>388</sup>:

A economia de compartilhamento é reaganismo por outros meios. Dando um passo atrás, sustento que existe uma conexão entre os efeitos da “economia do compartilhamento” e os choques deliberados de austeridade que seguiram a crise financeira em 2008. Xs bilionárixs da tecnologia surfaram na onda, subindo nas costas daquelxs que estavam procurando por trabalho desesperadamente, não somente aumentando a desigualdade, mas também reestruturando a economia de um modo que faz disso uam nova forma de trabalho, privada de todos os direitos trabalhistas, voltada à sobrevivência, como dizem, “sustentável”. A “economia do compartilhamento” nasceu da linhagem de Reagan e Thatcher, que, na década de 1980, não somente desestabilizaram as paralisações de mineirxs e controladorxs de tráfego aéreo, mas também limaram a crença na habilidade dos sindicatos de cuidar dxs trabalhadorxs; enfraqueceram a crença na possibilidade da solidariedade e criaram uma moldura em que a reestruturação do trabalho, os cortes nas garantias de bem-estar e o descasamento da produtividade com a renda se tornaram mais plausíveis.

Como afirmado, Scholz entende pela inevitabilidade dessas novas tecnologias. Ele não afirma a necessidade de regulamentar para impedir a precarização, mas sim de alterar o modelo para que esses novos trabalhadores possam, por si sós, exercer a função atualmente exercida pelas grandes companhias. É nesse sentido que elabora o conceito de cooperativismo de plataforma, já brevemente mencionado: a criação de cooperativas, pelos trabalhadores, para, exercendo a função atualmente exercida pelas companhias de compartilhamento, apropriarem-se do lucro e obterem melhores remunerações. Elaborando seu conceito de cooperativismo de plataforma, defende a união da classe trabalhadora para, associando-se em cooperativas, prestar o serviço atualmente prestado pelas grandes empresas de compartilhamento. Nesse sentido<sup>389</sup>:

O conceito de cooperativismo de plataforma tem três partes. Primeiro, ele baseia-se na clonagem do coração tecnológico de Uber, TaskRabbit, Airbnb ou UpWork. Ele recepciona a tecnologia, mas quer colocar o trabalho em um modelo proprietário distinto, aderindo a valores democráticos, para desestabilizar o sistema quebrado da economia do compartilhamento/economia sob demanda, que beneficia somente poucxs. É nesse sentido que o cooperativismo de plataforma envolve mudança estrutural, uma mudança de propriedade. Segundo, o cooperativismo de plataforma trata de solidariedade, que faz muita falta nessa economia baseada em força de trabalho distribuída e muitas vezes anônima. Plataformas podem ser possuídas e operadas por sindicatos inovadores, cidades e vários outras formas de cooperativas, tudo desde cooperativas multissetoriais (*multi-stakeholder co-op*), cooperativas de propriedade dxs trabalhadorxs (*worker-owned co-op*) ou plataformas

---

<sup>388</sup>Ibidem, p. 33.

<sup>389</sup>Ibidem, p. 60-62.

cooperativas de propriedade dxs “produsuárixs” (*producer-owned platform cooperatives*). Terceiro, o cooperativismo de plataforma é construído na ressignificação de conceitos como inovação e eficiência, tendo em vista o benefício de todxs, e não a sucção de lucros para poucxs. Proponho dez princípios para o cooperativismo de plataforma que são sensíveis aos problemas críticos que a economia digital enfrenta hoje. O capitalismo de plataforma é incrivelmente não efetivo em cuidar das pessoas. [...] O cooperativismo de plataforma é um termo que descreve mudanças tecnológicas, culturais, políticas e sociais. O cooperativismo de plataforma é um horizonte da esperança. Não é uma utopia concreta; é uma economia emergente.

A especificidade da teoria de Trebor Scholz diz respeito à liberdade que ela confere aos agentes para resolverem a questão trabalhista das novas tecnologias por si sós. Nesse sentido, e apesar do autor criticar veementemente o neoliberalismo em sua obra, a sua teoria é a mais liberal da mencionada aqui. Isso porque compreende que os indivíduos que laboram na economia de compartilhamento – os trabalhadores dessas áreas, portanto, é que podem resolver os problemas a que potencialmente estarão submetidos, ainda que em organizações que em muito assemelham-se aos sindicatos tradicionais.

Não pleiteia, assim, uma atitude por parte do estado – seja pela criação de novas normas, pela instituição de uma renda universal ou pela mudança de paradigmas quanto ao trabalho humano, mas sim uma ação dos indivíduos para fazer frente às novas tecnologias. É possível, ainda, vislumbrar nas ideias do autor uma possível previsão de associação dos trabalhadores (ou o termo certo seria “sindicalização”, ainda que tal venha carregado de uma clara conotação industrial e social-democrata?) para pleitearem melhores condições de trabalho ou de remuneração, mesmo que exerçam funções que em tudo são radicalmente diferentes.

Ao final, Trebor Scholz elenca dez princípios para que se chegue ao cooperativismo efetivo. Os princípios são os seguintes: propriedade; pagamentos decentes e seguridade de renda; transparência e portabilidade de dados; apreciação e reconhecimento (dos trabalhadores); trabalho codeterminado; moldura jurídica protetora; proteções trabalhistas portáteis e benefícios (nesse ponto o autor defende a intervenção estatal com o surgimento de normas sociais aptas a proteger esses novos

profissionais); proteção contra comportamento arbitrário; rejeição de vigilância excessiva do ambiente de trabalho; e, por fim, o direito à desconexão<sup>390</sup>.

Apesar dos princípios elencados pelo autor em muitos sentidos constituírem direitos trabalhistas básicos, tem-se que o que mais se assemelha a uma mudança estrutural da rede jurídica protetiva é o ponto no qual se refere às “proteções trabalhistas e outros benefícios”. Nesse quesito o autor defende a ideia de que a proteção social não deveria estar vinculada ao trabalho formal, mas sim a qualquer forma de trabalho prestado. Os trabalhadores deveriam possuir uma “Conta de Seguridade Individual”, que teria valores depositados por todos aqueles que com ele contratasse – esses valores serviriam para garantir direitos sociais básicos. Nesse sentido o autor se aproxima do posicionamento de Robin Chase, já mencionada neste trabalho, que pleiteia uma mudança de paradigmas para que o trabalho formal não seja o único parâmetro a ser utilizado quando da obrigatoriedade de concessão de direitos sociais.

## 7.8 O POSICIONAMENTO DE ARUN SUNDARAJAN

Arun Sundarajan, professor da Universidade de Nova York, é um proeminente pesquisador das tecnologias de compartilhamento. Seu livro mais célebre, *The Sharing Economy: The End of Employment and the Rise of Crowd Based Capitalism*<sup>391</sup> (sem tradução em português), publicado em 2016, é uma tentativa de responder aos questionamentos acerca do rumo da sociedade e do trabalho humano ante o surgimento de tecnologias cada vez mais avançadas.

O livro busca apontar tanto as características principais das tecnologias de compartilhamento quanto os efeitos que tais possuem na sociedade e no trabalho humano. Ao fim, faz previsões e delinea as alternativas que vê como possíveis para garantir os direitos sociais daqueles que laboram nesse novo setor.

Precavido, o autor afirma que não há informações suficientes acerca das novas tecnologias e do cenário que tais tecnologias irão criar para se pleitear uma carta de direitos ou a intervenção imediata do Estado – apesar de compreender que tais serão

---

<sup>390</sup>Ibidem, p. 77-85.

<sup>391</sup>SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy** – the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016.

eventualmente necessárias. Não postula, portanto, uma alternativa legislativa imediata. Assim, enquanto se espera o desenvolvimento dessas tecnologias e analisa-se de que forma será possível melhor regulá-las, propõe uma rede de proteção social (social safety net) que ampare os trabalhadores, no mesmo sentido do preconizado por autores aqui mencionados, como Guy Standing, Trebor Scholz e Robin Chase. Nesse sentido, afirma<sup>392</sup>:

Nesse ínterim, sinto que seria bastante útil criar uma “zona segura” para plataformas de economia colaborativa específicas que as permitiria conceder benefícios, treinamento, segurança e outras formas de proteção para seus trabalhadores autônomos sem ocasionar a categorização desses profissionais como empregados. Nós estamos ainda muito cedo na transição de trabalho induzida pela economia colaborativa. Leis trabalhistas geralmente duram por décadas, mas nós temos muito pouca informação, coletada no espaço de tempo de apenas alguns poucos anos, sobre o trabalho na economia colaborativa. Criar esse tipo de zona segura pode ser a ação certa hoje porque nos permitirá tanto tempo quanto “espaço” para observar quais tipos de proteções ou benefícios podem surgir naturalmente como consequências do mercado – por exemplo, se as plataformas vão de fato investir no treinamento de seus agentes, ou usar benefícios para atrair agentes melhores – e o que pode demandar intervenção estatal. Afinal de contas, ao menos nos Estados Unidos, um número de benefícios dos empregados, incluindo licença-maternidade remunerada, estabilidade de salário, subsídios em seguro de saúde ou seguro dentário e férias remuneradas não são de fato obrigatórios por lei, mas sim prestados voluntariamente por companhias que buscam manter seus bons talentos e tratá-los adequadamente.<sup>393</sup>

Mas o autor reconhece os grandes problemas econômicos que podem advir da instituição de uma rede de proteção independente do trabalho pelo Estado, e do tamanho das reformas que tal rede acarretaria, ainda que se fale de países como a Dinamarca ou a Noruega, que possuem bem-estabelecidos sistemas de proteção social. No caso dos Estados Unidos e do Canadá, por exemplo, o desafio seria ainda

---

<sup>392</sup>Ibidem, p. 185.

<sup>393</sup>Tradução livre do autor. Trecho original: *In the interim, I feel it would be very useful to create a “safe harbor” for specific sharing economy platforms that would allow them to give benefits, training, insurance, and other forms of protection to their independent contractor providers without triggering a categorization of these providers as employees. We are stuck very early in the labor transition induced by the sharing economy. Labor laws generally last for decades, but we have very little data, gathered over just a few years, about sharing economy labor activity. Creating this kind of safe harbor may be the right action today because it allows us both time and “space” to learn what kinds of protections and benefits might actually emerge naturally as market outcomes – for example, whether platforms will in fact invest in training their providers, or use benefits to attract better providers – and what might require governmental intervention. After all, at least in the United States, a number of facets of “employee benefits”, including paid maternity leave, income stability, subsidies on better than average health and dental insurance, and paid vacations, are not in fact mandated by law, but are often provided voluntarily by companies, driven by their desire to keep good talent, and to nurture it appropriately.*

maior, tendo em vista sua tradição fortemente liberal. Uma das alternativas para tal dificuldade seria o caso da flexisegurança<sup>394</sup>, já implementada com sucesso por alguns países nórdicos<sup>395</sup>.

Uma outra alternativa mencionada diz respeito à possibilidade das próprias empresas de compartilhamento assumirem a responsabilidade das garantias sociais dos seus *peers*, não desconsiderando a possibilidade deles se organizarem em sindicatos para pleitearem melhores condições. A lógica aplicada por Sundarajan vai no sentido de uma competição, por parte das empresas de compartilhamento, para manter o que ele chama de “provedores” (*peers*) - os indivíduos que prestam serviços utilizando-se de tais empresas e que, em última instância, são os verdadeiros geradores de lucro para as empresas. Nesse sentido<sup>396</sup>:

Outra possibilidade é que as plataformas abracem a responsabilidade por si sós. Proteger os provedores que geram seus lucros pode não ser apenas fazer a coisa certa; pode ser, também, uma forma inteligente de capitalismo. Como discutido no capítulo 3, os atuais mercados da Internet não são meros estandes para divulgação de preços. Eles são novas firmas híbridas de mercado que centralizam certas atividades (marca, pagamentos e às vezes serviços ao consumidor), enquanto descentralizam outras (criação de infraestrutura de suprimentos e prestação de serviço). Oferecer um serviço de marca reconhecida de qualidade alta e consistente requer uma fonte confiável e contínua de suprimentos de alta qualidade prestado pelos provedores. Esse suprimento deve ser garantido pelas plataformas que não possuem a típica autoridade diretiva ou capacidade de construção de cultura empresarial que firmas tradicionais geralmente aplicam aos seus empregados. Colocado de forma diferente, os “bens” mais importantes das plataformas são os seus provedores. Garantir que eles estejam protegidos, seguros e, assim, mais focados em suas atividades provisionais faz sentido no longo prazo. [...] Também há razão para acreditar que proteções aos provedores vai ser uma estratégia efetiva de retenção para as plataformas. Se organizações coletivas para empregados autônomos tornar-se legal, as plataformas devem considerar a sindicalização dos provedores. Essas plataformas devem ainda considerar a possibilidade de uma migração de larga escala de provedores que podem acompanhar a criação de cooperativas locais. [...] Esses riscos podem ser mitigados parcialmente por uma rede de proteção aos trabalhadores que seja específica para as plataformas e criem uma parceria de longo prazo com os provedores.<sup>397</sup>

<sup>394</sup>Já mencionada neste trabalho como uma das alternativas buscadas pela teoria clássica para sanar o problema do desemprego estrutural e da crescente precarização dos empregos. Intenta alcançar um meio-termo entre a flexibilização das normas de proteção social e a segurança oferecida pelo Estado por meio de seguros contra o desemprego e cursos de capacitação profissional.

<sup>395</sup>SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy** – the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016. p. 189.

<sup>396</sup>Ibidem, p. 190-191.

<sup>397</sup>Tradução livre do autor. Texto original: *Another possibility is for the platforms themselves to embrace the responsibility. Protecting the providers that power their profits may not simply be doing the right thing;*

Apesar dos apontamentos que faz, Sundarajan não afirma cabalmente se compreende o advento das tecnologias de compartilhamento como o prenúncio de uma era de fartura ou de pobreza no que concerne às condições de trabalho. Na verdade, ele aponta que é impossível determinar, atualmente, qual tipo de futuro existirá: um com trabalhadores autônomos e satisfeitos, ou um com grandes empresas de compartilhamento dominando o mercado e excluindo trabalhadores. A possibilidade maior é que ocorra uma mistura dos dois fenômenos. Independentemente, cabe aos atores sociais organizarem-se para determinar os caminhos do futuro. Afinal de contas, segundo o autor, *ocrowd-based capitalism* (que, em tradução livre, pode ser traduzido como “capitalismo de multidão”) ainda está em sua infância, e as características que possuirá ainda são uma incógnita. Pode, até mesmo, vir a assemelhar-se a um sistema misto entre o capitalismo e o socialismo. Nesse sentido, diz Sundarajan<sup>398</sup>:

A economia de compartilhamento é diferente não apenas em seus modelos de indústrias, serviços e negócios, mas no espectro de “mercado-ao-voluntário”. Não é domínio exclusivo nem de doadores altruístas nem de capitalistas selvagens. Claro que essa diversidade pode também explicar a popularidade da economia de compartilhamento e seu potencial futuro. A economia de compartilhamento, apesar de não ser politicamente neutra, está criando um novo modelo econômico – um interesse ponto médio entre capitalismo e socialismo – que parece estar a serviço de cumprir com os desejos e necessidades de pessoas que se identificam com os dois extremos dos espectros tanto da economia quanto da política. Mas mais importante é que ele desenvolveu-se como um modelo econômico que parece cumprir os desejos e necessidades de pessoas que não se identificam com quaisquer desses dois extremos.<sup>399</sup>

---

*it can also be smart capitalism. As I discussed in chapter 3, today's Internet marketplaces are not mere clearing-houses for matching and price discovery. Rather, they are new market-firm hybrids that centralize certain activities (branding, trust, payments, and sometimes pricing and customer service), while decentralizing others (supply infrastructure creation and actual service provision). Offering a branded service experience of consistently high quality requires a reliable and steady source of high quality supply from providers. This supply must be ensured by platforms that lack the typical directive authority or culture-building capabilities that traditional firms use to manage their employees. Put differently, a platform's most important economic "inputs" are its providers. Making sure they are protected, secure and thus more focused on their provision activities makes good long-run business sense. [...] There is also reason to believe that provider protection will be an effective retention strategy for platforms. If collective organizing for independent contractors becomes legal, platforms must consider provider unionization. These platforms must also consider the prospect of large-scale provider migration that might accompany the creation of local cooperatives. [...] These risks can be mitigated partially by a worker safety net that is platform specific and creates a longer-term partnership with providers.*

<sup>398</sup>SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy** – the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016. p. 44.

<sup>399</sup>Tradução livre do autor. Texto original: *The sharing economy is thus diverse not just in its industries, services and business models, but on the market-to-gift spectrum as well. It is neither the exclusive*

O autor menciona o possível advento de uma “Segunda Era das Máquinas”, apontando que, como a Revolução Industrial ocasionou uma mudança no paradigma do trabalho humano, o surgimento das novas tecnologias (não só as de compartilhamento, mas também as de comunicação em geral) poderia fazer o mesmo. Cita, como exemplos de pesquisadores que tratam do tema, McAfee e Brynjolfsson<sup>400</sup>, que acreditam que essa nova era proporcionada pelas novas tecnologias ocasionará uma maior liberdade e capacidade de consumo (não apenas de bens materiais, mas também de cultura em geral) para as pessoas. Ressalvam, contudo, que o avanço da tecnologia inevitavelmente deixará para trás alguns trabalhadores menos qualificados para a realidade atual. Nesse sentido, e apesar de não ser mencionado em momento algum do livro por Arun Sundarajan, é inevitável fazer remissão à obra de Joseph A. Schumpeter, que apresentou o conceito de “destruição criativa” como o verdadeiro motor do capitalismo pós-industrial<sup>401</sup>. Nesse sentido, os autores vêem as tecnologias de compartilhamento como o vetor principal da mudança da sociedade em direção ao *crowd-based capitalism*. Mas tal mudança, como todas as outras grandes transformações sociais, não se dará sem que sejam lesados os direitos de alguns setores da sociedade. Basicamente, os autores mencionados por Sundarajan (McAfee e Brynjolfsson) tratam da dualidade entre os benefícios a serem trazidos pela nova revolução informacional e os possíveis malefícios que ela acarretaria. Sobre a tensão

---

*domain of altruistic givers nor full-steam-ahead capitalists. Of course, this diversity may also explain the sharing economy's popularity and future potential. The sharing economy, although not politically neutral, is creating a new economic model – an interesting middle ground between capitalism and socialism – that also appears to lend itself to the fulfilling the desires and needs of people who identify with the extreme ends of both the economic and political spectrums. More importantly, it has developed as an economic model that appears to lend itself to fulfilling the desires and needs of people who identify with neither of those extremes.*

<sup>400</sup>SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy** – the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016. p. 165-167.

<sup>401</sup>Joseph Alois Schumpeter (1883-1950) nasceu em Triesch, na Morávia (então parte da Áustria; atualmente parte da República Tcheca), em 08 de Fevereiro de 1883, filho único de um fabricante de tecidos, e foi um proeminente economista não-ortodoxo. Apesar de ter sido contemporâneo de vários neoclássicos, como Ludwig von Mises, e de vários marxistas, como Otto Bauer e Rudolf Hilferding, não se filiava à corrente marxista ou à corrente neoclássica. Estava, assim, em uma categoria *sui generis* do pensamento político-econômico. Desenvolveu a teoria da “destruição criativa”, que aponta a necessidade de constante reinvenção do capitalismo, de modo que as inovações, ao surgirem, destruirão os modelos antigos. É mediante esse processo de criação e destruição constantes que o capitalismo cresce e se reinventa, segundo Schumpeter.

entre os benefícios e os malefícios a serem acarretados pelas tecnologias de compartilhamento, afirma o autor<sup>402</sup>:

De um lado do argumento existem as Liss-Riordans do mundo que podem considerar o futuro do trabalho – ao menos na forma que atualmente se desenvolve na economia colaborativa – como uma quase certa corrida ao fim do poço. Um dos mais vocais defensores dessa visão é o antigo secretário do trabalho e professor da Universidade da Califórnia Robert Reich. Apontando que um nome melhor para a economia colaborativa seria “economia dos restos”, Reich diz: “Consumidores e trabalhadores se encontram *online*. Trabalhadores são avaliados de acordo com sua qualidade e confiança. O dinheiro grande vai para as corporações que são donas do *software*. Os restos vão para os trabalhadores *on-demand*”. Nessa visão distópica do futuro, o trabalho vai ser definido por baixos salários, pela eliminação de benefícios e por altos níveis de insegurança no trabalho. Pessoas vão trabalhar por mais horas e por menos dinheiro; o salário vai ser fragmentado; a rede de segurança vai se tornar uma memória distante, e ambientes de trabalho terão condições piores e menos cuidadosamente monitoradas. Por outro lado, existem os entusiastas da economia colaborativa que vêem o futuro mundo do trabalho como um definido por maior flexibilidade, fluidez, inovação e criatividade. Nesse futuro utópico, indivíduos serão empreendedores empoderados que tomam o controle de seus destinos em uma escala nunca antes vista. [...] Trabalhadores médios vão trabalhar por menos horas em um horário mais flexível de onde eles quiserem e fazer mais dinheiro realizado o trabalho que escolherem. [...] Claro, ambos os campos estarão certos em certa medida. Nem as previsões do fim do mundo nem as projeções da utopia se realizarão por completo. Se ou não a economia de compartilhamento se provará detrimental ou empoderante para os trabalhadores no longo prazo; se veremos empreendedores empoderados ou servos autônomos, tal será dependente de um número de fatores – fatores que negócios, trabalhadores e consumidores definirão em um grau ainda variável.<sup>403</sup>

---

<sup>402</sup>SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy** – the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016.p. 161-162.

<sup>403</sup>Tradução livre do autor. Trecho original: *On one side of the argument, there are the Liss-Riordans of the world who may consider the future of work –at least as it is currently unfolding in the sharing economy – as a near-certain race to the bottom. Among the most vocal proponents of this view is the former labor secretary and University of California professor Robert Reich. Asserting that a better name for the sharing economy would be the “share-the-scrap economy”, Reich posits: “Customers and workers are matched online. Workers are rated on quality and reliability. The big money goes to the corporations that own the software. The scraps go to the on-demand workers”. In this dystopian view of the future, work will be defined by low wages, the elimination of benefits, and high levels of job insecurity. People will work longer hours for less money, income will be fragmented, the safety net will be a distant memory, and work environments will have less ideal and less carefully monitored conditions. On the other hand, there are sharing economy enthusiasts who see the future world of work as one defined by increased flexibility, fluidity, innovation, and creativity. In this utopian future, individuals will be empowered entrepreneurs who take control of their own destinies on an unprecedented scale. [...] Average workers will work fewer hours on a more flexible schedule from wherever they want and make more money doing work that they choose. [...] Of course, both camps will eventually be right to some degree, Neither the doomsday predictions nor utopian projections will likely ever be fully realized. Whether or not the sharing economy proves detrimental or empowering to workers in the long-term, whether we see “empowered entrepreneurs” or “disenfranchised drones”, will be contingent on a number of factors – factors that businesses, workers, and consumers will determine to varying degrees [...].*

Sundarajan relaciona 5 ocorrências acarretadas pelas tecnologias de compartilhamento<sup>404</sup>: a proliferação de novos mercados; a emergência de novos generalistas; a imediatidade crescente do suprimento de trabalho; a emergência da economia de tarefas; e o aumento do trabalho invisível. O primeiro ponto é de especial relevância para a questão das tecnologias de compartilhamento. Afinal de contas, é exatamente isso que elas ocasionam: o surgimento de um novo mercado (de trabalho, mas também dos demais serviços), facilitando o contato entre o prestador de serviços e o consumidor. E é exatamente por esse novo mercado não se submeter às regras tradicionais dos mercados “comuns” que a questão trabalhista surge.

Dentre as possíveis alternativas visualizadas, Sundarajan aponta, ainda, a possibilidade de criação de uma terceira categoria de trabalhadores, que estivesse na área cinzenta entre o autônomo e o empregado – esse seria o “autônomo dependente” ou o “empregado independente”<sup>405</sup>. Nesse sentido, a teoria assemelha-se à da parassubordinação, ao prever uma categoria intermediária entre o empregado e o autônomo.

Por fim, o autor prevê, ainda, como muitos outros, a possibilidade de instituição de uma renda universal garantida como o único meio efetivamente possível de garantir direitos sociais no futuro de incertezas que se avizinha. Por meio desse valor seria possível que cada trabalhador mantivesse, ainda que em caso de desemprego, suas necessidades vitais supridas. Assim, diz<sup>406</sup>:

Uma hipótese mais ousada nesse sentido é a ideia de um valor mensal fixado garantido pelo governo. Apesar dessa ideia parecer extrema, é uma visão cujos defensores vão do empreendedor social Peter Barnes, cujo livro *With Liberty and Dividends for All* discute a desejabilidade de uma renda universal garantida, até o investidor Albert Wenger da *Union Square Ventures*, que falou sobre a renda básica no TEDxNewYork em Novembro de 2014. [...] A ideia por trás dessa renda básica é bastante simples. Todo indivíduo em idade de trabalho de um país recebe um cheque mensal do governo. Sem qualquer compromisso. Apesar de parecer radical, a ideia é mais próxima da realidade do que se imagina.<sup>407</sup>

<sup>404</sup>SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy** – the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016. p. 167.

<sup>405</sup>Ibidem, p. 184.

<sup>406</sup>Ibidem, p. 189.

<sup>407</sup>Tradução livre do autor. Trecho original: *A bolder possibility along these lines is embodied in the idea of a fixed monthly income guaranteed by the government. While this idea may seem quite extreme, it is a vision whose advocates range from the social entrepreneur Peter Barnes, whose book *With Liberty and Dividends for All* discusses the desirability of a universal basic income, to the venture capitalist Albert Wenger of *Union Square Ventures*, who spoke about basic income at his TEDxNewYork talk in November*

Os posicionamentos do autor fortalecem a tese apresentada neste trabalho: existe uma necessidade premente de modificação do Direito do Trabalho ou da rede de proteção social instituída pelo Estado para garantir a manutenção dos direitos sociais dos trabalhadores nesse futuro que se avizinha. As várias alternativas apresentadas servem para estabelecer um panorama geral acerca das mudanças que serão necessárias, e demonstra que o futuro é uma grande incógnita. Independentemente, a probabilidade é que uma reforma ampla de todo o sistema de proteção social seja necessária. Por fim, apontando a complexidade da questão, diz Arun Sundarajan<sup>408</sup>:

A complexidade dessa transição em andamento – parte de uma onda de mudanças que o Professor Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, chama de “quarta revolução industrial”, pode explicar as dificuldades da sociedade de desenvolver um “shared label” para o fenômeno que Eu chamo de capitalismo baseado na multidão. Talvez, assim como as coisas mais interessantes na vida, a economia de compartilhamento seja definida por suas contradições internas. Capitalista ou socialista? Economia comercial ou economia altruísta? Mercado ou hierarquia? Impactos econômicos globais ou locais? Arbitragem regulatória ou expressão auto-regulatória? Captura de valor centralizada ou descentralizada? Empreendedores empoderados ou servo autônomo? Destruição de empregos ou criação de trabalho? Sociedades isoladas ou conectadas? Como você pode ter compreendido, a resposta para cada uma dessas questões da economia de compartilhamento é “sim”.<sup>409</sup>

É com essa citação que Arun Sundarajan termina a análise em seu livro: revelando um panorama de incertezas acerca do futuro. Assim é que se entende que, da mesma forma afirmada por Pierre Lévy, os efeitos causados pelo advento de novas tecnologias estão em aberto, dependendo de como serão utilizados pela sociedade.

---

2014. [...] *The underlying idea of a basic income is really simple. Every working-age individual in a country receives a monthly check from the government. No strings attached. Although seemingly radical, the idea is closer to reality than one might imagine.*

<sup>408</sup>SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy** – the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016. p. 205.

<sup>409</sup>Tradução livre do autor. Texto original: *The complexity of this ongoing transition – part of a broader set of changes that Professor Klaus Schwab, the founder of the World Economic Forum calls the “fourth industrial revolution”, may explain society’s struggle to come up with a shared label for the phenomenon I call crowd-based capitalism. Perhaps, like most interesting things in life, the sharing economy is shaped by it’s internal contradictions. Capitalist or socialist? Commercial economy or gift economy? Market or hierarchy? Global or local economic impact? Regulatory arbitrage or self-regulatory expression? Centralized or decentralized value capture? Empowered entrepreneur or disenfranchised drone? Job destruction or work creation? Isolated or connected societies? As you may have realized by now, the answer to each of these questions in the sharing economy is “yes”.*

## 8 OS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DE COMPARTILHAMENTO NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE TRABALHO

O avanço tecnológico não suscita apenas confabulações acerca do futuro das relações de trabalho: eles ocasionam consequências imediatas, que afetam diretamente os trabalhadores da atualidade – seja no que concerne às relações individuais, seja no que concerne às relações sindicais. Foi exatamente nesse sentido que se utilizou, nesta pesquisa, o caso da Uber (e do conflito com a *Big Taxi*) como paradigma dos conflitos que afetam atualmente a classe trabalhadora. É a partir dessa constatação – dos efeitos que acometem tanto as relações individuais quanto as coletivas de trabalho – que se escreve este capítulo.

Dessa maneira, o que se busca analisar é a forma como tais tecnologias afetam as relações individuais e coletivas de trabalho, apontando os danos causados às organizações de trabalhadores em suas mais variadas formas.

### 8.1 OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

As novas tecnologias de compartilhamento constroem-se sob a perspectiva do trabalho desenvolvido no setor serviço que, em considerável parcela, não está enquadrado nas espécies tradicionais de subordinação jurídica e, portanto, não carece de registro formal ou de submissão às consequências legais da relação empregatícia. Importante observar que o contrato de natureza serviço enquadra-se como contrato de natureza civil. O contrato de emprego é de natureza trabalhista. Os contratos de natureza civil não estabelecem limites de jornadas, salário mínimo, garantias legais relativas a segurança e medicina do trabalho, idade mínima, etc. Assim, tem-se que o questionamento perpassa a questão da natureza do contrato firmado por esses profissionais, além da forma como o Direito do Trabalho deve visualizar tal relação caso seja considerada uma forma de trabalho.

No que concerne às modificações que as novas tecnologias de compartilhamento ocasionam no mercado de trabalho, é possível diferir os efeitos causados às relações individuais e às relações sindicais de trabalho. No âmbito das relações individuais, tem-se que há um efetivo afastamento das normas protetoras em razão do surgimento dos novos profissionais de aplicativos. Como já afirmado

anteriormente, esses aplicativos não reconhecem a existência de uma relação de emprego entre a empresa instituidora e os que trabalham por esse meio. Assim, considerados autônomos, esses trabalhadores não possuem qualquer proteção social. Essa é uma tendência crescente, tendo em vista o aumento vertiginoso no número de aplicativos de serviços que vem surgindo ultimamente. Se antes estavam limitados aos serviços de transporte (no caso dos já mencionados Uber, Cabify e Lyft), agora afetam profissionais das mais variadas áreas do trabalho humano, indo desde serviços residenciais (como o conserto de uma pia ou a pintura de uma parede) até serviços especializados (há aplicativos que oferecem serviços de advocacia e de ensino à distância com uma relação individualizada com o professor). Assim, a tendência é de que, no futuro, as relações individuais de trabalho sejam caracterizadas pelo individualismo e pela pulverização, características que são impostas à conveniência do modelo neoliberal que cada vez mais está familiarizado com a *gig economy*.

Além disso, uma consequência nefasta para os trabalhadores diz respeito ao aumento no número de casos de doenças ocupacionais relacionadas a essas novas formas de trabalho – mormente porque o avanço tecnológico não retirou do trabalho subordinado seu papel central nas relações sociais (e principalmente no âmbito do Direito do Trabalho). O que ocorre, em verdade, são metamorfoses nos modelos de dominação do capital sobre o trabalho. No mundo do trabalho contemporâneo a subordinação jurídica é exercida por algoritmos, de forma estrutural, por meio de sistemas complexos que envolvem o trabalhador em todo tempo, ainda que fora dos muros da empresa, capturando a sua subjetividade.

A evidência clara desta realidade está na posição sempre vigiada e controlada do trabalhador vinculado à Uber. Desempenha suas funções, o tempo todo, pressionado pela nota que os seus passageiros lhe darão ao final da corrida e que implicarão diretamente no seu futuro na plataforma. Por outro lado, a partir do levantamento dos dados que transmite o tempo todo à plataforma, escolhas quanto a sua indicação à determinados usuários serão tomadas por algoritmos, sempre a serviço da maior produtividade empresarial, jamais preocupados com a condição humana.

A ideia propagada por essas empresas é de um suposto “empoderamento” dos indivíduos, no sentido de transformá-los todos em empreendedores individuais. Com

base nessa narrativa é que exclui-se o pagamento de direitos sociais e impõe-se sobre o indivíduo a responsabilidade pelo próprio trabalho. Em uma fase avançada de captura da subjetividade, o modelo posto transfere para cada indivíduo a responsabilidade pelo trabalho constante e pelo “fazer o seu melhor” para que seja bem-sucedido. É nesse sentido que vai a crítica de Byung-Chul Han, filósofo sul-coreano que critica a auto-exploração feita pelas pessoas na atualidade -o autor critica a “alienação de si mesmo” e a exploração própria em busca do crescimento profissional – nesse sentido, a repressão não seria externa, ocasionada por outros indivíduos (o patrão ou a burguesia, por exemplo), e sim interna, imposta a si mesmo pelo próprio trabalhador<sup>410</sup>. Esse é o grau de captura da subjetividade ocasionado pelas tecnologias informacionais – a introjeção, nos próprios trabalhadores, dos valores propagados pelo grande capital, que aponta que é dos indivíduos a responsabilidade pelo próprio enriquecimento e pelo próprio sucesso. Assim deveriam trabalhar incessantemente até conseguirem o tão-desejado sucesso.

É nesse sentido que afirma Jailda Eulídia da Silva Pinto<sup>411</sup>:

A partir do toyotismo, a modificação do conteúdo do trabalho associa-se às formas de autoridades adotadas, através de estratégias de dominação e exploração sutis. O poder não mais se concentra na chefia, como no taylorismo. Os novos tipos de controle são efetivados mediante deslocamento, para o exterior da empresa, da “fonte” de exigências e responsabilidades. [...] Essa dominação sutil foi incrementada a partir do final dos anos 1970, com a reestruturação produtiva desenvolvida sob a ameaça da globalização, a qual exigia a maximização da competitividade. A solução então seria unir aos paradigmas da acumulação flexível a exceleência, cuja imposição menospreza os limites da condição humana e acarreta danos econômicos, ambientais, desgaste e sofrimento mental (Idem, p. 174). Os modos de exploração, dominação, os dilaceramentos dos vínculos humanos e das subjetividades no trabalho, por sua sofisticação e perversidade, se estenderam para a vida além dele. Essas transformações trazidas pela mundialização da economia, as desregulamentações, as formas de flexibilização, acarregaram desgastes na saúde (sofrimento social, físico e social) dos trabalhadores e dos que desejam encontrar trabalho. [...] Através da revolução informacional o controle passou a ser feito através de métodos e técnicas que o intensificam e o disfarçam, aumentam a dominação e a superexploração, extensivas à subjetividade, maximizam a extração das energias, saberes e potenciais, físicos e mentais, e diminuem custos.

---

<sup>410</sup>Informação disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/07/cultura/1517989873\\_086219.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/07/cultura/1517989873_086219.html)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

<sup>411</sup>PINTO, Jailda Eulídia da Silva. **O Direito Ambiental do Trabalho no Contexto das Relações Individuais, Sindicais e Internacionais**: para além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do direito comunitário. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. p. 156.

E continua, afirmando que<sup>412</sup>:

Torna-se visível a contradição entre a dominação internalizada na própria subjetividade, cujo agente é o próprio empregado, e a retórica exaltadora da autonomia e da não submissão aos ritmos impostos pelas linhas de montagem. Estimula-se o narcisismo e a sedução como tática de gestão, sutil ou explícita, com promessas de vantagens futuras a quem opte pela dedicação total.

A autora denuncia, ainda, o fato de que as novas tecnologias informacionais ocasionaram uma aproximação sem precedentes entre a vida profissional e a pessoal, possibilitando o acesso direto do empregador ao empregado ainda que este não se encontre em horário de trabalho. É nesse sentido que ela aponta o aumento do número de enfermidades físicas e mentais dos trabalhadores na atualidade<sup>413</sup>. Além disso, criticando o aumento da capacidade de controle da subjetividade ocasionada por essas tecnologias, diz que<sup>414</sup>:

Há seres humanos enfermos, física, mental e psicologicamente, em decorrência desse sistema produtivo, aniquilador e predatório. As novas tecnologias de comunicação e informação, os modernos métodos de administração e de gestão não melhoraram a qualidade de vida, mas aumentaram o poderio de controle dos corpos, mentes, subjetividades, emoções das pessoas que, em busca da sobrevivência, se submetem às regras por ele ditadas.

Outra questão relevante e que tem ligação direta com os efeitos ocasionados pelas novas tecnologias ao Direito Individual do Trabalho é a mudança dos paradigmas da subordinação jurídica – conceitos como parassubordinação e subordinação estrutural passaram a ser delineados pela doutrina (na forma já apresentada no Capítulo 4 desta pesquisa) como alternativas para englobar esses novos trabalhadores na rede de proteção social trabalhista. Alargando-se a ideia de subordinação, poder-se-ia incluir tais profissionais como trabalhadores por estarem diretamente relacionados à dinâmica da empresa (subordinação estrutural). Como já afirmado anteriormente, essa alternativa é de todo insuficiente para a resolução dos problemas da classe trabalhadora na atualidade.

Assim, tem-se que esses são os maiores efeitos ocasionados às relações individuais de trabalho: pulverização das relações individuais, precarização, afastamento das normas laborais protetivas, captura da subjetividade dos trabalhadores

---

<sup>412</sup>Ibidem, p. 156.

<sup>413</sup>Ibidem, p. 145.

<sup>414</sup>Ibidem, p. 187.

e um aumento do número de doenças ocupacionais em razão dos demais efeitos mencionados.

Independentemente, tudo isso é motivo de preocupação e estudo por pouco tempo, já que estas mesmas plataformas têm anunciado investimentos milionários para o desenvolvimento de automação segura dos seus serviços (vide os carros automáticos da Uber ou os drones de entregas da Amazon), o que implicará, inexoravelmente, na extinção de muitos postos de trabalho.

## 8.2 OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

No que concerne à conexão entre as tecnologias de compartilhamento e as relações sindicais, a característica de desestruturação encontra-se fortemente presente. No modelo sindical atual, as classes já estabelecidas são representadas e protegidas por seus sindicatos. No entanto, em se tratando das tecnologias de compartilhamento, uma diferença essencial deve ser observada: não há uma “classe” específica, mas sim um número grande de profissionais das mais variadas áreas exercendo suas funções por meio de aplicativos ou *websites*. É exatamente em razão dessa característica de similitude na fragmentação que o já mencionado Guy Standing<sup>415</sup> fala em “precariado” – uma nova classe que possui em comum apenas a característica de não terem direitos sociais.

Os problemas para as relações sindicais encontram-se, basicamente, na desestruturação ocasionada pelo advento das tecnologias de compartilhamento: apesar de possuírem características de classe, os trabalhadores desse meio, por exercerem, no mais das vezes, profissões bastante diferentes, possuem dificuldade em relacionar-se e agrupar-se para lutar por direitos; essa dificuldade acentua-se com o direcionamento da cultura laboral e educação em individualizar as relações e forjar o indivíduo para ser o único responsável por seu próprio sucesso - basta observar a oferta da disciplina “empreendedorismo” em grande número de cursos superiores e até em alguns cursos de nível médio no Brasil. Essa dificuldade enfraquece a classe trabalhadora como um todo, mas possui efeitos diretos na classe dos infoprolerários, que trabalham com as tecnologias de compartilhamento, e, ante a ausência de

---

<sup>415</sup> STANDING, Guy. **O Precariado** – a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

representação, ficam vulneráveis aos desmandos corporativos daqueles que se assumem como empregadores.

Assim, ao mesmo tempo em que se encontram fragilizados, esses novos profissionais das tecnologias de compartilhamento evidenciam a forte defasagem do modelo de organização sindical existente na atualidade. Um modelo adaptado ao período social-democrata, como é, não tem a capacidade de adequar-se à realidade atual. Assim, em alguns sentidos a mudança, apesar de disruptiva, pode se mostrar benéfica por forçar uma mudança de paradigmas das organizações sindicais. Afinal de contas, novas associações de trabalhadores vêm surgindo, com o intuito de unificar essa classe multifacetada com estruturas que sejam capazes de superar a crise do sindicalismo atual. É fato notório que um modelo de sindicato que seja inclusivo e não segregacionista faz-se necessário para resolver o atual modelo de crise. Não apenas diferente em sua estrutura, mas edificado com base em pautas emancipatórias e progressistas, não se conformando apenas em adotar uma postura reformista. É defendendo esse ponto de vista que diz Reginaldo Melhado<sup>416</sup>:

Desconsiderar essas novas formas de exploração do trabalho e sua importância na organização da produção capitalista contemporânea é incorrer em uma armadilha teórica. Como ocorreu com os operários da infância do capitalismo, que destruíram a máquina a vapor tentando recuperar seus postos de trabalho, o desafio dos trabalhadores do Século XXI não é defender a forma-empregado e sim lutar por sua emancipação frente a essas novas formas de exploração.

Mas não é de hoje a existência desse descompasso entre o sindicalismo e a classe trabalhadora como um todo. Os trabalhadores formais já há algum tempo não se sentem representados pelos sindicatos. A taxa de sindicalização na América Latina é bastante baixa, o que já aponta a crise do direito sindical na atualidade. No Brasil, é inferior a 20%<sup>417</sup> - taxa que é superior a países como Chile e Colômbia, mas inferior ao número no Uruguai, que é de 30%<sup>418</sup>. Em 2009, apenas 23.5% da força de trabalho do

<sup>416</sup>MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do capital e do trabalho**: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral. São Paulo: LTr, 2006. p. 25.

<sup>417</sup>Informação disponível em [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union\\_freedom/doc/resumo\\_relatorio\\_global\\_2008\\_171.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/doc/resumo_relatorio_global_2008_171.pdf). Acesso em: 26 dez. 2017.

<sup>418</sup>Informação disponível em <https://nacoesunidas.org/numero-de-trabalhadores-sindicalizados-no-brasil-atinge-maior-patamar-desde-2004-segundo-ibgeoit/>. Acesso em: 26 dez. 2017.

Reino Unido era sindicalizada<sup>419</sup>. E tais números não são estáveis. No Brasil o número de trabalhadores filiados aos sindicatos tem decrescido. De acordo com pesquisa do PNAD, o percentual de sindicalizados em 2001 era de 19.3%; já em 2012 tal número havia caído para 18.1%<sup>420</sup>. Os números são semelhantes no resto do mundo, de modo que é possível visualizar que apenas uma parcela ínfima da força de trabalho atual acredita em seus representantes sindicais para filiar-se. Essa realidade rapidamente se radicalizará com o advento das novas tecnologias de compartilhamento, tendo em vista a maior individualização das relações e o acentuamento da crise do atual sistema sindical.

Se no período industrial e no social-democrata os sindicatos foram o centro das lutas sociais, contendo, em seu interior, não apenas as demandas por melhores condições de trabalho, mas também demandas por eliminação das desigualdades sociais e pelo reconhecimento de direitos de minorias, hoje tais pautas caminham com seus próprios pés, e pouco ou nada possuem em comum com o sindicalismo tradicional, que tornou-se um sistema fechado em si mesmo. Os “novos movimentos sociais”, como mencionados por Boaventura de Souza Santos e outros autores, lutam por pautas que, no mais das vezes, não tem a ver com a questão trabalhista. Esse desencontro entre o sindicalismo e os movimentos sociais é apenas mais um sintoma do enfraquecimento sindical como um todo, e mais uma prova de que o sindicalismo precisa ser renovado para que possa mais uma vez funcionar como caixa de ressonância das demandas sociais.

Assim, compreende-se que, ante o quadro de descrédito e enfraquecimento das relações sindicais, e o potencial risco de agravamento de tal quadro com o advento das novas categorias de profissionais oriundos das tecnologias de compartilhamento, necessário se faz uma mudança de paradigmas organizacionais para que a nova classe trabalhadora (ou a nova “classe-que-vive-do-trabalho”, como quis Ricardo Antunes) faça-se representada. Que mudança seria possível? Everaldo Gaspar, em estudo sobre

---

<sup>419</sup>Informação disponível em <<https://www.theguardian.com/news/datablog/2010/apr/30/union-membership-data>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

<sup>420</sup>CARDOSO, Adalberto. **Os Sindicatos no Brasil**. In: Mercado de Trabalho, n. 56, fev. 2014, IPEA. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt56\\_nt01\\_sindicatos\\_brasil.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt56_nt01_sindicatos_brasil.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2018.

o tema, aponta a possibilidade de encontro entre os novos movimentos sociais e o sindicalismo, de modo a fazer com que as organizações de trabalhadores mais uma vez pautem debates sociais relevantes para toda a coletividade, e não apenas para categorias específicas. Evidentemente, adota-se aqui a perspectiva crítica acerca dos rumos do sindicalismo e seu papel na libertação da classe trabalhadora. É nesse sentido que diz Carlo Cosentino<sup>421</sup>:

A teoria juslaboral crítica volta-se às questões do Direito Sindical, sobre a premissa original desse movimento, qual seja: seu ideal contra-hegemônico, revolucionário e emancipatório. Analisa o perfil do movimento sindical, desde a Revolução Industrial até a Revolução Informacional, para demonstrar a sua imprescindível necessidade de adaptação às novas realidades sociais. Caminha inexoravelmente para a constatação da necessidade de deslocamento e ampliação do objeto de estudo do Direito Coletivo ou Sindical do Trabalho, a fim de que este abranja o maior número de trabalhadores. Observa ainda como o capital tem se comportado para impedir o *update* do movimento sindical, imprescindível à superação dos desafios e obstáculos propostas pela economia pós-moderna. A necessidade de adequação do modelo sindical à sociedade informacional é urgente. Imprescindível. A teoria crítica tem indicado o descompasso existente entre o modelo sindical, ainda preso ao paradigma industrial, e a sociedade pós-industrial. A crise é grave e urgente. Impõe-se uma reação imediata sob pena de total sucumbência do modelo sindical atual.

E veja o que aponta Everaldo Gaspar sobre a fossilização do modelo sindical atualmente posto<sup>422</sup>:

Deve haver, primeiro, uma ruptura com o sistema industrial, a fim de permitir o surgimento de outras entidades, líderes e representantes das novas e atípicas categorias – informalizadas, precárias, o terceiro setor, os autônomos, os sem-terra, os sem-teto, os marginalizados e excluídos de todo gênero – e promover o fortalecimento das já existentes. Por outra parte, a horizontalidade da estrutura e dos problemas sociais contemporâneos – empregados, desempregados, clandestinizados e não empregáveis – está ampliando, no universo coletivo, o conceito de classe, fato que não pode ser desprezado pela teoria jurídica. [...] A versão original do conceito de sindicato – restrito ao universo fabril e às instituições empresariais – não é compatível com as aspirações de uma sociedade de trabalho marcada por tantas transformações, pela inserção de tantas e infinitas categorias profissionais e de trabalhadores não qualificados pela tradição industrial.

Assim, vê-se que a doutrina trabalhista crítica já se posiciona no sentido de peticionar por uma alteração estrutural do modelo de sindicalismo existente na

<sup>421</sup>COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais**: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017. p. 99-100.

<sup>422</sup>ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-Modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 259.

atualidade. De uma forma ou de outra, as tecnologias de compartilhamento aceleram o processo de mudança do modelo sindical – seja para enfraquecê-lo, por meio da atual disrupção e fragmentação da classe trabalhadora, seja para fortalecê-lo, ao forçar a adaptação tão necessária. Seguindo essa linha, Fernanda Barreto Lira, sobre a crise do sindicalismo e as possíveis alternativas futuras, aponta<sup>423</sup>:

O sindicalismo estaria mergulhado numa crise de identidade no mundo inteiro. Por isso deverá ele reunir as tradições contestatórias e de participação do passado, para transformá-las - sobretudo a oposição - em complementaridade. Há de estar centrado numa verdadeira democracia participativa, para livrar-se do burocracismo reinante. Deve ainda preparar-se para os desafios globais. E, assim, considerar as lutas não especificamente sindicais, tais como aquelas apontadas pelo Fórum Social Mundial – educação, transporte, saúde, qualidade do meio ambiente e do consumo. Luta pela concertação social para incluir a qualidade de vida e a redistribuição da riqueza. Por fim, há de se articular com outros movimentos sociais, em busca de uma verdadeira cidadania, da democracia e da qualidade de vida, através do binômio: desafio da lógica reivindicativa *versus* desafio cultural sindical.

Nesse sentido, a busca pela revitalização da estrutura sindical entra em consenso com a teoria desenvolvida pelos autores críticos do Grupo de Estudos Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica (cujas ideias já foram apresentadas no Capítulo 5 desta pesquisa), que vão no sentido de questionar o trabalho subordinado como ponto central do Direito do Trabalho atualmente posto. Afinal de contas, a mudança de paradigmas quanto ao trabalho não pode ocorrer sem inerentemente revolucionar a estrutura sindical; e a estrutura sindical não pode ser satisfatoriamente alterada sem mudar, também, as condições atuais da classe trabalhadora – que estão atreladas ao próprio modelo do trabalho subordinado.

Apesar desse prognóstico, é necessário apontar que alguns pontos de associação entre o sindicalismo tradicional e essas novas categorias de profissionais têm surgido. Além de associações, alguns sindicatos de motoristas de aplicativos vêm sendo criados com o intuito de agir nos moldes do sindicalismo tradicional – filiando-se, inclusive, a centrais sindicais do atual modelo. Veja-se, por exemplo, o caso do Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado individual de Passageiros por Aplicativo do Estado de Pernambuco (SIMTRAPLI-PE), que filiou-se à Central Única dos Trabalhadores – CUT,

---

<sup>423</sup>LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve Político-Revolucionária e a Emancipação Social: do novo internacionalismo operário ao estado-novíssimo-movimento-social**. 215f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2006. p. 178.

adotando o modelo já estabelecido para exercer suas funções de pleitos por mais direitos. Além disso, recentemente foi criado o SindimotoappSP, um sindicato específico para os trabalhadores que trabalham com entregas motorizadas por meio de aplicativos. Esse sindicato é uma vicissitude do SindimotoSP, tradicional sindicato dos *motoboys* paulistas, que já buscava a representação dos trabalhadores de aplicativos<sup>424</sup>. Nos Estados Unidos já existem polêmicas judiciais envolvendo a criação de sindicatos de motoristas da Uber. A cidade de Seattle aprovou uma lei permitindo aos motoristas da Uber se sindicalizarem. A empresa, entendendo pela impossibilidade de tal judicialização, ajuizou uma demanda buscando impedir que o sindicato viesse a ser criado. Apesar de ainda em trâmite perante o judiciário norte-americano, as decisões judiciais tendem a privilegiar os motoristas, apontando a possibilidade de sua sindicalização<sup>425</sup>. Além disso, a Independent Drivers Guild, uma associação de motoristas de aplicativos como Uber, Lyft, Juno e Via, surgiu nos Estados Unidos com o intuito de pleitear melhores condições de trabalho para seus trabalhadores.

Embora alguns analistas considerem a possibilidade de adoção pelas plataformas, de políticas de fomento à proteção dos trabalhadores, como estratégia de negócios, os próximos capítulos dessa história parecem já estar escritos. A prevalência de um modelo de sociedade ainda baseado na exploração da força de trabalho e a consequente necessidade de uma narrativa histórica, indica que qualquer tipo de proteção aos trabalhadores apenas ocorrerá através da ação coletiva dos movimentos sociais, o que, aliás, já é uma realidade. Nos últimos meses, como no caso dos protestos dos entregadores da Deliveroo, em Ixelles, região de Bruxelas<sup>426</sup>, que lutaram contra uma precarização ocasionada por uma mudança de paradigmas de contratação<sup>427</sup>; nos levantes contra as condições de trabalho na UberEATS, em

---

<sup>424</sup> Informação disponível em <<http://passapalavra.info/2017/01/110432>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

<sup>425</sup> Informação disponível em <<http://fortune.com/2017/03/18/uber-union-rule-seattle/>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

<sup>426</sup> Informação disponível em <http://passapalavra.info/2018/01/117657>. Acesso em: 14 fev. 2018.

<sup>427</sup> A empresa Deliveroo tentou mudar o modo de pagamento dos entregadores a ela filiados – de 7 euros por hora mais 1 euro por entrega, passaria a pagar apenas 3,75 euros por entrega, aumentando a insegurança dos trabalhadores. Esse fato suscitou protestos. Além da luta contra a precarização, os entregadores da empresa exigem ainda que sejam mantidos alguns direitos trabalhistas do modelo tradicional. Além disso, setores organizados da sociedade, como sindicatos, organizações da sociedade civil e até mesmo os restaurantes que utilizam o aplicativo Deliveroo colocaram-se do lado dos entregadores, chegando até mesmo a boicotar o aplicativo. Essa greve é de especial relevância, ainda,

Londres<sup>428</sup>; na greve dos trabalhadores da Foodora, na Itália<sup>429</sup>; nas greves realizadas pelos motoristas da Uber no Quênia<sup>430</sup> e em Nova Iorque<sup>431</sup>; além da primeira paralisação de trabalhadores da *gig economy* no Brasil, realizada pelos motoboys da Loggi<sup>432</sup>, em São Paulo<sup>433</sup>. Enfim, testemunhamos um novo tempo e uma nova forma de luta: a luta no âmbito dos aplicativos. E essa luta, como já demonstrado pelos embates aqui mencionados, não é travada exclusivamente entre os profissionais dos aplicativos e as empresas. Setores organizados da sociedade têm se unido para apoiar as reivindicações desses profissionais – foi o caso, por exemplo, dos sindicatos tradicionais e de organizações de imigrantes que colocaram-se de lado dos entregadores da Deliveroo e dos motoristas da UberEATS.

Além disso, uma lição interessante pode ser ainda aprendida dos protestos realizados por profissionais que trabalham no âmbito de diferentes aplicativos: se, por um lado, o advento das tecnologias de compartilhamento tem o condão de acentuar a pulverização da classe trabalhadora, por outro a união de diferentes setores de trabalhadores informacionais pode fazer frente a tal fenômeno e devolver um sentido de classe a todos os que laboram nessa nova área. Além disso, a precarização dos empregos faz com que pessoas trabalhem concomitantemente em setores diferentes das tecnologias de compartilhamento, o que possibilita um desenvolvimento de consciência de classe entre profissionais de áreas distintas. É o possível nascimento de uma ideia de “solidariedade digital” entre os trabalhadores. A união dos mais variados

---

porque, apesar de ter ocorrido em Londres, ocasionou protestos de entregadores parisienses, mostrando a possibilidade dessa nova classe de trabalhadores se organizar a nível supranacional.

<sup>428</sup>Informação disponível em <<http://passapalavra.info/2017/03/110795>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

<sup>429</sup>Informação disponível em <<http://passapalavra.info/2016/12/110141>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

<sup>430</sup>Informação disponível em <<https://www.reuters.com/article/us-kenya-uber/hundreds-of-uber-drivers-in-kenya-go-on-strike-after-price-cuts-idUSKCN10D18P>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

<sup>431</sup>Informação disponível em <<https://nypost.com/2016/02/01/nyc-uber-drivers-urge-strikes-over-fare-cuts/>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

<sup>432</sup>A empresa Loggi surgiu para suprir a demanda das empresas por serviços baratos de motofretistas – categoria que desde a década de 90 exerce a função de entregadores por uma baixa contrapartida financeira. Essa empresa, como as demais das tecnologias de compartilhamento, trata os seus motoristas como autônomos e não lhes confere direitos trabalhistas. Após a reiterada diminuição do valor pago por cada entrega, os motoristas organizaram protestos junto ao SindimotoSP, sindicato representativo da categoria tradicional de motofretistas. A vitória obtida (com a manutenção dos valores pagos sem posterior redução) possivelmente inaugura uma nova era de movimentos sociais organizados contra as empresas de aplicativos.

<sup>433</sup>Informação disponível em <<http://passapalavra.info/2017/01/110432>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

setores da classe trabalhadora passa a ser possível no mundo virtual, com reflexos consistentes na realidade fática.

A facilidade com que se têm deflagrado lutas sociais pelos profissionais das tecnologias informacionais suscita questionamentos acerca da forma como o sindicalismo se organiza na atualidade – um sindicalismo que abandonou suas raízes revolucionárias e passou a adotar uma linha meramente conformista, buscando manter empregos em um cenário de crescente flexibilização. Sobre os problemas da estrutura sindical atual e confirmando os argumentos apresentados no início deste tópico, aponta João Bernardo<sup>434</sup>:

[...] a estrutura sindical (pelo menos tal como é comum considerá-la) tem um caráter acentuadamente corporativo, que cria obstáculos ao desenvolvimento de qualquer luta e à sua generalização a outras camadas de trabalhadores. Os fundos de um sindicato são empregados exclusivamente no âmbito de uma dada categoria profissional e de uma dada região, mesmo que para esses trabalhadores, nessa zona, não esteja em curso nenhuma forma de luta coletiva. E assim, como não são dedicados de imediato à solidariedade com as ações de outros trabalhadores, em diferentes regiões do país ou em qualquer outra parte do mundo, esses fundos têm de ser rentabilizados. O primeiro passo é um investimento fundiário, a aquisição da sede, de preferência numa rua onde os terrenos se valorizem. Outros passos se seguirão. A alternativa é simples. Ou a totalidade dos fundos sindicais é gasta em manifestações de solidariedade, ou é aplicada de maneira a não perder o seu valor. Uma estrutura de tipo corporativo leva obrigatoriamente à segunda alternativa, transformando esses fundos em investimentos capitalistas. E basta isto para que os dirigentes sindicais não se limitem a gerir a força de trabalho, a negociar com os patrões e a colaborar na administração do mercado de trabalho. Eles tornam-se gestores capitalistas propriamente ditos, administradores de investimentos capitalistas.

E, sobre os sindicatos estarem organizados de acordo com os moldes característicos da social-democracia, assim aponta João Bernardo<sup>435</sup>:

É este ritmo do capitalismo avançado que os sindicatos não têm conseguido acompanhar. Eles se mantêm presos à estrutura de origem, quando o proletariado estava num estágio orgânico em que só era explorado o seu esforço muscular e em que a restante atividade do raciocínio se manifestava apenas fora do quadro do capital e das suas lutas. Numa situação em que os trabalhadores são já explorados na sua capacidade intelectual e organizativa, a

---

<sup>434</sup>BERNARDO, João. **Crise dos trabalhadores ou crise do sindicalismo?** Revista Crítica Marxista, Campinas, n. 4, p. 123-139, 1997. Disponível em: <[https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/4\\_Bernardo.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/4_Bernardo.pdf)>. Acesso em: 27 Dez. 2017. p. 124.

<sup>435</sup>Ibidem, p. 128.

estrutura interna dos sindicatos aparece ultra-hierarquizada e autoritária. Ou seja, irremediavelmente arcaica.

Assim, compreende-se a crítica e a necessidade premente de uma renovação do modelo sindical posto. Sobre esse tema, relevante é o posicionamento de André Torquato, defendendo uma concertação entre o sindicalismo e os novos movimentos sociais, opinião que pode ser analogicamente utilizada para o caso em questão<sup>436</sup>:

A adoção de um modelo sindical horizontal e capaz de lidar com as novas demandas da sociedade pós-industrial passa necessariamente pela articulação com os novos movimentos sociais. Como explicam Edward Webster e Rod Lambert, os sindicatos precisam se ampliar, tornarem-se sensíveis a uma nova gama de identidades não-classistas, de modo a estabelecer alianças com outros movimentos sociais, em torno de questões como gênero e meio-ambiente. Além disso, a adaptação do sindicalismo à sociedade pós-industrial envolve ainda a expansão extra-estatal de sua esfera de atuação. Desde a revolução industrial, o capitalismo vem consolidando a sua hegemonia em todo o globo terrestre, fato que se mostra ainda mais nítido no contexto contemporâneo do ultraliberalismo e da globalização. Por essa razão, o sindicalismo e a luta coletiva dos trabalhadores não pode continuar adstrita a fronteiras estatais, deve globalizar-se e ampliar seus espaços de atuação.

E, por fim, diz ainda João Bernardo<sup>437</sup>:

Perante uma classe trabalhadora em expansão e uma exploração que constitui o mecanismo central de toda a vida social, a crise dos sindicatos torna-se flagrante. As direções sindicais não têm conseguido responder aos problemas prementes com que os trabalhadores se debatem, nem acompanhar os novos quadros de luta em que os trabalhadores têm atuado. É no confronto com as grandes companhias multinacionais que o sindicalismo demonstra o seu mais grave fracasso. Os setores dinâmicos da economia encontram-se hoje inteiramente transnacionalizados, enquanto os sindicatos continuam a funcionar em perspectivas estritamente corporativas e se congregam em organizações que não ultrapassam os limites nacionais. As federações sindicais internacionais são meras agências burocráticas que nunca coordenaram qualquer luta, nem sequer uma ação reivindicativa, visando a totalidade de uma companhia multinacional, matriz e filiais. De todos os departamentos sindicais, o das relações internacionais é certamente o mais esclerosado e sujeito à corrupção. Serve para pagar viagens dos dirigentes e outras mordomias. Enquanto os trabalhadores continuarem, divididos por setores de atividade e fronteiras nacionais, a contestar um capitalismo supranacional, não é difícil ver quem terá a vitória do seu lado.

---

<sup>436</sup>LEÃO, André Felipe Torquato. **A Terceirização no Contexto do Ultraliberalismo Global e da Dualização do Assalariado**: o desmonte das conquistas e das garantias sociais. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.p. 115.

<sup>437</sup>Ibidem, p. 134-135.

Assim, vê-se que as tecnologias de compartilhamento não ocasionam um risco aos trabalhadores apenas no que concerne aos seus direitos trabalhistas individuais, mas também dificultam sua organização sindical e o desenvolvimento coletivo dessa nova classe. A já existente fragmentação da classe trabalhadora só tende a aumentar com o surgimento dessas novas categorias de profissionais. Tendo em vista a inevitabilidade e a iminência do advento de tecnologias ainda mais avançadas, é necessário encontrar alternativas para que a classe trabalhadora não seja negativamente afetada pelas tecnologias de compartilhamento – seja no que concerne ao direito individual do trabalho, seja no que concerne ao direito coletivo do trabalho. Nesse sentido, as análises apontadas por Everaldo Gaspar e outros autores críticos, além de apontar as fragilidades do sistema sindical atual, apontam, também, os rumos que devem ser tomados pelo Direito do Trabalho hoje. A busca pela renovação perpassa não apenas os direitos individuais, mas essencialmente os direitos coletivos. A mudança, portanto, à luz da escola crítica desse programa de pós-graduação, se dará na ação coletiva, no ajuntamento dos trabalhadores, todos eles, da classe-que-vive-do-trabalho, dos desempregados, não empregáveis, clandestinos, empregados, trabalhadores da economia do compartilhamento, nos aplicativos, e de tantos quantos ainda estejam sendo ou ainda serão inventados e reinventados.

## 9 CONCLUSÃO

Este é um trabalho que não possui um ponto final. A forma que o desenvolvimento tecnológico em geral terá em sua relação com o trabalho humano, e especificamente na área das tecnologias de compartilhamento, é algo que não se pode efetivamente prever. A grande maioria dessas tecnologias ainda está em vias de desenvolvimento, e uma das poucas certezas que se pode ter acerca do fenômeno é sua inevitabilidade. Assim, este trabalho foi estruturado de forma a buscar uma alternativa satisfatória para o futuro do Direito do Trabalho de acordo com as informações que se possui até o momento, mas não sem antes traçar o panorama histórico e comentar as principais doutrinas socioeconômicas que embasam a forma atual do Direito do Trabalho. Afirma-se, contudo, que a forma como essas tecnologias vão se desenvolver pode se modificar radicalmente, de modo que até mesmo o Direito do Trabalho atualmente posto pode se provar suficiente. Contudo, não é isso que aponta o prognóstico atual, e é com base nessa ideia (de aparente insuficiência desse ramo do direito) que este texto se estrutura.

O Direito do Trabalho, produto social em si mesmo (oriundo das lutas por melhores condições sociais empreendidas pelos trabalhadores de todo o mundo) não pode ser compreendido estando alheio à realidade social à sua volta. Logo, fez-se necessário analisar o momento histórico atual: compreender a derrocada da social-democracia, o enfraquecimento de direitos sociais, a perda de força do Estado no mundo ocidental e o advento do neoliberalismo como doutrina socioeconômica dominante. Em suma, pensou-se em como a história do Direito do Trabalho evoluiu até chegar à atualidade, e como tal história foi definitivamente modificada pelas teorias socioeconômicas dominantes em cada período histórico – liberalismo, marxismo e social-democracia. Demonstrou-se que essas teorias não são concepções sociais ultrapassadas, mas sim ideias que se encontram vivas e gerando efeitos na atualidade. Afinal de contas, as mudanças tecnológicas vividas atualmente se resumem a isso: uma descentralização do papel do Estado e uma mudança de paradigmas de organização social. Não se deve se enganar acerca do papel do neoliberalismo no advento desse modelo que, apesar de se dizer “colaborativo”, é, em muitos sentidos, apenas uma extensão da força econômica dos grandes conglomerados empresariais. O grande

conflito entre a Uber e os taxistas é apenas uma expressão material do conflito maior entre a social-democracia e o neoliberalismo, que se espalha pelos mais variados aspectos da sociedade.

Foram apontadas as ideias de alguns dos mais proeminentes autores das teorias clássicas do Direito do Trabalho, comprovando a ausência de respostas satisfatórias para o problema do desemprego estrutural e para o surgimento das novas categorias de profissionais após o advento das Tecnologias de Compartilhamento. Comprovou-se, com o estudo dos fenômenos da parassubordinação, da terceirização, da subordinação estrutural, da flexisegurança e do contrato de zero hora, como nenhuma dessas alternativas basta para a proteção plena dos trabalhadores na atualidade, e como os autores estudados pouco falam da metamorfose que ocorre atualmente no cerne da classe trabalhadora.

Ante tal ausência de respostas, buscou-se estudar as ideias dos pensadores críticos do Grupo de Estudos Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica da Universidade Federal de Pernambuco. Tais pensadores propõem alternativas que fogem ao parâmetro tradicional do Direito do Trabalho, pensando em formas de tornar mais justo e emancipatório esse ramo das ciências jurídicas. Apontam a necessidade de reestruturação do Direito do Trabalho em sua forma atual para que se possa chegar a um modelo mais justo e equânime.

Para fazer uma análise holística, incluindo posicionamentos de autores de outras áreas do conhecimento, foram delineados os posicionamentos de uma grande gama de pesquisadores filiados às mais variadas áreas das ciências sociais, apontando-se as formas como cada um desses autores aborda o problema do futuro do trabalho humano. Esses posicionamentos foram de importância salutar para que se pudesse abordar outras alternativas possivelmente válidas para a atual crise do Direito do Trabalho e para garantir que, no futuro, maiores crises não venham a ocorrer com o advento das tecnologias de compartilhamento. Foram abordadas as pesquisas de Robin Chase, Trebor Scholz, Tom Slee, Pierre Lévy, Gustavo Gauthier, Jean Lojkine, Guy Standing, Richard Barbrook, dentre outros.

Ao final do trabalho foram comentadas as consequências das novas tecnologias de compartilhamento para as relações individuais e coletivas de trabalho. Apontou-se

como ocorre um efetivo afastamento das normas protetivas nas relações individuais e como acentua-se, cada vez mais, a atomização da classe trabalhadora no âmbito das relações coletivas. Os que trabalham na seara das tecnologias de compartilhamento, apesar de possuírem características de *classe*, dificilmente se reconhecem como tal, ante a grande variedade de ofícios exercidos. A ausência de sindicatos efetivamente representativas agrava o quadro e enfraquece a possibilidade de lutas sociais por melhores direitos ou melhores condições de trabalho. Chegou-se à conclusão de que apenas com a união completa da classe trabalhadora (unindo os trabalhadores tradicionais a todas as novas categorias que vêm surgindo na atualidade, bem como com os desempregados, os hifenizados e os precarizados) seria possível chegar a uma resposta satisfatória para o atual panorama de crise.

Assim, independentemente da visão utilizada, parece absurdo negar o impacto que as tecnologias em geral têm tido nas mais variadas sociedades nos últimos anos. Com o surgimento de meios de transporte cada vez mais sofisticados (a exemplo de trens-bala capazes de realizar em poucas horas distâncias que levariam meses em um passado próximo), passando pelo avanço dos meios de comunicação (com o surgimento da internet) e agora pelo advento das tecnologias de compartilhamento o mundo do trabalho resta inevitavelmente modificado. Se antes era possível falar em empresas e setores nacionais de trabalhadores, hoje são as multinacionais que dominam o mundo – dominação contestada por um grande número de *startups* que, muitas vezes, empregam serviços de trabalhadores de diferentes países com os quais tem uma relação exclusivamente virtual, no que ocasionam um aprofundamento da globalização do trabalho de forma nunca antes vista. O mundo mudou, e continua mudando a uma velocidade alarmante. Essas mudanças não foram acompanhadas pelo Direito do Trabalho, e ainda é muito insipiente a discussão acerca dos rumos que esse ramo das ciências jurídicas deverá tomar para se adequar à realidade atual.

Ante tudo o que foi demonstrado, não é exagero afirmar a existência, na atualidade, de uma crise do Direito do Trabalho. A inadequação dos institutos tradicionais, sejam eles relacionados ao direito individual ou ao direito coletivo do trabalho, é patente. As soluções apresentadas pela doutrina clássica apenas postergam a inevitável precarização; isso quando não são elas mesmas alternativas precarizantes.

O dilema entre crescimento econômico e geração de empregos, característico do sistema do capital, torna-se cada vez mais grave – e tal realidade não escapa à análise dos pesquisadores. Como afirmado, as novas tecnologias de compartilhamento não são mais que um efeito do retorno do modelo liberal pós-Consenso de Washington, surgidas exatamente neste momento de crise da social-democracia. Assim, faz-se necessário buscar alternativas para impedir que, com o avanço tecnológico, haja um retrocesso social.

Existe um consenso entre os pensadores das mais variadas áreas dos saberes sociais analisados nesta pesquisa que o Direito do Trabalho precisa ser modificado para se adequar à realidade atual. No entanto, tendo em vista a potencialmente lesiva consequência social ocasionada pelas novas tecnologias de compartilhamento, especialmente no que concerne à manutenção de direitos sociais básicos para o indivíduo, é que torna-se mais urgente defender uma reestruturação do Direito do Trabalho. As alternativas são várias: cooperativização das novas tecnologias, sendo o controle assumido pelos próprios trabalhadores, nos moldes da teoria da cooperativização de plataforma proposta por Trebor Scholz; a instituição de uma Renda Universal Garantida que proporcione a todos os cidadãos um valor mínimo que possa arcar com as suas necessidades vitais, na forma defendida por Juliana Teixeira Esteves, Eduardo Suplicy, Guy Standing e Robin Chase; uma revisão do Direito do Trabalho para que ele se torne mais “plástico” e moldável à atualidade, na forma preconizada por Gustavo Gauthier, dentre outros. No entanto, não cabe apenas pensar em qual alternativa será a mais viável para o momento, mas também em quais novos métodos de resolução de conflitos sociais podem surgir para impedir uma estagnação do direito nos anos futuros. As alternativas apontadas pela doutrina tradicional – terceirização, parassubordinação, subordinação estrutural, contratos de zero hora e flexisegurança – são insuficientes para a resolução do problema do desemprego estrutural e para tratar das novas categorias de profissionais que surgem com o advento das novas tecnologias.

Por outro lado, as alternativas apontadas por teóricos de outras áreas dos saberes sociais resumem-se na conclamação à união da classe trabalhadora para que, organizada, faça melhor uso das tecnologias, cooperativizando-se ou reorientando tais

tecnologias para que tenham um uso efetivamente social, ou na instituição da renda universal garantida.

Assim é que se comprova cabalmente o aspecto revolucionário dos estudos realizados pelos teóricos críticos do Grupo de Estudos Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica, capitaneado pelos professores Everaldo Gaspar Andrade e Juliana Teixeira Esteves. Isso porque nenhum autor possui a compreensão completa do fenômeno da Revolução Informacional como tal grupo, nem propõe alternativas aptas a reformular o Direito do Trabalho e dotar de coerência esse ramo das ciências jurídicas como é feito por tais pesquisadores. Os novos princípios apontados por Everaldo Gaspar Andrade, e, em especial, o Princípio da Proteção Social e o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Individuais são absolutamente essenciais para a superação efetiva do período de crise do Direito do Trabalho e são aptos, no longo prazo, a estagnar o quadro de desemprego estrutural característico do capitalismo. Além disso, a ideia de uma Renda Universal Garantida, defendida por Guy Standing, Robin Chase e Arun Sundarajan já havia sido apontada como hipótese de reversão do quadro exploratório por Juliana Teixeira Esteves, cujo posicionamento foi mencionado no Capítulo 5 desta pesquisa. A criação desse valor devido a todos os indivíduos, segundo a mencionada autora, advém da possibilidade de taxação dos fluxos financeiros internacionais e do capital financeiro improdutivo, retirando parte dos grandes lucros obtidos pelo capital financeiro e redistribuindo-o equanimemente por toda a sociedade.

Nesse sentido pode-se afirmar que, após buscar conhecimento de várias áreas das ciências sociais, comprovaram-se e legitimaram-se as pesquisas feitas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco na área de Direito do Trabalho, ante a relevância de tais pesquisas para a reestruturação desse ramo jurídico. Essas conclusões não podem ser encontradas com esse grau de inovação e profundidade em nenhum outro lugar.

Assim, após apresentar o pensamento de tão variados autores, ousa-se, neste espaço final, propor algumas alternativas imediatas que podem facilitar a resolução da crise do Direito do Trabalho. Entende-se que o direito posto em sua forma atual (com preponderância das relações individuais sobre as coletivas) não é (nem será) suficiente

para proteger a classe trabalhadora da ameaça vindoura da economia de compartilhamento – e das mudanças sociais que a ela seguirão. Isso porque o grande problema do Direito do Trabalho na atualidade decorre do próprio modelo no qual está estabelecido: o modelo capitalista, cujas garras afiam-se com o advento do neoliberalismo. Não existe a possibilidade de libertação plena da classe trabalhadora enquanto se mantiver o molde do trabalho subordinado imposto por esse modelo. Apenas a liberdade sindical plena (em um modelo que não seja centrado exclusivamente nos que se submetem ao trabalho subordinado), com autonomia dos trabalhadores e união da classe trabalhadora poderão impedir (ou ao menos retardar) uma queda sem precedentes na qualidade de vida dos trabalhadores do mundo neste período de Revolução Informacional.

É essencial, portanto, compreender que algumas mudanças são imediatamente necessárias: a liberdade sindical plena e completa, de modo a dar autonomia para os trabalhadores decidirem seus próprios rumos, sem restrições estatais (até mesmo para que o modelo de sindicalismo atual possa migrar para um modelo inclusivo capaz de abranger a totalidade da classe-que-vive-do-trabalho na atualidade); e compreender que a forma como o Direito do Trabalho atual está posto, com predominância do direito individual do trabalho sobre o coletivo e com um princípio protetor de escopo limitado, não basta para a proteção dos trabalhadores. Assim, baseia-se nas conclusões de Everaldo Gaspar Andrade para apontar os Princípios da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Individuais e a prevalência do Princípio da Proteção Social – tais princípios, juntos, serão capazes de dotar a classe trabalhadora de maior proteção. Desse modo, apenas atentando-se a essa mudança de paradigmas principiológicos e à liberdade plena de reunião coletiva será possível fazer frente às mudanças paradigmáticas atuais e vindouras – essa é a necessidade, como afirmado, imediata.

No entanto, considerando que uma mudança de modelo de organização social ainda não é visível no horizonte, é necessário, ainda, tomar medidas duradouras que não dependam do modelo atual de trabalho – e que não se limitem, assim, à possibilidade de organização plena dos trabalhadores. O que está ocorrendo atualmente é uma mudança do paradigma do trabalho formal (a um empregador certo, por um grande número de horas diárias, por tempo indeterminado e para exercer

funções especificamente delimitadas) para um trabalho mais *on-demand* (não no sentido do toyotismo, mas no sentido de um trabalho que possibilite as pessoas uma maior liberdade temporal e um exercício mais individual de seu labor). Assim, não seria o caso de transformar a rede de proteção social em *on-demand* também? Desvinculando-a do trabalho formal – como acontece com a cobertura previdenciária, que só é paga após determinada prestação do indivíduo contribuinte – e passando a vinculá-la ao indivíduo – seja na forma de uma renda universal ou de benefícios assistenciais extensíveis indistintamente aos membros de uma determinada comunidade – poderia-se superar grande parte das barreiras que existem atualmente ao desenvolvimento das tecnologias de compartilhamento. Porque, afinal de contas, essa é a grande problemática acarretada pelas novas tecnologias: o afastamento da rede de proteção social (e aqui incluem-se os direitos trabalhistas atribuídos pelo Estado).

A ascensão do *crowd-based capitalism* e a mudança que acarreta ao emprego não seriam problemáticos se o modo de proteção do antigo capitalismo fosse também modificado. Essa rede pode tomar várias formas, mas, para o autor deste trabalho, nenhuma possui a consistência teórica e a abrangência político-ideológica (por ser defendida por pensadores das mais variadas escolas do pensamento socioeconômico) da ideia de instituição de uma Renda Universal Garantida, que possibilite aos cidadãos viver sem depender especificamente de seus trabalhos – ideia desenvolvida, como afirmado, por Juliana Teixeira Esteves. Essa ideia, como já demonstrado no decorrer deste trabalho, tem como premissa a concessão de um valor mínimo mensal a todos os cidadãos – valor este que deve ser ajustado de forma a possibilitar a manutenção das necessidades vitais de cada indivíduo. Com a instituição dessa renda, grande parte dos problemas atuais e futuros decorrentes das tecnologias de compartilhamento seriam sanados – ou, ao menos, não seriam tão graves. Aos que acreditam ser tal proposta uma utopia, é necessário apontar que a iniciativa de uma Renda Universal já é ensaiada em alguns lugares do mundo. No estado norte-americano do Alaska, por exemplo, os *royalties* da extração do petróleo são parcialmente destinados ao pagamento de uma renda anual aos habitantes daquele estado. Na Finlândia já caminha a passos largos a instituição de uma Renda Universal – de molde diferente, é

verdade, tendo em vista que traz consigo a contrapartida de extinguir os benefícios sociais gratuitos que o país disponibiliza, mas ainda assim relevante para a análise do prognóstico do futuro. Na Suíça a Renda Universal por pouco não foi instituída – um referendo realizado a negou.

Assim, a mudança é absolutamente essencial, e supera qualquer tipo de reforma meramente legislativa ou dogmática. Em suma, essa realidade futura só pode ser aplacada mediante a instituição de uma rede de proteção que se aplique a todas as pessoas indistintamente, independente de quaisquer categorias que possam vir a pertencer. É nesse sentido que menciona-se a instituição de uma Renda Universal Garantida - que, para este autor, é obstada apenas por falta de vontade política dos legisladores. Mas, assim como o mundo vem mudando, também é possível que a forma como a sociedade se estrutura mude de forma radical o suficiente para fazê-los pensar em alcançar essa meta. Apesar das múltiplas alternativas possíveis – a exemplo das mencionadas neste trabalho, mas também como tantas outras que são cogitadas nos mais variados países -, a instituição de uma Renda Universal Garantia é a única que permitirá aplacar os riscos sociais no curto e no médio prazo. Apenas dessa forma os trabalhadores poderão ser efetivamente protegidos até que sejam capazes de organizarem-se coletivamente e, unidas todas as classes pulverizadas da atualidade, possam fazer frente ao grande capital. Sem uma proteção social efetiva, os riscos para todo o sistema são substanciais.

No longo prazo, contudo, tem-se que a apreciação estatal dos conflitos trabalhistas precisa migrar de seu molde centrado no Estado e passar a ter um caráter mais centrado nos trabalhadores. A velocidade das mudanças sociais não mais pode ser tratada exclusivamente pelos legisladores, devendo ser feita principalmente pelos empregados em negociação direta com seus empregadores – mas aqui não refere-se exclusivamente aos trabalhadores tradicionais incluídos no modelo do trabalho subordinado. Apenas a liberdade sindical plena, ocasionada por um sindicalismo capaz de agregar também os trabalhadores hifenizados, precarizados, imigrantes, os trabalhadores das tecnologias de compartilhamento e os desempregados, será capaz de, efetivamente, dar guarida à classe trabalhadora. Defende-se, assim, uma necessária metamorfose do modelo sindical para que passe a abranger toda a classe-que-vive-do-

trabalho - composta por todos aqueles que vendem, de uma forma ou de outra, sua força de trabalho ao capital.

Como afirmado anteriormente nesta pesquisa, a capacidade dos trabalhadores informacionais de deflagrarem greves em âmbitos mais extensos que aqueles geralmente ocupados pelos sindicatos tradicionais aponta para uma revolução no modelo grevista atual. Além disso, a possibilidade da classe, por ser multifacetada, se reconhecer em manifestações de trabalho tão diversas, possibilita o surgimento de um modelo de “solidariedade digital” que, utilizando-se do poder das redes, pode ocasionar uma completa união dos trabalhadores – estejam eles incluídos ou excluídos do sistema. É necessário que a classe trabalhadora reconheça-se, mais uma vez, como um todo unitário. Essa é a grande transformação defendida nesta pesquisa, e a única capaz de dar solução definitiva à problemática do desemprego estrutural e da constante precarização das condições de trabalho. Somente assim será possível fazer frente ao avanço do neoliberalismo e ao enfraquecimento dos direitos sociais.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização do Trabalho: subsunção real da viração**. Blog da Boitempo, São Paulo, 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

ALBUQUERQUE, Anneliese Ferreira de. **A Negociação Coletiva Supranacional e os Conflitos Sociais Contemporâneos: do novo internacionalismo operário às lutas emancipatórias contra-hegemônicas**. Recife, UFPE, 2012. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4740/1/arquivo6339\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4740/1/arquivo6339_1.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2017.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Sobre a Liberdade: Indivíduo e Sociedade em Stuart Mill. **Revista CEPPG**, Catalão, ano 14, n. 25, p. 197-212, 2011. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/fdcff07f7fa5a0563a24cb83e40a3f5d.pdf). Acesso em: 16 jun. 2017.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. D'ÂNGELO, Isabele Bandeira de M. Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica: um diálogo indispensável entre este campo do direito e os demais saberes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v.3, n.1, p. 71-96, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/issue/archive>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. O desenrolar histórico da Organização Internacional do Trabalho e seu papel na atualidade. **Revista Jurídica Uniandrade**, Curitiba, v. 01, n. 20, p. 230-250, 2014. Disponível em: <<http://uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/viewFile/113/109>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

ASSIS, Marselha Silvério de. Direito, Estado e sociedade sob a óptica de Karl Marx. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2.551, 26 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15111>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

BAUWENS, Michael. **The Political Economy of Peer Production**. Academic Journal CTHEORY, Victoria, 2005. Disponível em: <<http://www.ctheory.net/articles.aspx?id=499>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

BARBROOK, Richard. **Futuros Imaginários** – das máquinas pensantes à aldeia global. São Paulo: Editora Peirópolis, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2010.

BENKLER, Yochai. **A Riqueza das Redes**. New Haven: Yale University Press, 2006. Disponível em: <[https://cyber.harvard.edu/wealth\\_of\\_networks/A\\_Riqueza\\_das\\_Redес\\_-\\_Cap%C3%ADtulo\\_1](https://cyber.harvard.edu/wealth_of_networks/A_Riqueza_das_Redес_-_Cap%C3%ADtulo_1)>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BERNARDO, João. Crise dos trabalhadores ou crise do sindicalismo? **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n. 4, p. 123-139, 1997. Disponível em: <[https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/4\\_Bernardo.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/4_Bernardo.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BEZERRA, Zélia Costa Santos. **A Subordinação no Direito do Trabalho**: as implicações da tecnologia da informação e da comunicação na reconfiguração deste instituto. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, Maio de 1943.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 331. Resolução n. 174/2011, Mai. 2011. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html)>. Acesso em: 01 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Reclamação Trabalhista n. 0011359-34.2016.5.03.0112. Autor: Rodrigo Leonardo Silva Ferreira. Réu: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Belo Horizonte, 13 Fev. 2017. Sentença disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/juiz-reconhece-vinculo-emprego-uber.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direito do Consumidor e Ordem Econômica. Nota Pública sobre o “Uber”. Brasília, Ago. 2016. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-publica-uber>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

CARLOTTO, Mary Sandra; CÂMARA, Sheila Gonçalves. O Tecnoestresse em Trabalhadores que Atuam com Tecnologia de Informação e Comunicação. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, n. 30 (2), p. 308-317, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n2/v30n2a07.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

CARDOSO, Adalberto. **Os Sindicatos no Brasil**. In: Mercado de Trabalho, n. 56, fev. 2014, IPEA. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt56\\_nt01\\_sindicatos\\_brasil.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt56_nt01_sindicatos_brasil.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ed. Método, 2014.

CASTILLO, Matías Pérez. **Trabajadores autónomos y Derecho colectivo del trabajo**. In: Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque jurídico multidisciplinario. Montevideu: Ed. FCU - Fundacion de Cultura Universitaria, 2016.

Central Única dos Trabalhadores – CUT. **Terceirização e Desenvolvimento**: uma conta que não fecha. São Paulo: CUT, 2014. Disponível em: <<https://cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

CHASE, Robin. **Economia Compartilhada** – como pessoas e plataformas da Peers Inc. estão reinventando o capitalismo. Barueri, Editora HSM, 2015.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. **O Direito do Trabalho na Revolução Informacional e nas Teorias dos Movimentos Sociais**: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

COSTA, Hermes Augusto. A flexigurança em Portugal: Desafios e dilemas da sua aplicação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 86, p. 123-144, set. 2009. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/249>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Análise de Conjuntura Socioeconômica e o Impacto no Direito do Trabalho**. In: Direito do Trabalho Contemporâneo – Flexibilização e Efetividade. São Paulo: Ed. LTr, 2003

\_\_\_\_\_. **Flexisegurança nas relações de trabalho** – o novo debate europeu. Barueri: Blog Prof. Adriana Calvo,. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jose\\_affonso\\_dallegrave\\_netto/jose\\_dallegrave\\_netto\\_flexiseguranca.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jose_affonso_dallegrave_netto/jose_dallegrave_netto_flexiseguranca.pdf)>. Acesso em: 24dez. 2017.

DATHEIN, Ricardo. **Inovação e Revoluções Industriais**: uma apresentação das mudanças tecnológicas determinantes nos séculos XVIII e XIX. In: Publicações DECON Textos Didáticos. Porto Alegre, DECON/UFRGS, Fevereiro de 2003. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/napead/repositorio/objetos/descobrimdo-historia-arquitetura/docs/revolucao.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. **Nota Técnica n. 172**. São Paulo: DIEESE, 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

DA COSTA, Ana Maria Nicolaci. Revoluções Tecnológicas e Transformações Subjetivas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, vol. 18, n. 02, p. 193-202, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v18n2/a09v18n2.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

DA COSTA, Ariston Flávio Freitas. **Os anarquistas e os imigrantes, no contexto do sindicalismo brasileiro**: o resgate do anarcossindicalismo e as tendências contemporâneas. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

DE JESUS, Jorgue Miguel C. R. A Economia de John Maynard Keynes: uma pequena introdução. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 118-137, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/index>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

DE MASI, Domenico. **A Sociedade Pós-Industrial**. 3.ed. São Paulo: Ed. Senac, 2000.

\_\_\_\_\_. **O Futuro Chegou**: modelos de vida para uma sociedade desorientada. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15.ed. São Paulo: LTr Editora, 2016.

D'ÂNGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A Reconfiguração Teórico-dogmática das Teorias Jurídicas do Salário**: para além da subordinação e da compra e venda da força de trabalho. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

\_\_\_\_\_. **O Poder Disciplinar do Empregador e a Subordinação do Empregado versus Gestão Participativa**: refutando e redefinindo os fundamentos teóricos do Direito Individual do Trabalho. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010.

DOS SANTOS, Nathalia Carolini Mendes. Flexisegurança – a reforma do mercado de trabalho. **Revista Científica Integrada**, Guarujá, Edição Especial – Direito, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1686--64/file>>. Acesso em: 26dez. 2017.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previdência social**: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social. Recife, Ed. UFPE, 2015.

FETSCHER, Iring. **Karl Marx e os marxismos**. 1970, p. 232. *apud* PASCHOAL, Gustavo Henrique. Direito do Trabalho e a Visão Marxista. **Revista Horus**, Ourinhos, vol. 10, n. 01, p. 13-28, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/revistahorus/article/view/3944>>. Acesso em 05 jan. 2018..

FOLADOR, Guillermo. MELAZZI, Gustavo. KILPP, Renato. **A economia da sociedade capitalista e suas crises recorrentes**. São Paulo: Outras Expressões, 2016.

FRAGA, Cristiano. **Subordinação Estrutural: um novo paradigma para as relações de emprego**. Porto Alegre: PUC-RS, 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/cristiano\\_fraga.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/cristiano_fraga.pdf)>. Acesso em: 26dez. 2017.

FRAZÃO, Ana. **Economia do Compartilhamento e tecnologias disruptivas: a compreensão dos referidos fenômenos e suas consequências sobre a regulação jurídica**. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.anafraza.com.br/files/publicacoes/2017-06-14-Economia\\_do\\_compartilhamento\\_e\\_tecnologias\\_disruptivas.pdf](http://www.anafraza.com.br/files/publicacoes/2017-06-14-Economia_do_compartilhamento_e_tecnologias_disruptivas.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2017.

FRIEDMAN, Milton e Rose. **Livre para Escolher**. 2.ed. Rio de Janeiro, Record, 2015.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. São Paulo: Ed. Gen LTC. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 6.ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2012.

GAUTHIER, Gustavo. **Economia Compartida, "crowdworking" y Derecho del trabajo**. In: *Disrupción, Economía Compartida y Derecho - enfoque jurídico multidisciplinario*. Montevidéo: Ed. FCU - Fundacion de Cultura Universitaria, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. 29. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HIGA, Flávio da Costa. **Reforma Trabalhista e Contrato de Trabalho Intermitente**. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-08/flavio-higa-reforma-trabalhista-contrato-trabalho-intermitente>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves. **Desafio do Direito do Trabalho é limitar o poder do empregador-novem**. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, fev. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-16/desafio-direito-trabalho-limitar-poder-empregador-novem>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

KERSTENETZSKY, Célia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2012.

KINSELLA, Stephan. **O que significa ser um anarcocapitalista**. Instituto Mises Brasil, São Paulo, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=215>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

LEÃO, André Felipe Torquato. **A Terceirização no Contexto do Ultraliberalismo Global e da Dualização do Assalariado**: o desmonte das conquistas e das garantias sociais. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva**. 10. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

\_\_\_\_\_. **As Tecnologias da Inteligência** – o futuro do pensamento na era da informática. 2.ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3.ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.

LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve Político-Revolucionária e a Emancipação Social**: do novo internacionalismo operário ao estado-novíssimo-movimento-social. 215f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2006.

LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 1999.

MARINHO, Rodrigo Saraiva. **A desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho - uma nova abordagem**. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2015. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/files/literature/Miolo%20-%20Marinho.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27.ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

\_\_\_\_\_. Crítica do Programa de Gotha; ENGELS, Friedrich. Obras Escolhidas. Volume 2. São Paulo: Alfa-Omega, s.d., p. 203-234. *apud* ALVES, Thiago Trigo; SOUZA, Rodrigo Augusto de. **A concepção marxista de história: aspectos da contribuição de Marx para a história da educação**. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCERE, 9., 2009, Curitiba. Anais. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3190\\_1502.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3190_1502.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **O Capital – Crítica da Economia Política**. Vol. I. Coleção Os Economistas. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1996. p. 169. *apud* MARINHO, Rodrigo Saraiva. **A desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho - uma nova**

**abordagem.** São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2015. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/files/literature/Miolo%20-%20Marinho.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

\_\_\_\_\_. **A ideologia alemã.** São Paulo: Boitempo, 2007, p. 75. *apud* BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro. Marx e o direito: análise da relação histórico-filosófica do objeto jurídico e de sua caracterização como categoria de imperialismo por meio do discurso dos direitos humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, 23., Nov. 2014, João Pessoa. *Marxismo e Direito. Anais eletrônicos*, pp. 435-451. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=4c8c1946e71215e6>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

MATTOS, Laura Valladão de. A posição de J. S. Mill em relação ao Estado: os casos das sociedades “civilizadas” e das sociedades “atrasadas”. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 17, n. 1 (32), p. 135-155, abr. de 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ecos/v17n1/a06v17n1.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do capital e do trabalho:** relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral. São Paulo: LTr, 2006.

MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo Antigo e Moderno.** São Paulo: É Realizações, 2014.

MOREIRA, Teresa Coelho. Novas tecnologias: um admirável mundo novo do trabalho? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 11, p. 15-52, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/view/209>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As ideias jurídico-políticas e o Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 27, n. 101, p. 13-24, 2001. p. 14. *apud* REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho.** 21.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. Direito do Trabalho e a Visão Marxista. *Revista Horus*, Ourinhos, v. 10, n. 01, p. 13-28, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/revistahorus/article/view/3944>>. Acesso em 05 jan. 2018.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do Direito e o Marxismo**. 1989, p. 26. *apud* PASCHOAL, Gustavo Henrique. Direito do Trabalho e a Visão Marxista. Revista Horus, Ourinhos, vol. 10, n. 01, pp. 13-28, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/revistahorus/article/view/3944>>. Acesso em 05 jan. 2018.

PECEQUILLO, Cristina Soreanu. Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 111. *apud* PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A livre circulação de trabalhadores no âmbito da Comunidade Europeia e do MERCOSUL**. Recife: Editora UFPE, 2014.

PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A livre circulação de trabalhadores no âmbito da Comunidade Europeia e do MERCOSUL**. Recife: Editora UFPE, 2014.

PINTO, Luiz Antônio Gomes. Aspectos da filosofia política de John Locke e a sua aplicação na contemporaneidade. **SINAIS - Revista Eletrônica**, Vitória, v. 01, n.02, p. 47-65, out. 2007. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/sinais/article/viewFile/2845/2311>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

PINTO, Jailda Eulídia da Silva. **O Direito Ambiental do Trabalho no Contexto das Relações Individuais, Sindicais e Internacionais**: para além da dogmática jurídica, da doutrina da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do direito comunitário. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

PRISECARU, Peter. Challenges of the Fourth Industrial Revolution. **Knowledge Horizons – Economics**. Bucareste, v. 08, n. 01, p. 57-62, 2016. Disponível em: <<http://orizonturi.ucdc.ro/arhiva/khe-vol8-nr1-2016/09.%20Petre%20Prisecaru.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**: História, Mitos e Perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

RODAS, João Grandino. **Universo Jurídico também está passando pela transformação digital**. Rev. Consultor Jurídico, Out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-26/olhar-economico-universo-juridico-tambem-passando-transformacao-digital>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

ROTHBARD, Murray N. **Por que o princípio da não-agressão é o único condizente com a moralidade e com a ética**. Instituto Mises Brasil, São Paulo, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2036>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

ROCKWELL, Lew. ROTHBARD, Murray N. **Quanto mais o keynesianismo fracassa, mais ele é ressuscitado sob novas promessas de prosperidade**. Instituto Mises Brasil, São Paulo, ago. 2016. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2238>>. Acesso em: 24jul. 2017.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Tiago Francisco Campanholi dos. **Influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação do Direito do Trabalho e Proteção do Trabalhador**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR, 8., 2013, Maringá, Paraná. Anais Eletrônicos. Maringá, UNICESUMAR, 2013. Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2013/oit\\_mostra/Tiago\\_Francisco\\_Campanholi\\_dos\\_Santos.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2013/oit_mostra/Tiago_Francisco_Campanholi_dos_Santos.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2017.

SAPOLINSKI, Jaime Ruben. **Algunas consideraciones sobre economía colaborativa y, en concreto, el fenómeno Uber, desde la perspectiva del Derecho público**. In: Disrupción, Economía Compartida y Derecho – enfoque jurídico multidisciplinario. Montevideo: Editora FCU – Fundación de Cultura Universitaria. 2016.

SIQUEIRA, Marcos Antônio Calheiros de. **A Sistematização dos Princípios de Direito do Trabalho e a Reelaboração do seu Princípio Protetor: para uma análise crítica da “flexisegurança”**. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2010.

SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de plataforma**. São Paulo: Editora Elefante.

SEGADA VIANA, José de *et al.* Instituições de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1999. p. 97-8. *apud* REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Otávio Pinto e. O Trabalho Parassubordinado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, p. 195-203, 2002. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67540/70150](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67540/70150)>. Acesso em: 06 ago. 2017.

SIMÕES, Mauro Cardoso. John Stuart Mill: utilitarismo e liberalismo. **Revista Veritas**, Porto Alegre, v. 58, n. 01, pp. 174-189, jan./abr. de 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/12909/9032>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

SLEE, Tom. **Uberização – a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

STANDING, Guy. **O Precariado – a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

SUNDARAJAN, Arun. **The Sharing Economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism.** Cambridge, MA: The MIT Press, 2016.

SUPLICY, Eduardo. **Renda de Cidadania – a saída é pela porta.** 7.ed. São Paulo: Cortez Editora. 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho.** 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2010.

TERRA, João Evangelista Martins. A *Rerum Novarum* dentro de seu contexto sociocultural. **Revista Síntese**, Belo Horizonte, v. 18, n. 54. p. 347-366, 1991. p. 360-1. *apud* REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho.**São Paulo: LTr, 2010.

ALVES, Thiago Trigo; SOUZA, Rodrigo Augusto de. **A concepção marxista de história: aspectos da contribuição de Marx para a história da educação.**In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCERE, 9., 2009, Curitiba. Anais. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3190\\_1502.pdf](http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3190_1502.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo.** In: Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx. Buenos Aires: CLACSO/DCP-FFLCH-USP, 2006. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04\\_varnagy.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04_varnagy.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2017.

VILELA, Francy José Ferreira. O liberalismo político de John Locke.**Revista Pandora Brasil**, São Paulo, n. 60, jan. 2014.Disponível em: <[http://revistapandorabrasil.com/revista\\_pandora/politica\\_60/francy.pdf](http://revistapandorabrasil.com/revista_pandora/politica_60/francy.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2017.

WAPSHOTT, Nicholas. **Keynes x Hayek: as origens – e a herança – do maior duelo econômico da história.** Rio de Janeiro: Record, 2016.